



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2017 – São Paulo, segunda-feira, 10 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ALI KADDOURAH

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ALI KADDOURAH, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações devidas, no valor que entende devido, o termo de confissão de dívida, com a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível autorizar o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-34.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIMILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do não atendimento da decisão retro, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-06.2017.4.03.6100
AUTOR: HELIO BORGES BARCELLOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ABELARDO DE ALMEIDA FRANCISCO, ADEILDO JOSE DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ABELARDO DE ALMEIDA FRANCISCO, ADEILDO JOSE DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ABELARDO DE ALMEIDA FRANCISCO, ADEILDO JOSE DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ABELARDO DE ALMEIDA FRANCISCO, ADEILDO JOSE DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-03.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-74.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado a causa, tendo como base o benefício pretendido, apresentando, inclusive, os extratos do fundo de garantia que sustentam o novo valor ofertado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-68.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

São PAULO, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ALDO AMALFI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001731-95.2016.4.03.6100
AUTOR: VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CUNHA FERREIRA - SP333924
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do parágrafo 3º do artigo 183 da Constituição Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-91.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSILDO ISIDIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do documento apresentado, defiro a gratuidade processual.

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

São PAULO, 06 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE FATIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARTTOS SALGE - SP177514

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília. Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06/04/2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6838

ACAO CIVIL PUBLICA

0000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

J. Dê-se vista à parte contrária. Após, ao MPF retornando conclusos para sentença.

0000059-83.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos em decisão O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que informe seja determinada à Elektro que informe a todos os atuais consumidores do Seguro Residencial Elektro, em 60 dias, uma vez por meio de correspondência apartada, que não se confunda com a fatura de energia elétrica e, pelos três meses imediatamente subsequentes, também de forma apartada ou de forma destacada, na própria fatura de energia elétrica: I - que são contratantes desse seguro; II - a data e a forma em que ocorreu a contratação; III - qual o valor do prêmio por eles pago; IV - que podem, a qualquer momento, e sem qualquer cobrança adicional, cancelar essa contratação; V - os canais de atendimento pelos quais o cancelamento pode ser realizado; VI - o endereço eletrônico onde o contrato pode ser acessado na íntegra; e VII - e que tal comunicado se dá por força de decisão judicial proferida nesta Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite na Subseção Judiciária de Itapeva. Alega, em síntese, ter apurado a ocorrência de irregularidades na contratação do Seguro Residencial Elektro, uma vez que, ao requisitar à ré que encaminhasse planilha eletrônica com informações detalhadas relativas ao seguro, a ré limitou-se a alegar a impossibilidade de comprovar as contratações realizadas, pois, até o ano de 2008 não havia obrigatoriedade de efetuar a gravação dos atendimentos aos consumidores. Afirma que a fatura-carona emitida pela ré não continha informações detalhadas sobre o serviço oferecido, por não conter indícios de que as explicações adicionais de realmente a acompanhavam. Ainda que acompanhassem, não há informação expressa sobre o valor do prêmio e nem sobre o fato de ele ser variável em função do valor da conta de energia. Aduz que a diagramação da fatura-carona, semelhante à fatura de energia elétrica, continha apenas a informação pagamento opcional, sem maiores explicações a respeito das consequências do não pagamento e, principalmente, sobre o pagamento de uma única fatura implicar na contratação do serviço de forma continuada e com renovações automáticas. Esclarece que o próprio nome do seguro induz o consumidor em erro, uma vez que a seguradora não é a concessionária e o consumidor somente poderia contatar a rede de atendimento da ré na hipótese de cancelamento. Sustenta que a conduta da ré está em dissonância com as normas instituídas pela ANEEL, bem como a legislação que assegura os direitos de proteção ao consumidor. Informa que as tentativas de conciliação extrajudicial restaram infrutíferas. Em razão da decisão proferida às fls. 28/31, os autos vieram redistribuídos a este juízo. Manifestou-se o autor à fl. 36. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine à ré o fornecimento de informações detalhadas aos consumidores, em razão de terem sido apuradas irregularidades no detalhamento da atividade relativa à cobrança do seguro. Nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.038.000007/2012-11, após a requisição de informações detalhadas à ré (fls. 13/14 e 16/18), bem como à ANEEL, foi apurado pelo autor que a cobrança decorrente do Seguro Residencial Elektro (fls. 07/09) apontam no sentido da possibilidade de que diversos dos clientes da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. estejam pagando prêmios mensais em decorrência do Seguro Elektro sem que sequer tenham conhecimento disso. Tal suspeita pode ser confirmada a partir da pesquisa no sítio eletrônico reclameaqui.com.br (fl. 62). Prestadas outras informações pela ré, concluiu-se que a adesão dos consumidores ao referido seguro não foi voluntária. Em razão disso, foi determinado à ré que comprovasse a manifestação voluntária dos consumidores pela adesão ao serviço (clientes que não possuíam ciência da cobrança ou que tinham conhecimento, mas não aderiram voluntariamente), bem como o encaminhamento dos áudios do atendimento telefônico, na hipótese de a adesão não ter sido por escrito (fls. 162/163). Por conseguinte, em decorrência das informações prestadas pela ré às fls. 170/171 restaram comprovadas as ilegalidades praticadas (fls. 174/183). No tocante à publicidade de produtos ou serviços, deve-se observar o disposto nos artigos 30, 31 e 36 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Dessa forma, o detalhamento das informações deve ser observado pelos fornecedores, com o fim de que os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato não sejam violados, de acordo com as normas previstas nos artigos 421 e 422 do Código Civil: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Em razão das normas citadas, a ocorrência de práticas abusivas configura lesão (artigo 157 do Código Civil). Houve, ainda, infração ao disposto nos artigos 39, IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, observo ter sido configurada lesão aos consumidores, em razão das práticas abusivas na contratação do serviço de seguro residencial, que consiste na omissão de informações, o que revela a presença da probabilidade do direito alegado. Considerando-se que, após as tentativas infrutíferas de realização de acordo extrajudicial, as cobranças continuaram a ocorrer, resta caracterizado o perigo de dano, em prejuízo aos consumidores. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que à ré que informe a todos os atuais consumidores do Seguro Residencial Elektro, em 60 (sessenta) dias, uma vez por meio de correspondência apartada, que não se confunda com a fatura de energia elétrica e, pelos 03 (três) meses imediatamente subsequentes, também de forma apartada ou de forma destacada, na própria fatura de energia elétrica: I - que são contratantes desse seguro; II - a data e a forma em que ocorreu a contratação; III - qual o valor do prêmio por eles pago; IV - que podem, a qualquer momento, e sem qualquer cobrança adicional, cancelar essa contratação; V - os canais de atendimento pelos quais o cancelamento pode ser realizado; VI - o endereço eletrônico onde o contrato pode ser acessado na íntegra; e VII - e que tal comunicado se dá por força de decisão judicial proferida nesta Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal. Int. Cite-se. São Paulo, 28 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e o lapso de tempo transcorrido, indefiro o pedido de sobrestamentos. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de ULYSSES FAGUNDES NETO, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, JOSE ROBERTO FERRARO, ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e TEBECON CONSTRUTORA LTDA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus às penas previstas no inciso II, ou subsidiariamente, às penas indicadas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que, em 1997 a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por meio do seu Departamento de Engenharia e Manutenção, tendo em perspectiva a ampliação das instalações destinadas à Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Escola Paulista de Medicina solicitou a empresas de engenharia e construção o encaminhamento de propostas para eventual execução das referidas obras sendo enviadas àquela autarquia, em 28/04/1997, as propostas das empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. no valor de R\$1.419.434,47, Mencasa S/A, no importe de R\$2.087.176,33, Arvek Técnica e Construções Ltda. no valor de R\$2.242.948,76 e Villanova Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$2.295.331,87. Enarra que, em 2000 o Departamento de Engenharia e Manutenção da UNIFESP, ainda tendo em perspectiva da ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior, solicitou nova proposta para eventual execução da mencionada obra, sendo enviadas àquela autarquia, em 09/08/2000, as propostas das empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. no valor de R\$882.436,73 e Leister & Fonseca Engenharia Ltda. no valor de R\$899.382,60 e, ainda, uma segunda proposta, apresentada em 11/09/2000, das empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. no valor de R\$882.436,73 e Leister & Fonseca Engenharia Ltda., no importe de R\$889.807,40. Relata que, objetivando atender a pleito formulado pela UNIFESP em 29/06/2000, e visando dar o necessário apoio financeiro para execução da ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia de Mão, em 30/12/2000 houve a celebração do Convênio nº 2437/2000 entre a União Federal, por meio de o Ministério da Saúde, e a UNIFESP, representada pelo seu reitor HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ocorrendo a transferência de recursos financeiros da União Federal à referida autarquia no importe de R\$485.000,00. Expõe que, ainda em 30/12/2000 a UNIFESP, representada pelo seu reitor HELIO EGYDIO NOGUEIRA, celebrou com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, por meio de seu Diretor JOSÉ ROBERTO FERRARO, o Contrato nº 054/00, que tinha por objeto a prestação de serviços de apoio, pela SPDM, para ampliação das instalações da disciplina de Cirurgia de Mão da UNIFESP, sendo que nesta ocasião, os recursos disponibilizados pela União Federal à UNIFESP foram integralmente repassados à SPDM. Menciona que, não obstante a União Federal tenha repassado os valores relativos ao Convênio nº 2437/2000 em 18/01/2001, bem como tenha ocorrido a prorrogação dos prazos estabelecidos, por meio do 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, autorizado pelo Ministério da Saúde em 22/08/2001 e do 2º Termo Aditivo, autorizado pelo Ministério da Saúde em 16/09/2001, para prorrogação do prazo de vigência por mais 168 dias, visando a atender a execução físico-financeira do Convênio, em razão de não terem, ainda, se iniciado as obras. Relata que, em 31/12/2001 foi constatado pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, por meio do Relatório de Verificação in loco nº 44-1/2001, que as obras não haviam se iniciado e, tampouco, sido concluído o procedimento de cotações de preços, sendo que, instado pelo Ministério da Saúde a esclarecer os motivos dos atrasos para início das obras, em 23/01/2002 o reitor HELIO EGYDIO NOGUEIRA informou ao Ministério da Saúde que o atraso nas obras se deveu a ajustes no projeto arquitetônico, em atendimento às exigências da Prefeitura do Município de São Paulo e que, contratada a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM em 26/11/2001, as obras tiveram início em 28/11/2001, no entanto, em razão dos atrasos na execução da obra, o Ministério da Saúde, em 11/03/2002, celebrou o 3º Termo Aditivo prorrogando a vigência do convênio até 30/11/2002, ao passo que, em 29/10/2002, foi encaminhada à Diretoria do Departamento de Engenharia da UNIFESP planilha elaborada pela TEBECON CONSTRUTORA LTDA., sem qualquer indicação de data, com o orçamento total da obra no valor de R\$485.048,07. Alega, ainda, que, em 08/10/2004 o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação noticiou à UNIFESP a disponibilização de R\$2.000.000,00 para obras, sendo que, em 26/10/2004 foi apresentado um plano de trabalho prevendo o aporte de R\$1.750.000,00 para conclusão da obra das instalações da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior e, para tanto, em 09/12/2004 foi celebrado o Convênio nº 510/2004 entre a União Federal, por meio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e a UNIFESP,

representada pelo seu reitor ULYSSES FAGUNDES NETO, objetivando a conclusão da construção do edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior, ocorrendo a transferência de recursos financeiros, para a execução do objeto do convênio, no importe de R\$1.750.000,00, Enarra que, no entanto, em 22/03/2005 a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, por meio do seu Diretor JOSÉ ROBERTO FERRARO, firmou com a TEBECON CONSTRUTORA LTDA. o termo aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do Hospital São Paulo, tendo por objeto as obras de construção da 2ª (segunda) Etapa do Edifício da Disciplina de Cirurgia e Membro Superior da UNIFESP, de acordo com a Proposta nº TB-023/05 de 20/01/2005, sendo fixado o preço global para as obras de construção da 2ª. Etapa em R\$1.750.000,00. Relata que, ato contínuo, não obstante previsão contida no referido Convênio nº 510/2004, de que a UNIFESP deveria executar diretamente o objeto do convênio, em 01/04/2005 a UNIFESP, representada pelo seu reitor ULYSSES FAGUNDES NETO celebrou com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA -SPDM, por meio de seu Diretor CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, Termo de Cooperação, que tinha por objeto a execução direta da conclusão da construção do edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior recebendo, para tanto, o repasse integral do valor de R\$1.750.000,00. Expõe que, instado pela Controladoria-Geral da União, no âmbito do processo administrativo nº 230089005730/2005-92 e pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001007/2009-41, a prestar esclarecimentos sobre a realização de procedimento licitatório prévio para a contratação da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. o ex-reitor da UNIFESP e ex-presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, ULYSSES FAGUNDES NETO informou que, em relação à primeira fase da obra foi realizado procedimento de cotação de preços, sendo solicitados orçamentos e contratada a empresa que cotou o menor preço, e no que concerne à segunda etapa alegou que o termo foi celebrado com a mesma empresa (TEBECON) porque esta havia executado a 1ª. etapa e daria continuidade ao contrato para a conclusão da obra, tendo, ainda, o Diretor do Departamento de Engenharia e Infraestrutura da SPDM informado que não houve realização de novas cotações e preços, mas sim comparativos com outros orçamentos de obras semelhantes que nos proporcionaram conhecer a vantajosidade da proposta formulada pela empresa Tebecon Construtora Ltda. Sustenta que, da análise de toda a documentação relativa à execução da referida obra, constata-se que: houve nítido direcionamento da contratação em favor da empresa ré TEBECON. A primeira etapa da obra que se pretendia realizar nunca chegou a ser cotada e que, no tocante à segunda etapa da obra, a tabela comparativa apresentada pela SPDM como substituta à cotação de preços evidenciam a total inutilidade da tabela para o fim pretendido, qual seja, avaliar a economicidade, à luz dos referenciais de mercado, dos preços praticados pela empresa TEBECON sendo que não foi apresentado sequer um orçamento da empresa TEBECON no valor de R\$1.750.000,00. O orçamento utilizado como referência foi aquele apresentado em 2001, em que a soma do valor referente à primeira e segunda etapas da obra, R\$1.419.434,47 é inferior ao valor gasto só na segunda etapa, R\$1.750.000,00 ao passo que a própria redação do termo aditivo nº 1 ao contrato celebrado pela ré SPDM com a empresa ré TEBECON, com data de 22 de março de 2005, revela que as duas etapas da obra foram consideradas como uma coisa só pelos réus, os quais desconsideraram por completo a origem diversa dos recursos (Ministério da Saúde na primeira etapa e Ministério da Educação na segunda etapa), o projeto e o montante dos recursos envolvidos e que como pagamento pelas duas etapas da obra, a empreiteira ré TEBECON recebeu da Universidade, sem licitação, o valor total de R\$2.235.000,00 (R\$1.750.000,00+R\$485.000,00). Argumenta que a finalidade institucional da ré SPDM, relacionada à área médica, não apresenta qualquer relação de pertinência com o objeto obras de ampliação das instalações da Disciplina Cirurgia de Mão. A SPDM não tinha, pois, condições de realizar as obras em questão, razão repassou sua execução indevidamente à empresa ré TEBECON e que o repasse dos recursos à SPDM, instituição privada, teve por único objetivo burlar a realização de procedimento licitatório, e garantir o beneficiamento da empresa ré, em flagrante violação às disposições da Lei 8666/93, pois, o fato da ré SPDM ser instituição privada não afasta o dever de observância aos princípios que regem a atuação da administração pública, uma vez que os recursos utilizados para a realização das obras são de origem pública e a UNIFESP, real beneficiária dos valores, é autarquia federal de regime especial e, portanto, o uso da ré SPDM para se furta ao cumprimento das disposições da Lei 8666/93 representa manifesta ilegalidade, devendo os réus serem responsabilizados pelo ato de improbidade que ensejou a apropriação ilícita de recurso da universidade pública por empresa que não participou de processo licitatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/1797. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação dos réus (fl. 1801). Às fls. 1810/1811 o Ministério Público Federal pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 1801, tendo pugnado pela concessão da liminar sem a prévia manifestação dos réus, a qual foi mantida pelo juízo (fls. 2726/2727). Intimado (fls. 2610/2611) o corréu CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA se manifestou às fls. 1813/1828, pugnando pela denegação da medida liminar. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 1829/2606. Intimada (fls. 2724/2725) a corré TEBECON CONSTRUTORA LTDA. apresentou sua manifestação às 2613/2618, por meio da qual requereu a rejeição do pedido de liminar. A manifestação veio instruída com os documentos de fls. 2619/2652. Devidamente intimado (fls. 2722/2723) o corréu JOSÉ ROBERTO FERRARO ofereceu suas manifestação às fls. 2653/2671, por meio da qual sustentou a ausência dos requisitos essenciais para a concessão da liminar, tendo pugnado pela sua rejeição. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 2672/2720. Intimado (fls. 2743/2744) o corréu ULYSSES FAGUNDES NETO se manifestou às fls. 2728/2736, e sustentou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, tendo requerido o seu indeferimento. A manifestação veio instruída com os documentos de fls. 2737/2738. À fl. 2739 o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento de fl. 2740 e mídia digital de fl. 2741. Devidamente intimada (fls. 2745/2746), a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM apresentou sua manifestação (fls. 2751/2775), sustentando a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar, tendo pleiteado a sua rejeição. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 2776/3476, complementados às fls. 3478/3492. Intimado (fls. 3494/3495), o corréu HELIO EGYDIO NOGUEIRA ofereceu sua manifestação às fls. 3496/3519, por meio da qual sustentou a ausência dos requisitos para a concessão do pedido de liminar, bem como requereu o seu indeferimento. A manifestação veio instruída com os documentos de fls. 3520/3667. Às fls. 3672/3690 o corréu ULYSSES FAGUNDES NETO apresentou, de forma espontânea, defesa prévia, por meio da qual sustentou que, no cargo de Reitor da UNIFESP celebrou convênio com o Ministério da Educação para ampliação das instalações do centro cirúrgico Casa da Mão; também assinou contrato com a SPDM para gerir os recursos; foi feita a cotação de preços com quatro empreiteiras, sendo que a SPDM não estava

obrigada a realizar o procedimento licitatório (IN nº 01/97 - artigo 27); há ausência de ato caracterizador de improbidade; inexistência de dolo; atipicidade da conduta, tendo, ao final, postulado pelo não recebimento da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 3691/3701). Às fls. 3733/3755 o Ministério Público Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 3691/3701, ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 3726/3730). Intimada a se manifestar, nos termos do 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (fls. 3711/3712), a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP requereu vista dos autos fora de Secretaria. Notificada (fls. 3714/3715) a corré TEBECON CONSTRUTORA LTDA. ofereceu sua defesa prévia (fls. 3756/3761) por meio da qual sustentou, em resumo, que: desconhece o procedimento operacional interno de obtenção e disposição de verbas públicas; manteve relação comercial com os correqueridos; sua sede está localizada nas proximidades da UNIFESP; em 2001, foi contatada pelo setor de Engenharia para orçar um projeto; apresentou proposta, cujo valor total era de R\$ 1.419.434,47; houve aceitação dos valores orçados; como a contratante dispunha apenas de R\$ 485.000,00, houve adequação dos serviços para que o projeto se desenvolvesse em duas fases; assinaram o contrato em 26/11/01; a primeira etapa da obra foi concluída em dezembro de 2002, com o recebimento total de R\$ 485.000,00; somente em 2005 teve início a segunda etapa da obra, pelo valor de R\$ 1.750.000,00, já com os devidos ajustes e atualizações; toda verba foi aplicada para a finalidade específica a que estava direcionada; não há fato concreto que demonstre a obtenção de vantagem patrimonial indevida; também não se demonstra que a TEBECON CONSTRUTORA LTDA tenha concorrido para ato de improbidade administrativa; as acusações feitas pelo autor da ação são genéricas; não se demonstrou conduta dolosa tendo, ao final, requerido o não recebimento da ação. Às fls. 3768/3769 o corré ULYSSES FAGUNDES NETO requereu a juntada do relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria UNIFESP nº 434/2010 (fls. 3770/3775). Notificado (fls. 3766/3767) o corré HELIO EGYDIO NOGUEIRA apresentou defesa prévia (fls. 3776/3802), por meio das quais arguiu as preliminares de prescrição da pretensão punitiva do parquet federal e de carência da ação por ausência das condições específicas da ação de improbidade administrativa, ou seja, falta de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa e de não demonstração de prejuízo ao erário ou mesmo violação dos princípios da administração pública. No mérito, alegou, em síntese, que: a construção do prédio da casa da mão tem interesse social; a própria Procuradoria da UNIFESP se manifestou favoravelmente à formalização do termo de cooperação entre a UNIFESP e a SPDM; o terreno era da SPDM, que é uma entidade sem fins lucrativos de notória reputação na gestão hospitalar; a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA manteve os valores iniciais (1997) para consecução da obra; o orçamento da TEBECON referido pelo Ministério Público Federal, de R\$ 882.436,73, encontrado no processo de prestação de contas do convênio feito com o Ministério da Saúde, tratava de um projeto secundário, nada tendo a ver com o caso em exame; o orçamento com a empresa Leister & Fonseca foi utilizado em momento anterior ao convênio; o orçamento da TEBECON era o mais vantajoso; não tem conhecimento da contratação da segunda etapa das obras, sabe apenas o que lhe foi relatado, porque não era mais reitor da UNIFESP; a segunda etapa se apresentou como mera continuidade de serviços; o departamento de engenharia procedeu a um amplo levantamento comparativo de valores em obras similares, concluindo pelas vantagens apresentadas pela TEBECON CONSTRUTORA LTDA; na qualidade de reitor da Autarquia na primeira etapa das obras apenas assinou o convênio; as obras foram realizadas a contento e não há qualquer irregularidade; as imputações são genéricas; todas as contratações foram aprovadas pelos órgãos competentes; não há prova de má-execução, ou imperfeição, ou superfaturamento dos serviços, tendo ao final postulado pelo não recebimento da petição inicial. A defesa prévia veio acompanhada dos documentos de fls. 3803/3804. Devidamente notificado (fls. 3717/3718), o corré CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA ofereceu defesa prévia (fls. 3805/3832) por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois quando celebrado o termo de cooperação entre a SPDM e a UNIFESP, a contratação da TEBECON já estava formalizada e, inclusive, já iniciados os serviços, e que não seria razoável a imputação de prática de ato de improbidade a determinado agente tão somente pela presença de seu nome na representação da entidade que integrou o acordo de cooperação com a UNIFESP na execução do Convênio, sem que se comprove que concretamente agiu para a consecução de finalidade ilícita ou que por ela foi beneficiado. No mérito, aduz, basicamente, a mesma defesa de HELIO EGYDIO NOGUEIRA e, além disso, defendeu que a parceria entre a SPDM e a UNIFESP era antiga e não havia obrigação de licitar, tendo ao final postulado pela rejeição sumária da presente ação. A defesa prévia veio instruída com os documentos de fls. 3833/3878. Notificada (fls. 3722/3723) a corré ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM apresentou defesa prévia (fls. 3879/3917) por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação, por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, bem como ação por ausência das condições específicas da ação de improbidade administrativa, ou seja, a falta de decisão do Tribunal de Contas da União sobre as contas relativas aos contratos sob análise, que demonstrem indícios suficientes da prática de ato ímprobo. No mérito, afirma que as instalações do prédio da Disciplina da Cirurgia da Mão e Membro Superior da UNIFESP são partes complementares do Hospital São Paulo e se destinam, exclusivamente, ao ensino e formação prática universitária, ao aprimoramento de pesquisas relacionadas à assistência da comunidade carente, que depende do SUS. Sustenta, ainda, que: a parceria entre a UNIFESP e a SPDM é tema antigo; não estava obrigada a realizar procedimento licitatório, bastando se valer de procedimento análogo - parágrafo único do artigo 27 as IN STN 01/97; não houve irregularidade de contratação, direcionamento ou locupletamento ilícito; as prestações de contas foram aprovadas; não houve prejuízo ao erário, aos princípios da administração. Requer a manutenção do indeferimento do pedido cautelar, tendo ao final postulado pela rejeição sumária da ação proposta. A defesa prévia veio acompanhada dos documentos de fls. 3918/3963. Devidamente notificado (fls. 3720/3721), o corré JOSÉ ROBERTO FERRARO ofereceu defesa prévia (fls. 3964/3990), por meio da qual arguiu as preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que na condição de mero procurador da SPDM e Diretor Superintendente do Hospital São Paulo, não lhe competia analisar ou questionar a pretensão das partes na celebração do contrato nº 054/00, nem tampouco no termo aditivo mencionado na inicial, além do que intuía documentar contratações regulares previamente analisadas pela SPDM e aprovadas pelo seu Presidente e por ausência das condições específicas da ação de improbidade administrativa, ou seja, falta de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa e de não demonstração de prejuízo ao erário. No mérito, aduz basicamente a mesma defesa de HELIO EGYDIO NOGUEIRA e CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, tendo pugnado pela rejeição da ação. Intimado (fl. 3991), o Ministério Público Federal se manifestou sobre as preliminares suscitadas nas defesas prévias (fls. 3996/4033). A réplica veio acompanhada dos documentos de fls. 4034/4066. Às fls. 4068/4069 foi determinada a inclusão da UNIFESP no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Analisadas e afastadas as

preliminares suscitadas pelos réus, houve o recebimento da petição inicial (fls. 4071/4081). Às fls. 4106/4107 a UNIFESP informou não ter requerido o seu ingresso no feito, tendo postulado pela reconsideração da decisão de fls. 4068/4069, bem como a sua exclusão da ação. Às fls. 4108/4142, 4143/4176, 4177/4216 e 4217/4253, os corréus JOSE ROBERTO FERRARO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, HELIO EGYDIO NOGUEIRA e CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA notificaram a interposição de recursos de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 4071/4080, aos quais foram negado provimento (fls. 4510/4516, 4545/4561, 4574/4587), sendo que o agravo de instrumento interposto por HELIO EGYDIO NOGUEIRA foi convertido em agravo retido (fls. 4776/4777). Citada (fls. 4103/4104) a corrê TEBECON CONSTRUTORA LTDA. ofereceu sua contestação (fls.4315/4320) por meio da qual sustentou que desconhece o processo operacional interno da SPDM para a obtenção e disposição de verbas públicas, ao passo que suas relações com os agentes públicos foram sempre exclusivamente comerciais, sendo que todos os contatos mantidos com a contratante SPDM foram rigorosamente técnicos e com o objetivo de realização das obras de ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia de Mão da UNIFESP, nunca tendo sido constatado qualquer ato que pudesse afrontar a administração pública, sendo que as verbas aportadas foram aplicadas nos fins a que se destinavam. Alega, ainda, que meras suposições por parte do autor não são suficientes para caracterizar ato de improbidade, é necessário que comprovadamente tenha havido enriquecimento ilícito e evidente má-fé, o que efetivamente se demonstrou não existir no caso em tela, em relação à requerida Tebecon, tendo ao final postulado pela total improcedência da ação. Devidamente citado (fls. 4322/4323), o corrê JOSÉ ROBERTO FERRARO ofereceu contestação (fls. 4330/4364), por meio da qual arguiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou que na condição de mero procurador da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), porquanto ocupava o cargo de Diretor Superintendente do Hospital São Paulo, assinou o contrato de nº 54/2000 e o temo aditivo nº 1 ao contrato de empreitada, ambos mencionados na inicial, o primeiro indispensável para a formalização do repasse dos recursos necessários à plena execução da parceria ajustada com a Universidade, e o segundo à execução da 2ª etapa das obras e que não há prova nestes autos de que o corrê tenha, de qualquer maneira, participado na escolha daquela empresa ou dela se beneficiado e, tampouco, de que tenha a sua atuação proporcionado ou concorrido com qualquer ato ilícito, porquanto sua participação se restringiu a formalizar as contratações pré-estabelecidas pela SPDM e Universidade e que não cabia ao corrê analisar ou questionar a pretensão das partes na celebração dos contratos, sendo que a decisão sobre as contratações, no que competia à SPDM, era emanada de sua presidência sendo ainda que o corrê intuía documentar contratações regulares, que haviam seguido os regulares trâmites, de modo a formalizar uma situação que já havia sido objeto de análise e aprovação pelas esferas competentes. Ademais, sustentou a não configuração do ato de improbidade, pois não se afigura na contratação da TEBECON qualquer ato que implique em apropriação, desvio, perda ou dilapidação do patrimônio público e que em momento algum este corrê agiu com a intenção de violar quaisquer deveres impostos por lei e tampouco de, por ato comissivo ou omissivo, causar prejuízo ao erário ou malferir os princípios da administração, tendo pugnado pela total improcedência da ação. Citado (fls. 4095/4096) o corrê HELIO EGYDIO NOGUEIRA apresentou contestação (fls. 4365/4406), por meio da qual arguiu as preliminares de carência da ação por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e de prescrição da pretensão punitiva do parquet federal. No mérito, sustentou que na qualidade de Reitor da Universidade, à época ainda da primeira fase das obras de reforma, formalizou os termos que lhe competiam em razão da posição hierárquica que ocupava, representando, formalmente, frente à Administração Pública e às entidades privadas, a UNIFESP, e que, nenhuma irregularidade permeia a dispensa formalizada para a contratação da SPDM e tampouco os repasses a ela efetuados, já que o próprio Termo de Cooperação estabeleceu as responsabilidades de cada parte - UNIFESP e SPDM - prevendo, inclusive, a obrigação expressa da SPDM em prestar contas de todos os valores a ela repassados pela Universidade, identificando a forma como foram aplicados e que os valores disponibilizados pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde para a execução das obras de ampliação e adequação do prédio da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membros Superiores foram integralmente utilizados na execução do objeto dos respectivos convênios firmados, de modo que a própria inicial não questiona em momento algum os resultados das obras ou a efetividade dos serviços prestados sendo que as atividades acadêmicas e administrativas do corrê sempre se pautaram na boa-fé e na observância aos ditames legais, seja enquanto autuou apenas como médico em sua especialidade, seja como Reitor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), (...) não logrando qualquer vantagem com a contratação da SPDM, nem tampouco da empresa TEBECON, o que lhe isenta de qualquer responsabilidade prevista na Lei nº 8.429/92. Ao final, postulou pela improcedência da ação. Citada (fls. 4101/4102) a corrê ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM apresentou contestação (fls. 4407/4435) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. No mérito, alega que foi firmado o convênio nº 2437/2000 entre o Ministério da Saúde e a UNIFESP, entidade beneficiária direta dos recursos que, dada suas limitações institucionais, firmou contrato com a Associação corrê, sua parceira no projeto, proprietária do imóvel e a entidade que prestaria os serviços de apoio necessários à execução das obras de ampliação das instalações da disciplina da Cirurgia da Mão sustentando que a Instrução Normativa STN nº 01/97 permitia à Associação corrê, como pessoa jurídica de direito privado não sujeita às regras da Lei nº 8.666/93, suprir, com a adoção de procedimentos análogos e eficazes, a burocracia que envolvia o processo de licitação, substituindo-o pela tomada geral de preços, sendo que a contratação da corrê TEBECON CONSTRUÇÕES LTDA. ocorreu de acordo com o permissivo da IN STN nº 01/97 e, portanto, os recursos repassados pela UNIFESP à corrê, o foram intentando a perfeita e estrita consecução do objeto dos convênios firmados com o Ministério da Saúde e, posteriormente, com o Ministério da Educação, e foram por esta entidade integralmente utilizados no pagamento dos serviços realizados pela empresa TEBECON, tal como definidos pela UNIFESP. Ademais, sustenta que a contratação da empresa TEBECON, seja para a primeira, seja para a segunda etapa das obras de ampliação do prédio da Disciplina de Cirurgia da Mão, não contou com nenhuma irregularidade formal ou conceitual, atendendo com precisão e o respeito necessários a todos os princípios que regem a administração pública. Não houve irregularidade; não houve direcionamento; não houve beneficiamento próprio ou de terceiro; não houve locupletamento, tendo ao final postulado pela improcedência da ação. Devidamente citado (fls. 4098/4100), o corrê CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA ofereceu contestação (fls. 4436/4465) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. No mérito, alega que quando celebrado o termo de cooperação entre a SPDM e a UNIFESP, a contratação da TEBECON já estava formalizada e, inclusive, já iniciados os serviços, e que não seria

razoável a imputação de prática de ato de improbidade a determinado agente tão somente pela presença de seu nome na representação da entidade que integrou o acordo de cooperação com a UNIFESP na execução do Convênio, sem que se comprove que concretamente agiu para a consecução de finalidade ilícita ou que por ela foi beneficiado. Ademais, sustenta que a contratação da empresa TEBECON, além de não ser regulada pela Lei 8.666/93, na medida em que firmada entre entidades privadas, foi cercada de todos os procedimentos regulares, na forma estabelecida pela Instrução Normativa STN nº 01/97 (...) Esta norma especial permitia à SPDM, como pessoa jurídica de direito privado não sujeita às regras da Lei 8.666/93, suprir, com a adoção de procedimentos análogos e eficazes, a burocracia que envolvia o processo de licitação, substituindo-o pela tomada de preços. Portanto, a contratação da empresa TEBECON CONSTRUTORES LTDA. se deu em conformidade com os preceitos do texto originário da referida Instrução Normativa. Sustenta, ainda, que a entidade conveniente, no caso sub iudice, é a UNIFESP, de modo que a norma acima estabelecida sequer se aplicava à SPDM que, por ser entidade privada, não estava obrigada a realizar licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, mas que, por trabalhar com recursos públicos, se valeu de procedimentos análogos, atendendo ao que dispunha o parágrafo único do artigo 27 da citada Instrução Normativa. E quanto à segunda fase, sustenta que atestada a plausibilidade do custo-benefício, e tendo em vista que a integralidade da obra havia sido orçada antes mesmo da contratação feita no ano de 2001, foi confirmada a contratação da empresa TEBECON para a conclusão das obras pelo Termo Aditivo nº 01, datado de 22/03/2005. Argumenta que nenhuma irregularidade permeia a dispensa formalizada para a contratação da SPDM e tampouco os repasses a ela efetuados, já que o próprio Termo de Cooperação estabeleceu as responsabilidades de cada parte - UNIFESP e SPDM - prevendo, inclusive, a obrigação expressa da Associação em prestar contas de todos os valores a ela repassados pela Universidade, identificando a forma como foram aplicados e que no caso vertente não existe prejuízo ao erário, na medida em que não houve qualquer apropriação, desvio, perda ou dilapidação do patrimônio público, tendo ao final postulado pela total improcedência da presente ação. Citado (fls. 4328/4329), o corréu ULYSSES FAGUNDES NETO apresentou contestação (fls. 4466/4489), por meio da qual sustentou que: (i) A SPDM é a entidade responsável pela gestão do complexo do Hospital São Paulo, no qual está incluído o centro cirúrgico Casa da Mão; (ii) A Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional não exigia que as entidades privadas aplicassem a Lei 8.666/93 nos convênios firmados com órgãos da Administração Federal; (iii) O Requerido apenas celebrou convênio com a SPDM para dar continuidade às obras de ampliação do centro cirúrgico Casa da Mão; (iv) A sanção por ato de improbidade administrativa é materialmente penal e exige materialização do fato e tipicidade da conduta, o que não ocorreu; (v) Não é possível relacionar as condutas do Requerido narradas na petição inicial com o ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado e (vi) Não houve elemento volitivo na prática de ato de improbidade administrativa, nem mesmo prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do requerido, tendo pugnado pela total improcedência da ação. Em cumprimento à decisão de fl. 4492 o Ministério Público Federal apresentou réplica às contestações (fls. 4494/4496), tendo reiterado os termos da petição de fls. 3996/4033. Às fls. 4499/4500 a UNIFESP reiterou o pedido de sua exclusão do polo ativo da presente demanda, o que foi deferido pelo juízo (fl. 4501). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 4501), a corré TEBECON CONSTRUTORA LTDA. requereu a produção de prova oral (fls. 4503/4504), tendo o autor e os corréus ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, JOSE ROBERTO FERRARO, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA e ULYSSES FAGUNDES NETO requerido a produção de prova oral e pericial (fls. 22, 4505/4506 e 4509). À fl. 4519 foi deferida a produção de prova pericial técnica, bem como nomeado perito do juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Os corréus ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, JOSE ROBERTO FERRARO, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, TEBECON CONSTRUTORA LTDA., ULYSSES FAGUNDES NETO e o autor indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 4522/4525, 4526/4528, 4529/4530 e 4564/4567). Às fls. 4618/4620 os corréus ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, JOSE ROBERTO FERRARO, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA requereram a juntada dos documentos de fls. 4621/4751. Apresentado Laudo Pericial às fls. 4798/4885 e esclarecimentos às fls. 4910/4914, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 4888/4888v, 4889/4893, 4894/4905, 4919, 4921/4923, 4924/4926, 4927/4933. À fl. 4920 o corréu ULYSSES FAGUNDES NETO requereu oitiva, em audiência, do Sr. Perito do juízo e dos assistentes técnicos. Afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, foi deferida a produção de prova oral (fl. 4970), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 4985). Realizada audiência, houve a oitiva do perito do juízo, da assistente técnica, dos réus e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 5084/5125). Em cumprimento à determinação de fl. 5124, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memorias (fls. 5127/5136, 5145/5161, 5166/5187, 5188/5209, 5211/5216). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, suscitada pelos corréus JOSE ROBERTO FERRARO, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, bem como a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do parquet federal, suscitada pelo corréu HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ficam estas superadas em face da decisão de fl. 4970 e, nesse sentido, passo à análise do mérito. Postula o Ministério Público Federal a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus às penas previstas no inciso II, ou subsidiariamente, às penas indicadas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que, em decorrência da celebração dos Convênios nºs 2437/2000 e 510/2004 entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, respectivamente, e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, visando a ampliação das instalações destinadas à Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Escola Paulista de Medicina, houve a transferência de recursos financeiros da União Federal à referida autarquia no importe de R\$485.000,00 e R\$1.750.000,00, ao passo que a UNIFESP celebrou com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM o Contrato nº 054/00 bem como o Termo de Cooperação de 01/04/2005, o que resultou no integral repasse dos recursos disponibilizados pela União Federal à UNIFESP para a SPDM que, por sua vez, em 26/11/2001 firmou com a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. o Contrato de Empreitada por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do Hospital São Paulo e em 22/03/2005 o Termo Aditivo nº 01 ao referido contrato, sem que tivesse ocorrido o devido procedimento licitatório, sustentando que tal conduta teve por único objetivo burlar a realização de procedimento licitatório, e garantir o beneficiamento da empresa ré, em flagrante

violação às disposições da Lei 8666/93, pois, o fato da ré SPDM ser instituição privada não afasta o dever de observância aos princípios que regem a atuação da administração pública, uma vez que os recursos utilizados para a realização das obras são de origem pública e a UNIFESP, real beneficiária dos valores, é autarquia federal de regime especial e, portanto, o uso da ré SPDM para se furtar ao cumprimento das disposições da Lei 8666/93 representa manifesta ilegalidade, devendo os réus serem responsabilizados pelo ato de improbidade que ensejou a apropriação ilícita de recurso da universidade pública por empresa que não participou de processo licitatório. Pois bem, disciplina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 1º, 2º, 22, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (...) Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão. 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 6º Na hipótese do 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo. 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...) Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 1º e o artigo 27 da Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997, com a redação anterior à da IN STN/MF nº 03/2003: Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente. 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - convênio - instrumento, qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participante órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio; III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio; IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do

convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;(...)Art. 27. Quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.Parágrafo único. Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei.(grifos nossos)

Ao caso dos autos, visando a ampliação das instalações destinadas à Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Escola Paulista de Medicina, em 30/12/2000 foi celebrado entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde, e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP o Convênio nº 2.437/2000 (fls. 67/79) que estabeleceu em suas cláusulas:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO presente Convênio tem por objeto dar apoio financeiro para AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA DISCIPLINA DE CIRURGIA DA MÃO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES(...)II - DO CONVENIENTE - O CONVENIENTE compromete-se a:2.1 - Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos;(...)2.9 - Promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;(...)CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROPara execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros no montante de R\$485.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS), sendo que:O CONCEDENTE participará com recursos no valor de R\$485.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS), no exercício de 2000, oriundos do seu Orçamento, nos termos da Lei nº 9.969, de 11/05/2000, conforme discriminação abaixo:Programa Trabalho: 10.302.0004.1823.1942Fonte: 0153000000N. Despesa: 44.90.51Nº Empenho: 004580Valor: 485.000,00(grifos nossos) Ocorre que, ainda em 30/12/2000 a UNIFESP celebrou com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM o Contrato nº 054/00 (fls. 88/91), cujas cláusulas estabeleceram o seguinte:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de apoio, pela SPDM, para ampliação das instalações da disciplina de Cirurgia da Mão da UNIFESP, visando ao fortalecimento do SUS, previsto no Plano de Trabalho aprovado no Convênio FUNDO NACIONAL DE SAÚDE nº 2437/2000 e constante no Processo nº 23089.3554/200-40.CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA SPDMCompete à SPDM:a) Ser fiel depositária dos recursos alocados pela UNIFESP, necessários à execução do objeto deste contrato, devendo sua utilização subordinar-se às determinações estabelecidas na legislação inerente às licitações públicas;b) Prestar contas dos recursos recebidos, devendo submeter-se ao controle finalístico e de gestão da UNIFESP, do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas da União, bem como ao disciplina contida na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional;c) Alocar equipamentos, materiais e recursos humanos necessários à execução dos serviços propostos e aprovados pela UNIFESP;d) Assumir as obrigações salariais, encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes da utilização de recursos humanos no trabalho, bem como todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Termo de Contrato.CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIFESPCompete à UNIFESP:a) Prestar apoio financeiro e material necessário para a consecução do objeto contratado;b) Orientar e acomodar os procedimentos técnicos-operacionais necessários ao desenvolvimento dos serviços.CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO A execução da presente Termo de Contrato será supervisionada e acompanhada pela UNIFESP, através de um representante a ser especificamente designado, a quem competirá a supervisão das atividades específicas no que se refere, exclusivamente, ao projeto contratado.CLÁUSULA QUINTA - DO VALORPara a prestação dos serviços ora contratados, estipula-se o valor de R\$485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAAs despesas decorrentes deste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº 10.302.004.1823.1942, Fonte de Recursos 0153.406.812 e Emento de Despesas 449051.(...)CLÁUSULA DÉCIMA - DA DISPENSA DA LICITAÇÃO A licitação é dispensada no presente caso, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993(grifos nossos) E, para a realização do objeto do Convênio nº 2.437/2000 firmado entre a União Federal (Ministério da Saúde) e a UNIFESP e do Contrato nº 054/00 pactuado entre a UNIFESP e a SPDM, esta celebrou com a TEBECON CONSTRUTORA LTDA., em 26/11/2001, o Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo (fls. 214/221), que em suas cláusulas dispõe:Cláusula Primeira - Objeto:O presente contrato tem por objeto o fornecimento de materiais e mão-de-obra especializada pela Contratada, para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do H.S.P. - Hospital São Paulo, localizada na Rua Borges Lagoa, nº 790, Vila Clementino - São Paulo - Capital, de acordo com os projetos executados pelo Departamento de Engenharia da Contratante, e a Proposta nº TB-088/01, emitida pela firma Tebecon Construtora Ltda., os quais fazem parte integrante deste.(...)Cláusula Terceira - Preço:O preço global para as obras de construção destes serviços será de R\$485.048,07 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e sete centavos), fixos e irajustáveis.(grifos nossos) Ademais, ainda se tratando das obras de conclusão das instalações destinadas à Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Escola Paulista de Medicina, em 09/12/2004 foi celebrado entre a União Federal, desta vez por meio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP o Convênio nº 510/2004 (fls. 388/391) que estabeleceu as seguintes cláusulas:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETOConstitui objeto do presente Convênio: Destinado à Conclusão da Construção do Edifício para Abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior da UNIFESP, bem como Aquisição de Equipamentos para o Campus Baixada Santista da UNIFESP, de acordo com o Plano de Trabalho que o integra.CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES(...)II - DO CONVENIENTE a) responsabilizar-se pela execução direta do Convênio;b) utilizar os recursos do presente Convênio, exclusivamente na execução do seu objeto, mantendo a dotação orçamentária e classificação de despesa originária;c) cumprir integralmente as obrigações pactuadas neste instrumento e no Plano de Trabalho aprovado pela CONCEDENTE;d) restituir eventuais saldos dos recursos transferidos e os de rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;e) apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, conforme previsto na Cláusula Sexta;f) manter e movimentar os recursos recebidos do CONCEDENTE, em Conta Única do Tesouro Nacional ou

conta específica;g) promover e realizar as licitações, dispensas ou inexigibilidade para contratação de obras, serviços e aquisição de bens, de acordo com a legislação federal.(...)CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS Os recursos para execução deste Convênio, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), consoante o respectivo Plano de Trabalho, terão a seguinte classificação funcional programática e financeira: Programa(s) de Trabalho: I - Projeto(s): 12.364.1075.6373.0132 - Modernização e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino - Recuperação e Ampliação: Elemento de Despesa - Especificação 4.4.90.51 - Obras e Instalações 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente Nota de Crédito 2004NC000659 Data da NC 09-Dez-2004 Fonte de Recurso 100100 Valor R\$1.750.000,00 250.000,00 Total 2.000.000,00 (...)CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Fica o CONVENIENTE responsável, perante o CONCEDENTE, a apresentar prestação de contas, na forma e nos prazos descritos nesta Cláusula, composta dos seguintes documentos: a) Cópia do Plano de Trabalho; b) Cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação; c) Relatório Físico-Financeiro ressaltando o cumprimento do objeto; d) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos; e) Relação de Pagamentos; f) Cópia do despacho da homologação e da adjudicação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento na legislação aplicável e nos seus procedimentos; (grifos nossos) E, em face do referido Convênio nº 510/2004, a UNIFESP, em 01/04/2005, celebrou com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM o Termo de Cooperação (fls. 413/419), cujas cláusulas estabeleceram o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO O presente TERMO DE COOPERAÇÃO visa selar a parceria entre as partícipes para melhor execução do Plano de Trabalho aprovado no Convênio nº 510/2004 celebrado entre a UNIFESP e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESU, celebrado em 9 de dezembro de 2004 entre a UNIFESP e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESU, visando o apoio financeiro para conclusão da Construção do Edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior da UNIFESP, que se destina às atividades de ensino e serviços de saúde, situado nesta capital na Rua Borges Lagoa, 778/786, dando continuidade à execução da 1ª etapa da construção. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPESSão obrigações dos Partícipes: (...)g) Desenvolver as atividades previstas neste Termo de Cooperação com observância da Instrução Normativa nº 01/97 do Tesouro Nacional que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências, em especial, o artigo 20 e parágrafos daquele diploma legal no tocante a obrigatoriedade de aplicação financeira dos recursos recebidos e a utilização dos rendimentos auferidos no objeto deste Termo de Cooperação. (...)CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SPDM São obrigações da SPDM: a) Executar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho do Convênio nº 510/2004, responsabilizando-se pela execução direta; (...)CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Para execução do objeto deste Termo de Cooperação, dá-se o valor total de R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) cabendo à UNIFESP destinar os recursos em conformidade com o Programa de Trabalho aprovado no Convênio SESUxUNIFESP nº 510/2004. CLÁUSULA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS Os recursos da UNIFESP destinados à execução do objeto deste Termo de Cooperação e descritos na cláusula sexta deste Termo de Cooperação serão liberados após o repasse dos valores pela SESU, na Conta Corrente de titularidade da SPDM, vinculada ao presente instrumento. (grifos nossos) E, novamente, para a realização do objeto do Convênio nº 510/2004 firmado entre a União Federal (Ministério da Educação) e a UNIFESP e do Termo de Cooperação de 01/04/2005, pactuado entre a UNIFESP e a SPDM, esta ajustou com a TEBECON CONSTRUTORA LTDA., em 22/03/2005, o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo (fl. 422), que em suas cláusulas dispõe: Cláusula Primeira - Objeto - altera a cláusula primeira do contrato: O presente Termo Aditivo tem por objeto o Fornecimento de Materiais e Mão-de-Obra Especializada pela Contratada, para as Obras de Construção da 2ª. (Segunda) Etapa do Edifício da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior da UNIFESP/Hospital São Paulo, localizada na Rua Borges Lagoa, nº 790 - Vila Clementino - São Paulo - Capital, de acordo com os projetos executados pelo Departamento de Engenharia da Contratante, e a Proposta nº TB-023/05, emitida em 20/01/2005 pela Contratada, os quais fazem parte integrante deste. Cláusula Segunda - Preço - altera a cláusula terceira do contrato: O preço global para as obras de construção desta 2ª. etapa será de R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), fixos e irajustáveis, e serão pagos mediante apresentação pela CONTRATADA da Nota Fiscal de Serviço e faturas discriminativas dos serviços, mediante depósito bancário, no montante correspondente a cada medição que será mensal, até o 5º dia útil após a liberação do Departamento de Engenharia da CONTRATANTE, de acordo com o cronograma estabelecido. (grifos nossos) Assim, das transcrições da legislação supra, bem como do Convênio nº 2.437/2000 firmado entre a União Federal (Ministério da Saúde) e UNIFESP, do Contrato nº 054/00 celebrado entre a UNIFESP e a SPDM, do Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo firmado entre a SPDM e a TEBECON CONSTRUTORA LTDA., bem como o Convênio nº 510/2004 celebrado entre a União Federal (Ministério da Educação) e a UNIFESP, o Termo de Cooperação de 01/04/2005 firmado entre a UNIFESP e a SPDM, bem como o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo ajustado entre a SPDM e a TEBECON CONSTRUTORA LTDA., indaga-se, poderia a UNIFESP ter transferido a execução dos convênios celebrados com a União Federal para a SPDM e esta, por sua vez, poderia ter contratado diretamente a empresa construtora para as obras de ampliação do Edifício da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior da UNIFESP/Hospital São Paulo? Pois bem, inicialmente, no que concerne à natureza jurídica da UNIFESP, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.172/56: Art 1º É transformada em estabelecimento federal de ensino superior a Escola Paulista de Medicina, a que se refere o decreto nº 2.703, de 31 de maio de 1938, integrado no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - e criada a Faculdade de Medicina, com sede em Santa Maria, e integrada na Universidade do Rio Grande do Sul. Art 2º Independente de qualquer indenização são incorporados ao Patrimônio Nacional, mediante inventário e escritura pública, todos os direitos e bens móveis ora utilizados pela Escola Paulista de Medicina e de propriedade de sua entidade mantenedora, e mais os

seguintes imóveis: I - Terreno sito à rua Botucatu, na capital do Estado de São Paulo, com 125,00 m (cento e vinte e cinco metros) de frente, e lados para rua Pedro de Toledo e para rua Borges Lagôa, medindo, respectivamente, 57,75 m (cinquenta e sete metros e setenta e cinco centímetros) e 60,70 m (sessenta metros e setenta centímetros), extremidades estas ligadas por uma linha reta; e todas as construções, instalações e benfeitorias nêles existentes; II - Partes dos lotes de terrenos ns. 296, 296-A, 297 e 298 situados à rua Botucatu, na quadra formada por esta e pelas ruas Loetigen, Pedro de Toledo e Napoleão de Barros, lotes integrantes do 22º subdistrito da Saúde, da capital do Estado de São Paulo, com a área de 2.660,60 metros quadrados, mais ou menos, constituindo um só bloco; e todas as construções, instalações e benfeitorias neles existentes. Parágrafo único. Para o ensino das clínicas da Escola Paulista de Medicina, a entidade mantenedora do Hospital de São Paulo assegurará, mediante cláusula na escritura referida neste artigo, a utilização de suas enfermarias gerais, instalações e equipamentos, independente de qualquer indenização. (grifos nossos) E, também, estabelece o artigo 11 da Lei nº 3.835/60: Art. 11. Fica criada a Universidade Federal de São Paulo (U.F.S.P.) com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura. Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei. (grifos nossos) Ademais, estatuem os artigos 1º a 3º da Lei nº 4.421/64: Art. 1º A Escola Paulista de Medicina, federalizada pela Lei nº 2.712, de 21 de janeiro de 1956, é transformada em estabelecimento isolado de ensino superior de natureza autárquica. Art. 2º A Escola Paulista de Medicina terá personalidade jurídica, com sede e foro na Cidade de São Paulo, e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar. Art. 3º A manutenção da Escola Paulista de Medicina, no corrente exercício, correrá à conta das verbas consignadas à Universidade Federal de São Paulo, no vigente Orçamento da República, que deverá destinar anualmente recursos para a manutenção e desenvolvimento do estabelecimento. (grifos nossos) E, por fim, dispõem os artigos 1º, 2º, o inciso I do artigo 15 e os incisos I e II do artigo 16 da Lei nº 8.957/94: Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) por transformação da Escola Paulista de Medicina, instituída na forma da Lei nº 4.421, de 29 de setembro de 1964, autarquia de regime especial nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto. Art. 2º A Universidade Federal de São Paulo gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968. (...) Art. 15. O patrimônio da Universidade Federal de São Paulo será constituído: I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Paulista de Medicina, os quais ficam, automaticamente, transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de São Paulo; (...) Art. 16. Os recursos financeiros da Universidade Federal de São Paulo serão provenientes de: I - dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União; II - dotações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas; (grifos nossos) Portanto, possuindo a UNIFESP natureza jurídica de autarquia federal, está subordinada às normas gerais de licitações e contratos administrativos, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.666/93 e, no caso de obras de engenharia, a princípio tem o dever de estrita observância ao disposto no artigo 23 da mencionada Lei nº 8.666/93. Entretanto, a Lei nº 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, em sua redação original, estatui em seus artigos: Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes. Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial: I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; II - à legislação trabalhista; III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente. Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a: I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços; II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores; III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente. Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão. 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput. 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes. Art. 5º Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei. Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) Assim, tendo a UNIFESP, mediante o Convênio nº 2.437/2000 firmado com a União Federal (Ministério da Saúde), para ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior, recebido o repasse do montante de R\$485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), bem como o Convênio nº 510/2004 celebrado com a União Federal (Ministério da Educação), destinado à conclusão da construção do edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior, recebido o repasse de recursos no montante de R\$1.750.000,00 (um

milhão, setecentos e cinquenta mil reais), para a execução dos referidos convênios, com fundamento no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.958/94 e no permissivo constante no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, firmou o Contrato nº 054/00, bem como o Termo de Cooperação de 01/04/2005, com o objetivo de prestar serviço de apoio para ampliação das instalações da disciplina de Cirurgia da Mão da UNIFESP, e a conclusão da Construção do Edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior da UNIFESP, respectivamente, com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, que, de acordo com o seu Estatuto Social (fls. 3479/3492) possui a seguinte natureza jurídica e objeto: Capítulo I Denominação, Natureza Jurídica, Sede, Foro e Duração Artigo 1º A SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, originalmente denominada Escola Paulista de Medicina e constituída por escritura pública de 26 de junho de 1933, nas notas do 10º Tabelião de São Paulo, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970.(...) Capítulo II Objetivos Artigo 4º A SPDM tem como objetivo principal manter o Hospital São Paulo (HSP), hospital-escola da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Artigo 5º - São também objetivos da SPDM a. possibilitar a manutenção de leitos e serviços hospitalares em instituições à disposição do sistema público de saúde, e cujas atividades resultem, ainda que indiretamente, proveitos de ordem didática ou científica, estas serão consideradas Instituições Afiliadas; b. apoiar a investigação científica na área das ciências da saúde, bem com contribuir para a qualificação dos profissionais do HSP e/ou Instituições Afiliadas; c. firmar convênios, contratos, parcerias e demais instrumentos jurídicos com outras instituições, de natureza pública e/ou privada, nacional ou internacional, de ensino, pesquisa e/ou assistência à saúde; d. colaborar, a seu exclusivo critério, com atividades da UNIFESP assim como de instituições conveniadas, ouvida a Assembleia Geral.; e. ministrar cursos, produzir e disponibilizar material didático e científico assim como tecnologias na área das ciências da saúde; e f. desenvolver, assessorar e gerenciar serviços e sistemas de saúde, de natureza pública ou privada.(grifos nossos) Destarte, do exame do objeto social da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, denota-se que a referida associação não possui entre os seus objetivos o exercício de atividades de construção de obras civis ou a assessoria, planejamento, gerenciamento, administração e execução de projetos e obras de construção civil, o que demandou à referida associação, para a efetiva execução do Convênio nº 2.437/2000 e do Convênio nº 510/2004, bem como do Contrato nº 054/00 e do Termo de Cooperação de 01/04/2005, a necessidade de firmar o Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo e o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo com a empreiteira TEBECON CONSTRUTORA LTDA., sem que houvesse o respectivo procedimento licitatório. Portanto, não obstante o permissivo existente no artigo 1º da Lei nº 8.958/94 c/c o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, é certo que na dispensa de licitação para a contratação de instituição incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, para a execução do convênio, deve necessariamente haver uma correlação entre a natureza da instituição contratada e o objeto a ser executado no âmbito do convênio, não podendo haver subcontratação sem a observância do devido procedimento licitatório. Esse, inclusive é o posicionamento da doutrina mais abalizada sobre o tema: Por certo, não se admite que o inc. XIII seja utilizado para contratações meramente instrumentais, nas quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certas utilidades sem promover a licitação. A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo. Portanto, somente se admite a aplicação do dispositivo em questão quando a entidade contratada dispuser de condições para executar, de modo autônomo e mediante os seus próprios recursos, o objeto contratual (grifos nossos) E, no mesmo sentido, é o teor do enunciado da Súmula 250 do Tribunal de Contas da União: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.(grifos nossos) E ainda que pudesse existir essa correlação, o que não se verifica nos presentes autos, eventual subcontratação não poderia prescindir do necessário procedimento licitatório, haja vista que o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997 aplica-se exclusivamente à UNIFESP, que era a conveniente, sendo que a SPDM, na qualidade de Instituição contratada pela conveniente, estava estritamente vinculada ao disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.958/94, que expressamente determina que as instituições contratadas para execução de convênios deverão observar a legislação federal para licitações e contratos no que concerne à contratação de obras e serviços. Ademais, de acordo com o relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União de fls. 28/36 que, por se tratar de documento público, possui presunção iuris tantum e integra os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador, foram constatados os seguintes fatos, bem como as condutas perpetradas pelos réus: Processos 23089.003554/2000-40 e 23089.003383/2004-82. Conforme relatado em item sobre ausência de formalização contratual deste relatório, os dois processos se referem às obras de ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia da Mão, implementadas em duas etapas através de dois convênios. Os Convênios 2437/2000 (FNS-MS), no valor de R\$485.000,00, e 510/2004 (SESU-MEC), de R\$1.750.000,00, foram firmados para construção e acabamento de bloco anexo ao imóvel da Rua Borges Lagoa, nºs 778/786. Em ambas as etapas, a UNIFESP repassou os recursos à SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina por dispensa de licitação, através do enquadramento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. A SPDM, por sua vez, contratou a empresa Tebecon Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.608.331/0001-71, transferindo integralmente para ela os recursos recebidos. A única ação da SPDM nesses eventos foi receber as ordens bancárias emitidas pela UNIFESP e pagar a construtora. O projeto básico e a medições foram executados por funcionários da própria Universidade. Os processos licitatórios que deveriam ter respaldado a contratação não foram apresentados. Não constam dos referidos processos, nem foram disponibilizados após a SA nº 06/2006, de 10/05/2006, reiterada através da SA nº 14/2006, em 15/05/2006, e AS nº 19/2006, em 22/05/2006. Dessa forma, fica evidenciado que a interveniência da SPDM serviu apenas ao propósito de burlar o cumprimento da lei, no que se refere à impessoalidade na execução do dinheiro público.(...) ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA (...) Em relação aos processos 23089.003554/2000-40 e 23089.003383/2004-82, referentes às duas etapas de construção da Casa da Mão, a Unidade alegou que atuou procedendo a comparação de três orçamentos e optando pelo de menor custo, uma vez que, sendo a SPDM uma empresa

privada, realiza a execução nos moldes da Lei 8.666/93. A primeira redação do art. 27 da Instrução Normativa nº 01/97 da STN-MF, prevendo que empresas privadas, ao executarem recursos públicos, adotassem procedimentos análogos aos previstos na referida Lei, já não permitia que obra tão vultosa fosse contratada diretamente, com base em simples pesquisa de preços. A Unidade apresentou quatro orçamentos datados de abril de 1997, dos quais o menor é o oferecido pela empresa Tebecon Construtora Ltda. No entanto, o convênio para a execução da obra foi firmado em 2000 junto ao Ministério da Saúde e o contrato foi assinado com a construtora em novembro de 2001. Não há justificativa para que, quatro anos e meio depois, não se realizassem novas cotações e o certame adequado aos valores envolvidos. Justamente para não deixar margem a qualquer interpretação, a partir das alterações sofridas em 2003, o art. 27 da IN 01/97 passou a prever que: O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato.... O contrato para a segunda etapa da obra foi firmado em março de 2005, já sob a égide da nova redação. Em nenhuma hipótese se justificaria a ausência de licitação para a segunda etapa. Trata-se de duas obras totalmente separadas, que poderiam perfeitamente ser executadas por empresas diferentes. A primeira etapa consistiu em serviços de infra-estrutura, alvenaria, esquadrias de alumínio para janelas, instalações hidráulicas, elétricas, de gases medicinais e cobertura do prédio. Na segunda, três anos depois, foi feito o acabamento com revestimentos interno e externo, de piso, forro, instalação de esquadrias de madeira, caixilhos, corrimãos, portas, ferragens, pintura, elevadores, mobiliário e condicionamento de ar. Apesar da contratação da empresa Tebecon ter se baseado na única cotação realizada em 1997, o preço na segunda etapa sofreu grande alteração. O orçamento inicial previa o custo de R\$1.419.434,97 para as duas etapas. Tendo a primeira etapa sido contratada por R\$485.048,07, em novembro de 2001, o preço da segunda etapa teria que ser de até R\$934.386,40. Em março de 2005, porém, a execução da segunda etapa foi contratada junto à mesma empresa por R\$1.750.000,00. O acréscimo foi de 87,29% em 40 meses, enquanto a variação acumulada do IGP-M (índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas) alcançou 55,82% no mesmo período (de novembro de 2001 a março de 2005). Cabe ressaltar que a utilização, pela Unidade, de argumentação no sentido de que a SPDM, sendo empresa privada, realiza a execução nos moldes da Lei 8666/93 corrobora constatação de que ao transferir sistematicamente seus recursos para a entidade, a UNIFESP estaria se furtando a aplicar na íntegra a referida Lei. (grifos nossos) Ademais, os fatos descritos em tal relatório foram devidamente corroborados pelo depoimento das testemunhas de fls. 5108/5113. Ou seja, a SPDM ao subcontratar de forma direta a execução dos Convênios nºs 2.437/2000 e 510/2004 com a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., deveria primeiramente ter observado, de forma estrita, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.958/94, ou seja, ter realizado o devido procedimento licitatório, sendo certo que as propostas apresentadas à UNIFESP em 28/04/1997, pelas empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. (fls. 139/158), Mercasa S/A (fls. 179/189), Arvek Técnica e Construções Ltda. (fls. 190/201) e Villanova Engenharia e Construções Ltda. (fls. 202/211), bem como as apresentadas em 09/08/2000 pelas empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. (fls. 278/289) e Leister & Fonseca Engenharia Ltda. (fls. 302/312) e, por fim, as propostas apresentadas em 11/09/2000 pelas empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. (fls. 290/301) e Leister & Fonseca Engenharia Ltda. (fls. 313/322), não podem ser consideradas como procedimento de tomada de preços, previsto no 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 e, muito menos o procedimento de concorrência estabelecido no 1º do artigo 22 do mencionado diploma legal, em consonância com os limites de valores fixados nas alíneas b e c do inciso I do artigo 23 da Lei de Licitações. Portanto, do exame da farta documentação constantes dos autos, denota-se que houve o direcionamento nas contratações de serviços de engenharia da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., haja vista que, não obstante a existência de orçamentos nos processos administrativos de números 23089.003554/2000-40 e 23089.003383/2004-82, estes não se mostraram idôneos, conforme o relatório de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União acima transcrito. A possibilidade de o ente público federal contratar diretamente instituição incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.958/94 c/c o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não autoriza que a instituição contratada, cujo objetivo social não se correlacione com o objeto contratado, subcontrate, para execução do projeto, qualquer fornecedor a seu talante, sob pena de ficar caracterizado o direcionamento indevido de contratação pública, em clara ofensa ao estatuído no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que as obras e serviços efetuadas pela Administração Pública sejam realizadas em observância à condição de igualdade entre todos os administrados e ao princípio da impessoalidade que norteia todos os atos da Administração. A doutrina especializada sobre o tema não diverge de tal posicionamento. Confira-se: A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com que a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.(...)A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. Ao escolher um sujeito específico e com ele contratar, a decisão administrativa deverá ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia.(...)Por tudo isso, afirma-se que a contratação direta não legitima escolhas despropositadas da Administração Pública. Não é válido desembolsar inadequadamente recursos públicos, sob pretexto de desnecessidade de licitação. O campo da contratação direta não está excluído da incidência dos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.(...)Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática do ato vinculado. Assim, as consequências decorrentes da subcontratação direta da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. pela SPDM, para a execução dos Convênios nºs 2.437/2000 e 510/2004, sem a realização do devido procedimento licitatório, foram apontadas no Laudo Pericial de fls. 4798/4885:6. CONCLUSÃO O objeto deste Laudo é a realização de Perícia Técnica nos termos dos pedidos dos requeridos de fls. 4.505/4.506 e 4.509, isto é, para elaboração da avaliação do prédio de ampliação das instalações da disciplina de cirurgia da mão da UNIFESP, sito à Rua Borges Lagoa, 778/789, comparação dessa edificação com o projeto e verificação da aplicação dos recursos, bem como, para comprovação da adequação dos preços da obra aos valores de mercado da época. Foi elaborada uma análise do projeto de arquitetura elaborado pela UNIFESP e dos projetos de estrutura e instalações. Realizada vistoria no local, apurou-se que as obras foram executadas rigorosamente de acordo com o especificado no projeto. Em virtude da disponibilidade de recursos, as obras foram realizadas

em duas etapas pela construtora Tebecon. Na primeira fase o prédio foi levantado, isto é, foi executada a estrutura (fundações, pilares, vigas em concreto armado e lajes pré-fabricadas com capa de concreto armado), vedações, dutos e caixilhos. A obra foi executada entre dezembro de 2001 e dezembro de 2002 a um custo de R\$485.000,00. Esse custo foi orçado através de planilha pela construtora em abril de 1997. As obras permaneceram paradas por um período, sendo negociada a execução da Fase II. O orçamento inicial foi refêito em outubro de 2004, chegando-se ao custo de R\$1.750.000,00 para execução das obras complementares e finalização do prédio, com aplicação dos acabamentos internos e externos, forros, portas, finalização das instalações, pintura e mobiliário. As obras foram executadas entre maio e dezembro de 2005. Objetivando verificar os custos contratados foi realizada a avaliação do prédio com base nas normas técnicas de avaliações de imóveis urbanos. A avaliação foi elaborada com referência às datas base de elaboração dos orçamentos e execução das obras. Por outro lado, foram calculados os valores unitários básicos constantes nos orçamentos da construtora para efeito de comparação com os valores de mercado. As análises permitiram concluir o seguinte: Em abril de 1997 o orçamento da construtora estava 20,41% acima do custo médio de mercado de reprodução de um edifício equivalente. Durante a execução das obras da Fase I (entre dezembro de 2001 e dezembro de 2002) o valor contratado para execução da obra estava 14,70% em média abaixo do custo médio de mercado de reprodução de um edifício equivalente. Isso significa que houve um sub preço de R\$71.295,00 em relação ao total contratado de R\$485.000,00. Em outubro de 2004 o orçamento da construtora para execução da Fase II estava 22,57% acima do custo médio de mercado de reprodução de um edifício equivalente. Durante a execução das obras da Fase II (entre maio e dezembro de 2005) o valor contratado para execução da obra estava 15,96% em média acima do custo médio de mercado de reprodução de um edifício equivalente. Isso significa que houve um sobre preço de R\$268.524,07 em relação ao total contratado de R\$1.750.000,00. Considerando a edificação do prédio como um todo, o saldo entre o sub preço da Fase I e o sobre preço da Fase II é de R\$197.229,07 (cento e noventa e sete mil duzentos e vinte e nove reais e sete centavos). Esse saldo expressa a quantia que ultrapassa o valor médio de mercado para a reprodução do edifício do centro cirúrgico da Disciplina da Cirurgia de Mão da UNIFESP, abrangendo a execução das duas Fases da obra, com relação aos preços vigentes no mercado da construção civil durante a execução dos serviços. (grifos nossos) Tais fatos, não obstante os argumentos trazidos no depoimento da Assistente Técnica dos réus Sandra Valéria de Araújo Oliveira (fls. 5106/5107 e 5113) e das testemunhas Carlos César Meireles (fls. 5116 e 5120), Paulo Roberto Fernandes e Magali Coli Schumann, (fls. 5122/2123 e 5125) estes não foram aptos a derruir os fundamentos contidos no Laudo Pericial, que foram reiterados no depoimento do Sr. Perito do Juízo de fls. 5103/5113 (345 a 4,42 e 1333 a 1911). Destarte, fixadas a premissas de que do repasse de valores realizado pela União Federal, por meio dos Convênios nºs 2.437/2000 e 510/2004, à UNIFESP, destinado à construção do edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior, houve por esta a contratação da SPDM para a execução do objeto dos referidos Convênios e que, por sua vez, subcontratou de forma direta a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA, o que ocasionou o prejuízo ao erário no importe de R\$197.229,07 em razão do sobre preço apurado por meio de Laudo Pericial, bem como do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ao que passo a analisar as condutas dos réus. Pois bem, dispõe o 4º da artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37(...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem os incisos I, II, V, VIII, IX e XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) IV - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (grifos nossos) Por fim, dispõe o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93: Art. 25. (...) 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Assim, com base em tais premissas, passo a analisar as condutas praticadas pelos réus HELIO EGYDIO NOGUEIRA, JOSE ROBERTO FERRARO, ULYSSES FAGUNDES NETO, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e TEBECON CONSTRUTORA LTDA. Inicialmente, quanto ao réu HELIO EGYDIO NOGUEIRA, devidamente citado (fls. 4095/4096), apresentou contestação (fls. 4365/4406), por meio da qual sustentou que na qualidade de Reitor da UNIFESP no período de 1995 a 2003, apenas formalizou o Convênio nº 2437/2000 e o Contrato nº 054/00 e que, nenhuma irregularidade permeia a dispensa formalizada para a contratação da SPDM e tampouco os repasses a ela efetuados, já que o próprio Termo de Cooperação estabeleceu as responsabilidades de cada parte - UNIFESP e SPDM - prevendo, inclusive, a obrigação expressa da SPDM em prestar contas de todos os valores a ela repassados pela Universidade, identificando a forma como foram aplicados e que os valores disponibilizados pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde para a execução das obras de ampliação e adequação do prédio da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membros Superiores foram integralmente utilizados na execução do objeto dos respectivos convênios firmados sendo que não obteve qualquer vantagem com a contratação da SPDM e, tampouco, da empresa TEBECON, o que lhe isenta de qualquer responsabilidade prevista na Lei nº 8.429/92. Do exame dos autos, constata-se no Processo Administrativo MS nº 25000-14168/00-15, autuado em 30/06/2000 (fls. 1599/1768) que firmado o Convênio nº 2437/2000 em 30/12/2000 pelo corréu HÉLIO EGYDIO NOGUEIRA (fls. 1657/1664), o qual na mesma ocasião firmou o Contrato nº 054/00 pactuado entre a UNIFESP e a SPDM (fls. 88/91), foi realizado pelo Ministério da Saúde o repasse do montante de R\$485.000,00 e, solicitadas duas prorrogações de prazo para execução do Convênio (fls. 1626/1682 e 1701/1723), foi constatado pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, conforme o Relatório de Verificação In Loco nº 44-1/2001 de 31/12/2001 que: IV - VERIFICAÇÃO IN LOCO 1 FINANCEIRO 1.1 DO ORÇAMENTO Por se tratar de uma Universidade Federal, ou seja, participante da conta única do Governo Federal, o cadastramento do Convênio foi efetuado no SIAFI, por

ocasião de sua formalização.1.2 DADOS DA CONTA BANCÁRIAA movimentação financeira é efetuada através do SIAFI: o FNS/MS emite OBs em favor da UNIFESP que por sua vez, emite OBs em favor da Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, Fundação que administra o Hospital São Paulo, pertencente a UNIFESP. Ressaltamos que a SPDM está cadastrada com interveniente junto ao MS.(...)1.3 DA LICITAÇÃO Não houve configuração de procedimentos licitatórios, pois a Entidade Gestora dos recursos (Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), conforme o disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensada de licitação, embora esteja, segundo informações concedidas, praticando o sistema de cotação de preços de mercado.(grifos nossos) Ou seja, os valores repassados pela União Federal à UNIFESP eram posteriormente creditados de forma integral pela autarquia à SPDM e, não obstante ter sido emitida a Ordem de Início das obras em 22/11/2001 (fl. 1078), a contratação da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. pela SPDM ocorreu em 26/11/2001 (fls. 214/221), sem que para tanto houvesse a realização de qualquer procedimento licitatório em relação à referida subcontratação, o que foi devidamente apontado no Relatório de Verificação In Loco nº 44-1/2001 de 31/12/2001 sendo tal fato de pleno conhecimento do corréu, conforme se denota da aposição de seu ciente no documento de fls. 106/119, bem como no seu depoimento pessoal de fls. 5084/5091 (2030 a 2530), o que demonstra o direcionamento da contratação da aludida corré TEBECON CONSTRUTORA LTDA. Portanto, os fatos apurados comprovam que o réu HÉLIO EGYDIO NOGUEIRA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento); no inciso XI do artigo 10 (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular) e a descrita no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) da Lei nº 8.429/92. Relativamente ao corréu JOSÉ ROBERTO FERRARO, devidamente citado (fls. 4322/4323), ofereceu contestação (fls. 4330/4364), por meio da qual sustentou que, na condição Diretor Superintendente da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM assinou o contrato de nº 54/2000 com a UNIFESP, o Contrato de Empreitada por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior do Hospital São Paulo e o Termo Aditivo nº 1 ao referido contrato de empreitada com a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. alegando que o primeiro era elemento indispensável para a formalização do repasse dos recursos necessários à plena execução da parceira ajustada com a Universidade, e o segundo e terceiro à execução da 1ª e 2ª etapa das obras, sendo certo que não há prova nestes autos de que o corréu tenha, de qualquer maneira, participado na escolha daquela empresa ou dela se beneficiado e, tampouco, de que tenha a sua atuação proporcionado ou concorrido com qualquer ato ilícito, porquanto sua participação se restringiu a formalizar as contratações pré-estabelecidas pela SPDM e Universidade e que não cabia ao corréu analisar ou questionar a pretensão das partes na celebração dos contratos, sendo que a decisão sobre as contratações, no que competia à SPDM, era emanada de sua presidência sendo ainda que o corréu intuía documentar contratações regulares, que haviam seguido os regulares trâmites, de modo a formalizar uma situação que já havia sido objeto de análise e aprovação pelas esferas competentes. Ademais, sustentou a não configuração do ato de improbidade, pois não se afigura na contratação da TEBECON qualquer ato que implique em apropriação, desvio, perda ou dilapidação do patrimônio público e que em momento algum este corréu agiu com a intenção de violar quaisquer deveres impostos por lei e tampouco de, por ato comissivo ou omissivo, causar prejuízo ao erário ou malferir os princípios da administração. Pois bem, do exame dos autos, depreende-se dos atos societários da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fls. 3479/3492) que em relação aos seus órgãos diretivos, o seu Estatuto Social (fls. 3484/3492) dispõe que:Capítulo IV AssociadosArtigo 7º - Constitui requisito obrigatório para o ingresso na SPDM de novos associados, bem como à sua permanência, enquadrar-se em uma das categorias abaixo:a. professores titulares do quadro efetivo ou permanente da Universidade Federal de São Paulo e lotados nos Departamentos Acadêmicos da UNIFESP com atividades nos cursos de graduação da área da saúde realizados no campus São Paulo/Vila Clementino;b. Oito representante dos professores titulares aposentados dos Departamentos Acadêmicos com atividades nos cursos de graduação da área da saúde realizados no campus São Paulo/Vila Clementino da UNIFESP;c. chefes dos Departamentos Acadêmicos da UNIFESP com atividades nos cursos de graduação da área da saúde realizados no campus São Paulo/Vila Clementino; 5 (cinco) representantes da categoria dos professores adjuntos da UNIFESP; 5 (cinco) representantes da categoria dos professores associados da UNIFESP; 1 (um) representante do SINTUNIFESP; 1 (um) representante da ADUNIFESP; 1 (um) representante da AFESP; 1 (um) representante da AMEREPAN/UNIFESP; 1 (um) representante da APG/UNIFESP; 1 (um) representante do DCE/UNIFESP e dois funcionários da SPDM;d. membros do Conselho Administrativo;e. associado honorário, sem direito a voto.Parágrafo Primeiro - Os associados de que tratam as alíneas c e d permanecerão nesta condição enquanto estiverem no exercício de seus mandatos.(...)Capítulo VÓrgãos DiretivosArtigo 15 - São Órgãos da SPDM:a. Assembleia Geral;b. Conselho Administrativo;c. Diretoria Executiva;d. Conselho Fiscal. Conselho Executivo.Artigo 16 - A Assembleia Geral, constituída pelos membros referidos no Artigo 7º deste Estatuto, é o colegiado superior da SPDM.Artigo 17 - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente da SPDM ou, na sua ausência, com previsto neste Estatuto.Artigo 18 - Compete à Assembleia Geral:(...)f. estabelecer e referendar os convênios celebrados e os atos de aquisições de bens imóveis.(...)r. aprovar, para os casos de contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;(...)Artigo 27 - Ao Diretor Superintendente do HSP compete:(...)b. zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor nos serviços de saúde do HSP;(...)f. representar o HSP, sempre que solicitado junto a instancias gestoras do Sistema de Saúde;g. ter sob sua guarda os livros de atas e o arquivo do HSP.Parágrafo Único - O cargo de Diretor Superintendente do HSP é de confiança, podendo ser destituído pelo Diretor Presidente ouvida a Assembléia Geral.(grifos nossos) Portanto, denota-se que o Diretor Superintendente, além de fazer parte da Assembleia Geral da SPDM, na qualidade de docente do quadro efetivo da UNIFESP, a quem compete aprovar, nos casos de contratos de gestão, quais os

procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, também possui atribuição estatutária de zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares pela SPDM, bem como a de representar a SPDM sempre que solicitado, não lhe cabendo, com alegado, tão somente formalizar as contratações pré-estabelecidas pela SPDM e a UNIFESP, mas também de participar do processo decisório, mormente pelo fato de ter pleno conhecimento que o objeto social da SPDM não abrangia a execução de obras de engenharia e que, para a efetiva execução do Convênio nº 2.437/2000 e do Convênio nº 510/2004, bem como do Contrato nº 054/00 e do Termo de Cooperação de 01/04/2005, houve a necessidade de firmar o Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo e o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo com a empreiteira TEBECON CONSTRUTORA LTDA., subcontratação essa que ocorreu sem que houvesse a realização do respectivo procedimento licitatório, fato este confirmado em seu depoimento pessoal de fls. 5092/5099 (0520 a 0603 e 1532 a 1657), com as conseqüências advindas de tais subcontratações, como acima já exaustivamente explanado. Assim, os fatos apurados comprovam que o réu JOSÉ ROBERTO FERRARO praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento); no inciso XI do artigo 10 (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular); e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) da Lei nº 8.429/92. No que concerne ao corréu ULYSSES FAGUNDES NETO, devidamente citado (fls. 4328/4329), apresentou contestação (fls. 4466/4489), por meio da qual sustentou que, na condição de Reitor da UNIFESP, apenas celebrou convênio com a SPDM para dar continuidade às obras de ampliação do centro cirúrgico Casa da Mão, sendo que a sanção por ato de improbidade administrativa exige a materialização do fato e tipicidade da conduta, o que não ocorreu. Ademais, sustenta que não é possível relacionar as condutas do Requerido, narradas na petição inicial, com o ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado, inexistindo elemento volitivo para a prática de ato de improbidade administrativa e, tampouco, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do requerido. Do exame dos autos, constata-se que no relatório da Comissão Verificadora designada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (fls. 1772/1778), o qual por se tratar de documento público, possui presunção iuris tantum e integra os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador, referida Comissão, destinada a verificar in loco o cumprimento do Convênio nº 510/2004, firmado em 09/12/2004 pelo corréu ULYSSES FAGUNDES NETO (fls. 388/391), no qual foi repassado pelo Ministério da Educação à UNIFESP o montante de R\$1.750.000,00, sendo que aquele, por sua vez, em 01/04/2005 firmou o Termo de Cooperação celebrado entre a UNIFESP e a SPDM (fls. 413/419), apurou que: c) das irregularidades na execução do convênio mencionadas pela CGU no Relatório nº 175140, de 06/06/2006 (Processo nº 23008.9205730/2005-92): c.1) transferência de recursos pela UNIFESP para entidade conveniente SPDM (inadimplente no CADIN em descumprimento à Lei nº 10.522/2002): - A UNIFESP apresentou Termo de Cooperação (cópia em anexo) comprovando a parceria entre as partes, com o objetivo de melhor execução do Plano de Trabalho aprovado no Convênio 510/2004 celebrado entre a UNIFESP e a SESu/MEC, visando o apoio financeiro para conclusão da Construção do Edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior da UNIFESP, e com observância da Instrução Normativa nº 01/95 - STN/MF. - Em nenhum momento o Instituição apresentou documentos que comprovem e/ou indiquem o registro desta parceria no Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o que indicaria a necessidade de comprovar no mesmo e no Cadastro Informativo - CADIN quaisquer pendências do proponente junto à União que gerasse impedimentos para a transferência de recursos. c.2) no tocante à 2ª. etapa da construção da Casa da Mão (R\$1.750.000,00): c.2.1) não movimentação dos recursos em conta corrente específica, mas em conta corrente própria da instituição - SPDM: - No Termo de Cooperação (cópia em anexo, p. 32-39) apresentado pela Instituição na Cláusula Quarta - Das Obrigações da SPDM não existe esta exigência, não atendendo dessa forma o determinado no artigo 20 da IN 01/97-STN-MF e que pelo mesmo Termo deveria ser observado pela SPDM. - As informações obtidas na Instituição revelam que o fato ocorre em razão do numerário ficar depositado em conta única e ser repassado apenas para liquidação, após medição conferida, fiscalizada e aprovada pelo Departamento de Engenharia e Infra-estrutura UNIFESP (informação enviada em via eletrônica, cópia em anexo, p. 40-42). c.2.2) ausência de Plano de Trabalho detalhado aprovado pelo MEC: - Nos documentos em posse da UNIFESP e apresentados a esta Comissão consta o Plano de Trabalho detalhado, assim como no Processo de Concessão da SESu-MEC (o detalhamento foi elaborado pelo Departamento de Engenharia e Infra-Estrutura - D.E.I - UNIFESP (cópias em anexo, P. 43-74). - A CGU informa no Relatório supra que o projeto referente ao convênio 510/2004 é o mesmo que tinha sido feito quando da execução da primeira etapa da obra (convênio nº 2437/2000-FUNASA/MS). (Relatório 175140 - CGU, P.90, cópia em anexo, P.75). c.2.4) ausência de registro da última medição da obra (9ª. medição), apesar do pagamento integral: - Nos documentos em posse da UNIFESP e apresentados a esta Comissão constam a última medição (9ª. medição) (cópia em anexo, p. 76-87) - No extrato bancário consta o pagamento da 9ª. medição após a sua apresentação documental (cópia em anexo, p.88). - Observa-se também que naquele momento todos os recursos do convênio 510/2004 já haviam sido repassados por esta SESu à UNIFESP (cópia das PFs em anexo, p. 89-91). c.2.5) ausência do termo de recebimento da obra, apesar do pagamento integral: - Nos documentos em posse da UNIFESP e apresentados a esta Comissão constam o termo de recebimento da obra (cópia em anexo, p. 92), preenchido errado, como consta no Processo de Prestação de Contas (cópia em anexo, p. 93), mas que foi prontamente substituído; também é importante ressaltar que o mesmo foi assinado após o pagamento integral da obra. c.2.6) exercício simultâneo, pela UNIFESP, dos papéis de conveniente e concedente: - As informações obtidas revelam que esta prática é comum e do conhecimento da CGU (Relatório 175140 - CGU, p. 09, cópia em anexo, p. 94). - A UNIFESP esclarece que referente a esta fato específico não há duplicidade de posição do conveniente e

concedente, vez que primeiramente a UNIFESP firmou com o MEC convênio onde figurava como conveniente e posteriormente firmou Termo de Cooperação com a SPDM onde figurava como concedente; portanto são instrumentos diferentes, firmados entre entidades diversas, não sendo possível o exercício simultâneo de papéis de conveniente e concedente. (informação enviada em via eletrônica, cópia em anexo, 40-42).c.2.7.) não realização de processo licitatório para a execução da obra: - As informações obtidas revelam que não ocorreu processo licitatório segundo determina a Lei 8.666/93, mas sim uma forma análoga, em virtude de a UNIFESP considera a conclusão da Construção do Edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro não uma nova obra, mas sim complemento, continuação da primeira fase. Além disso, a UNIFESP para se certificar da conveniência da obra ser concluída pela construtora que a iniciou, procedeu a título de cautela a uma consulta de preço e constatou que seria mais oneroso para a administração proceder a uma nova contratação (informação enviada em via eletrônica e ofício comunicando a realização da consulta de preço, cópias em anexo, p. 40-42 e 95).c.2.8) ausência de designação de servidor da UNIFESP para acompanhamento da obra: - As informações obtidas revelam que ocorreu o acompanhamento e fiscalização da obra pelo servidor Paulo Roberto Fernandes, Engenheiro, SIAPE 00011609512, pertencente aos quadros do Departamento de Engenharia e Infra-estrutura da UNIFESP, e a engenheira Cláudia Patrícia Vallejos Gonzáles, matrícula 2016247 SPDM (informação enviada em via eletrônica, cópia em anexo, p. 40-42).(grifos nossos) Ou seja, os valores repassados pela União Federal à UNIFESP eram posteriormente creditados de forma integral pela autarquia à SPDM, por meio do Termo de Cooperação firmado pelo corréu ULYSSES FAGUNDES NETO em 01/04/2005, para e execução do Convênio nº 510/2004, sendo que a SPDM, em 22/03/2005, subcontratou a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., por meio do Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo (fl. 422), sem que para tanto houvesse a realização de qualquer procedimento licitatório em relação à referida subcontratação, o que foi devidamente apontado no Relatório da Comissão Verificadora designada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação de 08/08/2007(fl. 1772/1778), sendo tal fato de pleno conhecimento do corréu, conforme se denota do ofício de fl. 1319/1321 do Departamento de Contabilidade, que solicitou esclarecimentos sobre a não realização de processo licitatório para a execução da obra, bem como a aposição de seu ciente no ofício de fl. 1322, que noticiou ao réu a realização de diligências, pelo Ministério da Educação, para verificação da efetiva realização de procedimento licitatório, o que de fato não ocorreu, como também se depreende do seu depoimento pessoal de fls. 5084/5091 (1320 a 1416 e 2325 e 2355) demonstrando, assim, o direcionamento da contratação da aludida corré TEBECON CONSTRUTORA LTDA. Portanto, os fatos apurados comprovam que o réu ULYSSES FAGUNDES NETO praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento); no inciso XI do artigo 10 (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular) e a descrita no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) da Lei nº 8.429/92. Quanto ao corréu CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, devidamente citado (fls. 4098/4100), ofereceu contestação (fls. 4436/4465) por meio da qual sustentou não ser razoável a imputação da prática de ato de improbidade administrativa, tão somente pelo fato de ter representado a SPDM no acordo de cooperação celebrado com a UNIFESP para a execução do Convênio nº 510/2004, não tendo agido para a consecução de finalidade ilícita ou que por ela foi beneficiado. Ademais, alegou que a Instrução Normativa STN nº 01/97 permitia à SPDM, como pessoa jurídica de direito privado não sujeita às regras da Lei 8.666/93, suprir, com a adoção de procedimentos análogos e eficazes, a burocracia que envolvia o processo de licitação, substituindo-o pela tomada de preços. Portanto, a contratação da empresa TEBECON CONSTRUÇÕES LTDA. se deu em conformidade com os preceitos do texto originário da referida Instrução Normativa. Sustentou, ainda, que atestada a plausibilidade do custo-benefício, e tendo em vista que a integralidade da obra havia sido orçada antes mesmo da contratação feita no ano de 2001, foi confirmada a contratação da empresa TEBECON para a conclusão das obras pelo Termo Aditivo nº 01, datado de 22/03/2005 e que no caso vertente não existe prejuízo ao erário, na medida em que não houve qualquer apropriação, desvio, perda ou dilapidação do patrimônio público. Pois bem, do exame dos autos, depreende-se dos atos societários da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fls. 3479/3492) que em relação aos seus órgãos diretivos, o seu Estatuto Social (fls. 3484/3492) dispõe que:Capítulo VÓrgãos DiretivosArtigo 15 - São Órgãos da SPDM:a. Assembleia Geral;b. Conselho Administrativo;c. Diretoria Executiva;d. Conselho Fiscal.e. Conselho Executivo.Artigo 16 - A Assembleia Geral, constituída pelos membros referidos no Artigo 7º deste Estatuto, é o colegiado superior da SPDM.Artigo 17 - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente da SPDM ou, na sua ausência, com previsto neste Estatuto.Artigo 18 - Compete à Assembleia Geral:(...)f. estabelecer e referendar os convênios celebrados e os atos de aquisições de bens imóveis.(...)r. aprovar, para os casos de contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;(...)Artigo 20 - O Conselho Administrativo será constituído por:a. Diretor Presidente da SPDM;b. Diretor Vice-Presidente da SPDM;c. Diretor Financeiro da SPDM;d. Diretor de Planejamento da SPDM;e. Diretor Superintendente do HSP;f. Diretor Superintendente das Instituições Afiliadas, eg. Diretor do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família.Parágrafo Único - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente.Artigo 21 - Ao Conselho Administrativo compete:a. desenvolver, de acordo com as diretrizes fixadas pela Assembleia Geral, os programas de atividades da SPDM;(...)g. opinar sobre a alienação de bens imóveis e sobre quaisquer atos de que decorram ônus que gravem esses bens; e(...)Artigo 25 - Ao Diretor Financeiro compete:(...)b. assinar, com o Presidente, quaisquer documentos de responsabilidade financeira da Associação;(...)e. coordenar as atividades financeiras da SPDM, do HSP e das Instituições Afiliadas;(...)Parágrafo Único - O cargo de Diretor Financeiro é de confiança, podendo ser destituído pelo Diretor Presidente ouvida a Assembleia Geral.(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o Diretor Financeiro possui atribuição estatutária de assinar quaisquer documentos de responsabilidade financeira da Associação, bem como de coordenar as atividades financeiras da SPDM, tendo este pleno conhecimento que o objeto social da SPDM não abrangia a execução de obras de engenharia e que, para a efetiva execução do Convênio nº 510/2004, bem como do Termo de Cooperação de 01/04/2005, houve a necessidade de firmar o Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo e o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo com a empreiteira TEBECON CONSTRUTORA LTDA., subcontratação essa que ocorreu sem que houvesse a realização do respectivo procedimento licitatório, com as consequências advindas de tais subcontratações, como acima já exaustivamente explanado. Ademais, o corréu CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, não obstante a expressa previsão existente no Convênio nº 510/2004 (fls. 388/391), que estabeleceu nas letras a e g do inciso II da Cláusula Segunda a obrigação da UNIFESP em executar diretamente o objeto do Convênio e promover e realizar as licitações necessárias para a contratação de obras e serviços, por ocasião da edição do Decreto nº 5.504 de 05/08/2005, foi devidamente questionado, pelo Setor de Contabilidade da SPDM, sobre a necessidade de realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa de engenharia visando à construção da 2ª Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do Hospital São Paulo, conforme se depreende do teor do Ofício de 22/08/2005 (fl. 3539/3541), reiterado em 27/10/2005 (fl. 3542) sendo tal fato de pleno conhecimento do corréu, diante da aposição de seu ciente no ofício de fl. 3542, e no seu depoimento pessoal de fls. 5092/5099 (0838 a 14:48 e 1547 a 1848) e da oitiva da testemunha Ênio Santos (fls. 5117/5120 às 0310 a 03:35), demonstrando, assim, o direcionamento da contratação da aludida corré TEBECON CONSTRUTORA LTDA. Portanto, os fatos apurados comprovam que o réu CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento); no inciso XI do artigo 10 (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) da Lei nº 8.429/92. Relativamente à corré ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, devidamente citada (fls. 4101/4102), apresentou contestação (fls. 4407/4435) por meio da qual alegou que, celebrados os Convênios nºs 2.437/2000 e 510/2004 entre a UNIFESP e o Ministério da Saúde e Ministério da Educação, respectivamente, e que, diante das limitações institucionais daquela autarquia, foi firmado com a SPDM, por meio do Contrato nº 054/00 e do Termo de Cooperação de 01/04/2005, para prestação de serviços de apoio necessários à execução das obras de ampliação das instalações da disciplina da Cirurgia da Mão, sendo certo que a Instrução Normativa STN nº 01/97 permitia à Associação corré, como pessoa jurídica de direito privado não sujeita às regras da Lei nº 8.666/93, suprir, com a adoção de procedimentos análogos e eficazes, a burocracia que envolvia o processo de licitação, substituindo-o pela tomada geral de preços, sendo que a contratação da corré TEBECON CONSTRUÇÕES LTDA., seja para a primeira, seja para a segunda etapa das obras de ampliação do prédio da Disciplina de Cirurgia da Mão, não contou com nenhuma irregularidade formal ou conceitual, atendendo com precisão e o respeito necessários a todos os princípios que regem a administração pública. Não houve irregularidade; não houve direcionamento; não houve beneficiamento próprio ou de terceiro; não houve locupletamento. Pois bem, tendo a UNIFESP, mediante o Convênio nº 2.437/2000 firmado com a União Federal (Ministério da Saúde), para ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia da Mão e Membro Superior, recebido o repasse do montante de R\$485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), bem como o Convênio nº 510/2004 celebrado com a União Federal (Ministério da Educação), destinado à conclusão da construção do edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior, recebido o repasse de recursos no montante de R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), para a execução dos referidos convênios, com fundamento no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.958/94 e no permissivo constante no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, firmou o Contrato nº 054/00, bem como o Termo de Cooperação de 01/04/2005, com o objetivo de prestar serviço de apoio para ampliação das instalações da disciplina de Cirurgia da Mão da UNIFESP, e a conclusão da Construção do Edifício para abrigar a Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior da UNIFESP, respectivamente, com a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM. Ocorre que, de acordo com o seu Estatuto Social (fls. 3479/3492) a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM não possui, entre os seus objetivos o exercício de atividades de execução de projetos e obras de construção civil, o que demandou à referida associação a necessidade de firmar o Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo e o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo com a empreiteira TEBECON CONSTRUTORA LTDA., sem que houvesse o respectivo procedimento licitatório. Portanto, não obstante o permissivo existente no artigo 1º da Lei nº 8.958/94 c/c o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, é certo que na dispensa de licitação para a contratação de instituição incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, para a execução do convênio, deve necessariamente haver uma correlação entre a natureza da instituição contratada e o objeto a ser executado no âmbito do convênio, não podendo haver subcontratação sem a observância do devido procedimento licitatório. Ou seja, a SPDM ao subcontratar de forma direta a execução dos Convênios nºs 2.437/2000 e 510/2004 com a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., deveria primeiramente ter observado, de forma estrita, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.958/94, ou seja, ter realizado o devido procedimento licitatório, e a sua não observância acarretou o direcionamento nas contratações de serviços de engenharia da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., haja vista que, não obstante a existência de

orçamentos nos processos administrativos de números 23089.003554/2000-40 e 23089.003383/2004-82, estes não se mostraram idôneos, conforme toda a fundamentação supra. Assim, as consequências decorrentes da subcontratação direta da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. pela SPDM, para a execução dos Convênios nºs 2.437/2000 e 510/2004, sem a realização do devido procedimento licitatório, ocasionaram prejuízo ao erário no importe de R\$197.229,07 em razão do sobre preço apurado por meio de Laudo Pericial de fls. 4798/488. Portanto, os fatos apurados comprovam que a corrê ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento); no inciso XI do artigo 10 (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente à corrê TEBECON CONSTRUTORA LTDA., devidamente citada (fls. 4103/4104), ofereceu sua contestação (fls.4315/4320) por meio da qual sustentou que desconhece o processo operacional interno da SPDM para a obtenção e disposição de verbas públicas, ao passo que suas relações com os agentes públicos foram sempre exclusivamente comerciais, sendo que todos os contatos mantidos com a contratante SPDM foram rigorosamente técnicos e com o objetivo de realização das obras de ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia de Mão da UNIFESP, nunca tendo sido constatado qualquer ato que pudesse afrontar a administração pública, sendo que as verbas aportadas foram aplicadas nos fins a que se destinavam. Alega, ainda, que meras suposições por parte do autor não são suficientes para caracterizar ato de improbidade, é necessário que comprovadamente tenha havido enriquecimento ilícito e evidente má-fé, o que efetivamente se demonstrou não existir no caso em tela, em relação à requerida Tebecon. Pois bem, no que concerne à empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., esta foi beneficiária direta das contratações irregulares e do direcionamento praticado pelos servidores da UNIFESP e diretores da SPDM evidenciado por meio do Contrato nº 054/00 e do Termo de Cooperação de 01/04/2005, bem como do Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo e o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo, firmado entre a SPDM e a corrê TEBECON CONSTRUTORA LTDA., sem que houvesse o respectivo procedimento licitatório. Ou seja, do exame da farta documentação constantes dos autos, denota-se que houve o direcionamento nas contratações de serviços de engenharia da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., haja vista que, não obstante a existência de orçamentos nos processos administrativos de números 23089.003554/2000-40 e 23089.003383/2004-82, a SPDM ao subcontratar de forma direta a execução dos Convênios nºs 2.437/2000 e 510/2004 com a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA., deveria primeiramente ter observado, de forma estrita, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.958/94, ou seja, ter realizado o devido procedimento licitatório, sendo certo que as propostas apresentadas à UNIFESP em 28/04/1997, pelas empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA.(fls. 139/158), Mencasa S/A (fls. 179/189), Arvek Técnica e Construções Ltda. (fls. 190/201) e Villanova Engenharia e Construções Ltda. (fls. 202/211), bem como as apresentadas em 09/08/2000 pelas empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. (fls. 278/289) e Leister & Fonseca Engenharia Ltda. (fls. 302/312) e, por fim, as propostas apresentadas em 11/09/2000 pelas empresas TEBECON CONSTRUTORA LTDA. (fls. 290/301) e Leister & Fonseca Engenharia Ltda. (fls. 313/322), não podem ser consideradas como procedimento de tomada de preços, previsto no 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 e, muito menos o procedimento de concorrência estabelecido no 1º do artigo 22 do mencionado diploma legal, em consonância com os limites de valores fixados nas alíneas b e c do inciso I do artigo 23 da Lei de Licitações. Destarte, a subcontratação, de forma direta, da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA. pela SPDM, ocasionou o prejuízo ao erário no importe de R\$197.229,07 em razão do sobre preço apurado por meio do farto conjunto probatório carreado a estes autos, bem como do Laudo Pericial de fls. 4798/4885. Portanto, em face das irregularidades nos processos administrativos nºs 23089.003554/2000-40 e 23089.003383/2004-82, já acima exaustivamente explanado, fica evidente o direcionamento e favorecimento da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA.. Portanto, os fatos apurados comprovam que a corrê TEBECON CONSTRUTORA LTDA. praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que os corrêus HELIO EGYDIO NOGUEIRA, JOSE ROBERTO FERRARO, ULYSSES FAGUNDES NETO, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, e ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM direcionaram os processos administrativos destinados a contratação direta sem licitação e beneficiaram a corrê TEBECON CONSTRUTORA LTDA., com o fito de lesarem o ente público federal, causando prejuízo ao erário. Ademais, a frustração de processo licitatório tem como consequência o chamado dano in re ipsa, conforme reiteradamente tem decidido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AÇÃO POPULAR - PROCEDENCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF, Segunda

Turma, RE nº 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/1994, DJ. 12/08/1994, p. 20052)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/02/2017, DJ. 14/03/2017)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.1. Em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e objetivando que a solução do litígio seja alcançada da forma mais célere possível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), deve-se considerar que a sociedade empresária recorre na qualidade de terceira prejudicada, mormente porque, no caso, ela compõe o polo passivo da ação de improbidade por ter-se beneficiado de contratação procedida por meio de dispensa, indevida, de licitação, o que denota o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial(...)7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fé, o recurso não merece prosperar, à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º); e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.376.524/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/09/2014, DJ. 09/09/2014)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes. 2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes. 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. 4. Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Segunda Turma, RESp nº 817.921, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012, DJ. 06/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INCS. I E IV, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL.1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição da República vigente. Precedentes.2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve direcionamento da licitação na modalidade convite a três empresas específicas).3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade.4. Evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços).5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições.6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não

provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.190.189/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2010, DJ. 10/09/2010)(grifos nossos) Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelece o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, e em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio dos irregulares processos administrativos de dispensa de licitação, a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como a perda da função pública, nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos, Helio Eglydio Nogueira, José Roberto Ferraro, Ulysses Fagundes Neto, Carlos Alberto Garcia Oliva, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM e Tebecon Construtora Ltda., de forma solidária, a ressarcirem a totalidade do valor de R\$197.229,07 (cento e noventa e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e sete centavos), indevidamente pagos à demandada por meio dos irregulares processos administrativos de dispensa de licitação, a perda dos valores incorporados ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de correção monetária incidente desde o seu auferimento (junho/2006 - fls. 1224 e 1301) e juros de mora desde a citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como a perda da função pública. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Intime-se o Estado de São Paulo e logo após a União Federal, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Por derradeiro, promova-se vista aos réus quanto as manifestações e novo conjunto de dados contidos na mídia juntada aos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 0029699-89.2015.403.00, revogo o teor da decisão proferida à fls. 839. Defiro, portanto, a inclusão do CONFEA tal como requerido à fls. 797, devendo o SEDI proceder a sua inclusão. Proceda o corréu JOSE FRANCISCO DOS ANJOS a regularização da sua representação processual. Intime-se a corré ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVADO nos endereço apresentado pelo MPF (fls. 797). Após, venham-me conclusos.

ACAO POPULAR

0007849-75.2016.403.6100 - HUMBERTO JACOMINI NETO(SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em sentença. HUBERTO JACOMINI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação popular, com pedido de tutela de urgência, em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República; bem como declare o réu impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade da Presidente da República. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/264. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 269/270. A União Federal contestou a ação às fls. 281/297, e juntou os documentos de fls. 298/315. Contestação do requerido às fls. 360/399, em que alega, preliminarmente, a incompetência do juízo, a perda do objeto da ação e a ausência de interesse processual. Diante da ocorrência da cassação do mandato do réu, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 400), porém, manteve-se inerte. Às fls. 403/405 manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos autores, verifico que a situação que motivou a instauração do processo deixou de existir, tendo em vista a decisão proferida nos autos da AC n.º 4.070/DF, que determinou a suspensão do exercício do mandato de Deputado Federal do requerido, bem como a posterior cassação definitiva. Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017824-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017824-0) - BONSUCEX HOLDING LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Expeça-se ofício determinando a conversão em renda conforme requerido pela União Federal.

0016108-93.2015.403.6100 - X. T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. X.T. TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência do cumprimento do disposto nos artigos 7º a 12 da Medida Provisória n.º 685/2015. Alega a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória n.º 685/2015 instituiu o dever do contribuinte de apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Planejamento Tributário, prevendo a aplicação de multa em caso de descumprimento. Sustenta que referida medida provisória incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade ao obrigar o contribuinte a apresentar planejamento fiscal com base em critérios indefinidos e subjetivos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/28. Em cumprimento à determinação de fl. 31, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 32/33). A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 37/40 v.). No mérito, defendeu a legalidade do ato. Às fls. 50/50 v. o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público confirmou seu interesse em ingressar no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Medida Provisória n.º 685/2015, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo Federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica. Estabelecem os artigos 7º a 12 da referida norma: Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando: I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação. Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração. Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando: I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados; II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico; III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas. Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifos meus) Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória n.º 685/2015 estabelecem a obrigatoriedade de que o contribuinte declare as estratégias de planejamento tributário, que deverá ser aprovado pela autoridade fazendária. Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa, legalidade tributária, capacidade contributiva ou não auto incriminação. Isso porque a medida implantada objetiva preservar a segurança jurídica ao fisco e aos contribuintes, aferindo se há abusividade no planejamento tributário, especialmente com relação à sonegação fiscal. Se não existe esta intenção, não há risco ao prestar as informações necessárias ao fisco. De outra parte, o contribuinte conhecerá, previamente, a posição do fisco com relação à determinada estratégia adotada para o planejamento tributário, que poderá ser impugnada, na via administrativa. Por conseguinte, não há que se falar em presunção na aplicação de eventual sanção, uma vez que esta somente será imposta após a devida apuração em sede de processo administrativo, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, dispensar o contribuinte de cumprir obrigação acessória, imposta a todos, implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais, que também estão obrigados ao cumprimento do disposto na Medida Provisória n.º 685/2015. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017910-29.2015.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020092-85.2015.403.6100 - MARINALVA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado.

0023538-96.2015.403.6100 - ADRIANA MEDURE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado.

0024658-77.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de limiar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal ou que se abstenha de considerar o débito decorrente do processo administrativo n.º 18166727446/2015-12 como óbice à emissão do documento pretendido.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/112.Em cumprimento à determinação de fl. 122, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 124/125).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 127/127v.O pedido de reconsideração formulado às fls. 134/136 foi indeferido à fl. 137.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/156.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 160/160v., pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 161).Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 162, 163, 172), à fl.175 a impetrante informa não ter interesse no feito em razão da satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 139/145, esta foi solucionada administrativamente, e o débito relativo ao processo administrativo n.º 18186.727.446/2015-12 foi incluído no parcelamento, não constituindo óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008340-82.2016.403.6100 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA(PB018984 - JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA E PB015916 - GLAYDSON MEDEIROS DE ARAUJO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010644-54.2016.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012520-44.2016.403.6100 - FILIPE MONTEIRO PANDOPE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019563-32.2016.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O STJ decidiu, sob o regime do artigo 1036 do CPC, que o contribuinte de fato não detem legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. Dessa forma, considerando-se o objeto social da empresa, justifique a impetrante no prazo de 5 dias, a legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação.

0020435-47.2016.403.6100 - SANDRA REGINA DE SANTANA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. SANDRA REGINA DE SANTANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/37. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 41). A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 44/45. É o breve relato. Decido. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0020985-42.2016.403.6100 - ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 47). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/64), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 68/69). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/75. Manifestou-se a impetrante às fls. 78/85. É o breve relato. Decido. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0022228-21.2016.403.6100 - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em decisão. SOCIAL SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, de apresentar defesa, em relação às acusações que lhe são imputadas, em todas as sindicâncias instauradas em face dos médicos que compõem o seu corpo diretivo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar novas sindicâncias, em face dos médicos do seu corpo clínico, fundamentadas em acusações imputadas à demandante. Alega o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atendimento médico ambulatorial na cidade de Franca/SP, possuindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP sob nº 936173 emitida em 29/09/2003, sendo que, em 11/07/2013 foi instaurada, de forma ex-officio pelo CREMESP a Sindicância nº 92.429/2013, que tinha por objeto a apuração de possível vínculo da impetrante com a empresa ótica A Principal bem como visita fiscalizatória para avaliar a organização técnica dos serviços prestados. Esclarece que, após prestados todos os esclarecimentos nos autos da referida Sindicância, o CREMESP passou a enviar cartas endereçadas diretamente aos médicos prestadores de serviços da impetrante, solicitando que aqueles se descredenciassem do seu quadro de médicos no prazo de 30 dias, sendo que, naquela ocasião, após a apresentação de defesa administrativa na aludida Sindicância, houve a cessação de emissão pelo CREMESP das referidas correspondências dirigidas aos médicos credenciados. Relata que, entretanto, a partir de 06/2016 o CREMESP passou a instaurar Sindicâncias individuais em face dos médicos do corpo clínico da demandante, para fins de apuração da existência de publicidade irregular, exposição de pacientes nas peças publicitárias, utilização de cartões de descontos/cartões de fidelidade, sendo que todas as condutas imputadas a serem averiguadas pelas aludidas Sindicâncias se referem a atos atribuídos à impetrante, entretanto sem lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a atitude do CREMESP de instaurar sindicâncias individuais em face dos médicos da Impetrante apenas por compor o corpo clínico da mesma, e sem permitir a defesa ou correta averiguação das alegações impostas vem difamando o estabelecimento e gerando medo de permanência dos médicos no mesmo. Argumenta que a observância do devido processo legal, com observância ao contraditório e ampla defesa, possibilitando ao Impetrante o direito de defesa das acusações lançadas contra si em Sindicâncias instauradas pelo CREMESP em face dos médicos do seu corpo clínico, visto que se tratam de condutas da Impetrante e não dos médicos, sendo que qualquer decisão nas referidas sindicâncias sem possibilitar a defesa por parte da Impetrante configurar-se-á eivada de nulidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/188. Em cumprimento à decisão de fl. 191 a impetrante promoveu a regularização da contrafe (fl. 193). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 194). Prestadas as informações (fls. 207/222), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, de apresentar defesa, em relação às acusações que lhe são imputadas, em todas as sindicâncias instauradas em face dos médicos que compõem o seu corpo diretivo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar novas sindicâncias, em face dos médicos do seu

corpo clínico, fundamentadas em acusações imputadas à demandante sob o fundamento de que se tratam de condutas da Impetrante e não dos médicos, sendo que qualquer decisão nas referidas sindicâncias sem possibilitar a defesa por parte da Impetrante configurar-se-á eivada de nulidade. Pois bem, o 2º do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, bem como o artigo 12 do Decreto 44.045/58 estabelecem que em matéria disciplinar o Conselho Regional de Medicina deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade e, no presente caso, verifica-se que a Sindicância nº 94.977/2016 (fls. 179/185) e 95.090/2016 (fl. 186) foram instauradas em consonância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução CFM nº 2.023/13, para fins de apuração de eventual cometimento pelo impetrante das infrações previstas nos artigos 72 e 116 da Resolução CFM nº 1.931/09 (Código de Ética Médica) e da alínea i do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11. À fl. 185 consta que a médica sindicada foi devidamente notificada da instauração da Sindicância nº 94.977/2016 e intimada a apresentar manifestação escrita, o que demonstra que, no curso da referida sindicância, vem sendo assegurado aos médicos sindicados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, ainda que os médicos sindicados estejam sendo intimados a apresentar manifestação escrita no âmbito das sindicâncias instauradas pelo CREMESP, é certo que a Sindicância, quando preparatória do Processo Ético-Profissional, em razão da sua natureza investigativa ou inquisitorial, sem estar destinada, desde logo, à imposição de qualquer sanção, prescinde de defesa ou até mesmo da presença do investigado, ou seja, nesta fase investigativa, preparatória do processo administrativo disciplinar não há necessidade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, garantias essas que somente deverão ser rigorosamente observadas em caso de sobrevier instauração do Processo Ético-Profissional. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, RMS 45.897/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/06/2016, DJ. 17/06/2016; STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no RMS 46.442/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DJ. 17/11/2015; STJ, Primeira Seção, MS 19.243/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/09/2013, DJ. 20/09/2013; STJ, Terceira Seção, MS 10.828/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 28/06/2006, DJ. 02/10/2006, p. 220; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0015025-61.2009.4.03.6000, Rel. Juíza Fed. Conv. Leila Paiva, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016). Assim, o Conselho Regional de Medicina, no exercício da atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico, nos termos estabelecidos nas alíneas c e d do artigo 15 da Lei nº 3.268/57, bem como conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, não está compelido, em Sindicância de natureza preliminar investigatória, à aplicação dos preceitos do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se que a discussão relativa ao mérito da instauração das referidas sindicâncias demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a abertura de prazo para a impetrante apresentar defesa nas sindicâncias instauradas em face dos médicos que compõem o seu corpo diretivo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar novas sindicâncias. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022568-62.2016.403.6100 - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0025158-12.2016.403.6100 - JULIANA BRITTO DA SILVA MANTU(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazidas pela autoridade impetrada.

0025282-92.2016.403.6100 - FRANCISCA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS PIMENTEL(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.FRANCISCA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS PIMENTEL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27.Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 26).A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 28/29. É o breve relato. Decido.O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciências as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento. Int.

0000063-43.2017.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/49.Em cumprimento às determinações de fls. 55 e 62, manifestou-se a impetrante às fls. 56/61 e 64/68.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. No entanto, não merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que não decorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0000275-64.2017.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/40.Em cumprimento à determinação de fls. 42 e 45, manifestou-se a impetrante às fls. 46/48.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000559-72.2017.403.6100 - VERA LUCIA GINDRO LABANCA(SP389175 - FERNANDO MIGUEL LABANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração uma vez que não se trata do recurso cabível para decisões interlocutórias e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino, ainda, ao SEDI retificação do pólo passivo do presente feito, uma vez que não houve o cadastramento da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL). Int.

0001888-22.2017.403.6100 - AMANDA DE LIMA SA PIRES(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP312539 - KLEYTON ROGERIO MACHADO ARAUJO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela impetrada uma vez que não obteve acesso aos autos quando do indeferimento do seu pedido de reconsideração (fls. 52/54). Int.

0002188-81.2017.403.6100 - ADALBERTO BATISTA DA SILVA X ANTONIO EDUARDO CAMPOS SHEEN X DARCI DA SILVA RICOMINI JUNIOR X DIOGO ELIAS MORGADO X EDWARD DAVID SANCHES X FABRICIO ARAUJO LEITE X FERNANDO DE SOUZA AGUIAR X PRISCILLA CANTARELLI CARNEIRO SHEEN X SAVIO BARCELOS REIS ARAUJO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restaram comprovadas as condições financeiras dos impetrantes. Apresentem os comprovantes de recolhimentos de custas sob pena de indeferimento. Após, venham-me os autos conclusos.

0002227-78.2017.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls.80/82: A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

0002277-07.2017.403.6100 - IPOTIARA MANUELA BARBOSA LIMA(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da cópia integral do Termo de Reprovação, uma vez que a via anexada às fls. 70/71 está incompleta. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020015-13.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a requerente quanto ao pedido formulado pela União Federal. Int.

0006513-70.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto ao pedido formulado pela União Federal. Int.

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista ao requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001918-69.2017.4.03.6100

REQUERENTE: J. S. PERINA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever junto ao conselho réu, bem como declare a inexigibilidade das anuidades cobradas, como consequência determine à ré o cancelamento do registro nº 25638PJ e que se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação pela autora de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial.

Pretende, ainda, a condenação do conselho-réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidades nos anos de 2012 a 2017, totalizando R\$2.733,40 (dois mil setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizados pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Afirma a autora que é pequena empresa e tem como atividade principal o “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e, por exigência do réu está registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, sendo obrigada a manter tanto um médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento quanto o pagamento das anuidades exigidas pelo réu, com o que discorda.

Aduz que, dentre as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário não estão inseridas, no rol de exclusividade, as atividades de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, nos termos dos artigos 5º e 6º, 27 e 28, ambos da Lei n.º 5.517/68.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Em casos como o presente, meu entendimento tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que praticam a atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, muito embora a atividade da autora tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifico **no cartão do CNPJ (id 742216), na ficha cadastral da JUCESP (id 742222) e no contrato social (id 742229), bem como da própria afirmação da autora na inicial, que dentre suas atividades principais inclui-se o comércio de animais vivos**, o que revela, por si só, sua obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Ausente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pretendida.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar pleiteado na inicial.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para a retificação da classe (7 – Procedimento Comum) e do assunto (6047 – Conselhos Regionais e afins – anuidade), nos termos apontados na certidão de pesquisa de prevenção.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-90.2017.4.03.6100

AUTOR: AGENCIA ROCK DESIGN E PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, ROCK COMUNICAÇÃO S.A.

D E S P A C H O

Considerando o pedido veiculado liminarmente (anulação do registro da Marca ou a suspensão dos efeitos da Marca “Rock”, registro nº 900.834.196, depositada perante o INPI pela corré Rock Comunicação S.A. em 03.04.2008, concedida em 03.04.2012, na Classe (9) 35), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária.

Para tanto, cite-se os réus.

Com a juntada das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Citem-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LABORGLAS IND E COM DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos, não imponha restrições, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito.

Inicialmente, o impetrante foi instado a apresentar emenda à petição inicial para juntar aos autos procuração “ad judicia”, cópia do contrato social consolidado, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e, se o caso, complementar as custas judiciais, bem como apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a exordial. O cumprimento foi comprovado por meio do ID 901252.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 901252 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas de constrição no sentido de penalizar o impetrante pelo não recolhimento das referidas contribuições, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCHI INDUSTRY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação com tributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, declarando o direito da impetrante em recolher tais tributos sem incluir na base de cálculo o valor referente ao ICMS incidente em suas vendas de bens e mercadorias.

Inicialmente, a impetrante foi instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido por meio da petição ID 935526.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 901252 como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-65.2017.4.03.6100
AUTOR: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a rematrícula no curso de direito junto à instituição de ensino impetrada, seguindo a grade anual a qual estaria vinculado.

O impetrante relata em sua petição inicial que frequenta o 4º (quarto) ano do curso de direito e tinha as mensalidades pagas da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) de bolsa decorrente de incentivo acadêmico e 60% (sessenta por cento) oriundo do FIES. Informa que sem qualquer justificativa, foi excluído do rol de beneficiários do FIES e, ainda, dos beneficiários da bolsa de incentivo acadêmico.

Alega que tomou ciência de tais fatos em outubro de 2016, o que teria acarretado dívidas de praticamente o ano inteiro e, diante de tal fato, a impetrada se negou a efetuar a sua rematrícula no corrente ano para a continuação do curso. Aduz que não dispõe da quantia exigida pela impetrada e nem conseguiria “levantar” tal quantia em tempo hábil para efetuar a matrícula.

Sustenta que o ato do impetrado é ilegal e inconstitucional e fere direito líquido e certo de acesso à educação previsto nos artigos 6º e 205 da CF/88, considerando que estaria condicionando a rematrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas, não havendo previsão expressa em lei.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

-

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os autos apontados na aba associados.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, a escassa documentação acostada aos autos, não permite o convencimento, de plano, de que o impetrante **teria cumprido todos os requisitos para a renovação da matrícula e, conseqüentemente, renovação do contrato de financiamento estudantil**. Não há documento nos autos que demonstre ter havido qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento da bolsa ou do FIES.

Ademais, não há a comprovação da negativa de rematrícula por parte da autoridade impetrada e, ainda que assim não fosse, ao contrário das alegações apresentadas na petição inicial, entendo que a instituição de ensino não está obrigada a efetuar a rematrícula de aluno em situação de inadimplência.

Não há, portanto, elementos que embasem a existência de direito líquido e certo, o qual deve ser provado de plano.

Desse modo, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* apto para a concessão da medida liminar de forma precária e sem a oitiva da parte contrária.

Por outro lado, muito embora, possa haver o *periculum in mora*, diante do início do ano letivo e da alegada negativa de rematrícula, verifica-se que o impetrante, apesar de noticiar a ciência do ocorrido em outubro de 2016, **somente ingressou com o mandado de segurança no ano corrente**.

Ausentes os requisitos, deve ser indeferida

Assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Proceda a Secretaria as retificações junto ao distribuidor conforme segue:

- i) alterar a classe processual**, para fazer constar MANDADO DE SEGURANÇA, onde constou procedimento comum;
- ii) alterar o polo passivo**, com a exclusão do Ministério da Educação e retificar para constar Diretor da AMC Serviços Educacionais Ltda;
- iii) excluir a menção da Defensoria Pública da União**, considerando que o impetrante constituiu patrono nos autos.

Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2017.4.03.6100

AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e art. 105 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-53.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CCF ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CNPJ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o proveito econômico da análise do processo administrativo importará reconhecimento eventual de crédito, entendo, respeitado entendimento contrário, que o valor da causa e as custas devem estar condizentes com tal montante.

Outrossim, esclareça a impetrante, no mesmo prazo, a divergência entre o nome cadastrado no sistema processual e o apresentado na petição inicial e documentos anexados ao feito.

Prazo: 15 dias para regularização, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas; bem como que apresente o contrato social e a cópia do CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, e também junte os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMARINHOS FERNANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Nos termos do art. 104, § 1º do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento procuratório.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção apresentada, tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por REGINALDO GONÇALVES LIMA e IRISMAR MATOS DA SILVA, com pedido de tutela urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em breve síntese, os autores desejam, em sede de tutela de urgência: 1. Para que o imóvel não seja encaminhado a leilão; 2. A requerida emita todas as parcelas atrasadas, para que os requerentes possam estar efetuando os pagamentos em atrasos e continuar com o contrato habitacional ativo (fl. 16). Demanda distribuída em 03.02.2017. Emissão de ato ordinatório no dia, 07.02.2017, para regularização da inicial (fl. 58). A parte autora comparece aos autos para a regularizar a inicial, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e responsabilizando-se pelas cópias, na forma do art. 425, IV, do C.P.C. (fls. 59/62), apenas em 02.03.2017. Em nova petição, os autores informam a realização do leilão extrajudicial em 08/04/2017 (63/71), na qual despachei para determinar a conclusão, com urgência. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 59/62, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar no próximo dia 08/04/2017. Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Não existe qualquer documento que sugira a existência de ilegalidade perpetrada pela ré. Os autores, a priori, estavam cientes de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressaram em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão. Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta. Quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer. E a parte sem dúvidas sabe o quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Ou seja, se realmente houvesse intenção de purgar a mora judicialmente, já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, fato que a parte autora não negou ter ocorrido, os autores sabiam que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da casa própria, sabe as consequências de seus atos e responde por elas. Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência. Mas há mais. A jurisprudência de fato admite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito), mais as despesas relativas ao leilão. Todavia, a parte não trouxe aos autos a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, tampouco qualquer tipo de extrato financeiro a fim de que se possa avaliar qual é sua dívida hoje, ainda que em valores nominais, bem como se o quanto se predispõe a depositar seriam suficientes. Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato, não podem os autores forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas. Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora. Mais não é possível avançar. Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Todavia, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro (como no caso concreto), sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia, no presente momento, reduzido. Cite-se e intimem-se. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - 1.º andar - São Paulo/SP. Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-19.2017.4.03.6100

AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Regularize a autora a sua representação processual, nos termos do disposto na cláusula décima primeira de seu contrato social, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Regularizado, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5002143-56.2017.403.403.0000, passo à análise da regularidade fiscal da impetrante, para os fins de obtenção de certidão conjunta negativa de débitos ou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Depreende-se da leitura das informações prestadas pelo Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que no tocante às inscrições nºs 80 6 05 019996-01, 80 7 05 006090-09 e 80 2 06 023251-78, únicos possíveis óbices à emissão da certidão pretendida, caberia à impetrante apresentar cópia de decisão proferida no mandado de segurança 0027566-88.2007.403.6100.

Tal decisão dispunha que tais inscrições não poderiam ser impeditivas da emissão da certidão pretendida

Consta ter sido apresentado pelo contribuinte, à época, cópia do acórdão do TRF da 3ª região, com trânsito em julgado, determinando o afastamento de tais restrições, a corroborar as cópias juntadas pela impetrante (ID 692333 e 692334).

Nesse passo, evidente a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do pedido. O *periculum in mora* advém da necessidade da certidão para a prática regular de suas atividades.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a emissão da pretendida certidão, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a suspensão do leilão de seu imóvel, designado para o dia 08 de abril de 2017, a fim de que possa exercer seu direito de purgar a mora na forma do Artigo 39 da Lei nº 9514/97 cc o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Alegam que por dificuldades financeiras não conseguiram arcar com as prestações de seu contrato de financiamento, o que ensejou a inclusão de seu imóvel no edital de leilão público acostado aos autos.

Alegam que não foram intimados acerca da data para a realização do leilão.

Pleiteiam a intimação da instituição financeira para que apresente nos autos o valor total das parcelas em atraso, comprometendo-se a depositar em Juízo o valor de R\$ 40.000,00 antes de qualquer manifestação da CEF (id's 1019352 e 1019376).

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, ressalto que a alegação de falta de intimação acerca da data do leilão do imóvel somente será apreciada após o devido contraditório.

Quanto ao pedido de depósito judicial, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o valor do débito em aberto, bem como que tal indicação que compete aos autores, e também levando-se em consideração que não há como aceitar de antemão o depósito de montante que não se sabe correto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informem ao Juízo o valor da mora relativa ao contrato descrito na petição inicial, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos imediatamente à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, visando obter medida judicial que assegure o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR pelo prazo de 12 (doze) semanas, conforme prescrito pelo profissional médico que assiste a autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de tramitação preferencial do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, este Juízo entende que o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

O Ministro enfatiza que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O direito pleno à saúde confrontado com o orçamento limitado do administrador é questão atual no direito brasileiro, tendo sido inclusive objeto de Audiência Pública n. 4 conduzida pelo STF.

Dessa audiência surgiu a Recomendação 31 do CNJ, que, em síntese, sugere que os magistrados instruem as ações com relatórios médicos descritivos da doença tratada, evitem o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, ouçam os gestores de saúde antes de decidir o pedido, verifiquem junto à Comissão Nacional de Ética e Pesquisa se os requerentes integram algum programa do tipo e verifiquem se há alguma política pública que abranja o requerente.

Diante disto, e para melhor embasar a decisão a ser adotada, determino que se intimem as Rés para que se manifestem no prazo de 5 dias sob o alegado na petição inicial, sem prejuízo da citação ao feito, observando que nesse feito dispensa-se a realização de audiência por se tratar de direitos indisponíveis.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda.

Isto feito, expeçam-se os mandados de intimação e citação

Com a resposta, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se com urgência.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003510-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549, FABIANA OKCHSTEIN
KELBERT - RS66408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial para o fim de atribuir montante compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez regularizada, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7989

MONITORIA

0010813-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE JANELA VIEIRA X ANTONIA CLAUDETE RODRIGUES LIMA X JOSE EUNIDES RODRIGUES LIMA X VANDO TADEU DE SOUZA X SINTIA FERNANDA SOUZA E SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA

Fls. 272/275: nada a deliberar. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(PR046472 - ALINOR ELIAS NETO)

Vistos em inspeção. Fl. 234: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 198/200 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em conta a apresentação da planilha de débito atualizada, promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Fls. 169/170: solicite-se a devolução da carta precatória assim que o sistema for normalizado, em resposta à mensagem eletrônica retro. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da diligência negativa, para que indique novos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Vistos em inspeção. Fl. 117: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. No mais, reporto-me ao decidido à fl. 115. Publique-se.

0021232-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA

Fls. 91 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Fls. 115 - Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para justificar documentalmente a sua ausência à perícia grafotécnica designada por este Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial, ocasião em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

0016095-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

Vistos em inspeção. Primeiramente, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 98, uma vez que ainda não foi devolvida, conforme mensagem eletrônica de fl. 100. Fl. 102: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017228-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL FERREIRA(SP360747 - MONIQUE ZAGO)

Fls. 84 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017428-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELLA DE CACIA CABRAL

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 95, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Diligencie a Secretaria junto à 2ª Vara Federal de Barueri - SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 60) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019260-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES CASTIGLIONE BRESSAN

Vistos em inspeção. Fl. 131: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025309-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR3 PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA X AURORA MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas embargantes em face da sentença exarada a fls. 113/117-vº, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Argumentam que o Juízo utilizou na fundamentação dois votos contraditórios no tocante aos juros, afirmando que não lograram demonstrar a existência de cobrança capitalizada de juros em periodicidade inferior a anual, nem a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos porque não foi oportunizada a prova contábil. Alegam, por fim, que a sentença é omissa eis que os embargantes demonstraram os artigos do CDC violados. Requerem o acolhimento dos embargos suprimindo as omissões e contradições apontadas. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 126). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, ao contrário do alegado pelos embargantes, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 113/117-vº. P.R.I.

0002718-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON SOUZA BISPO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004496-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Fls. 47/48 - Considerando-se que Renata Michelle Ferreira dos Santos não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado. Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006055-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CRISTINA SPINELLI

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 45, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008370-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da Carta Precatória expedida a fls. 23 a ordem de citação da Pessoa Jurídica HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828. Todavia, a citação foi efetivada em relação à Pessoa Física HILDO XAVIER DE SOUSA, o qual não figura na polaridade passiva deste feito. Desta forma, torno nula a citação realizada a fls. 45, bem como os demais atos processuais subsequentes. Expeça-se nova Carta Precatória, para que seja citada a Pessoa Jurídica, na pessoa de seu representante legal. Por consequência, torno prejudicado o pedido formulado a fls. 49/50. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009598-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RAFAEL DE LARA(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Publique-se.

0013802-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Publique-se.

0014872-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GERALDO BRACONI

Ciência do desarquivamento. Cumpra corretamente a CEF o determinado a fls. 44, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0015053-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Fls. 40/41 - Considerando-se que Fernando de Oliveira dos Santos não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado. Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020038-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAILSON LIMA TELES 27978096882

Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação de fls. 35/40, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção da ação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante acordado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0024277-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME(SP339531 - SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ)

Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando via original do instrumento de procuração de fl. 32, sob pena de desconsideração da petição protocolada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 371/374: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 110 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Fls. 370/371: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se, intime-se.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Recebo o requerimento de fls. 274 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 179/180: defiro a remessa dos autos à Contadoria, vez que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, VII, NCPC. Fl. 182: Indefiro o pedido de apropriação dos valores por ausência de previsão legal. Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento. Dê-se vista à D.P.U., publique-se, após remetam-se os autos à Contadoria.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Fls. 186/187: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0019465-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 44), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA

Fls. 714/717: Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, o pleito formulado pela OAB no sentido de executar a verba sucumbencial fixada depende da prova da mudança da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do Artigo 98 do NCPC, a qual não foi produzida pela exequente. Quanto ao ressarcimento do montante já levantado (fls. 478) a título de honorários advocatícios, promova a executada o seu recolhimento, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intimem-se.

0005346-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS

Fls. 75/85: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 81 que não conheceu da impugnação ofertada por não ter havido a regularização da representação processual em prazo hábil. Em que pesem as alegações do réu, a decisão foi proferida em 21 de fevereiro de 2017, sendo certo que os alegados documentos foram juntados em 16 de março de 2017, não havendo contradição a ser sanada, uma vez que, por uma razão lógica, tais documentos não poderiam ter sido apreciados por ocasião da decisão. Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração porque tempestivos, mas REJEITO-OS pelo motivos expostos. Outrossim, os referidos documentos não comprovam a alteração da denominação social da empresa ré, tão somente comprovam que a petionária detém maioria do capital social da empresa ré, o que não justifica que aquela petição em nome desta, razão pela qual não conheço da impugnação, bem como determino a retirada da anotação dos advogados LEONARDO DE LIMA NAVES e FABIANO SOARES ALMADA, em observância ao art. 104, caput e 1º, NCPC, uma vez intimados a apresentar a via original do instrumento de procuração e substabelecimento, apresentaram inúmeras vezes apenas cópias simples (fls. 42, 57, 61, 71 e 100). Há de se falar, ainda, que a concessão de prazos sucessivos para regularização da representação processual sem que esta fosse cumprida protrau o feito sobremaneira, sendo vedada a prática de atos processuais meramente protelatórios, cabendo a este Juízo advertir a parte ré que a conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e 1º e 2º, NCPC. Diante do exposto, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente em relação à alegação de pagamento do débito, formulada por um dos sócios da executada. Intime-se, cumpra-se.

Expediente N° 7994

MONITORIA

0019848-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERLANDES AGUIAR NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF acerca do alegado pela parte embargante, notadamente quanto à alegação de prevenção, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 10, NCPC. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012733-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-31.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas embargantes em face da sentença exarada a fls. 66/71, alegando a existência de omissão em referida decisão. Argumentam que foi apreciada pelo Juízo questão não levantada pelas partes - como a limitação do art. 192, 3 da CF, o que torna o julgamento citra e extra petita - ao passo que outras questões não foram analisadas, apresentando um quadro a fls. 79/80 elencando a causa de pedir e os pedidos. Requerem o acolhimento dos embargos, suprimindo as omissões apontadas. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 81). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, ao contrário do alegado pelos embargantes, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 489, 1º do CPC, apenas os argumentos tendentes a infirmar a conclusão do julgador devem ser enfrentados. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Por fim, não há que se falar em sentença extra e citra petita eis que, ao contrário do apontado pelas embargantes, na petição inicial a fls. 11 consta expressamente alegação de que a CEF impôs a pactuação de juros com taxa anual superior a 12% (ou 0,95% ao mês), o que fere o disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal. Nesse passo, a irresignação das embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 66/71. P.R.I.

0025090-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-56.2015.403.6100) ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME (SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes em face da sentença exarada a fls. 190/195-vº, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Argumentam que o Juízo não se manifestou expressamente a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que, ao contrário do afirmado na sentença, foram detalhados na petição inicial os pontos contrários às normas estabelecidas na legislação consumerista. Requerem o acolhimento dos embargos, suprimindo os vícios apontados. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 211). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do alegado pelos embargantes, as questões apontadas na petição inicial foram devidamente analisadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 190/195-vº. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001443-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 108. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.619,50 (um mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 132. DESPACHO DE FLS. 132: Fls. 129/130 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela exequente, em relação à devolução do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária e considerando a conversão do feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada em seu título executivo, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Fls. 131 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Fls. 113 - A providência requerida pela exequente pode ser promovida na esfera administrativa. Ademais, não restou demonstrada eventual recusa, quanto ao fornecimento de informações, por parte do DETRAN/SP. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fim). Intime-se.

0021284-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Fls. 146 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de seus cálculos, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001102-46.2015.4.03.6100 (traslado de fls. 133/134). Quanto à coexecutada MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI, verifique ausência de sua citação, em virtude da alegação de doença (fls. 123). Desta forma, expeça-se novo mandado de citação, devendo o Oficial de Justiça descrever e certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do disposto no artigo 245, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0001102-46.2015.4.03.6100, para que seja regularizado o traslado realizado a fls. 133/134, haja vista não constar a certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Trata-se de impugnação à penhora em que requer o executado FLAVIO CONRADO JUNIOR o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN JUD, por se tratarem de depósitos em conta poupança referentes a honorários advocatícios. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 199/200, requerendo a improcedência da impugnação e alegando a utilização da conta poupança como conta corrente, o que se desprende das movimentações demonstradas pelo executado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. O executado comprovou que os depósitos decorrentes de acordos realizados perante a Justiça do Trabalho são realizados em sua conta do Banco Bradesco, coincidindo a data dos depósitos e a fonte pagadora, sendo certo que, em se tratando de honorários advocatícios, a impenhorabilidade está abrangida pela hipótese do art. 833, IV, NCPC, em razão de seu caráter alimentar. Além disso, conforme comprova o executado, o bloqueio recaiu sobre contas poupança que, respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no ordenamento jurídico, é impenhorável, nos termos do art. 833, X, NCPC. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1.230.060-PR. Min. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgado em 13/08/14. DJe: 29/08/14. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda a Secretaria ao desbloqueio integral dos valores, eis que irrisória a quantia referente às demais contas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). Considerando o interesse manifestado pelo executado, solicite-se à CECON a inclusão do feito em pauta de audiência. Intime-se e, após, cumpra-se.

0025277-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X DU POMAR SUCOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001435-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Fl. 221: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 122/130 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 120, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Sem prejuízo, saliente-se à parte autora que é vedado lançar nos autos cotas interlineares entendidas como tais os grifos apostos nos autos, o que se consubstancia em evidente infringência ao art. 202, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003472-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008757-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 254/257, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010118-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Fls. 165/165-verso: Indefiro, por ora, o pedido formulado, haja vista existirem outros endereços pendentes de diligência, conforme sinalizado no despacho proferido a fls. 137. Desta forma, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para nova tentativa de citação dos executados ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS e PRISCYLA SILVA MORENO, direcionada para os seguintes logradouros: 1) Rua Lourenço Almada nº 298, Vila Alto de SA, CEP 00924-059, Santo André/SP e; 2) Rua Anatolia nº 38, apto 03, Vila Claudio, CEP 00924-022, Santo André/SP. Na hipótese de insucesso da medida e considerando-se a ausência de outros endereços a serem diligenciados, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela exequente, a fls. 165/165-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X ANGELA SIMONETTA SERINA

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado OSWALDO DE CASTRO requer o desbloqueio dos valores penhorados ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 361, aduzindo não se opor ao desbloqueio. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta poupança nº 0092660-4 do Banco Bradesco S/A (agência 0096), de titularidade do coexecutado. Diante do exposto e tendo em vista a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado OSWALDO DE CASTRO. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 5.338,89 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos). Considerando o mandado negativo juntado às fls. 363/365, defiro nova tentativa de citação nos endereços trazidos pela exequente às fls. 341/357. Expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 312. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para o recolhimento das custas pertinentes à expedição de carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP, conforme previamente determinado à fl. 170-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015980-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA CASTRO MARTINS

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 326,66 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0016635-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 287,42 (duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 59. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ é proprietário do seguinte veículo: I/PEUGEOT 307 20S A FELI, ano 2008/2008, Placas KPD 2842/SP, o qual possui a anotação de Restrição Administrativa, consoante se infere dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de esclarecer a natureza da restrição, até mesmo para efetivação eventual penhora ou leilão judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0025328-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Fls. 109/111 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada pelo coexecutado MARCELO HERBE JAUCH. Sem prejuízo e tendo em conta o último pedido formulado pelo executado, proceda-se à exclusão do nome da advogada CAMILLA SARAIVA REIS (OAB/SP 250.652) do sistema de movimentação processual. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025774-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LONGONE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.174,08 (um mil cento e setenta e quatro reais e oito centavos), R\$ 27,00 (vinte sete reais), R\$ 63,74 (sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 13,71 (treze reais e setenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0017129-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR GUSTAVO FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0020542-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MARCOS DE FREITAS

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.046,87 (dois mil quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0023144-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA MOREIRA DE MAGALHAES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, na qual o requerente HUMBERTO BERNARDES MAGALHÃES, representado no Brasil por CELINA BORGES, requer a suspensão ou cancelamento da realização de leilão extrajudicial de imóvel CEF 0011/2017 CPA/SP pela Caixa Econômica Federal e prazo para caucionar o valor de R\$ 149.683,07, ou, alternativamente, sustar os efeitos na hipótese de já realizado o leilão. Aduz que “*O valor astronômico, de juros compostos, multas e taxas abusivas, serão discutidos nos autos principais*”. Requereu justiça gratuita.

Em breve síntese, narra o requerente ter adquirido o imóvel situado na Rua Rodolfo Belz, 220, apto. 224 por R\$ 347.800,00, tendo pago o montante de R\$ 127.800,00 e financiado R\$ 220.000,00, em 355 prestações.

No mais, o requerente foi surpreendido com o recebimento de Notificação Extrajudicial em 31/03/2017, informando que referido imóvel seria leilado no dia 08/04/2017.

Atribuiu como valor da causa R\$ 149.683,07.

É o relato do necessário.

O requerente, mesmo desempregado no Brasil, optou por permanecer com imóvel do qual não conseguia quitar as parcelas. Como se não bastasse, mesmo não tendo dinheiro, mudou-se para os Estados Unidos da América e deixou sua ex-namorada morando no imóvel, a qual também não tinha condições de pagar as prestações. Além de sequer ter juntado declaração de pobreza, o relato não condiz com a hipossuficiência necessária para ser eximido de pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, pelo que não vejo meios de deferir o benefício da justiça gratuita, **concedendo à parte o prazo de quinze dias para recolhimento de custas, sob pena de indeferimento**, salvo demonstração documental exaustiva de que, realmente, não pode pagar custas, o que já disse não me parecer configurado.

Ademais, vale ressaltar que a representação processual do requerente está irregular. A procuração (Id 1013557) foi outorgada por Celina Borges e não pelo requerente Humberto Bernardes Magalhães. Ademais, no traslado da procuração lavrada em 24.04.2015 no Consulado Geral do Brasil em Los Angeles (livro 31, folhas 136, termo 5681) - Id 1009481 - foram outorgados pelo requerente a Celina Borges apenas os “*poderes para representá-lo (a) (s) perante qualquer instituição bancária e especialmente a Caixa Econômica Federal, na negociação do contrato número: 1.5555.1605918-6 podendo exercer em seu nome, renegociação de pagamento e quitação de dívidas do mesmo*”.

Não obstante essa irregularidade, tendo em vista que o leilão está marcado para o próximo dia 08, não havendo tempo hábil para qualquer regularização, passo a analisar o pedido liminar.

Com todo o respeito à delicada situação vivida pelo requerente, noto que sua postura foi fundamental para a criação de situação de urgência que se vê este magistrado obrigado a analisar, ante o leilão designado para o dia 08.04.2017.

Explico.

De acordo com prenotação realizada em 14 de abril de 2016, ou seja, há quase um ano, consta da matrícula do imóvel (ID nº 1009627) que o requerente foi SIM intimado acerca de seu inadimplemento e prazo para purgação da mora, e como assim não o fez, a propriedade foi consolidada na pessoa da Caixa Econômica Federal.

Significa dizer que o requerente, diferentemente do que alega, ao menos em abono à presunção de veracidade do registro público, há aproximadamente um ano, está ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer. Não se justifica pedido de prazo para realizar caução em inadimplência que se arrasta há tanto tempo. As próprias documentações acostadas infirmam suposta boa-fé, como podem dizer que não sabiam, se em 2015 já realizavam tentativa de conciliação com a CEF em outra cidade? Não podem.

E a parte sem dúvidas sabe o quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso.

Ou seja, se realmente houvesse intenção de purgar a mora judicialmente, já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da casa “própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Todavia, a parte não trouxe aos autos a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, supostamente recebida no primeiro semestre de 2016, tampouco qualquer tipo de extrato financeiro a fim de que se possa avaliar qual é sua dívida hoje, ainda que em valores nominais, bem como se o quanto se predispõe a depositar seria suficiente.

Diz a parte que pretende depositar aproximadamente cento e cinquenta mil reais, mas qual foi o valor indicado pelo Oficial de Imóveis para purgar a mora em 2016 e quanto representaria esse valor atualizado hoje? Não disse. Qual o valor de todas as parcelas até o momento inadimplidas, **corrigidas nos termos do contrato?** Não disse.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido, até porque não posso obrigar o credor a receber objeto diverso do pactuado.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.

Todavia, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas (ou seja, não estou a considerar o vencimento antecipado de todas as parcelas, apenas daquilo que temporalmente venceu e não foi pago), o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro (como no caso concreto), sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia, no presente momento, reduzido.

Além disso, fica a parte intimada a regularizar sua representação processual e recolher custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações acima (e o quanto antes o advogado assim fizer, melhor será para seu cliente), cite-se a réu para contestar o pedido, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, **bem como indicar o valor necessário para purgar a mora, em seu entender, ressaltando que a presente decisão NÃO suspende o leilão.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, além da abstenção da autoridade impetrada em promover quaisquer medidas coativas ou punitivas que visem a restrição de direitos da impetrante.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Intimada a apresentar o valor real da causa, a impetrante retificou o valor para R\$ 25.330.815,41 e afirmou já ter recolhido as custas em seu valor máximo por ocasião do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEX CORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-40.2016.4.03.6100

AUTOR: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-09.2017.4.03.6100

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação dos atos constitutivos da empresa e procuração em que identificado(a) o(a) sócio(a) subscritor(a), com poderes para representá-la em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8922

PROCEDIMENTO COMUM

0037057-08.1996.403.6100 (96.0037057-5) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ante a informação do Banco do Brasil à fl. 259, expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal, para transformação do depósito em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 7460. Publique-se. Intime-se.

0015065-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015065-1) - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO ILUMINACAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL CONTAGEM X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO DISTRIBUICAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS DE LIMPADORES X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO MATERIAIS DE FRICCAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO EMBREAGENS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO CLIMATIZACAO X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO CANTAREIRA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO DIADEMA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO HOLDING(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0009041-20.2010.403.0000, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. 2. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUOM.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 547, susto, por ora, a determinação de fl. 546, para expedição do alvará de levantamento. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o RG da profissional de advocacia indicada às fls. 534/535. Publique-se.

0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 657/665. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028068-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028068-5) - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

1. Considerando que o CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA, CNPJ 45.457.744/0001-78, parte executada nesta demanda, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, no valor indicado pela exequente, atualizado para fevereiro de 2017, ao qual já estão acrescidos 10% relativos à multa prevista no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil (R\$ 842,57), totalizando o bloqueio de R\$ 10.110,89 (dez mil, cento e dez reais e oitenta e nove centavos). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X ELIZEU MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AVACI DE SOUZA MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, determino a transferência do valor bloqueado em nome de BANCO SANTANDER S.A, via sistema BACENJUD (fls. 557/561), para conta vinculada aos autos e à disposição deste juízo. Junte a Secretaria os extratos de detalhamento da transação. Ademais, visando à satisfação integral do crédito, autorizo, desde já, o levantamento de referida quantia pela Caixa Econômica Federal, independente da expedição de alvará, conforme requerido à fl. 573. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF o respectivo levantamento. mples. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009410-37.2016.403.6100 - BICICLETAS MONARK S A(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BICICLETAS MONARK S A

Fica a autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 699,29 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), para outubro de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-45.2014.403.6100 - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X SAMUEL DE ABREU PESSOA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ

Ante a ausência de impugnação à execução pelo Conselho Regional de Economia - CORECON - 1ª REGIÃO/RJ, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente à fl. 264 (R\$ 1.371,26, para outubro/2016). Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

Ante a ciência da União quanto aos cálculos elaborados pela exequente (fls. 297/304), manifeste-se esta, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SHALANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB9999

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O
L I M I N A R

SHALANA DA SILVA SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE, objetivando a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formando, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 06/04/2017, condicionando a validade deste ato à aprovação da acadêmica na disciplina pendente.

Relata, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no Curso de Gestão Comercial oferecido pela Instituição impetrada na forma presencial, estando a mesma prestes a concluir o curso, uma vez que cumpriu todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau, exceto por pendência numa única disciplina: Educação Ambiental, disciplina complementar e disponibilizada eletronicamente, na modalidade ensino à distância pela instituição de ensino.

Cumpriu todas as disciplinas regulares da grade curricular do curso. Porém, esta matéria é uma atividade complementar, ministrada à distância por meio de teleaulas e avaliações eletrônicas. Como a Impetrante não obteve resultado suficiente para a aprovação na disciplina acionou, tanto via sistema de ensino (solicitação feita no próprio portal), bem como junto à representante de turma (que mantinha o contato com a secretaria acadêmica) e via e-mail com a Coordenação do Curso, na pessoa da Sra. Carmen Leonel, conforme se verifica nas documentações em anexo.

Apesar das solicitações, ocorridas desde o ano passado, a faculdade não disponibilizou a disciplina para que a Impetrante pudesse cursá-la em tempo hábil e concluir o curso dentro do previsto.

A instituição de ensino sequer a comunicou da sua impossibilidade de participar a Colação de Grau, por não ter concluído satisfatoriamente todas as disciplinas do curso, datada para a próxima quinta-feira, dia 06/04/2017.

A impetrante compreende que não poderá de fato concluir o curso com uma matéria pendente, mas gostaria de participar da cerimônia de colação de grau, pelo menos de forma simbólica.

Sustentou estar na iminência de sofrer danos irreparáveis (*periculum in mora*), vez que, a não participação na cerimônia de colação de grau, juntamente com a sua turma acarretará um constrangimento e prejuízo emocional os quais não poderão ser recuperados (*fumus boni iuris*).

Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante afirma que está em dependência na matéria de Educação Ambiental, disciplina complementar e disponibilizada eletronicamente, na modalidade ensino à distância pela instituição de ensino.

Tal dependência imputará, à impetrante, cursar novamente a matéria, impedindo a imediata graduação no curso em questão.

Por outro lado, a participação da estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ela o título de bacharel em Gestão Comercial.

A colação de grau simbólica é ato que não produz efeitos jurídicos, pois não afasta a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido.

A pretensão da impetrante refere-se apenas e tão somente à participação simbolicamente da solenidade de formatura, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso.

Decido.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade coatora que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 06/02/2017.

Expeça-se ofício ao Senhor Diretor do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE, com endereço na Av. Braz Leme, 3029, Santana, São Paulo, SP - Cep: 02022-011, com endereço eletrônico julio.vilcher@anhanguera.com, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003190-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, a fim de que a autoridade analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição sob os números 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-0038, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.150415.1.2.15-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.73324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839, todos protocolados entre os dias 12/02/2014 e 16/04/2016.

Alega a impetrante que é prestadora de serviços no ramo da construção civil, sendo sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Informa que tal contribuição, a partir do advento da Lei nº 9711/98 passou a ser de responsabilidade da tomadora de serviços, ou seja, a empresa contratante dos serviços ficou obrigada a reter do executor dos serviços 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Todavia, na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria para pagar de INSS, ficando, portanto, sempre um saldo a compensar no futuro, ou a restituir. Sendo assim, como a impetrante, mês a mês, tem os valores retidos superiores ao valor a pagar para a Previdência Social, fica impossível compensar nos meses seguintes o saldo remanescente. Dessa forma, não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente, em conformidade com o previsto em lei, a impetrante protocolou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias que até o momento não foram apreciados.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: 25/08/2015.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição nº 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-0038, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.150415.1.2.15-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.73324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUSTA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **AGUSTA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se requer a reinclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL no prazo de 15 dias.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que ao tentar realizar a emissão da guia DAS referente à competência de janeiro de 2017 do Simples Nacional, tomou conhecimento de que fora desenquadrada devido a uma pendência cadastral e/ou fiscal com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Afirma que se encontra em dia com parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal, conforme comprova com certidão de regularidade fiscal. Aduz que não há pendência que poderia rejeitar seu pedido de enquadramento do regime de apuração.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL em virtude de não existir qualquer pendência fiscal em seu nome.

Apesar de haver de fato certidão de regularidade fiscal junto à União nos autos, não foi juntada qualquer prova de que a impetrante não tenha alguma pendência junto ao Estado de São Paulo, motivo de sua exclusão do programa, conforme documento de fls. 18.

No referido documento está descrita o seu impedimento em ingressar no Simples devido à pendência cadastral ou fiscal junto ao Estado de São Paulo.

Assim, ausente prova documental que comprove a regularidade fiscal da impetrante junto ao referido Estado, a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo da presente ação, para constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos de Declaração apresentados pela parte impetrante no prazo de 05 dias.

Abra-se vista à União Federal - FPN.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência ao réu da petição intercorrente da parte autora (Id 918602).

Após, à conclusão.

I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002762-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o ISS – Imposto sobre Serviços não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos de Id n. 987591, 987900, 987652, 987660 e 987667 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

O ISS – Imposto sobre Serviços, igualmente, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar, ainda, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n° 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n° 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF da 3ª Região, processo n° 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Noutro giro, saliento que, considerando o julgamento do RE n. 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei n. 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CALEBE LUO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (petição ID 996243), em face do despacho ID 913292, alegando erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, extrai-se da petição ID 996243 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: *(i)* esclarecer obscuridade; *(ii)* eliminar contradição; *(iii)* suprimir omissão; e *(iv)* corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados no despacho ID 913292, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, o pleito deve ser deduzido por meio de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a comunicação de citação via sistema à ré foi realizada em 31/01/2017, nos termos do evento ID 222021.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9730

PROCEDIMENTO COMUM

0036571-86.1997.403.6100 (97.0036571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-88.1997.403.6100 (97.0008900-2)) AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES X ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR X ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANY COUTO SILVA X ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO X ARLINDO DOMINICI X AYRTON PEREIRA DE LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 470/481 e 483/484: Prossiga-se o feito em relação aos co-autores AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ANTÔNIO LOBÃO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO e AYRTON PEREIRA DE LIMA. Oportunamente, será apreciado o pedido de desistência formulado pelos autores ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTÔNIO CARLOS ENDRIZZI e ARLINDO DOMINICI. Diante da notícia do falecimento do autor ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, providencie-se a devida habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, devem ser apresentados os documentos solicitados no item 3 do despacho de fl. 469. Int.

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA)

A parte ré requer, às fls. 350/352, a realização de prova pericial contábil para verificação da existência de eventual saldo devedor, bem como para que seja determinada a inversão do ônus da prova. É o sucinto relatório. Decido. Os pedidos formulados pela ré devem ser indeferidos. A realização da perícia contábil em nada elucidaria a questão trazida em juízo. Na petição inicial, a parte autora afirma ser credora da importância de R\$ 46.330,27, tendo como base a emissão de documentos por serviços prestados à ré (fls. 10/132), em decorrência do contrato firmado entre as partes às fls. 07/09). A ré, ao contestar o feito (fls. 320/327), limita-se a colocar em dúvida o fato gerador da emissão das notas de serviço prestados, alegando, ainda, não haver participado da elaboração dos documentos. A referida alegação, portanto, não seria comprovada pela prova pericial contábil requerida, mas sim com a observância do disposto no Artigo 373, II, do CPC, motivo pelo qual indefiro a realização da perícia contábil, nos termos do Artigo 370, parágrafo único, do CPC. Com relação à inversão do ônus da prova, a parte ré não demonstrou, nos autos, argumentos suficientes para a aplicação do parágrafo 1º do artigo acima indicado. A prova documental apresentada pela ré demonstra a origem da relação entre as parte (fls. 07/09), além de gozar de presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ademais, a apreciação da prova documental apresentada pela autora confunde-se com o mérito, devendo ser analisada, portanto, no momento da prolação da sentença. Destarte, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela ré. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALVES SANDOVAL

Fl. 429: Concedo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDISSION

Fl. 576: A parte autora indica, como representantes da Coopermetro, todas as pessoas identificadas na Ata de Assembleia de fls. 335/336, no total de 15 (quinze). Considerando que entre as pessoas indicadas constam, além da diretoria em si, também Conselheiros Vogais, revela-se improvável que todos, de fato, sejam responsáveis pelos ativos e passivos da corrê Coopermetro. Destarte, e diante da necessidade de que sejam fornecidos não apenas os endereços dos corrêus a serem admitidos, mas também as cópias necessárias à instrução dos respectivos mandados de citação, indique a parte autora, expressamente, quais pessoas deverão integrar o polo passivo do presente feito, apresentando endereço válido para citação de todos os indicados e as contrafês respectivas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7) - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA)

Fl. 407: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Indiquem as partes o rol de testemunhas, bem como informem da necessidade de intimação prévia, observando-se o disposto no art. 357, 6º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1846: Indefiro, uma vez que as perícias não serão realizadas concomitantemente. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 1845 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0020267-21.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a manifestação da parte autora de fl. 38, a presente demanda tem como objeto seja declarado como correto o valor da pensão por morte de R\$ 8.480,57 (...), a ser pago pelo réu desde o falecimento do servidor em 22.06.2011 até a sua efetivação, sem prejuízo dos reajustes que deverão corresponder aos servidores da ativa (fl. 06) (sic) O benefício de pensão por morte, nos termos da carta de concessão de fl. 14, é pago pelo INSS. Necessário, portanto, o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social na presente demanda, haja vista ser de responsabilidade daquela autarquia os pagamentos efetuados à parte autora. Portanto, promova a autora a emenda da petição inicial, para que seja incluído o INSS no polo passivo da presente demanda, com o respectivo pedido de citação e o fornecimento das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 562: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do E. CNJ, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, requerido pela parte autora. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X THIAGO FREITAS GAMEIRO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Diante do teor da certidão de fls. 323/verso, manifestem-se os réus, nos termos do Artigo 485, parágrafo 6º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. em substituição da UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante informado em contestação (fls. 68/90). A corrê Sociedade Administradora e Gestão patrimonial Ltda. requer a oitiva dos prepostos da CEF e do FNDE, afim de explicar onde encontra-se o repasse que alegam ter realizado na conta da Instituição Ré (fl. 185), com o qual aderiu a parte autora (fl. 198/verso). A matéria, contudo, prescinde da produção da prova testemunhal, devendo ser comprovada documentalmente nos autos. Faculto às partes a juntada de novos documentos para a comprovação das alegações firmadas em contestação e réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 370, caput, do CPC. Silentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)

Defiro os quesitos ofertados pelas partes. Considerando que os honorários periciais foram devidamente depositados (fl. 315), expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorário periciais apresentada (fls. 162/163), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 9731

PROCEDIMENTO COMUM

0012816-66.2016.403.6100 - WILSON SIQUEIRA CAMILO(SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA E SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0015468-56.2016.403.6100 - IOLANDA NAMIE YAMASHITA RAMIRES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 76/103 como emenda à inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

0016479-23.2016.403.6100 - JOSE ORNELOS LUCIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

0018643-58.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

0020848-60.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDMILSON PERES GONZALLES(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDMILSON PERES GONZALES. Em síntese, visa a parte autora ressarcimento ao erário de valores supostamente indevidos recebidos a título de aposentadoria por invalidez previdenciária. Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgado abaixo transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 00068627420144030000 TRF3 - Primeira Seção - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002178-37.2017.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X ADAILTON GOMES NUNES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl. 114: Retifico em parte o despacho de fl. 109, para fazer constar que a perícia será realizada no dia 08 de maio de 2017, às 8:00 horas. Intimem-se as partes, bem como o informe-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico.

ALVARA JUDICIAL

0010451-39.2016.403.6100 - GIANLUCCA COSTA FERRO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

Expediente Nº 9755

MANDADO DE SEGURANCA

0014023-12.2016.403.6000 - GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIOR(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o Curso de Formação de Cabos teve início em 07/11/2016 e previsão de término em 16/12/2016. Em caso afirmativo, deverá providenciar: 1) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de cópia do Boletim Externo Ostensivo nº 159 mencionado na petição inicial; 4) A complementação da contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem prejuízo, solicite-se o cadastramento do advogado Rickson Alexandre Pereira de Araújo, OAB/MS nº 15.320, no Sistema de Acompanhamento Processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome como advogado do impetrante. Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional, bem como a União Federal como assistente litisconsorcial passiva, conforme requerido à fl. 143. Int.

0001220-19.2016.403.6122 - FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho Profissional, bem como a contratação de responsável técnico, assim como para que seja cancelada a multa aplicada pela notificação n. 36353/2016. Alega que seu objeto social é a fabricação de preparados para limpeza, saneante, desinfetantes entre outros. Sustenta que sua atividade não se encontra dentre aquelas específicas e privativas de engenheiros e agrônomos, nos termos da Lei n. 5.194/66, razão pela qual não pode ser compelida ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Informa, ainda, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como mantém responsável técnico por sua atividade química preponderante. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal de Tupã, ocasião em que se determinou o devido recolhimento das custas (fls. 33/34) - o que foi cumprido pela impetrante, à taxa de 0,5%, conforme documentos de fls. 35/37. Sobreveio decisão declinando da competência para conhecer e julgar o feito, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 38/38-verso). Redistribuído o feito na 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 44), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 45/49 e 51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho Profissional, bem como a contratação de responsável técnico, assim como proceda ao cancelamento da multa aplicada. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, de lá encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, impõe-se a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social a fabricação de sabões e detergentes sintéticos (fl. 20). Por seu turno, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo exige a inscrição da impetrante sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Todavia, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei n. 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de engenheiro ou agrônomo, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no CREA. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE FIM É A FABRICAÇÃO DE GESSO E CAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido inaugural, objetivando que o Conselho Regional de Química - CRQ se abstivesse de exigir a efetivação do registro da Autora (Empresa fabricante de gesso e cal), bem como a contratação de um Químico habilitado e registrado, além do pagamento de anuidades a partir de 2006 e multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ao argumento de que já é inscrita perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. O art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, estabelece que a empresa deverá promover seu registro na entidade competente pela fiscalização do exercício de sua atividade profissional, com anotação do respectivo profissional legalmente habilitado, tomando-se, como parâmetro, sua atividade básica ou aquela relativa à prestação de serviço a terceiro. 3. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que é obrigatória a admissão de químicos, nas indústrias que desenvolvem fabricação de produtos químicos e de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335, a e c). 4. Por sua vez, a Resolução Normativa nº. 122/1990, do Conselho Federal de Química, preceitua que é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Química, de empresa que tenha como atividade a fabricação de cal e de estruturas de gesso (artigo 1º). 5. No caso em apreço, conforme comprovante de inscrição realizada perante a Receita Federal, a Autora/Apelante descreveu, como sua atividade principal, a fabricação de cal e gesso (fls. 13). No seu contrato social, a Cláusula Terceira descreve, como objeto da sociedade, a pesquisa, lavra, mineração, industrialização de gipsita bruta, fabricação de artefatos, peças e ornatos de gesso (fls. 15). 6. Ocorre que, consoante se depreende da atividade preponderante da Apelante, não se vislumbra enquadramento correlato ao CREA, mormente considerando o rol de atividades descritas no artigo 7º, da Lei nº 5.194/66. 7. Ao revés, a atividade principal exercida pela Autora/Apelante se adequa na disposição da Resolução nº. 122/90, do Conselho Federal de Química, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade na atuação administrativa do referido Conselho. 8. Quadra salientar, ainda, que não merece prosperar a tentativa da Autora/Apelante de fundamentar a ilegalidade do ato administrativo na inadmissibilidade de dupla vinculação, pois o registro prévio e incorreto perante o CREA não tem o condão de inibir a atuação do réu, por ser este o Conselho responsável pela atividade desenvolvida na empresa recorrente, sob pena de ser beneficiada por sua própria irregularidade, sem olvidar o risco de persistir exercendo a fabricação de cal/gesso, sem a fiscalização do profissional adequado. 9. Apelação improvida. (AC 00002382520124058309, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/06/2013 - Página: 476.) AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - DEBATIDA SUJEIÇÃO DE INDÚSTRIA VOLTADA À FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS À FISCALIZAÇÃO PELO CREA/SP- ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA A ENVOLVER PROCEDIMENTOS EMINENTEMENTE QUÍMICOS - PROVA PERICIAL ROBUSTA - LEGITIMIDADE DA SUJEIÇÃO AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ), AO QUAL JÁ VINCULADA, NÃO AO CREA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - IMPROVIMENTO AO APELO 1. Por se situar ao núcleo da presente celeuma, cumpre anotar que a empresa autora, Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., tem por objeto social, consoante a documentação de fls. 17 e 18 : (a) a indústria e comércio de quaisquer produtos alimentícios ou não, especialmente bebidas; (b) a importação e exportação de quaisquer produtos alimentícios ou não, especialmente bebidas; destilação e fabricação de álcool, líquidos alcoólicos e bebidas em geral; (d) aproveitamento de subproduto de derivados de álcool e de bebidas alcoólicas para fins industriais e comerciais; (e) a representação de empresas nacionais ou estrangeiras que explorem a industrialização de bebidas alcoólicas ou não; (f) prestação de serviço em geral, a organização de sociedades e a representação e consignação de produtos relacionados com seu objeto social; (g) a participação em outras sociedades e em grupo de sociedades; e (h) outras atividades correlatas ou acessórias relacionadas aos fins

principais da sociedade. (...) 3. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao CRQ, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito da Química. 4. Realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização das enfocadas bebidas alcoólicas, de nenhum equívoco padece a r. sentença de procedência, pois a se arrimar nos fatos, pericialmente apurados, que contornam a realidade da parte aqui apelada. 5. De rigor a procedência ao pedido, mantida a r. sentença, tal como lançada. 6. Improvimento à apelação.(AC 00202710520044036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 3ª REGIÃO. LEI Nº 6.839/80 - ART.1º. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TINTAS, VERNIZES, LACAS, DETERGENTES E OUTRAS. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA/RJ. 1- Ação ajuizada objetivando declaração de inexistência de obrigação de registro no CREA, e, como conseqüência, o não pagamento de anuidade, vez que a atividade básica da Empresa é a industrialização de produtos químicos. 2-A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º. 3- Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA (fls. 119). (STJ, REsp nº 666917/TO, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005) 4- 1. NÃO ESTA OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), A EMPRESA QUE, PARA O EXERCICIO DE SUA ATIVIDADE, LIDA COM PRODUTOS QUIMICOS, E NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA SE REGISTROU. (AC nº 94.0102643-2/MG, Rel. Desemb. Fed. TOURINHO NETO, 3ª Turma - TRF 1ª Região, DJ 11/04/94, p.14900). 5- Dado provimento à apelação.(AC 00215855819964020000, RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico, assim como para que providencie o cancelamento da notificação n. 36353/2016 e de eventual multa aplicada. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.P.R.I.C.

0000794-39.2017.403.6100 - O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos da autuação alvo do Auto de Infração n. S007464 e da notificação n. 01/2016, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional. Alega que seu objeto social é a exploração do ramo de locação de mão de obra temporária (prestadora de serviços), se enquadrando e sindicalizada pelo SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros. Sustenta que sua atividade não está dentre aquelas específicas e privativas de administradores, nos termos da Lei n. 4.769/65 e do Decreto-lei n. 61.934/1967, razão pela qual não pode ser compelida ao registro no Conselho Regional de Administração. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Distribuído o feito na 10ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, assim como determinando a regularização da petição inicial (fls. 29/30), o que foi cumprido (fls. 31/47 e 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos da autuação objeto do Auto de Infração n. S007464 e notificação n. 01/2016, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social locação de mão de obra temporária. Como mencionado, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei n. 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. A atividade básica da autora, segundo o contrato social, consiste no fornecimento de mão-de-obra; prestação de serviços de qualquer natureza para empresas comerciais, industriais, autarquias e pessoas físicas; sessão e locação de mão-de-obra de trabalho temporário; e agenciamento de serviços sem especialização definida. 3. Trata-se de atividades que não se inserem dentre aquelas privativas dos administradores ou técnicos em administração, previstas na Lei n. 4.769/65. Precedentes. 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Inversão do ônus de sucumbência. 6. Apelação provida. (AC 00051668020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00005795920144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos da autuação objeto do Auto de Infração n. S007464 e notificação n. 01/2016, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001975-75.2017.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para determinar que não seja incluído o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário. Alega a Impetrante, em síntese, que, o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/46 como emenda à inicial. Consigno ainda que a União Federal deverá ser excluída do pólo passivo, tendo em vista que somente integrará o feito se demonstrar interesse quando for intimada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-65.2017.403.6100 - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para determinar que não seja incluído o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário. Alega a Impetrante, em síntese, que, o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/251). Distribuído na 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 258/269. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 258/269 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n. 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n. 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n. 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-57.2017.403.6122 - ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ (SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos etc. Reservo-me à apreciação do pedido de liminar para após a notificação da autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar, expressamente, sobre a inexistência da exigência de título de especialista em Bioquímica ou Hospitalar nas Orientações para Seleção de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV 2017. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 9756

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO)

Cumpra a parte Ré as exigências apontadas pela União Federal (AGU) às fls. 1312/1313, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, aguardem os autos futura provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-56.2002.403.6100 (2002.61.00.002062-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO(SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)

Fls. 240/242 - Intime-se o Réu, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011209-19.1996.403.6100 (96.0011209-6) - ART& MIDIA COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA(SP108318 - APARECIDA DONIZETTI VITORIO E SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212 - Indefiro. Destarte, promova a parte Requerente a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para que seja efetuada a substituição da coautora MARGARETE HARTMANN UBRIG por seus sucessores SELMA REGINA UBRIG (CPF n. 812.743.358-68) e RICARDO VERNER UBRIG (CPF n. 876.731.008-78). Após, aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Exequite sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037050-79.1997.403.6100 (97.0037050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018688-29.1997.403.6100 (97.0018688-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA JOIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido (fls. 346/348). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 531 - Suspendo o curso da presente execução, até que seja atendida a solicitação da União Federal. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008389-32.1993.403.6100 (93.0008389-9) - JOSE FRANCISCO AVANCINI X JOSE LUIZ CENEVIVA X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JULIA OSSUGUIS VICERO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS ESTEVES X JORGE VIGORITO X JOSE ADAO BOSSONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FRANCISCO AVANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CENEVIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA OSSUGUIS VICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIGORITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fl. 579 - Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos de fls. 563/570, bem como para ciência acerca dos extratos juntados pela CEF (fls. 580/625).Int.

0031339-30.1996.403.6100 (96.0031339-3) - TIBURCIO NOGUEIRA MENDES(SP117510 - CRISTIANE BREGA PEREIRA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBURCIO NOGUEIRA MENDES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937247-92.1986.403.6100 (00.0937247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSEPH LICHTER(RJ012064 - VOLTAIRE VALLE GASPAS) X SILVIO KUPERMAN(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSEPH LICHTER X FAZENDA NACIONAL X SILVIO KUPERMAN X FAZENDA NACIONAL

Considerando o óbito do corréu JOSEPH LICHTER (fl. 74), encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para que seja efetuada a retificação da autuação para que conste JOSEPH LICHTER - ESPÓLIO, nos termos do r. despacho de fl. 95. Após, intime-se a parte Autora para que apresente seus cálculos de atualização, conforme solicitado pela União Federal (AGU) à fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente/Executada nestes autos. Int.

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100) PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorário periciais apresentada (fls. 107/108), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 307/318: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009133-89.2014.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito efetuado (fl. 391), expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011635-98.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 307/308: A parte autora requer a oitiva do representante legal da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, visto ser necessária para esclarecer a contratação de seguro e respectivo pagamento na indenização pertinente. (fl. 308) Observo, contudo, que a comprovação do alegado prescinde de oitiva. O fato poderá ser comprovado mediante a apresentação da respectiva prova documental. Destarte, indefiro a oitiva requerida, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC. Defiro, contudo, a juntada de documentação comprobatória do alegado pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013763-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE ZOLKO(SP296779 - GILBERTO LACHTER GREIBER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022990-08.2014.403.6100 - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Converto o feito em diligência. Analisando-se os pedidos feitos pelo Autor, constata-se que, entre eles, se tem o pleito de condenação ao pagamento da quantia de R\$4.536,00, que, conforme alegado, foi despendida, a título de comissão, à Family (documentos fls. 47/48). Ocorre que a pessoa jurídica Family não compõe o polo passivo da ação, razão pela qual deve o Autor se manifestar a respeito, providenciando o necessário para sua inclusão na lide, se for o caso. Intimem-se.

0000529-08.2015.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Fls. 292/293: Mantenho a decisão de fl. 291 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0014579-39.2015.403.6100 - ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPOLIO X PAULO ISOGI SHIROMA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer a oitiva de testemunhas, no intuito de, demonstrar que foram tomadas todas as providências possíveis junto à Receita Federal para que a notificação recebida em virtude da inconsistência constatada fosse suprida dentro do prazo estipulado, e que a impossibilidade de cumprir tal notificação se deu em virtude de caso fortuito, sobre o qual o Autor não pode ser responsabilizado (...) (fl. 99). A matéria, contudo, é eminentemente de direito, prescindindo da produção da prova testemunhal. Ademais, os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para fundamentar o pleito da parte autora. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015176-08.2015.403.6100 - ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP350555 - RODRIGO SARACINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016116-70.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016193-79.2015.403.6100 - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/197: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018499-21.2015.403.6100 - DASCO ENGENHARIA LTDA.(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021906-35.2015.403.6100 - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 247/342: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022957-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. M. LOBO RETIFICA - EPP

Fls. 149/150: Incabível a realização de arresto, nos termos requeridos pela parte autora, pois a presente demanda ainda se encontra pendente de prolação da necessária sentença. Considerando haver proposta de acordo por parte da CEF (fl. 143), remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação. Int.

0024392-90.2015.403.6100 - MILENA ELOISA VILLAVERDE(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora requer a realização de perícia contábil, no intuito de verificar se os valores cobrados pela CEF foram devidamente atualizados e se de fatos são devidos, podendo apontar com precisão eventuais majorações indevidas e cobranças excessivas. A referida prova também poderá indicar eventualmente valores que deverão ser restituídos à Autora. Por óbvio, se trata de uma prova essencial para cerne da questão ora em debate nos autos. (fls. 174/175) (sic) Verifico, contudo, que o contrato celebrado (fls. 34/58) foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, para fins de reajuste das prestações mensais. O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, conforme aventado pela parte autora na petição inicial (fls. 14/18). Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida. (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/12/2016)APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, incisos I e II, do NCPC.Por fim, requer a autora a produção de prova testemunhal, para comprovar que foram solicitados esclarecimento sobre a majoração do valor das parcelas devidas e posteriormente sobre a possibilidade de purgação da mora, comprovando, assim, que a conduta da Autora, desde antes do início da demanda, foi equivalente ao standart ético esperado do homem ideal, demonstrando, assim, o preenchimento de um dos requisitos para que seja declarado de direito a manutenção do contrato com base nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (fl. 175) (sic)A prova testemunhal há de ser indeferida, uma vez que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, revelando-se desnecessária, portanto, a sua produção, nos termos do artigo 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, observo que não há qualquer alegação, na petição inicial, de vício de consentimento quando da assinatura do contrato. Ora, o livre contratado entre as partes deve ser, portanto, cumprido, em observância ao pacta sunt servanda. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:(...) O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvite alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. (...)PA 1,10 (Recurso inominado 00004275220134036327, 8ª Turma Recursal de São Paulo; Relator: Juiz Federal Márcio Rached Millani; Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016)Assim, as diligências tomadas pela parte autora, no intuito de demonstrar a boa-fé no adimplemento do contrato não tem o condão de modificar o que foi assinado entre as partes.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0024618-95.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 226/231: Defiro a oitiva das testemunhas requerida pela parte autora. Indiquem as partes o rol de testemunhas, bem como informem da necessidade de intimação prévia, observando-se o disposto no art. 357, 6º, do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, a produção da prova documental requerida pela autora, pelo que determino à CEF a juntada, no presente feito, da documentação pertinente à apuração dos fatos discutidos, conforme pleito formulado pela parte autora (fls. 230/231), haja vista o teor do Art. 370, caput, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0026026-24.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve deferimento da perícia grafotécnica nos autos 0009106-09.2014.403.6100, prossiga-se a perícia tão somente naquele feito. Aguarde-se o resultado da perícia, bem como tornem os autos conclusos para sentença, em conjunto, após o encerramento da instrução. Int.

0006926-49.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X SANTAMALIA SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012244-13.2016.403.6100 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014150-38.2016.403.6100 - C U G - CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE DE GUARAITA(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR E SP276371A - GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

Fls. 48/49: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora, haja vista o tempo decorrido. Int.

0015031-15.2016.403.6100 - ELCIO RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO(SP287225 - RENATO SPARN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015530-96.2016.403.6100 - ILTON BEZERRA DA MATTA(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO SA(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS) X RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. - EPP(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018641-88.2016.403.6100 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Íncrito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0019189-16.2016.403.6100 - COSTA & PARRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a subscrição da declaração de fl. 92 no prazo de 15 (quinze) dias, posto que apócrifa. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0020825-17.2016.403.6100 - LAURO PENTEADO SICILIANO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a parte autora, adequadamente, o determinado pelo item 1 do despacho de fl. 60, uma vez que a emenda de fl. 61, letra a, padece do mesmo vício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022971-31.2016.403.6100 - MARCIA DE SOUZA MELLO AMMIRABILE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021120-88.2015.403.6100 - DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO STODUTO) X FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR X MARCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO X AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Diante do teor da certidão de fl. 117, forneça a parte autora endereço válido para a citação do corréu AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 133/2015 ao Juízo deprecado (fl. 78). Int.

Expediente N° 9765

USUCAPIAO

0015563-57.2014.403.6100 - RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO X THALITA DE NOVAIS MOREIRA(SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA E SP287470 - FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A parte autora requer a oitiva de testemunhas, no intuito de confirmar, ainda mais, o direito deles a usucapirem o imóvel descrito na exordial. (fl. 305).A matéria, contudo, é eminentemente de direito, prescindindo da produção da prova testemunhal. Ademais, os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para fundamentar o pleito da parte autora. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-55.2014.403.6100 - T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006131-14.2014.403.6100 - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 109 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0014747-75.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 850: A parte autora concordou, expressamente, com a estimativa de honorários periciais ofertada pelo Senhor Perito Judicial (fl. 540)A União Federal, contudo, requereu o indeferimento do montante pleiteado, para que fossem respeitados parâmetros razoáveis no arbitramento dos valores (fls. 542/544). Observo que a prova pericial técnica foi requerida pela parte autora no intuito de comprovar o equívoco na apuração do Imposto de Renda por parte da Ré. (fl. 466). O Senhor Perito Judicial, ao elaborar a estimativa de honorários (fls. 537/538), discriminou a quantidade de horas necessárias para a confecção do laudo pericial, perfazendo o total de R\$ 22.320,00, arredondados para R\$ 13.000,00. A questão cinge-se, portanto, ao enfrentamento das ponderações levantadas pela União Federal, contrárias ao valor dos honorários periciais estimados. Quanto aos parâmetros razoáveis, entendo não assistir razão à União Federal. A perícia, como devidamente apontada pelo Senhor Perito (fl. 537), deverá ser realizada a análise dos balancetes de verificação, os valores lançados em LALUR e em DIPJ apurando os valores efetivamente devido pelo contribuinte em contra ponto ao exigido pelo fisco (sic). Por fim, observo que a parte autora é pessoa jurídica de grande porte, cuja movimentação financeira é, por certo, extensa, o que justifica a estimativa de horas trabalhadas apresentadas pelo Senhor Perito. Posto isto, arbitro os honorários periciais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Providencie a parte autora o depósito do montante arbitrado, em conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos comprovantes de depósito, expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Int.

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 186/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003611-47.2015.403.6100 - SILVIA OZORIO GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 184: Ciência à parte ré. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006512-85.2015.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 367: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007628-29.2015.403.6100 - CLAUDINEI SILVA REIS(SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDINEI SILVA REIS X VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

Fl. 239: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008240-64.2015.403.6100 - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/280: Ciência à parte autora, devendo se manifestar, ainda, sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014211-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

Fl. 53: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024747-03.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004795-04.2016.403.6100 - ANILTON RIBEIRO SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial. Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009472-77.2016.403.6100 - CINTIA JOSE DE BARROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 187/188: A parte autora requer a realização de perícia contábil, por ser *condictio sine qua non* para o deslinde da ação (fl. 187). Verifico, contudo, que o contrato celebrado (fls. 44/57) foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, para fins de reajuste das prestações mensais. O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, conforme aventado pela parte autora na petição inicial (fls. 14/18). Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a

controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida. (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, incisos I e II, do NCPC. Prejudicada a realização da audiência de conciliação, haja vista inexistir proposta por parte da ré (fls. 189/190). Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009974-16.2016.403.6100 - WILSON VERONEZ RECHE FRANCA - EPP(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, haja vista o valor recolhido ser inferior ao mínimo de R\$ 10,64, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência supra, cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 49/50 como emenda à inicial. Int.

0010383-89.2016.403.6100 - JAIME PINTO X COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 169/174: Manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0010612-49.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011660-43.2016.403.6100 - MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/102: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011825-90.2016.403.6100 - SERGIO DOMICIANO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o item III do despacho de fl. 48 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012315-15.2016.403.6100 - PAULINA ROSA SANSÃO KROLL(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013763-23.2016.403.6100 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CLAUDIA SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X MARIA JOSE REIS DE ANDRADE(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X FLORISVALDO DE ALMEIDA FILHO(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de recolhimento de custas (fl. 243), uma vez que não foram recolhidas no âmbito da Justiça Federal. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 244 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0015458-12.2016.403.6100 - SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JUNIOR E SP358835 - THAIS INACIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016660-24.2016.403.6100 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS X ZILDA MAGALHAES SILVA RIZERIO(SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018666-04.2016.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018705-98.2016.403.6100 - LUCIANA CRISTINA VILCHE(SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 231/233: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021601-17.2016.403.6100 - ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Informe a parte autora se houve o cumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021680-93.2016.403.6100 - ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 68/72: Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0023266-68.2016.403.6100 - MOTO PLACE COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023826-10.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9767

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0693671-57.1991.403.6100 (91.0693671-7) - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X LEILA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ JUNIOR X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X LEILA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0001389-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001389-5) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, tomando por base a conta de fl. 188, QUE NÃO DEVERÁ SER ATUALIZADA, sejam desmembrados os valores a serem requisitados, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0) - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0) - BRASILIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X BRASILIA MARIA CHIARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, tomando por base a conta de fl. 295, QUE NÃO DEVERÁ SER ATUALIZADA, sejam desmembrados os valores a serem requisitados em favor dos autores, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001047-32.2014.403.6100 - SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, tomando por base a conta de fl. 649, QUE NÃO DEVERÁ SER ATUALIZADA, sejam desmembrados os valores a serem requisitados, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., CALAMONTI PARTICIPACOES S.A., SILVANA ABRAMOVA Y MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO COMUM

0020538-30.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 389), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando a citação válida, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, voltem conclusos. Int.

0005291-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERINGER

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO FORNAZIER RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 894 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte Autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 893. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0907384-91.1986.403.6100 (00.0907384-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ATSUSI YAMAMOTO

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Indique o autor quais são as exigências constantes da nota de devolução a fim de que seja expedida nova carta de adjudicação neste feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0047040-60.1998.403.6100 (98.0047040-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADILSON RODRIGUES DE MORAES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos em despacho. Fls. 575/576 - Considerando o teor das alegações da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, constando a União Federal como sucessora do Nunciante DNER, em razão da extinção do referido Departamento. Após, nada sendo requerido pela partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP034986 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Daniel Zorzenon Niero OAB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, deverá a autora regularizar a sua representação processual, para fins de levantamento de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. Fls. 319/324 - Ciência à autora para que confirme a negociação extrajudicial realizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 264, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 570, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZIAEL GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Verifico que já foram atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 295, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados aos autos, peça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Considerando que já observadas as Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, diante do requerido pela autora à fl. 238, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça, peça-se edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, peça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela Autora à fl. 90, e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, conforme documentos de fls. 29 e 35/40, peça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Fl. 99 - Indefiro o pedido formulado, devendo a parte Autora cumprir integralmente, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 91 e/ou demonstrar que restaram infrutíferas as tentativas de localização de endereço não diligenciado da parte Ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018849-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em despacho. Fls. 109/111 - Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0021982-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

Vistos em despacho.Fls. 144/145: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos em despacho. Fls. 85/86 - Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em despacho. Fl. 68 - Defiro o prazo de 40(quarenta) dias à parte autora, para fins de adoção das diligências administrativas necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019024-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN GREGORIO ZAPPAROLI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019862-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que não se trata da primeira vez que a autora requer prazo para o cumprimento da determinação deste Juízo, assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0021954-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CORDEIRO SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023410-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023426-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA TORRES

Vistos em despacho. Fls. 49/50 - Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025153-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000909-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON OTTORINO NALIM JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 87/88 - Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005657-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATO PRODUCOES LTDA ME X MARCELO DE CASTRO SOLLERO

Vistos em despacho. Fl. 98 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à Autora, para fins de adoção das diligências administrativas que entender cabíveis a fim de cumprir integralmente a determinação de fl. 97. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005998-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009092-88.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.263,19 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 96. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009496-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014966-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARDOSO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve manifestação da autora indicando novo endereço para a citação do réu, bem como não houve a comprovação de que tenha realizado diligências negativas nesse sentido. Dessa forma, mais uma vez determino que a autora cumpra a determinação deste Juízo e promova a citação do réu. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014976-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CARDOSO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve manifestação da autora indicando novo endereço para a citação do réu, bem como não houve a comprovação de que tenha realizado diligências negativas nesse sentido. Dessa forma, mais uma vez determino que a autora cumpra a determinação deste Juízo e promova a citação do réu. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0017448-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019504-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAILDO DE JESUS MORAES

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020905-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JOSE FONSECA

Vistos em despacho. Fl. 43 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à Autora, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, devendo indicar endereços não diligenciados para citação dos réus. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022236-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ARIRIU COMERCIO E DISTRIBUICAO LIMITADA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.470,49(quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 61.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022239-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 84, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003948-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 27, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 40, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005880-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L C PEREIRA RESTAURANTE - ME X LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006286-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 53, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 54, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0006645-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 105.922,11 (cento e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até 04.01.2017. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 74.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006914-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARQUES GURJAO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008159-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009205-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME LOPES DE SANT ANA

Vistos em despacho. Fl. 47 - Tendo em vista que cumpre à parte autora diligenciar administrativamente a fim de obter endereços para citação dos réus, cumpra a Autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 46. Com a informação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009334-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MOREIRA

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009338-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FANI GUERRERO BOSCO

Vistos em despacho. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, a execução de títulos judiciais passaram a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0009714-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado e intimado a comparecer a audiência de conciliação prévia, aplico a multa de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, sob 2% do valor da causa no valor da causa. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009722-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE PRIOR

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que neste momento se torna impossível a realização da citação editalícia do réu visto que houve apenas uma citação negativa deste. Observo, ainda, que não foi realizada qualquer tipo de pesquisa pela autora no intuito de localizar o paradeiro do réu. Dessa forma, não restam configurados os pressupostos necessários para que seja realizada a citação por edital. Assim, comprove a autora as negativas que recebeu na tentativa de localizar o paradeiro do réu ou indique novo endereço para a citação deste. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010009-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAR CONSTRUcoes E REFORMAS EIRELI - ME X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 52 - Por ora, não verifico a possibilidade de deferimento de citação dos réus por edital, tendo em vista que a parte Autora não demonstrou ter diligenciado administrativamente a fim de indicar novos endereços para citação dos réus. Desta sorte, cumpra a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 49. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010122-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010510-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO GOMES DE SOUZA

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011964-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0012005-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI APARECIDO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 38 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que cumpre à parte Autora, inicialmente, diligenciar administrativamente a fim de obter endereços que viabilizem a citação da parte ré. Desta sorte, concedo à Autora o prazo de 15(quinze) dias, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 32. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0014468-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016396-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0016800-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018958-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO MAIA

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou e indique, caso positivas, os endereços para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019054-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022867-15.2011.403.6100 - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.430,47 (um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/01/2017. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 131. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA RISSARDI MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI MARTINS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necesssárias a fim de que seja dado prossguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA ROSA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 308 - Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 192, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEALDO CERQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA BIAZZI OLIMPIO

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca de valores pelo sistema Bacenjud, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento na forma em que requerido pela autora, determino que seja regularizada a representação processual, visto que o advogado JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, não possui poderes para atuar no feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 84.268,30 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavo), que é o valor do débito atualizado até 05/01/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 52.506,13 (cinquente e dois mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/07/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 102. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Vistos em despacho. Aguarde-se a vinda do Alvará nº2385233 devidamente liquidado. Após, requeira a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular osseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Expeça-se a certidão requerida, tal como já determinado e intime-se a autora para que proceda a sua retirada mediante cota nos autos. Oportunamente, com o devido registro da penhora no Cartório de Registro Imobiliário, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação válida, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0023637-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALFREDO MONAY(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALFREDO MONAY

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo executado WALFREDO MONAY, sob o fundamento de que há excesso de execução, visto que está sendo exigida quantia muito superior ao valor que é devido. Aduz, em síntese, que o contrato de empréstimo celebrado possuía valor atualizado do débito, em 31/12/2013, no valor de R\$9.507,34 (nove mil, quinhentos e sete reais e trinta e quatro centavos), já incluídos os valores a título de limite do cheque especial. Esclarece que, ao contrário do que afirma a CEF, o débito deve ser corrigido pelos índices contratados. A CEF manifestou-se às fls. 93/100. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do Juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Com efeito, o que se reclama por permitir a defesa por meio da exceção de pré-executividade é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a via da exceção. Logo, as matérias de maior complexidade, no tocante ao suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: a) nulidade do título executivo; b) evidente excesso de execução, constatável independentemente de produção de provas. Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade. No caso em apreço, o executado sustenta que o valor cobrado é superior ao devido, sob o argumento de que a exequente aplicou juros sobre juros. Ora, tal alegação não pode ser perceptível de imediato, sem dilação probatória, quando, então, bastaria o exame da origem do título que embasa a execução. Ressalto, outrossim, que sequer as partes são coesas quanto ao número de parcelas pagas do empréstimo. Logo, os fatos mais relevantes e necessários a demonstrar o direito do executado demandam produção de prova, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual verifico a ausência dos requisitos de admissibilidade da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida pelo executado WALFREDO MONAY. Int.

13ª VARA CÍVEL

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-09.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HASSAN EL ASSAILI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer o impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, em virtude das alterações introduzidas na Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011 pela Instrução Normativa RFB n.º 1678/2016, de 22 de dezembro de 2016.

O ato normativo em tela ainda não entrou em vigor, a teor de seu art. 4º.

Destarte, resta prejudicada a análise do pedido de reconsideração.

Ressalte-se que a ação mandamental não admite dilação probatória, motivo pelo qual novas alegações serão apreciadas apenas por ocasião do proferimento de sentença.

Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos embargos declaratórios opostos pelo exequente, intime-se o Banco do Brasil para os atos e termos da ação, bem como para que, querendo, se manifeste, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000525-12.2017.4.03.6100

REQUERENTE: FERNANDO SIDNEI DE AVILA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

No caso em exame, o requerente almeja a obtenção de alvará judicial a fim de sacar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS no valor integral, somado aos seus rendimentos e depósitos posteriores.

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 6.074,05), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-57.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEVERINO LEONARDO DA SILVA - ME, SEVERINO LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100

REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Petição ID 999567: Ao contrário do alegado pela parte autora, o art. 6º do Contrato Social, em seu parágrafo segundo, indica que "poderão os administradores Sr. Marcos Ivo Chohfi Maluf e Sr. Juliano Hannud, nomear procurador(es) para a sociedade, através de Instrumento de procuração pública, contendo expressamente os poderes a serem, outorgados e fixação de prazo, dentro do qual os poderes serão exercidos, salvo quando a procuração for para fins de representação em juízo e repartições públicas."

Não há menção quanto à possibilidade de os sócios estarem autorizados a praticar os atos de administração e representação da sociedade, de forma conjunta ou isolada, de modo que não havendo previsão específica quanto à outorga isolada de poderes, a procuração deverá conter a assinatura de ambos os sócios.

Assim, cumpra a parte autora a decisão 855899.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100

AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vincendos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título de ICMS, até o julgamento definitivo da presente ação e, ao final, seja a ação julgada procedente para:

"**iii.1**) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de recolher, para períodos pretéritos, as referidas contribuições sem incluir em suas bases de cálculo o valor do ICMS, ao passo que o mesmo, como provado, não é receita própria da Autora, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional;

(iii.2) declarar o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos **nos últimos cinco anos** a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de **compensação administrativa**, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a **expedição de ofício precatório**, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Autora."

Na mesma data de distribuição da presente, o autor propôs a ação n.º 5002731-96.2017.403.6100, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal desta Subseção, com pedido de tutela provisória semelhante ao da presente ação e tendo como pedido final:

"**(iii.1)** declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, perpetrada pela Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade, assegurando, o direito da Autora recolher as referidas contribuições sem incluir em suas bases de cálculo o valor do ICMS, ao passo que o mesmo, como provado, não é receita própria da Autora, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional;

(iii.2) declarar o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos **a partir de Janeiro de 2015** a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de **compensação administrativa**, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a **expedição de ofício precatório**, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Autora."

Destarte, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação, para as providências que entender cabíveis, ante a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-81.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AMANDA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

IMPETRADO: MARIA ANGELICA PEDRA MINHOTO, PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (ID 950076), por seus próprios fundamentos.
2. Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-81.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AMANDA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

IMPETRADO: MARIA ANGELICA PEDRA MINHOTO, PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (ID 950076), por seus próprios fundamentos.
2. Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000904-50.2017.4.03.6100

REQUERENTE: TPI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-66.2017.4.03.6100
AUTOR: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do art. 290, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a parte autora o recolhimento das custas Judiciais devidas.

1. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SCHUCO DO BRASIL PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA NONES SANTOS - SP323915, LETICIA MARQUES NETTO - SP174429, FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEALFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas (ID 903282), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 910789).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Apolo Sistemas Gráficos, Indústria, Comércio, Serviços, Importação e Exportação – EIRELI* em face do *Delegado da Receita Federal em Osasco/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede no Município de Osasco/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ- 1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o polo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

Expediente N° 9661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Dê-se ciência à parte Autora do retorno dos precatórios sem cumprimento, para que requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

À vista da certidão de fls. retro, defiro a devolução tão somente do prazo restante na data do comparecimento da Advogada do Réu em secretaria (4 dias).Int.

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Interpostos embargos de declaração pela União Federal, vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 282.Int.

0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO CARMO LOPES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 172.Int.

0000983-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD KNOP

Comprove a parte autora o regular processamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Canoinhas/SC. Prazo: 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que, consoante aludido na petição de fls. 292/301, remanesce crédito favorável à União Federal, a título de verba honorária, então fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 0015896-43.2013.403.6100 (10% sobre o valor correspondente ao excesso da execução - fls. 281/282), determino que aquela se manifeste acerca de seu interesse na execução desses honorários, requerendo o que de direito.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção tão somente da execução do crédito da autora a título de honorários advocatícios e de custas judiciais, devidamente satisfeito pela União Federal.Intime-se a União Federal.

0010726-22.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CAPPIO GUEDES PEREIRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA E SP344360 - TULIO WERNER SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 393/394: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025380-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025380-3) - ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ (fls. 174/179) dos autos principais, que determinou o prosseguimento da execução, a fim de que requeiram o uqê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012452-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Interpostos embargos de declaração pela União, em face da decisão de fls. 242, vistas à parte Embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se a empresa executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o início do cumprimento da determinação de fls. 125/128 e 167. Int.

0013581-28.2002.403.6100 (2002.61.00.013581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Informe a exequente a atual fase do processo nº 0005053-73.2000.403.6100, juntando aos autos cópia da decisão definitiva, caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021157-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ (fls. 174/179) a fim de que requeiram o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009367-03.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento de fls. 118/123. Após, retornem nos autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006884-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006884-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 509, defiro o levantamento pela Impetrante dos valores indicados às fls. 321, observando-se os dados indicados às fls. 322. Defiro ainda a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes da tabela de fls. 322, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrado para que apresente a situação atual do Cadastramento de Profissionais de Nível Superior da Área de Direito (Aviso de Convocação nº 2/2014), especialmente quais candidatos iniciaram e permanecem no Estágio de Serviço Técnico, discriminando, ainda, a pontuação obtida por cada um deles, tendo em vista a possibilidade da presente ação acarretar prejuízo aos demais candidatos, o que pode indicar a necessidade de integração à lide como litisconsortes necessários. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012669-40.2016.403.6100 - BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017864-06.2016.403.6100 - ADRIANA XAVIER DE ALMEIDA(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Interposta apelação pela parte IMPETRADA, vista à parte IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020366-15.2016.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

J. Indefiro o requerido, porque a presença da autoridade impetrada e ora combatida se revela necessária para aclarar os fatos narrados. Int. Fls. 208: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao DEMAC/SP dando-se ciência da petição de fls. 202/207, bem como para que esta autoridade informe se, em relação ao objeto desta demanda, haverá algum procedimento fiscalizatório específico. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008699-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RONNIE PAULO CIRINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para opção 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do art. 525 do mesmo diploma legal. Int.

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLAVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

MONITORIA

0012199-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO)

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA, pela qual busca o recebimento de R\$38.224,68, decorrentes do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (fls. 10/15).Regularmente citado, o réu apresentou embargos (fl. 43/53).Às fls. 78/81, foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em executivo.À fl. 83, CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, CPC), porque as partes transigiram.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, em vista da transação celebrada pelas partes no âmbito administrativo, manifestou a autora pela ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual pugnou pela extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTEZANO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA X NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ADELAIDE FRANI GARCIA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LUIGI RUSSO NETO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, por meio de ofícios requisitórios, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0005544-27.1993.403.6100 (93.0005544-5) - LUIS CARLOS AFONSO MARTINS X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE MELO X LUIZ ARMANDO VAZ X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X LUIZ HENRIQUE SIMONETTI X LUIZ MARQUES X LUIZ NAGY X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LIDIA MATSUGAWA KIGIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LUIS CARLOS AFONSO MARTINS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao creditamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença.A CEF efetuou o creditamento da conta fundiária de todos os autores, sendo que, com relação aos autores LIDIA MATSUGAWA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE MELO e LUIZ MARQUES, os acertos decorreram da celebração de Termos de Adesão. Assim, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0013867-83.2014.403.6100 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL, em ação ajuizada por ORLANDO MELLO BARBIERI, contra sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido inicial, para condenar a União a devolver ao autor o valor de R\$.46.412,52.Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois arbitrou honorários advocatícios sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. O autor manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 237/238).É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.Com efeito, a sentença embargada deve ser corrigida no que se refere ao valor sobre o qual deve incidir o cálculo da condenação em honorários advocatícios. Embora o valor dado à causa deva refletir o proveito econômico a ser alcançado com o provimento jurisdicional, deve ser usado como parâmetro para fixação dos honorários apenas no caso de o pedido vir a ser julgado improcedente, pois que não restaria condenação em face da ré. No caso dos autos, no entanto, o pedido foi julgado parcialmente procedente; portanto, havendo condenação ao pagamento de valores, deve ser este o montante usado como base de cálculo dos honorários devidos.Issso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 230) para, onde consta:Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 86, único, CPC, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte-autora sucumbiu em proporção ínfima. Custas ex lege.Passe a constar:Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 86, único, CPC, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que a parte-autora sucumbiu em proporção ínfima. Custas ex lege.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Antonio Isipon e Izilda Fernandes Isipon em face do Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal (assistente simples), visando à declaração de quitação de financiamento imobiliário obtido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, além de indenização por danos morais.Para tanto, em síntese, aduzem os autores que, em 20/06/1985, firmaram com o Banco Bradesco S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 6º Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 54.131, localizado na Rua Manoel Onha, nº. 493, Vila Prudente, São Paulo, SP, tendo quitado a respectiva dívida em outubro de 1990 por ocasião da adesão à campanha de quitação antecipada, com a utilização de recursos bloqueados pelo Plano Collor. Informam que em dezembro de 2013 solicitaram a liberação da hipoteca de modo a possibilitar a alienação do imóvel, sendo surpreendidos, contudo, pela recusa do Banco Bradesco, sob alegação da existência de um saldo residual de responsabilidade dos autores no valor de R\$ 165.577,68, decorrente da negativa de cobertura da dívida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em razão da constatação da existência de um financiamento prévio, pelas regras do SFH, firmado pelos mutuários no mesmo município. Sustentam que o dispositivo legal em que se amparam os réus para recusa da quitação e liberação do imóvel, qual seja, o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, foi objeto de alterações posteriores, com destaque para o art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, que apesar de limitar a cobertura do FCVS a um único contrato, excepcionou os financiamentos firmados até 05/12/1990, exceção essa que alcança o financiamento discutido nos autos. Requerem a concessão de tutela antecipada que determine a baixa imediata da hipoteca, obstando a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pleiteando, ao final, que seja reconhecida a quitação do contrato em tela, com a desconstituição do débito relativo ao saldo residual apurado, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais que alegam ter suportado. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 26/54). Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 78/89 requerendo, inicialmente, a intimação da União para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide. No mérito, reconhece que o contrato em tela contou com previsão de cobertura do saldo residual com recursos do FCVS, destacando, contudo, a impossibilidade de cobertura de mais de um saldo remanescente para o mesmo mutuário. Por fim, sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os supostos danos morais que os autores afirmam ter suportado.O Bradesco, por sua vez, apresentou contestação às fls. 109/116, aduzindo, em síntese, que o contrato foi firmado com base em declarações inverídicas dos autores, levaram à posterior recusa de cobertura do saldo residual pelo FCVS, razão pela qual entendem que a dívida apurada é de responsabilidade exclusiva dos mutuários.Merece registro, por fim, o fato de que o Banco Bradesco foi intimado, em duas oportunidades (fls. 118/120), para informar a origem da dívida imputada aos autores, bem como para fornecer planilha de evolução do financiamento, deixando de atender a determinação do juízo (fls. 136). Às fls. 137/141 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada requerida, para determinar o cancelamento do registro da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado no 6º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 54.131 (R.2), abstando-se os réus de incluírem o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, com fundamento na dívida em questão.Às fls. 144/153, o corréu Bradesco noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 137/141, ao qual foi negado seguimento (fls. 154/155), com trânsito em julgado (fl. 166).À fl. 157, a União requereu seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido à fl. 173.Às fls. 176/180, Bradesco informa ter realizado o cancelamento da hipoteca.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF (fl. 143) e a autora (fl. 159) requereram o julgamento antecipado do mérito. Bradesco e União não se manifestaram.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário já possuíse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato.Sabe-se que o Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.1010/1990 e prestigando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso dos autos, em 20/06/1985 os autores firmaram um contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado desde outubro de 1990. Ocorre que o agente financeiro (Bradesco) está atribuindo aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$ 165.577,68, correspondente ao saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, com amparo no 1º, do art. 9º, da Lei nº. 4.380/1964, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município. Note-se que da redação do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acréscido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Da mesma forma a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcançam os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. No caso dos autos, o primeiro contrato data de 20/02/1980 (fls. 107), ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 20/06/1985 (fls. 29/30), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990. Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Note-se que a quitação do contrato objeto da ação restou demonstrada pelo documento de fls. 36, questão que, ademais, não restou controvertida pelo agente financeiro (Bradesco) que, no comunicado dirigido aos autores em 21/05/2014 (fls. 37) informa que a recusa do órgão gestor do Fundo em assumir o saldo residual apurado, decorre exclusivamente da multiplicidade de financiamentos habitacionais no mesmo município, sem qualquer menção à existência de outros impedimentos. Oportuno observar ainda que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontrava vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece, por sua vez, que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Desse modo, não havendo controvérsia acerca da quitação do contrato de financiamento, de rigor o reconhecimento do direito do mutuário de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, e da averbação da respectiva cédula hipotecária, não se justificando a imposição de um ônus restritivo ou impeditivo ao livre exercício do direito de propriedade, já que o saldo remanescente deve ser habilitado junto ao FCVS, conforme regramento legal. Indo adiante, acerca do dano moral, considerando a injustificada resistência da CEF em prover à cobertura do saldo residual do contrato, decorre daí sua responsabilidade pelas lesões morais que essa situação caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. Com efeito, não apenas o fato de não obter a justa quitação e cancelamento da hipoteca já configurariam dano indenizável, mas como se observa da documentação juntada às fls. 38/50, a parte autora, por pelo menos 5 meses, tratava da negociação da venda do imóvel em questão junto à compradora, não conseguindo providenciar os documentos necessários para que esta desse andamento ao pedido de financiamento, desistindo, portanto, do contrato. A CEF, como órgão gestor do FCVS, revela-se como desencadeadora dessa situação ao recusar-se em assumir saldo residual apurado sem atentar-se para o caso específico apresentado, que não se enquadrava nas alterações promovidas pela legislação posterior à assinatura do contrato, cabendo a ela a obrigação de indenizar o do causado. Perante o E. TRF da 3ª Região, trago à colação a AC 00034231520054036000, Quinta Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2011, página 223: No caso dos autos, restou comprovado o dano moral sofrido pelos autores, na medida em que, além de todos os aborrecimentos pelos quais passaram, reconhecidos pelo próprio Magistrado a quo, como acima já relatado, os autores contam com 79 anos de idade (fl. 41), adquiriram o imóvel em questão há 24 (vinte e quatro) anos, efetivaram o pagamento antecipado da dívida em agosto de 2000 (fl.), portanto, há 11 anos, e até a presente data não obtiveram o documento comprobatório de sua quitação, e dele não puderam dispor, como pretendessem. Os fatos, por si sós, já revelam o dano moral experimentado pelo casal de mutuários, que desde o início agiu de boa-fé para com a CEF. Nesse sentido, também a decisão de primeiro grau (fl. 160): Depreende-se dos autos que a recusa da CEF em dar quitação ao mútuo habitacional e conseqüente liberação da hipoteca é ato ilegal, porquanto concordou com o pagamento do resíduo

contratual mediante a utilização do FCVS pelos autores, aceitando o pagamento. Entretanto, se recusa a dar quitação ao aludido contrato, contrariando o disposto no art. 319 do Código Civil e até mesmo no próprio instrumento contratual. Destarte, feriu direito de personalidade dos autores, pois atingiu a respeitabilidade, o bom nome e a reputação social, porquanto os autores continuam com a restrição hipotecária sobre seu imóvel e sem a devida quitação do efetivo pagamento. O ato da ré é contrário à legislação posta e ao interesse social, não podendo ficar imune à condenação por danos morais. Observe-se que a instituição bancária se refere à parte autora como falsa ingênua, que pretende aplicar um golpe na CEF ao pretender se valer do desconto para pagamento antecipado da dívida, sem fazer jus a esse benefício, e tecendo diversos argumentos no sentido de afirmar a intenção dos mutuários em se aproveitar do bem público. E, por conta disso, apesar de receber o numerário, que em 2000 montava a mais de três mil reais (fl. 37), simplesmente não emitiu o termo de quitação. Ora, na óptica da CEF, desde 2000, os mutuários estariam inadimplentes, sem que tenham dado causa à inadimplência, e teriam uma dívida assombrosa junto à CEF, na medida em que, em virtude da mora, incidiria sobre os valores não pagos a correção monetária acumulada e os juros de mora. Como é de conhecimento geral, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, e, no caso dos autos, não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou aflição, humilhação, sensação de desamparo, ou seja, prejuízo moral a parte autora, até mesmo porque sugeriu que ela teria cometido ato delituoso, motivo pelo qual entendo cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por esse dano que lhe foi causado. No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que a quitação já se dera no ano de 1990, com averbação na matrícula do imóvel em 1991. Entretanto, entre 2013 e 2014 não logrou a parte autora obter o cancelamento da hipoteca, além de ser indevidamente cobrada no valor expressivo de R\$ 165.577,68. Por esses motivos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos pela CEF. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária firmado entre as partes em 20/06/1985, referente ao imóvel matriculado no 6º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 54.131 (R.2), condenando o Banco Bradesco a cancelar a hipoteca referente ao imóvel, confirmando a tutela concedida às fls. 137/141, e para condenar a corré CEF ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do princípio da causalidade, condeno a corré CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021225-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME (SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do TECNOFIX ARTES GRÁFICAS LTDA EPP, visando condenação ao ressarcimento de R\$ 67.003,37, devidamente atualizados até o pagamento. Em síntese, a parte-autora relata que a ré emitiu em favor da autora a Cédula de Crédito Bancário, a teor do contrato de fls. 10/15, bem como foram firmados entre as partes os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nºs 213039690000000763, 203139690000000844, 213039690000001069 e 213039690000001140. Alega a autora que a ré não cumpriu com suas obrigações, consoante comprovam os extratos juntados à inicial, sendo, assim, devedora de R\$ 67.003,37 atualizados para 22/05/2014. A ré contestou arguindo a preliminar de mérito de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido (fls. 123/129). Réplica às fls. 135/140. Intimadas sobre o julgamento antecipado da lide (fls. 130), a parte-autora ficou inerte enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 134). Com a conversão do feito em diligência (fls. 142), às fls. 145/183 foram juntados os documentos solicitados pelo Juízo. A CEF se manifestou às fls. 145 sobre a prescrição e a ré às fls. 188/190 sobre os documentos acostados. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico a ocorrência de prescrição em relação ao direito invocado. Segundo os arts. 189 e seguintes, do Código Civil vigente, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Criada como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado, a prescrição, pela actio nata, faz extinguir a pretensão, tolhendo dando o direito de ação como o de exceção. E, por ser de ordem pública, acarreta três consequências: simples particulares não podem declarar imprescritível qualquer direito; os prazos prescricionais não podem ser alterados, nem reduzidos, nem aumentados pelos particulares por simples acordo volitivo (art. 192, do Código Civil) e, antes de consumada, é irrenunciável (art. 191 do Código Civil). Importante assinalar que a prescrição não se configura caso esteja presente algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. As causas suspensivas estão contidas no art. 198, II e III e art. 199, III do Código Civil (baseadas na situação especial em que se encontram o titular e o sujeito passivo ou devido a circunstâncias objetivas), ao passo em que as causas impeditivas constam no art. 197, I a III, art. 198, I e art. 199, I e II, todos Código Civil (fundadas no status da pessoa, individual ou familiar). Indo adiante, o art. 202, Código Civil prevê que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Acerca dos prazos, nos termos do art. 205 do Código Civil, a regra geral da prescrição é de dez anos, lapso temporal que não será aplicável quando a lei prever prazo diverso. As exceções ao prazo decenal do Código Civil estão no art. 206, assim redigido: Art. 206. Prescreve: I - em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de

responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 3o Em três anos: I - a pretensão relativa a alugueis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. 4o Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Para o que interessa a este feito, importa observar que o art. 28 da Lei 10.931/2004, prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível (seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme a essa mesma Lei). Por sua vez, o art. 44 da mesma Lei 10.931/2004, estabelece que as cédulas de crédito bancário estão sujeitas à legislação cambial (no que não contrariar o disposto nessa Lei, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores). Assim, em razão da especialidade, o prazo prescricional de cédulas de crédito bancário (assim como letras de câmbio e notas promissórias) não é regido pelo contido no Código Civil justamente pela ressalva feita na parte final do art. 206, 3º, VIII e também porque o art. 903 desse código estabelece que, salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto nesse código. Compulsando a legislação cambial, ao promulgar as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (aplicável às cédulas de crédito bancário), o art. 70 e o art. 71 do Decreto 57.663/1966 previram: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula sem despesas. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado. Art. 71. A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita. Logo, é trienal o prazo prescricional de cédulas de crédito bancário, letras de câmbio, notas promissórias e demais títulos de crédito, cujo termo inicial é o vencimento da dívida, admitidas as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da legislação privada. A jurisprudência do E. STJ se inclina nesse sentido, como se nota no AgRg no AREsp 353702 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0180507-6, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, v.u., j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. Admito divergências de entendimento acerca do lapso trienal, com posicionamentos também firmados no sentido de que cédula de crédito bancário tem prescrição no prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil (por todos, no âmbito no mesmo E. STJ, REsp 1432906 Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE 01/03/2017, decisão monocrática). Todavia, filio-me à corrente que prevê prazo trienal conforme Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (aplicável às cédulas de crédito bancário), art. 70 e art. 71 do Decreto 57.663/1966. A situação posta nos autos cuida de cédula de crédito bancário relacionada a contratos de empréstimos e notas promissórias emitidas em renegociações de dívidas e outras obrigações. Assim, trata-se de dívida líquida lastreada em dados que contratualmente a CEF apresentava condições de indicar desde a inadimplência por parte do réu. Constam dos autos a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 3039.003.23-5 (fls. 10/14 e 146/152), emitida em 02/09/2005 já na vigência da Lei 10.931/2004), posteriormente aditada em 02/09/2006 por meio do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, no qual o vencimento restou alterado para 28/08/2007 (fls. 15 e 151/152). Consta ainda dos autos o contrato 0000003000000235 celebrado em 01/09/2005, apontando inadimplência desde 30/01/2007 (fls. 52/61), que

precede a cédula de crédito bancário de 02/09/2005. Os contratos 21.3039.690.0000007/63 e 21.3039.690.0000008/44 foram celebrados em 09/10/2006, com prazo de vencimento em 36 meses (ou seja, 09/10/2009, conforme fls. 23/26 e termo de consolidação, confissão, renegociação de dívida em outras obrigações, fls. 153/157 e 160/165, com notas promissórias apresentadas em 17/08/2007 e levadas a protesto em 23/08/2007, fls. 158/159 e 166/167). Por sua vez, os contratos 21.3039.690.0000010/69 e 21.3039.690.0000011/40 foram celebrados em 22/11/2006, igualmente com prazo de vencimento em 24 meses (ou seja, 22/11/2008, conforme fls. 27/30 e termo de consolidação, confissão, renegociação de dívida em outras obrigações, fls. 168/173 e 176/181, com notas promissórias igualmente apresentadas em 17/08/2007 e levadas a protesto em 24/08/2007, fls. 174/175 e 182/183). Os documentos de fls. 62/72 cuidam do contrato 0000000000007/63 e os documentos de fls. 73/83 cuidam do contrato 0000000000008/44, ambos indicando inadimplência desde 08/01/2007. E os documentos de fls. 84/94 tratam do contrato 0000000000010/69, enquanto os documentos de fls. 95/105 cuidam do contrato 0000000000011/40, os dois indicando inadimplência desde 20/02/2007. Em sua inicial, a parte-autora pede a condenação da ré associando seu pedido à mencionada cédula de crédito bancário e aos respectivos contratos acima relacionados. Ocorre que, em sua réplica, a CEF esclarece que seu pedido não está vinculado à cédula de crédito bancário mas sim a inadimplência de contrato, tudo para ampliar o prazo prescricional para 10 anos (conforme art. 205 do Código Civil), anunciando que se trata de dívida ilíquida e não constante em instrumento público ou particular (fls. 136/140). As notas promissórias e os indicativos de protestos correspondentes vieram aos autos apenas após conversão do julgamento em diligência (fls. 142). Ora, a segurança jurídica que escora a pacificação dos litígios pelo decurso do tempo também impõe clareza na contagem do prazo prescricional, não admitindo que o credor reorganize seus posicionamentos de modo unilateral e segundo seus interesses. Ao se servir da cédula de crédito bancário ou de nota promissória como título de crédito útil em suas negociações (inclusive para liquidez da dívida, conforme cláusula décima oitava, fls. 13 e 149), a CEF deveria observar o prazo trienal para buscar a satisfação legítima de seus direitos pela linha de coerência atrelada aos títulos de crédito. Mesmo que cédulas de crédito bancário e notas promissórias (assim como outros títulos de crédito) possam ser apartadas dos negócios jurídicos de origem para seu manuseio jurídico como títulos executivos extrajudiciais, a pretendida separação entre esses títulos e os contratos/dívidas respectivas para fins exclusivos de contagem de prazo prescricional não se sustenta pela necessidade de coerência negocial e de confiança nos próprios termos do contrato originalmente celebrado (não obstante a inadimplência do devedor), tudo escoltado pela segurança jurídica. Dito isso, mesmo sendo verdade que o vencimento antecipado não pode ser compreendido em desfavor do credor (a quem essa cláusula visa preservar), haverá prescrição trienal por todos os vencimentos acima indicados (lapso temporal que representa termo inicial desse prazo, consoante entendimento do E.STJ, e não 60 dias, como quer a CEF), em vista de a presente ação ter sido ajuizada em 10/11/2014. Sequer pela interrupção com o protesto das notas promissórias estará superado o lapso prescricional de três anos (note-se, a apresentação do título é considerada o dia do protesto, com supedâneo na Lei 9.492/1997), uma vez que tais interrupções se deram em 17/08/2007 e a CEF manteve-se inerte até 10/11/2014 (data da propositura da presente ação). Oportuno observar que mesmo considerando o prazo quinquenal haveria prescrição da pretensão posta pela CEF, diante dos prazos originais de vencimento e as causas interruptivas apresentadas. Demonstrada, portanto, a prescrição extintiva da ação, fundamentada na inércia da autora, desonerado está o réu do pagamento das dívidas arroladas na inicial. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo a prescrição dos créditos cobrados pela autora, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0023013-51.2014.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de retificação do Ato PR nº 870, de 1º de setembro de 2014, publicado no DOE do TRT da 2ª Região. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de obscuridade e contradição. A União manifestou-se às fls. 281/282v, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Frise-se que o embargante limita-se a alegar a existência de omissão, sem apontar especificamente no que consistiria o vício da sentença. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0003623-61.2015.403.6100 - GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos por GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA - EPP em face de sentença proferida na ação ajuizada contra UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de anulação de arrolamento de bens.Sustenta a embargante que padece a sentença de omissão, por não expor os elementos que conduziram à conclusão da existência de grupo econômico, e erro material, ao declarar que houve dissolução irregular da empresa, bem como omissão por não apreciar teses jurídicas invocadas pela autora.A União manifestou-se à fl. 305, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em erro material ou omissão na sentença. Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. As omissões e erro material alegados pela embargante, na realidade, são apenas a não adequação do entendimento demonstrado na sentença às teses da autora, o que não constitui propriamente um vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Assim, na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado. Ademais, a irrisignação quanto ao conteúdo da sentença deve ser veiculada por meio do recurso apropriado, e não por meio de embargos de declaração, que visam apenas ao esclarecimento da decisão prolatada.Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0005519-42.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Antonio Bragaglia em face da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp visando o recebimento de multas e encargos contratuais em decorrência de atrasos no pagamento de aluguéis de imóveis.Em síntese, a parte-autora afirma que, entre dezembro/2011 e dezembro/2014, houve reiterados atrasos no pagamento de aluguéis pertinentes a imóveis locados à Unifesp, ensejando a cobrança de acréscimos do parágrafo único da cláusula sexta dos instrumentos de contrato locação vigentes (multa de 10% sobre o débito mais juros de 1% ao mês). Informando que o montante acumulado desses acréscimos é de R\$ 62.422,37, a parte-autora pede a condenação para satisfação do alegado direito. A Unifesp contestou (fls. 143/239). Réplica às fls. 242/247 e nova manifestação da Unifesp às fls. 149/159.As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 246 e 249). É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, impende consignar que a cobrança de multas e demais encargos advindos do atraso no pagamento de alugueres, em que pese figurar a Administração Pública no polo passivo da ação, configura relação jurídica de direito privado, sujeitando-se, assim, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Dispondo sobre a prescrição, os art. 189 e seguintes, do Código Civil vigente, preveem que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 desse código. Com efeito, nos termos do art. 205 do Código Civil, a regra geral da prescrição é de dez anos, prazo que não será aplicável quando a lei prever prazo diverso. As exceções ao prazo decenal estão no art. 206, assim redigido: Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 3o Em três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento,

ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. 4o Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Sob esse raciocínio, como as multas e encargos contratuais estabelecidos pelo pagamento a destempe de aluguéis são verbas acessórias destes, na medida em que a existência daqueles depende da obrigação principal, aplica-se o prazo prescricional trienal fixado no artigo 206, 3º, inciso I, Código Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEJO. PRESCRIÇÃO DOS ALUGUERES NO TOCANTE AOS VALORES DEVIDOS NÃO ABRACADOS PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Comprovada a realização da locação e o inadimplemento dos alugueres no tocante ao período não abarcado pela prescrição trienal, assim posterior a 10 de abril de 2008, e observando nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa, devida, em virtude da ausência de purgação da mora, a decretação do despejo, e devidos os valores não pagos a tal título. 2. Aluguel mensal que, em relação ao período de agosto a dezembro de 2005, deve observar o valor nominal mensal contratualmente estabelecido, porque inferior àquele arbitrado pelo Juízo. Ocorrência, no ponto, de vício de julgamento ultra petita. 3. Durante o período de aplicação da taxa Selic, a título de juros de mora, incabível a incidência cumulativa de índice de atualização monetária, já abarcado por ela. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1 Região. Sexta Turma. REO 2008.43.00.001502-3. Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves. Brasília, 09 de setembro de 2013) Por isso, dado que a propositura da ação ocorreu em 17/03/2015, operou-se a prescrição trienal em relação às verbas locativas anteriores a 17/03/2012. A despeito da manifestação da parte-autora em sua réplica, a inicial desta ação indica claramente valores de encargos contratuais que potencialmente surgiram antes de 17/03/2012, configurando a prescrição. Indo adiante, pelo que consta da contestação da Unifesp às fls. 143/239, e sobretudo pelo indicado no documento de fls. 149/150 e em toda documentação que se segue (até fls. 239), houve reconhecimento parcial do pedido. Com efeito, a Unifesp reconhece que houve reiterados atrasos no pagamento de aluguéis pertinentes a imóveis que loca da parte-autora, justificando a aplicação dos acréscimos do parágrafo único da cláusula sexta dos instrumentos de contrato locação vigentes (multa de 10% sobre o débito mais juros de 1% ao mês). Todavia, além da prescrição arguida na contestação, a Unifesp questiona a interpretação dada pela parte-autora quanto ao prazo e modo de pagamento desses contratos de locação (o que levaria a pagamentos de aluguéis terem sido realizados no prazo contratual), bem como que a parte-autora não considerou que o vencimento de algumas parcelas de aluguéis se deu no final de semana e, ainda, que os valores devidos devem ser apurados em fase de cumprimento de sentença. Como se sabe, o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposos do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Dispõe o artigo 23, inciso I, da Lei 8.245/1991, legislação que versa sobre locações de imóveis urbanos: Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; No caso em apreço, as partes firmaram 6 (seis) Contratos de Locação para fins não residenciais, a seguir enumerados: - nº 094/2011 (fls. 19/22): firmado em 05/11/2011, tendo por objeto o imóvel situado na Rua dos Otonis, nº 700, Vila Clementino, São Paulo, SP; - nº 095/2011 (fls. 39/42): firmado em 05/11/2011, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Leandro Dupret, nº 166/168, Vila Clementino, São Paulo, SP; - nº 0157/2011 (fls. 59/62): firmado em 01/11/2011, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Loeffgreen, nº 1647, Vila Clementino, São Paulo, SP; - nº 30/2011 (fls. 83/86): firmado em 01/11/2011, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Machado Bittencourt, nº 222, Vila Clementino, São Paulo, SP; - nº 159/2012 (fls. 87/90): firmado em 01/01/2013, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Botucatu, nº 527, Vila Clementino, São Paulo, SP e - nº 92/2011 (fls. 105/108): firmado em 01/11/2011, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Napoleão de Barros, nº 611, Vila Clementino, São Paulo, SP. Segundo a cláusula sexta, comum a todos os instrumentos (fls. 20, 40, 60, 84, 88 e 106), o pagamento do aluguel far-se-á até o dia 05 posterior ao mês vencido, prorrogável para o dia útil subsequente, em forma de depósito bancário para crédito do locador (autor), valendo os comprovantes de depósito como recibos de quitação. Estipula, ainda, o parágrafo único da referida cláusula, que O não pagamento dos aluguéis, ou de qualquer fração do mesmo, configurará mora da LOCATÁRIA, incorrendo a mesma na multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, além da aplicação de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do referido débito. Inicialmente é necessário definir a referência de tempestividade de pagamento de aluguel conforme a cláusula sexta desses contratos de locação, para o que há como parâmetro o significado de depósito bancário. Com isso é possível verificar se a referência de tempestividade para quitação dos aluguéis é o dia do depósito feito pela Unifesp ou o dia do creditamento feito pela instituição financeira na conta indicada pela parte-autora. Pelo que consta nessa cláusula sexta dos contratos de locação, e também observando o que creio ser a prática de mercado, parece-me que todos os meios de depósito bancário estão permitidos, e a referência de dia que vale como pagamento é a dos comprovantes de depósito (usados como recibos de quitação). É essa a conclusão que se extrai do texto da cláusula sexta desses contratos de locação. Analisando os elementos constantes dos autos, observo alguns pontos relevantes:

os pagamentos dos alugueres se deram, parte das vezes, por meio de TED (Transferência Eletrônica Disponível, que é um tipo de transferência bancária, no qual o dinheiro fica disponível para a outra pessoa em alguns minutos caso enviado até às 17:00h dia, pois se passar desse horário, o dinheiro é transferido na manhã do dia seguinte). Apesar desse modo de pagamento não ter sido expressamente ajustado pelas partes, observo que o seu resultado (numerário na conta do locatário no mesmo dia da transação, se realizada até às 17:00h) equivale a entregar dinheiro em espécie. Ocorre que os contratos de locação em tela não vedam outras formas de depósito bancário, motivo pelo qual outros pagamentos foram efetuados por meio de DOC (Documento de Ordem de Crédito), no qual o dinheiro só ficou disponível para o beneficiário no dia seguinte ao da transação bancária. Note-se que o DOC é meio de transferência de recursos (que leva a depósito em conta bancária) largamente utilizado no mercado, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. Note-se que a parte-autora possui 06 imóveis locados à Unifesp, mostrando que se trata de pessoa que opera nessa área de mercado imobiliário (vale dizer, não se trata de negócio eventual). Em se tratando de contratação com o poder público, cercado de controles nos regimes republicanos, por certo seria interessante que as partes tivessem deixado clara a forma de depósito pretendida, justamente para que situações como a presente fossem evitadas (aliás, reproduzidas em outras ações judiciais anunciadas nos autos). A rigor, em cada atraso concretizado, há expressivo encargo de multa de 10% (sem ter sido pactuada a já conhecida e praticada progressividade de multa por dia de mora), além de juros. Vale dizer, um único dia de atraso leva ao expressivo aumento de ao menos 11% (10% da multa e 1% de juros) do custo de contrato de locação firmado com dinheiro público federal envolvido. Em certos casos verificados nos autos, são poucos os dias de atraso, indicando problemas que potencialmente poderiam ser sanados por medidas de gestão (que estão fora das conhecidas dificuldades orçamentárias enfrentadas por muitos entes públicos). Sobre a comprovação do dia do depósito bancário, a documentação extraída do SIAFI inegavelmente possui fé pública, razão pela qual pode ser utilizada com presunção relativa de veracidade e de validade. Assim, esses documentos de fls. 152/239 podem ser perfeitamente utilizados para a comprovação do dia do depósito bancário pela Unifesp, motivo pelo qual caberia à parte-autora trazer elementos que poderiam colocar em dúvida a autenticidade dos mesmos ou a exatidão de seus conteúdos. Porque a parte-autora nada trouxe nesse sentido, acolho como verdadeiros os dados que constam nesses documentos de fls. 152/239. Indo adiante, por óbvio que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para vencimento que caia em fim de semana ou feriado, nos termos da mesma recorrente cláusula sexta dos contratos de locação em tela. Por certo que, nesta fase de conhecimento, cumpre reconhecer o direito pleiteado (aliás, reconhecido pela Unifesp em sua contestação), cabendo a apuração do montante efetivamente devido em fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Unifesp ao pagamento das multas e encargos contratuais, previstos nos contratos de locação acostados à inicial, pelo atraso no pagamento dos aluguéis no período de 17/03/2012 até dezembro de 2014. Para tanto, a verificação da tempestividade de pagamentos de aluguéis dos imóveis em tela deve ter como referência o dia indicado em qualquer forma idônea de comprovantes de depósitos bancários feitos pela Unifesp (ainda que aferidos por dados do SIAFI), também observado o primeiro dia útil seguinte em caso de o dia 05 de cada mês ter recaído em dia não-útil. Esses valores devidos à parte-autora serão apurados por ocasião do cumprimento de sentença, com os acréscimos dos mesmos contratos de locação de imóveis acostados aos autos e, no silêncio, pelo que consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis no que concerne ao contínuo atraso noticiado nos autos e gerador de multas e acréscimos que sobrecarregam os aluguéis em tela. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 e do art. 86, do mesmo código, porque a Unifesp reconheceu a procedência do pedido (embora somente por força da presente ação), e porque a parte-autora sucumbiu em parcela importante do seu pedido, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), distribuídos em iguais proporções entre as partes. Custas ex lege. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, I, Código de Processo Civil.

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por SILVIA LIMA GENTIL em face de UNIAO FEDERAL, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de erro ao condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não apresentou contestação e prontamente reconheceu o pedido da autora. Tendo sido dada vista à autora dos embargos, esta não se manifestou (fl. 62). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois não ocorreu a sentença em erro ou contradição nos termos alegados pela União. Com efeito, embora não tenha apresentado objeção ao mérito da demanda, há que se considerar que a União efetivamente deu causa ao ajuizamento da ação. A Lei 10.522/2002, em seu art. 19, 1º, I, dispensa a condenação em honorários da União apenas quando não houver contestação em ações que versem sobre as matérias elencadas nos arts. 18 e 19, incisos II, IV e V do referido diploma legal - o que não é o caso dos autos. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários da União, mesmo que, após sua citação, tenha reconhecido o direito da autora. Ademais, descabe a discussão sobre ter ou não a autora solicitado à RFB, previamente ao ajuizamento desta ação, o cancelamento do arrolamento de bens, em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020982-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021431-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021431-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL, em ação de embargos à execução por ela opostos em face da pretensão executória de OSWALDO PEREIRA DE MORAES nos autos da ação 0021431-70.2001.403.6100, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos e adequou o valor em execução ao cálculo da contadoria judicial de fls. 33/35. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de mencionar que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. A União não se opôs ao pedido da embargante. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada foi omissa no que se refere aos efeitos da justiça gratuita no arbitramento de honorários advocatícios. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 44v) para, onde consta: Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes litigantes. Passe a constar: Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes litigantes, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita no que se refere à parte embargada. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BNDES, sucessor do Banco Royal de Investimento S/A., em face de QUALIFIED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., JOSÉ LUIZ FONSECA e VERA LÚCIA IMPERATRIS FONSECA, pela qual se busca o pagamento do débito relativo ao Contrato BN 144, no valor de R\$129.099,98 (atualizado para outubro de 2002). Às fls. 272/274 as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo, assim, a homologação judicial e o levantamento da constrição sobre os veículos de propriedade de Vera Lucia Imperatris Fonseca. À fl. 280 foi determinada a juntada do acordo mencionado nos autos. À fl. 281, as partes informaram que a petição de fls. 272/274 corresponde ao acordo celebrado pelas partes, reiterando o pedido de sua homologação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, o exequente comunicou a liquidação integral do débito pelos executados, bem como os demais termos do acordo firmado entre as partes (fls. 272/273), autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelo exequente prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 272/273, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, c/c artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista os termos do aludido acordo. Proceda-se ao levantamento das restrições judiciais realizadas por meio do sistema RENAJUD, constantes às fls. 192/197 (veículos da propriedade de VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0015814-41.2015.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face de DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP e UNIAO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de anulação de intimação por edital no Processo Administrativo nº 19515.720675/2013-20. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de obscuridade e contradição, pois não teria havido tentativa de intimação postal no processo administrativo. A União manifestou-se às fls. 211/212, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Ademais, a sentença deixa claro, à fl. 195, que do cotejamento das provas trazidas aos autos, restou demonstrado que antes da citação por edital a autoridade impetrada realizou tentativas infrutíferas de intimação postal nos endereços constantes dos sistemas da RFB, conforme consta às fls. 130, 133 e 136 destes autos e no CD de fls. 27, às fls. 37/43. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0004637-46.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida no mandado de segurança ajuizado por JOSE ROBERTO PIRES em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, que julgou improcedente o pedido de suspensão do julgamento do Processo Disciplinar nº21R0002662011. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de omissão. A parte impetrada manifestou-se às fls. 351/354, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Frise-se que o embargante limita-se a alegar a existência de omissão e a reproduzir os mesmos argumentos trazidos na inicial, sem apontar especificamente no que consistiria o vício da sentença. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0019698-44.2016.403.6100 - RICARDO ANTONIO JANUARIO X VIVIANE FERRAZ GUERRA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante sobre os documentos de fls. 43/44. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008896-84.2016.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO X SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS X SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infante-Juvenil de São Paulo (SINDVEST) e outros em face do Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e da União Federal visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo. Em síntese, os impetrantes sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual sustentam a existência de direito líquido e certo das empresas por elas substituídas de fazerem a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, as impetrantes pedem ordem para garantir a exclusão pretendida pelas empresas por elas substituídas. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 129/142 e 144/150). A União Federal se manifestou (fls. 154/167). A parte-impetrante se manifestou (fls. 170/172). Às fls. 174/183 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação às fls. 188/189. Às fls. 190/208, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 174/183, sob nº 0017882-91.2016.403.0000. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, registro que as partes são legítimas, especialmente as autoridades indicadas na impetração, pois podem potencialmente deflagrar o ato coator ao menos em abrangência compatível com suas áreas de competência (em vista do alcance territorial das empresas substituídas pelas impetrantes). Por certo não há impetração contra lei em tese pois se trata de ato coator previsível em razão da atividade vinculada de imposição tributária (ademais, sob pena de responsabilidade funcional). No que tange aos pressupostos e condições para esta ação, é certo que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano (exigência flexibilizada em favor do fortalecimento da tutela coletiva, conforme entendimento do E. STF no RE 198.919/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF 154/99). Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição e da Lei 12.016/2009, a impetração coletiva se dá por substituição processual, motivo pelo qual não é necessária a autorização expressa aludida no art. 5º, XXI, da Constituição (que contempla hipótese de representação processual), matéria que restou pacificada na Súmula 629, pelo E. STF, prevendo que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes., e também na parte final do art. 21 da Lei 12.016/2009. Assim, basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, será então aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembleia da

entidade associativa que autorizou o ajuizamento. O objeto do mandado de segurança coletivo deve ter pertinência temática entre os múltiplos objetivos do impetrante coletivo e os interesses legítimos dos substituídos pelo impetrante coletivo, exceção feita ao Ministério Público Federal no que tange aos direitos indisponíveis (que, em princípio, não apresentam restrição temática, ante à representação de toda a sociedade). A Súmula 630 do E.STF é categórica no sentido de que A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos (transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica) ou individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante). Na impetração coletiva também é necessário apresentar direito líquido e certo, já que se trata de garantia especial, valendo-se de rito célere, não comportando fase probatória. Contudo, na impetração coletiva não é necessário provar documentalmente os atos lesivos (já que os substituídos pela impetrante podem estar em situações diversas), o que não deve ser confundido com impetração contra lei em tese, ante à singularidade do mandado de segurança coletivo, ao teor do art. 5º, LXX, da Constituição. No que tange ao provimento jurisdicional, é certo que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. A despeito do critério secundum eventum litis contido no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009, previu que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Curvo-me ao entendimento do E.STF, que reconheceu a Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004), de maneira que essa exigência, quando necessária, deverá ao menos ser apresentada na fase de eventual cumprimento do julgado. Dito tudo isso, no caso dos autos, noto que a presente impetração é formulada por entidades que apresentam, em seus estatutos, menção expressa à defesa dos seus associados (art. 3º, a em fls. 39; art. 2º, a em fls. 60; e art. 79, a, em fls. 79), indicando representação e defesa perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria. Acredito na necessidade de dar amplitude e elasticidade às ações coletivas, ante ao princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Indo adiante, no que se refere ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Sob o aspecto material, no que tange às bases de cálculo admitidas pela Constituição no tocante a PIS e COFINS, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Do mesmo modo, a Lei Complementar 07/1970, a Lei Complementar 70/1991, e diversas outras leis ordinárias pertinentes ao PIS e à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS e muito menos ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve ampla exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo da contribuição sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário

(Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão de tributos nas bases de cálculo das contribuições sociais indicadas. Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E. STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E. STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E. STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E. STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E. STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E. STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto no tocante ao PIS e à COFINS, entendimento que vejo extensível à contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011: **EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Ante ao exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º****

12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0017882-91.2016.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Considerando que, consoante aludido nas petições de fl. 662 e 667, remanesce crédito favorável à União Federal, a título de verba honorária, então fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 0011899-23.2011.403.6100 (10% sobre o valor da causa-fls. 672/673), determino que aquela se manifeste acerca de seu interesse na execução desses honorários, requerendo o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção tão somente da execução do crédito da autora discutido neste feito, devidamente satisfeito pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013710-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013710-8) - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X ELIANE NORANG DE OLIVEIRA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE NORANG DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Houve o pagamento do crédito devido aos autores, levantado por meio do Alvará de fl. 221. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao autor, a título de verba honorária (fl. 317), por meio de depósito judicial, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 9696

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER E SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Diante da ausência de cópia do procedimento administrativo nº 23000.016247/2011-12, no CD juntado às fls. 1915/1917, determino expedição de novo ofício para apresentação, no prazo de 10 dias úteis. Dê-se vista dos autos à UNIFESP (PRF). Com a vinda do documento, vista à partes. Oportunamente, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004959-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SP100183 - ATON FON FILHO)

Providencie-se nova cópia em CD da 1ª parte da audiência e abra-se nova vista ao MPF, restaurando-se os prazos anteriormente deferidos.Int.

0017675-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA

Vistos em despacho.Fls. 380/381 e 393: Indefiro por ora o requerimento da CEF. Providencie a CEF, parte Autora, endereço atualizado do Réu a fim de que seja realizada sua notificação para oferecimento de defesa prévia nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92.Após, dê-se ciência ao MPF em observância à decisão de fl. 255.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 178/219, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CORREA

DESPACHO DE FL. 447: Vistos em despacho.Tendo em vista certidão de fl. 446, recolha o Autor as custas cabíveis na Justiça Estadual referente às diligências do Oficial de Justiça.Após cumprido e comprovado nestes autos, expeça-se carta precatória para a comarca de Bocaiuva do Sul-PR no endereço fornecido à fl. 444 para a citação do réu Luiz Fernando Correa.Publicue-se despacho de fl. 445.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 445:Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicação de fls.403/405.Tendo em vista os documentos juntados às fls.414 e 444, expeça-se carta precatória para o último endereço indicado, que coincide com a informação do INSS de fls.407, verso. Caso o retorno seja negativo, expeça-se para o endereço indicado à fl.414, sem prejuízo das demais pesquisas nos sistemas conveniados.Tendo em vista o informado às fls.401/402 e 411/413, defiro o prazo de 15 dias úteis para que o INSS diligencie no sentido de dar cumprimento integral ao item 3 de fls.345, levando-se em consideração a maioria do correu Luiz Fernando Correa.Fls.407/410 e 416/443: Vista à parte autora.Int.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

TUTELA PROVISÓRIA Vistos, etc.. Trata-se de ação movida por Kroll Indústria e Comércio de Peças e Implementos para Tratores Ltda.-EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. visando declaração da nulidade de títulos de crédito e indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora afirma que foi surpreendida com o recebimento de diversas intimações expedidas por alguns Tabelionatos de Protestos de São Paulo para que efetuasse o pagamento de duplicatas mercantis emitidas por Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. e transferidas por endosso para a Caixa Econômica Federal, além do que teve seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito. Sustentando que os títulos não possuem lastro porque não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, a parte-autora pede a declaração da nulidade dos títulos em questão, com a sustação dos protestos e exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e outros). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 153). A CEF contestou (fls. 276/300). Foi determinada a citação editalícia da corrê Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. (fls. 443 e 445). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial (fls. 446), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 448/453). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Cumpra afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado as duplicatas cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte-autora, justificando sua legitimidade processual, independente de ser responsabilizada pelos pleitos formulados na inicial. Ademais, as duplicatas em tela foram objeto de endosso mandato e de endosso translativo, consoante a seguir demonstrado.Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos supostos devedores, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..Inicialmente, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontre na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí

resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponha credores que tenham se sucedido na relação de crédito. No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica estará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP). Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título. A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extraí-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos. Por oportuno, lembro a diferença entre endosso-mandato e endosso translativo. No primeiro, o endossante apenas autoriza que o endossatário receba o crédito em seu nome, sem efetiva transferência dos direitos de crédito, de modo que o credor encarrega o banco dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, que não age em nome próprio, mas no do endossante. Já no endosso translativo, o endossante transfere os direitos de crédito a um terceiro e, dessa forma, transferindo o endossante ao endossatário o título nessa modalidade, transfere todos os direitos nele incorporados, agindo o banco, nesse caso, não em nome do endossante mas em nome próprio. No caso de títulos com endosso-mandato, o E.STJ firmou o entendimento de que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (RESP 1063474, DJE 17/11/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Já no que concerne aos títulos com endosso translativo, o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (RESP 1.213.256, DJE 14/11/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). No caso dos autos, é fato que Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. transferiu à corrê Caixa Econômica Federal os títulos indicados às fls. 32/44. Ocorre que os elementos dos autos mostram que os títulos não possuem lastro a justificar suas emissões, vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulos de pleno direito. De fato, há indicativo que os títulos apresentados nos Cartórios de Protestos, e que ensejaram à inscrição do nome da parte-autora no SCPC, não tinham substrato comercial fático, como se nota pelo documento de fls. 48/52, expedido por Bron-Fer Fundação de Metais Ltda., encaminhado à corrê CEF, e recebido na data de 26.08.2011, no qual a mesma solicita a baixa dos títulos relacionados na correspondência, por motivo de negociação não efetuada. Em complementação à relação de fls. 48/52, também há as cartas de anuência de fls. 190/210, todas da Bron-Fer Fundação de Metais Ltda., indicando que os títulos em questão foram indevidamente emitidos (subscritos por José Roberto Matusevicius, sócio e administrador, conforme ficha cadastral, expedida pela JUCESP/SP, fls. 27). A bem da verdade, cotejando as duplicatas levadas a protesto (fls. 32/44) com a lista enviada pela Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. à CEF (fls. 48/52) somada às cartas de anuência elaboradas pela mesma empresa emitente dos títulos (fls. 190/210), verifico que há comprovação da inexistência de negócios subjacentes em relação às duplicatas 279D, 279E, 293E, 286C, 335B, 293C, 293B, 293A, 293F, 278D, 279C e 278E. A única comprovação restante diz respeito à duplicata 293D que, embora levada à protesto (fls. 38), não consta na lista de fls. 48/52 e nem nas cartas de anuência de fls. 190/210. Todavia, nesses mesmos documentos constam muitos outros títulos da própria Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. emitidos em desfavor da parte-autora e que não fazem parte desta ação. Além disso, a parte-autora reagiu com repercussões na esfera policial pelos desarranjos com emissão de tantos títulos com irregularidades (fls. 54/56). Ou seja, pelo conjunto dos autos, tudo leva a crer que a desorganização na emissão de títulos pela empresa Bron-Fer Fundação de Metais Ltda. pode ter levado ao descontrole e equívocos com relação à duplicata 293D. Claro, é ônus da parte-autora essa demonstração, embora essa medida possa se dar no curso desta ação, aspecto que não é impeditivo para a presente decisão. Por fim, os documentos de fls. 32/44 mostram que as duplicatas protestadas tiveram tanto endosso mandato quanto endosso

translativo: as duplicatas 279D, 279E, 335B, 278D, 279C e 278E são objeto de mandatos translativos; já as duplicatas 293E, 286C, 293C, 293D, 293B, 293A e, 293F são objeto de endossos mandato. Assim, ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida e determino à corré Caixa Econômica Federal - CEF que, em 05 dias, adote as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora no que concerne às duplicatas 279D, 279E, 293E, 286C, 335B, 293C, 293D, 293B, 293A, 293F, 278D, 279C e 278E, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido a emissão dessas duplicatas pela corré Bron-Fer Fundição de Metais Ltda.. A presente decisão alcançar também os títulos extrajudiciais expedidos pela Bron-Fer Fundição de Metais Ltda. em desfavor da parte-autora, mesmo ainda não levadas a protesto, uma vez que contem da relação de fls. 48/52 e das cartas de anuência de fls. 190/210. Desnecessária e prematura a fixação de multa diária a este tempo, pois não se verifica resistência da CEF em casos como o presente. Por certo, os demais pedidos formulados terão espaço na sentença. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. No mesmo prazo, a parte-autora deverá trazer aos autos eventual carta de anuência da empresa Bron-Fer pertinente à duplicata 293D, ou outra prova indicando a inexistência de negócio subjacente que justificasse a emissão desse título. Ao SEDI, para retificar a autuação em relação à Corré Bron-Fer Metais Ferrosos e não Ferrosos Ltda., devendo constar Bron-Fer Fundição de Metais Ltda., consoante alteração do nome empresarial, registrado na JUCESP/SP - Doc. Nº 200.889/07-2, Sessão de 22.06.2007- (fls. 29). Intimem-se.

0013719-38.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X NIPPON ENGENHARIA LTDA

Com relação ao primeiro item requerido às fls.229/230, defiro o prazo de 15 dias úteis para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais referentes a distribuição da Carta Precatória, bem como o valor relativo à condução do srº oficial de justiça, de acordo com os códigos e regras da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte. Deverá também o requerente informar o endereço eletrônico da Comarca de Pendências/RN para onde será encaminhada a carta precatória digitalizada, com endereço para citação na comarca de Alto do Rodrigues/RN. Não havendo esta possibilidade, será remetida pelo correio. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória para citação da empresa ré. Expeça-se carta precatória para cidade de Quixadá/CE, devendo a mesma ser encaminhada, via malote digital (SJCE Subseção Judiciária de Quixadá). Int.

0002258-35.2016.403.6100 - JOSE CARLOS VITIELLO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 39/40: Defiro prazo requerido de 10 (dez) dias a fim de que o Autor cumpra integralmente o despacho de fl.38. Int.

0010370-90.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA GARCIA(SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CLAUDIO VIEIRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. No prazo de quinze dias úteis, regularize o litisconsorte passivo CLAUDIO VIEIRA a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, devidamente acompanhado de cópia de documento oficial do litisconsorte. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 154/210, e da contestação, encartada às fls. 219/223, para manifestação, no mesmo prazo acima assinalado. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013725-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CTO PUBLICIDADE LTDA

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2017 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Int. Cite-se.

0014342-68.2016.403.6100 - ROGERIO BEZERRA DUARTE(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos do art.963,II do Código de Processo Civil, cite-se com urgência a União Federal ante ao tempo transcorrido. Int.

0015003-47.2016.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024945-06.2016.403.6100 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/06/2017 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche).Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.Nos termos do art. 334, 5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.Int. Cite-se.

0025217-97.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/06/2017 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche).Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.Nos termos do art. 334, 5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.Int. Cite-se.

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 56/57: Ao SEDI para a modificação do valor da causa.Recolha a parte Autora as custas remanescentes em consonância com o novo valor da causa atribuído ao feito.Prazo: 10 dias.Após, venham conclusos para designação de audiência de conciliação consoante art. 319, CPC e citação do Réu.Int. Cumpra-se.

0025742-79.2016.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Afasto a prevenção apontada às fls. 100/103. Preliminarmente, emende o Autor a sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) para que junte aos autos:1) O email do autor e do réu consoante exigência do art. 319, II, CP C; 2) A declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples nos termos do art. 425, IV, CPC;Após, cite-se o Réu nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência de conciliação prevista no art. 319, VII nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

0001989-59.2017.403.6100 - IDELCIO DOS SANTOS(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008958-27.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.336 e 337/339: Vista à parte impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/06/2017 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche).Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.Nos termos do art. 334, 5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.Int.

Expediente N° 9703

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a tramitação prioritária requerida às fls.813/814, pela coautora Neide Alves de Souza. Levando-se em consideração que o corréu Eronildes não estava presente na audiência, defiro o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

Vistos. Trata-se de ação de repetição do indébito proposta pela União Federal (AGU) em face da SBCE- Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, na qual pleiteia a restituição de R\$ 7.194.511,54, bem como a declaração de inexigibilidade e compensação da parcela de R\$ 1.384.399,29 devida à SBCE em decorrência de um segundo contrato. A parte ré pugna pela produção de perícia contábil, prova testemunhal e documental, esta última já deferida. Com a primeira pretende comprovar: que a readequação do preço do contrato foi regular; que a forma de remuneração prevista pelos serviços não corresponde à versão trazida pela União, e ainda, que o suposto crédito não confere com o valor apresentado na inicial. Melhor analisando os pontos controvertidos, reconsidero o despacho de fl.1805 e suspendo, por ora, a determinação de realização de perícia. Por conseguinte, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 07/06/2017, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deverão as partes comparecerem acompanhadas das suas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado antecipadamente nos termos do artigo 450 do CPC. Fica autorizada a intimação da União por mandado. Int.

0022658-07.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Deixo de analisar, por ora, o pedido de realização de perícia técnica contábil, requerido às fls. 257/263 e 298/300, por entender que no momento se mostra mais adequada à instrução do feito a realização de audiência de instrução, a qual designo para o dia 19/07/2017, 4ª feira, às 15:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa. Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de técnicos e/ou auditores fiscais com conhecimento acerca do caso. Intimem-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10707

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-29.1990.403.6100 (90.0004516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-68.1990.403.6100 (90.0000808-5)) DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1) - AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL X ABEL AZEVEDO CAMINHA X ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL X ALCEU ALVES DOS SANTOS X ALCIDES ALCARAZ GOMES X ALDO DA SILVA FAGUNDES X ALFONSO MARTINEZ GALIANO X ALFREDO DUQUE GUIMARAES X ALZIR CARVALHAES FRAGA X ANGELO RATTACASO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES X ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO X ANTONIO DA SILVEIRA PEREIRA ROSA X ANTONIO GERALDO PEIXOTO X ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO SEIXAS X ANTONIO RICARDO MESQUITA DA SILVA X ARNALDO SILVA FERREIRA LIMA X ARYLTON DA CUNHA HENRIQUES X AUGUSTO FRAGOSO X CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO X CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES X CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO X CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA X CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE X CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA X CELIO DE JESUS LOBAO FERREIRA X CELSO CELIDONIO X CHERUBIM ROSA FILHO X CLAUDIO AMIM MIGUEL X DEOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA X DJALMA GOSS X DOMINGOS ALFREDO SILVA X DORVALINO TONIN X EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA X EDSON ALVES MEY X EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES X ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES X ELI RIBEIRO BRITTO X EVERALDO DE OLIVEIRA REIS X FABER CINTRA X FLAVIO LUCAN DE OLIVEIRA X FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS X GEORGENOR ACYLINO DE LIMA TORRES X GEORGE BELHAM DA MOTTA X GUALTER GODINHO X HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA X HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA X HELMO DE AZEVEDO SUSSEKIND X IARA ALCANTARA DANI X JACY GUIMARAES PINHEIRO X JOAO ALFREDO VIEIRA PORTELA X JOAO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR X JOAO SOARES JUNIOR X JORGE FREDERICO MACHADO DE SANTANNA X JORGE JOSE DE CARVALHO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BARROSO FILHO X JOSE BOLIVAR REGIS X JOSE DE HOLANDA CARNEIRO X JOSE JULIO PEDROSA X JOSE LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT X JOSE PAULO PAIVA X JOSE SAMPAIO MAIA X JOSE TINOCO BARRETO X JOSE VICTOR MARQUES DOS SANTOS X JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES X JULIO DE SA BIERRENBACH X JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE X LIVIA SOARES VIANA FALSON X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ ARMANDO DARIANO X LUIZ CARLOS PESSOA DE ALMEIDA NEVES X LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO X LUIZ LEAL FERREIRA X MARCO AURELIO PETRA DE MELLO X MARIA DO CARMO BENEVENUTO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO LEAL X MARIA LETICIA ALENCAR X MARIA LUCIA PEREIRA KARAM X MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO X MARILENA DA SILVA BITTENCOURT X MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO X MARIO SOARES DE MENDONCA X MAURO SEIXAS TELLES X NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARAES X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X OSWALDO LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO CESAR CATALDO X PAULO DA COSTA REIS X PAULO JORGE SIMOES CORREA X PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA X RAPHAEL AZEVEDO BRANCO X REGINA COELI GOMES DE SOUZA X REYNALDO MELLO DE ALMEIDA X ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI X ROBERTO DE LIMA E SILVA X ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMPCAO X ROSALI CUNHA MACHADO LIMA X RUY DE LIMA PESSOA X RUY PEREIRA NIEDERAUER X SAFIRA MARIA DE FIGUEIREDO X SERGIO DE ARY PIRES X SERGIO XAVIER FEROLLA X SHEILA DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X SUELY PEREIRA FERREIRA X TELMA ANGELICA FIGUEIREDO X TELMA QUEIROZ X THEODULO RODRIGUES DE MIRANDA X TULIO CHAGAS NOGUEIRA X VICTOR ZUHLKE FALSON X WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA X WALDEMAR TORRES DA COSTA X WALTAMYR DE ALMEIDA LIMA X WILBERTO LUIZ LIMA X WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO X ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN(DF014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E DF005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013831-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013831-9) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012421-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(DF014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E DF005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 1409/1420), acórdão e trânsito em julgado (fls. 1644/1652 e 1654) para os autos principais de procedimento ordinário sob nº 0035037-10.1997.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 863/867, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão de fls. 851/854-v. Assim, determino que no relatório às fls. 852-v passe a constar (...) Em face da referida decisão de fls. 413, a União Federal opôs agravo de instrumento (autos n.º 2003.03.00.057920-7 - fls. 595/616), cujo provimento foi negado (fls. 673/676).No mais, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.P.R.I.

0016435-38.2015.403.6100 - PREDIAL SAO JOAO PARTICIPACOES LTDA - ME(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR E SP286667 - MARINA FELLI PAES DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000808-68.1990.403.6100 (90.0000808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041697-98.1989.403.6100 (89.0041697-9)) DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008209-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008209-0) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0045652-54.2000.403.6100 (2000.61.00.045652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS DF5399) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente N° 10722

PROCEDIMENTO COMUM

0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando a manifestação das partes às fls. 502/503 e 505/506-v, venham os autos conclusos para sentença.2 - Alvará de Levantamento expedido aguardando retirada em Secretaria.3 - Intime(m)-se.

0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

No caso presente, a parte autora formulou pedido de reconsideração da sentença proferida nos termos do artigo 331 do CPC ou, caso não seja o entendimento do Juízo, que seja admitida a petição como embargos de declaração. A situação apresentada não trata exatamente das hipóteses previstas para os casos de embargos de declaração. No entanto, considerando a tempestividade da oposição do requerimento formulado (05 dias), bem como os documentos apresentados, recebo a petição de fls. 145/146 como embargos de declaração. Efetivamente, a sentença embargada extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato foi avençado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, conforme fls. 85/122. A autora apresentou às fls. 155/163 documento encaminhado pela Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária informando que o crédito imobiliário objeto do contrato foi escolhido e integrou uma carteira de crédito cedida à Caixa Econômica Federal. Apresentou, ainda, certidão de registro do imóvel. Esses documentos não instruíram a inicial. Observo, contudo, que o autor instruiu a inicial com documento consistente em intimação efetuada pelo 11º Registro de Imóveis, dirigida aos autores, por requerimento da Caixa Econômica Federal, para intimação e purgação da mora. Com efeito, o documento de comunicação aos autores sobre a cessão do crédito constitui documento novo e, analisando juntamente com os demais já apresentados, é possível concluir pela possibilidade da presença da CEF no polo passivo do feito. Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. No prazo de 15 dias, apresente a parte autora o original da procuração de fl. 27. Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 834642**).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Saliento que, considerando o julgamento do RE nº 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei nº 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 835378**).

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Diante da informação constante no Laudo Pericial (fl. 1100) de que o Sr. Lothario Max Widmer é confrontante do imóvel objeto do presente feito, providencie a parte autora sua qualificação completa, bem como de sua esposa, se casado for, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, à SEDI para a inclusão do confrontante e sua esposa no polo passivo do presente feito. Após, cite-se, deprecando quando necessário. Manifestem-se as partes sobre o pedido de complementação do valor dos honorários periciais de fls. 1052/1056. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GETULIO AIRTON DA SILVA

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para intimação do devedor (réu), para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). No silêncio do credor (CEF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio do credor (CEF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0026772-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, não havendo condenação em honorários, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003526-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS

Fl. 105: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a ausência de manifestação de interesse da exequente na manutenção da restrição judicial sobre o veículo (motocicleta) apreendido desde 2014, HONDA 2007/2007 Modelo CG 125 FAN, placas DXN 3007, determino o seu desbloqueio no Sistema RENAJUD. Após, oficie-se ao DETRAN-SP (fls. 99) comunicando o levantamento da construção judicial. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Int.

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 133: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWALDO MACARIO DA SILVA(SP142672 - MARIA JOSE FAIS E PE034701 - MAURICIO JOSE DA SILVA IRMAO)

Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 187-188 e manifeste-se sobre o alegado pela parte autora às fls. 193-196, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 25/05/2012 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0009691-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS(MG150985 - LETICIA CIBELE DUARTE GOMES E MG127354 - JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS)

Os bens penhorados no presente feito foram levados a leilão pela 3ª Vara Federal de Montes Claros MG.No 2º Leilão realizado em 19/10/2016, foi arrematado o veículo discriminado no item 1, do Edital, pelo valor de R\$ 3.300,00, conforme auto de arrematação lavrado às fls. 224. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a observação constante no Auto de Arrematação de que é documento hábil para garantir a tradição, cabendo ao executado a entrega da coisa arrematada, esclareça a parte executada se o veículo já foi devidamente entregue ao arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria extrato atualizado dos valores depositados a título de preço e custas de arrematação, ambos na conta CEF 3044.005.86400225-3. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores das custas de arrematação, código DARF 5762 (fls. 227) e alvará de levantamento do valor do preço (R\$ 3.300,00), em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentando planilha atualizada da dívida objeto do presente feito; b) indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial; c) esclarecendo se persiste interesse na designação de audiência de conciliação, bem como informando se ela será realizada em São Paulo (CECON) ou no atual domicílio do devedor (Montes Claros MG).Int.

0010672-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI MARCIO DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Após, expeça-se mandado para intimação do devedor (réu), para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). No silêncio do credor (CEF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Desde logo, fica o devedor (réu) intimado, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da planilha atualizada do débito, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0005054-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARTA GONCALVES DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Apresente a parte autora planilha atualizada do débito, nos termos da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, dê-se vista à DPU e voltem os autos conclusos. Int.

0019744-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA LUIZA DA SILVA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0023442-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA RUBIA NOVAIS BURATO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005667-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO CARLOS DA SILVA QUINTAO(RJ100823 - RAUL MANOEL GOMES ALVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0008255-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP243700 - DIEGO ALONSO E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO)

Preliminarmente, manifeste-se a ECT acerca do requerido pela parte ré e depósitos realizados na conta nº 0265.005.86401048-9 da CEF - PAB Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0011220-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X JOSE ROBERTO CAMARGO X MARCELO HAMSI FILOSOFO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 parágrafo 4º do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0011563-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZOUKI & CIA. LTDA - ME X PAULO FABIO MARQUES ZOUKI X CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Fls. 73-83: Nos termos do artigo 241, III, do CPC (1973) e 1º, do artigo 231 do atual CPC (2015), o prazo para oferecimento de embargos monitoriais somente se inicia da data em que juntado o último mandado citatório cumprido, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.O mandado de citação cumprido dos corréus foi juntado aos autos em 01.12.2015, tendo decorrido o prazo para oposição dos embargos monitoriais, certificado às fls. 91.De outra sorte, não houve a intimação para cumprimento da sentença do devedor CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO, na pessoa do advogado regularmente constituído nos presentes autos.Posto isto, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da planilha atualizada do débito, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0003525-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP(SP362491 - BRUNA LOPES BRUSSO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, bem como apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela ECT. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003561-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO X ROSIRLEI FERNANDES

Fls. 479-479 verso. Indefiro o pedido de arresto de bens dos devedores, tendo em vista que não foi realizada nenhuma diligência visando localizar o endereço para citação da parte. Fls. 464-472. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0004383-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE MAIA S LTDA - ME X EVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE REINALDO TEIXEIRAS BASTOS

Fls. 77. Defiro o prazo requerido pela CEF, que deverá indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0006232-80.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CLAUDIA J K DE A CRACHI - ME

Fls. 28. Prejudicado o pedido de consulta de endereço da ré no sistema WEBSERVICE, diante dos documentos acostados às fls. 16-17. Indefiro também a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, tendo em vista que a ECT não realizou nenhuma diligência para localização do atual endereço da empresa-ré e de sua representante legal.Intime-se a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para sua regular citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.Int.

0011699-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA KAZUMI SAKAGUCHI NUNES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 305-317. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Manifește-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0015055-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP159830 - PRISCILA KEI SATO E SP360037A - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da ECT, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009202-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HT SOLUCOES EM TI E LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA ARAUJO X ELAINE GOMES ARAUJO

Vistos.Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2017 (Grupo 10 - 184ª HPU, 189ª HPU e 194ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 184ª Hasta:a) Dia 07/06/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 21/06/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:ii) 189ª Hasta:a) Dia 28/08/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 11/09/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 194ª Hasta:a) Dia 25/10/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 08/11/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Expeça-se mandado de intimação pessoal dos executados HT SOLUÇÕES EM TI E LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME e ANDERSON DA SILVA ARAÚJO, proprietários dos veículos, no endereço de fls. 109, das datas designadas para a realização dos leilões e de eventual reavaliação do bem penhorado.Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores penhorados (BACENJUD), em favor da Caixa Econômica Federal, a serem retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Manifește-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO ABRÃO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOX QUIMICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO)

Fls. 276-286. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Fls. 260. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados dos devedores, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABILIO DE LUCA MARTINS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO DE LUCA MARTINS

Vistos. Apesar de regularmente intimada a retirar e comprovar a publicação do Edital de INTIMAÇÃO do devedor para cumprimento da sentença, em 02 (duas) ocasiões a Caixa Econômica Federal deixou de fazê-lo no prazo devido, retardando o andamento do presente feito desde fevereiro de 2015. Posto isso, determino que a CAIXA apresente planilha atualizada do débito, bem como indique o atual endereço do devedor e bens, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 513 do CPC (2015). Após, expeça-se mandado de intimação pessoal do devedor, penhora e avaliação de bens. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva do credor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Fls. 191: dê-se vista à CEF acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela parte executada, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Diante da consulta de fls. 191 no sistema WEBSERVICE, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para INTIMAÇÃO de ANA PAULA DA SILVA LIBERTO da PENHORA do veículo de sua propriedade, bem como para sua CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO no endereço: Rua JOSÉ MORENO MOSTAZO, 147 e 421 - VILA GUILHERME - SANTA ISABEL/SP - CEP: 07500-000. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI BARBOSA ROCHA

Fl. 185: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para analisar o feito e dar-lhe o correto andamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000920-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDEILTON SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEILTON SILVA BARBOSA

Fls. 153-157. Não assiste razão à CEF, tendo em vista que no instrumento de procuração de fls. 06-07 consta expressamente a outorga de poderes para DESISTIR. O advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 168.287, foi substabelecido às fls. 35 por HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, inscrito na OAB/SP sob nº 129.673, que recebeu de RENATO VIDAL DE LIMA, inscrito na OAB/SP nº 235.460, os poderes que lhes foram conferidos pela Caixa Econômica Federal no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, ficando vedados aos substabelecidos apenas os poderes para receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso (fls. 34). Assim, conclui-se que o advogado subscritor da petição de fls. 148, possui poderes para requerer a DESISTÊNCIA do feito, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Outrossim, registro que causa estranheza a alegação de que o advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR não mais integra o escritório de advocacia, haja vista que consta expressamente no substabelecimento apresentado às fls. 158. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 150, que homologou a desistência da ação. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TYHAILLA RABELO LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TYHAILLA RABELO LAZARO

Fls. 95. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 134. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130, homologando o acordo celebrado entre as partes em audiência realizada na Central de Conciliação. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001698-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE DE SOUZA VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE SOUZA VIDAL

Considerando que restou negativa a tentativa de acordo entre as partes (fls. 96-97) e diante do bloqueio do veículo de propriedade da devedora(fl. 75-78), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a CEF para que cumpra a r. decisão de fls. 142, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para Intimação da ré e Reintegração de Posse do imóvel objeto do presente feito. Decorrido o prazo supra sem a juntada das guias de custas de distribuição e diligências do Sr. oficial de Justiça ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-11.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO LOURENCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por *PAULO LOURENÇO BARBOSA* em face da *UNIAO FEDERAL*, visando, em sede de tutela provisória, a suspensão da redução de seu salário de 2º tenente para suboficial.

O autor sustenta, em síntese, que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/09/1965, na graduação de Taifeiro de 2ª Classe. Em 16/09/1992 foi transferido para a reserva remunerada e, em razão da Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, passou a receber os proventos de 3º Sargento.

Em 01/07/2010 foi promovido a Suboficial, nos termos da lei nº 12.158/2009, que manteve seu direito de ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior. Atualmente recebe os proventos referentes a 2º Tenente. Ocorre, entretanto, em 06/07/2016 foi emitida correspondência informando sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/09, informando que seus vencimentos voltariam a ser o de Suboficial.

Alega que, em razão do disposto no art. 54, da Lei 9.784/1999, decaiu o direito da Administração de rever o ato que lhe concedeu o benefício, motivo pelo qual, ao final, pleiteia seja reconhecido seu direito a receber proventos de grau hierárquico superior.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, fundada no artigo 300 e seguintes do CPC, pois entendo que estão presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

O perigo de dano mostra-se evidente ao se ter em vista que a Administração está na iminência de reduzir de maneira definitiva o salário do autor. Tratando-se de verba alimentar, sua redução pode comprometer sobrevivência do autor e de sua família.

Já a probabilidade do direito verifica-se ao se analisar os dispositivos legais aplicáveis à situação fática demonstrada nos autos.

Quanto à Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

O autor ingressou nos Quadros da Força Aérea Taifeiro de Segunda Classe em 01/09/1965. Seu desligamento ocorreu em 16/09/1992, quando passou à reserva remunerada, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente.

Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos.

Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, tendo em vista que o autor vem recebendo esses valores desde 01/07/2010, a revogação da concessão do benefício em 28/06/2016 extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão da redução do salário do autor de 2º tenente para suboficial.

Defiro o de cinco dias, conforme requerido para a apresentação da declaração de pobreza e da procuração.

Apreciarei, posteriormente, o pedido de justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor.

Cíte-se e Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção.

Providencie a impetrante:

a) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015;

b) o fornecimento de procuração, comprovando os poderes do outorgante.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Determino ao impetrante que adote as seguintes providências, no prazo de quinze (15) dias:

1. Atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares;
2. Promova a identificação do subscritor da procuração juntada;
3. Junte aos autos seu contrato social e cartão do CNPJ;
4. Junte demais documentos tendentes a amparar o pedido formulado no feito.

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ROS ROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relatório

Recebo a emenda à inicial apresentada pelo impetrante.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

O impetrante narra que contra si foi ajuizada a execução fiscal nº 0028003-62.2016.403.6182, perante a 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, visando o recebimento da importância de R\$ 9.154.323,49 (nove milhões cento e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), referente à inscrição em dívida ativa nº 80116000830-03.

Informa que anteriormente havia ingressado com uma ação anulatória de débito fiscal perante a MM. 7ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo nº 0006807-88.2016.403.6100.

O autor requereu a suspensão da ação de execução em face de a matéria estar sub judice na ação declaratória, tendo ainda oferecido à penhora os mesmos bens que aqui oferece, quais sejam:

“O ESCRITÓRIO Nº 1101, localizado no 11º pavimento do “EDIFÍCIO COMPANY PLAZA”, situado à AVENIDA EUSÉBIO MATOSO nº 1.135, AVENIDA LINEU DE PAULA MACHADO, RUA BENTO FRIAS e PRAÇA JORGE LIMA, 13º Subdistrito Butantã, com a área privativa de 387,56 m2, a área comum de 498,60 m2, (incluindo 11 vagas indeterminadas de garagem), e a área total de 886,16 m2, correspondendo-lhe a fração ideal no terreno de 2,899101%”, o qual conta com Cadastro de CONTRIBUINTE nº 200.055.0008-5, conforme a Certidão de Matrícula exarada pelo 18º Ofício de Registro de Imóveis. Matrícula 137.342, ficha1.

“O ESCRITÓRIO Nº 1102, localizado no 11º pavimento do “EDIFÍCIO COMPANY PLAZA”, situado à AVENIDA EUSÉBIO MATOSO nº 1.135, AVENIDA LINEU DE PAULA MACHADO, RUA BENTO FRIAS e PRAÇA JORGE LIMA, 13º Subdistrito Butantã, com a área privativa de 387,56 m2, a área comum de 471,03 m2, (incluindo 10 vagas indeterminadas de garagem), e a área total de 858,59 m2, correspondendo-lhe a fração ideal no terreno de 2,808933%”, o qual conta com Cadastro de CONTRIBUINTE nº 200.055.0031-1, conforme a Certidão de Matrícula exarada pelo 18º Ofício de Registro de Imóveis. Matrícula 137.343, ficha1.

Informa que os imóveis indicados à penhora são de propriedade da empresa PAISANO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ-MF sob o nº 74.418.088/0001-00, com sede nesta Capital, na Avenida Iraí, 79, Conjunto 155, Bloco B.

Informa que *“referidos IMÓVEIS têm o seu metro quadrado avaliado em R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais), dessa forma tendo 387,56 m2 de área privativa, cada um, totalizam 775,12 m2. Isso significa que cada um deles atinge o VALOR DE MERCADO de R\$5.813.400,00 (cinco milhões oitocentos e treze mil e quatrocentos reais), conforme a CARTA DE AVALIAÇÃO exarada pela FORTUNA NEGÓCIOS IMÓBILIÁRIOS LTDA. (anexa), na pessoa do Sr. Eduardo Quadrado, CRECI 85010. Esses valores somados chegam a R\$11.626.800,00 (ONZE MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS), de modo que tais imóveis superam, e muito, o montante exigido pela FAZENDA NACIONAL (R\$9.154.323,49) na Execução Fiscal em tela.”*

Aduz que já passados alguns meses seu pedido não foi apreciado pelo juízo da execução.

Instado a justificar seu interesse de agir neste feito, uma vez que já apresentou nos autos da execução pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento do bem imóvel, o impetrante diz que ainda não houve oposição de embargos à execução fiscal e que pretende neste feito a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pretende obter certidão positiva com efeito de negativa e, para tanto, oferece os bens acima em garantia ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80116000830-03, pelo valor de R\$ 9.154.323,49, objeto da execução fiscal iniciada sob o nº 0028003-62.2016.403.6182, perante a 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, ainda em curso.

Percebe-se que a pretensão do impetrante é obter a certidão pretendida, mediante a garantia do débito questionado, objeto da execução fiscal em curso.

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela parte requerente, não tendo o autor direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

(...)

8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registrária da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. **16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo "a quo" continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar.**

(AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)

Assim, torna-se necessária a manifestação da autoridade impetrada quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, justificando nos autos, no caso de discordância. Aceitando-a, determino, desde logo a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em nome do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e que para que cumpra a decisão.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Requer, ainda, seja oficiada empresa de contabilidade “CONTALEX CONTABILIDADE” (CNPJ:10.273.663/0001-33), na rua Darci Anadão, 125 no Jardim Esplanada, na cidade de Indaiatuba/SP, para que apresente os livros fiscais (livro saída e notas fiscais de saída) da empresa impetrante referente aos últimos 5 (cinco) anos, sob a alegação de que os documentos estão em posse do escritório de contabilidade que se nega a entrega-los à Impetrante, na pessoa de seu representante legal ou de responsável para tal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante requer a expedição de ofício à empresa de contabilidade por ela contratada, para que essa entregue os documentos a ela já solicitados (livro saída e notas fiscais de saída referentes aos últimos cinco anos), para o fim de instruir o presente feito.

O impetrante formula este pedido com fulcro no artigo 6º, §1º, da lei nº 12.016/2009, que assim dispõe:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. - grifei

Verifico que os documentos foram solicitados pelo impetrante em 03/02/2017, ou seja, há quase dois meses. Entendo que a despeito de eventual complexidade, esse período é suficiente para o atendimento do pedido formulado.

Saliento que em mandado de segurança o direito vindicado deve ser comprovado de plano, sendo necessária, portanto, a juntada dos documentos com a peça inaugural.

Assim determino ao impetrante que emende a inicial, no prazo de quinze (15) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e forneça o CEP da empresa de contabilidade para a expedição de ofício.

Cumprida a determinação acima, determino a expedição de ofício, com aviso de recebimento, à empresa de contabilidade para que forneça diretamente ao impetrante os documentos solicitados, no prazo de dez (10) dias, impreterivelmente.

Com a juntada dos documentos aos autos pelo impetrante, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-23.2017.4.03.6100

AUTOR: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a empresa autora a sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos seu contrato social ou atos constitutivos correspondentes, onde conste expressamente o nome da outorgante da procuração de fl. 271.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-32.2017.4.03.6100

AUTOR: S. MA VE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS e ISS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

22 VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100
AUTOR: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10773

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-59.2017.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014075920174036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de retificar o polo ativo da presente demanda, que não está em conformidade com o contrato social empresa, cuja denominação social consta como TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (fs. 45/50). Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10798

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-56.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018345620174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.

N.º _____/2017 Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude dos recolhimentos de PIS e COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. As contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, b e o 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS). Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo. A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado. Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito. Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativa e parte não cumulativa. Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal. Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena contida no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeitos a esse regime, não porém a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10801

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4) - BENEDITO MARIOTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIOTO FILHO (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fl. 331: conforme requerido pela exequente, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 317, intimando-se, ato contínuo, a patrona da CEF, Olivia Ferreira Razaboni (procuração a fls. 298/300), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 10802

MONITORIA

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 177/555

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo de suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA, ETTORE PAULO PINOTTI, MARCO ANTONIO JABUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO DA SILVA PEREIRA, ETTORE PAULO PINOTTI e MARCO ANTÔNIO JABUR** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja permitido ao assistente técnico dos impetrantes o acesso imediato aos prontuários médicos em que haja divergência entre a perícia original e a reperícia.

Fundamentando sua pretensão, aduzem os impetrantes que são auditores fiscais do trabalho, especialistas em Medicina do Trabalho, regularmente inscritos no órgão fiscalizador da profissão médica, e que foram nomeados para comporem a Junta Médica Oficial (JMO), semanalmente às quartas-feiras, no Serviço Médico mantido na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, para averiguação dos requisitos médicos relativos a benefícios concedidos a servidores públicos por questões de saúde.

Asseveram que atuaram nesse colegiado de peritos até a edição da Nota Técnica n. 747/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, em 14.12.2009, que proibiu que dois auditores fiscais do trabalho realizassem perícias, por afrontar suas competências funcionais.

Informam que, a partir de então, as perícias médicas da JMO passaram a ser realizadas pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), vinculado ao Ministério do Planejamento e Gestão.

Apesar de terem deixado de atuar na JMO desde o final de 2009, informam terem sido surpreendidos, em 05.08.2015, pela existência de denúncia anônima encaminhada à corregedoria do MTE, recepcionada em 24.02.2010, na qual se informava que os médicos da JMO cobravam vantagem pecuniária indevida para concederem laudos de isenção em imposto de renda para servidores.

Referida denúncia, alegam, deu ensejo à abertura de processo no qual se propôs inicialmente a avaliação por amostragem dos exames relativos às isenções tributárias, conduzida por médicos, para aferir a verossimilhança das imputações.

Afirmam que, em 09.03.2015, foi instaurada pela autoridade regional em São Paulo comissão sindicante, composta por agente administrativo e um administrador, para investigarem os fatos trazidos pela denúncia anônima.

Essa comissão, continuam, apresentou relatório final em 08.07.2015 no qual observou a existência de processos de concessão de benefícios fiscais sem os laudos médicos que atestassem a patologia do servidor, e que a Junta Médica, na maioria das vezes, era composta pelos três impetrantes.

Relatam que, com base nesse parecer, em 23.07.2015 foi instalada a Comissão Processante para apurar a responsabilidade dos impetrantes.

Ressaltam que o impetrante Geraldo da Silva Pereira representa a si e aos demais colegas como advogado no citado processo, e que, ademais, funciona como assistente técnico nomeado pelos acusados.

Sustentam que, muito embora tenha a comissão processante deferido o pleito de acesso aos prontuários médicos com as conclusões dos peritos do SIASS referente às perícias, condicionou a vista ao final das avaliações, o que não ocorreu até o momento.

Argumentam que não podem se defender efetivamente ante esse posicionamento da comissão, porque a existência de divergência entre as avaliações originais e as periciais é fundamento da acusação que lhes é imputada, ressaltando que, sequer puderam ter acesso aos prontuários antes da oitiva pela comissão de duas periciadas que tiveram seus benefícios fiscais suspensos.

Requerem a decretação de segredo de justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Diante do exposto, determino o levantamento do segredo de justiça sobre o processo, e defiro o sigilo documental, restrito aos documentos atinentes ao processo administrativo, haja vista a existência de informações protegidas pelo sigilo fiscal (isto é, em ordem de juntada nos autos, os documentos compreendidos do ID 836337 até o ID 436732, inclusive), cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores. **Cumpra-se.**

Sem prejuízo de oportuna análise por este juízo de seu cabimento, deverão as partes atentar para o correto protocolo dos documentos protegidos pelos sigilos fiscal, bancário ou profissional que porventura venham a instruir suas manifestações, selecionando a opção de sigilo no sistema PJe.

No mais, reconheço a prevenção deste Juízo, tendo em vista que o presente mandado de segurança consubstancia repetição parcial daquele anteriormente protocolado sob o n. 0011240-38.2016.403.6100, extinto sem resolução do mérito por desistência da ação.

Passo à análise do mérito.

Tratando-se a liminar que versa sobre idêntico tema já apreciado em decisão interlocutória nos autos do Mandado de Segurança n. 0011240-38.2016.403.6100, isto é, o acesso prévio aos prontuários médicos dos servidores que serão periciados, cabível a repetição de sua fundamentação em seus exatos termos:

"O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

As condições impostas pela Comissão em relação à participação do impetrante como assistente técnico não representam nenhuma restrição ao seu direito e se sustenta na insistência do próprio impetrante acusado ter assumido a condição de assistente técnico.

Ainda que o assistente técnico claramente possa ter pretensões destinadas a favorecerem a parte que o contratou, fato é que há uma distância entre este interesse e uma consequência direta de ordem pessoal.

No caso do impetrante, como acusado e ao mesmo tempo assistente técnico, a recomendação longe de se encontrar destinada a limitar seus direitos, busca apenas deixar clara a inexistência de confusão entre a atividade de assistente técnico e a condição de investigado e, no entanto, não se apresenta como humilhante nem representa afronta a qualquer direito de imagem, como alega o impetrante.

É certo que o impetrante, como médico, possui capacidade legal para atuar como assistente e a dúvida da Comissão seria se esta capacidade se encontrará presente na distinção de sua condição de assistente e de investigado, sem comprometer a ambas.

Quanto a não ter acesso previamente aos prontuários médicos dos servidores que serão periciados, o papel do assistente é criticar o trabalho pericial e não se pode dizer, em princípio, que este trabalho pode ser feito de maneira colaborativa entre peritos e assistentes e, nas circunstâncias do caso, a eventual limitação de acesso aos prontuários antes dos peritos oficiais realizarem as auditorias e investigações que lhe competem, não se mostra inadequada.

Atente-se que o trabalho do assistente não ficará comprometido, na medida em que, desde que lhe assegure a formulação de quesitos que devam ser examinados, estes podem ser formulados independentemente do conhecimento prévio dos prontuários, posto que as questões a serem examinadas não lhe são estranhas, pois já fizeram parte da rotina laboral do impetrante à época da concessão dos benefícios e, a exemplo de qualquer perícia judicial, os assistentes técnicos apresentam seus quesitos antes da realização da perícia sem qualquer contato com o objeto ou lugar a ser periciado, até porque não há prejuízo no oferecimento de quesitos complementares, após a sua realização.

Consigne-se, ainda, que a Comissão não se opôs ao acesso dos prontuários, pelo impetrante (fl. 46 in fine) [ID 836437, p. 5, in fine], sendo indeferido apenas o pedido de consulta prévia dos prontuários médicos para formulação dos quesitos.

Tampouco se verifica, prima facie, qualquer ilegalidade da conduta da autoridade impetrada a ensejar tutela por meio do presente writ."

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal no ID 985755 e pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no ID 1006435, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OLIVER - SP33896

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem, portanto determino o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito retificar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato reputado coator, e seu endereço.

No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante acerca de eventual decadência do direito de impetração (art. 23, Lei n. 12.016/2009), tendo em vista que o e-mail informando o encerramento de seu intercâmbio no âmbito do “Programa Mais Médicos para o Brasil” é datado de 07.11.2016 (ID 843833) enquanto o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 17.03.2017.

Cumpridas a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003141-24.2017.4.03.0000, que concedeu a antecipação de tutela, conforme ID 508923.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-91.2017.4.03.6100

AUTOR: IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por IRAPUAN FALCÃO ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's de n. 80.1.16.10659790 e n. 80.1.16.10665099, sob a alegação de "inexistência de obrigação tributária".

É o breve relato, decido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-79.2017.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-03.2017.4.03.6100

AUTOR: BARILLA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **BARILLA DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CASSIANO SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória** formulado na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Ressarcimento e de Indenização, proposta por **CASSIANO SANTANA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., da YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e da ITAPLAN IMÓVEIS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine “*que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL suspenda até decisão final os pagamentos referentes ao financiamento, contrato n. 8.5555.2138.600*”.

Vale dizer, alegando atraso na entrega da obra, por parte da construtora YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, o mutuário pretende que o juízo suspenda os pagamentos das prestações do financiamento do contrato celebrado com a CEF.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia **05/05/2017, às 15hs**, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº29, 1º andar, Centro.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3500

MONITORIA

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Uma vez que várias dilatações de prazo foram concedidas à autora, desde agosto de 2016, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora promova o regular processamento do feito, com o cumprimento do despacho de fl. 143, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. PA 0,5 No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024552-48.1997.403.6100 (97.0024552-7) - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Uma vez que a autora foi regularmente intimada do despacho de fl. 834 e ficou-se inerte, aguardem-se eventual manifestação, sobrestados em Secretaria. Int.

0012150-75.2010.403.6100 - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados por meio do RPV n. 20160000014 (20160211795). Promova o beneficiário o levantamento dos valores junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP). Após, aguarde-se a notícia do pagamento dos Precatórios 20160000013 e 20160000056 para posterior extinção da execução. Int.

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

Fl. 108-109: Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0008218-06.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/300: Ciência à parte autora acerca da restituição das custas judiciais indevidamente recolhidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação. Int.

0017823-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE SOUZA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 81: Assiste razão à CEF. Fls. 74-76 : Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 62.932,37, atualizado para 11/2016), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e ss. do CPC. Int.

0019328-65.2016.403.6100 - ANALICE GOMES BUENO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008311-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-30.2010.403.6100) CLEIDE MARIA DA SILVA(SP194018 - JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos encontram-se, por força da decisão de fls. 154-155, SUSPENSOS até o julgamento definitivo da ação 0007464-8420128260348, a fim de evitar a ocorrência de decisões contraditórias. Dessa forma, aguardem-se sobrestados em Secretaria até que as partes informem a este Juízo sobre julgamento definitivo nos autos supramencionados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 49/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS(SP194018 - JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

A fim de que seja evitada a ocorrência de decisões contraditórias, aguardem-se sobrestados em Secretaria até a que as partes informem sobre julgamento definitivo nos autos da ação n. 0007464-8420128260348. Int.

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 233 (fl. 236), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003308-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0013590-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 45/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021147-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. I. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP X JOSE IZIDIO DA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 44/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003820-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003820-0) - MIRIAN DA SILVA MARCON(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Intime-se a impetrante para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 377. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0000331-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000331-5) - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, às fls. 510, para que os presentes autos sejam devolvidos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja intimada a unidade de representação da União em segunda instância da decisão homologatória de fls. 503-504, nos termos do art. 20, da Lei 11.033/2004 e art. 183, parágrafo 1º, do CPC.

0004520-55.2016.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança em sede de mandado. Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015553-42.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 135-173) e de contrarrazões pela União (fls. 176-182), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033788-97.1992.403.6100 (92.0033788-0) - E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão. Compete à parte interessada a apresentação da planilha atualizada do débito, para fins de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP X ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 433 : Defiro a dilação de prazo requerida pela executada, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Fls. 256-259: A executada argui impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora às fls. 201-206, comprovando o alegado mediante a documentação acostada às fls. 258- 259, razão pela qual, acolho o pedido formulado de que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Fls. 302: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC), a ser cumprido no endereço dos executados, na Rua Junqueira, 520, São Paulo, CEP 04644-160 (fls. 256-259). Caso a diligência reste infrutífera, DEFIRO INFOJUD a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Int.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA SEGANTIM BADU(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) X PATRICIA SEGANTIM BADU X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fl. 51: Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados por meio do RPV n. 2016000019 (20160208525). Promova o beneficiário o levantamento dos valores junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035336-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035336-5) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X IORGA OLEOS PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X BRSCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

À vista do princípio do contraditório, ciência à parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 887-919 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 3505

MONITORIA

0009904-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO PASSOS(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 153-verso. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0023201-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 118-verso. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados.Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação.Intimem-se.

0008836-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

Fl. 39: Indefiro, posto que já diligenciado o endereço indicado.Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Haja vista que a parte autora já teve ciência do retorno dos autos da Contadoria Judicial (fl. 553) bem como se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 534/540), intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos supracitados assim como acerca das petições da parte autora de fls. 544/552 e 554/556.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012038-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012038-9) - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 668, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 363/365. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004233-29.2015.403.6100 - ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada aos autos das guias de depósito devidamente quitadas, o recolhimento das demais parcelas, mês a mês, referentes aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0021651-43.2016.403.6100 - HEITOR ARAUJO FAVARO -INCAPAZ X LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO(SP191871 - ELISABETE VIROLLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Considerando a apresentação de Contestação pela União (fls. 140-162), à réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0023085-67.2016.403.6100 - LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014836-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014836-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT)

Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$10.237,47, nos termos da memória de cálculo de fls. 104/105, atualizada para 01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito e deverá ser efetuado mediante guia DARF, conforme especificações de fl. 104. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações de fls. 473/475. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Cumpra a CEF o despacho de fl. 133, providenciando a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 103, providenciando a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0022301-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEZIA SANTOS GUIMARAES - ME X QUEZIA SANTOS GUIMARAES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0025221-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARTUR CESAR MAZZUCA X FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X FABIO PASTORI GUSTAVO(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X ALFREDO GUSTAVO LOPES(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

fl. 259-verso: Considerando a informação fornecida pela executada de que entrou em contato com o Departamento Jurídico da Exequente a fim de solicitar proposta de acordo, bem como de haver efetuado o depósito, nos termos da guia juntada à fl. 241, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido da executada. Após, tomem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023057-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023057-0) - BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 948/961: Requer a impetrante que seja determinado à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que cadastrem em seus sistemas que os referidos processos administrativos com exigibilidade suspensa, permanecendo tal situação até que seja analisado o e-dossiê nº 10080.002369/0516-40 e apresentada manifestação conclusiva sobre o feito.É o breve relatório, decido.O pedido não comporta acolhimento, e isso pelo simples fato de que os débitos apontados NÃO se encontram com a exigibilidade suspensa.Faço uma retrospectiva dos fatos processuais registrados no presente feito.Pois bem.Ao que se verifica dos autos, a impetrante ingressou com a presente ação mandamental alegando, em suma, que apesar de manter rigoroso controle sobre suas operações, a Impetrante realizou minuciosa revisão de seus lançamentos contábeis e fiscais, relativos aos anos de 2.003 e 2.004, a fim de apurar eventuais inconsistências e, se fosse o caso, regularizá-las, esclarecendo que ao constatar algumas incongruências, a Impetrante optou por liquidar integralmente as dívidas em aberto, acrescidas de juros, mas sem a inclusão da multa moratória, por meio de pagamentos e compensações (fl. 03 - os destaques são do original).Em razão disso, formulou pedido no sentido de que a autoridade impetrada fosse impedida de compelir a impetrante a pagar a multa decorrente da liquidação extemporânea, mas à vista e espontânea, do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fl. 12).Indeferida a liminar (fl. 617/621) e denegada a segurança (fls. 671/674 e fls. 683/684), o E. TRF3 (depois de inicialmente negar seguimento à apelação - fls. 778/779), deu parcial provimento ao recurso da impetrante fls. 805/809) para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, reconhecendo os benefícios da denúncia espontânea apenas em relação aos pagamentos integralmente efetuados, feitos concomitantemente com a entrega das declarações fiscais retificadoras (fl. 808v.).A decisão estampada no V. Acórdão transitou em julgado (fl. 928), tendo os autos sido remetidos ao juízo de origem.Aqui, intimadas as partes acerca do retorno dos autos e instadas a requerer o que entendessem de direito (fl. 929), seguiram-se requerimentos formulados pela impetrante que procuram desnaturar a ação mandamental.Agora, vem de apresentar nova petição (fls. 948/949) requerendo que seja determinado à Receita Federal do Brasil e a (sic) Procuradoria da Fazenda Nacional que cadastrem em seus sistemas que os referidos processos administrativos (discriminou na mesma página quatro PAs, que diz serem relacionados ao presente caso) com exigibilidade suspensa (destaquei), permanecendo tal situação até que seja analisado o e-dossiê n.º 10080.002369/0516-40 e apresentada manifestação conclusiva sobre o feito (fl. 949).Porém, o requerimento não comporta deferimento por ser de todo descabido, considerando a natureza da ação mandamental.Reconheço que o processo chegou a esse ponto por falta de cuidado do juízo (erro involuntário decorrente da sobrecarga de feitos descomunal com que se trabalha), que desde o começo não poderia ter dado seguimento à pretensão absurda deduzida na petição de fls. 930 para que fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil para que procedesse a baixa imediata dos processos administrativos 11610.003.337/2007-91, 11610.003.338/2007-36, 11610.003.339/2007-81 11610.003.340/2007-13 constantes da página 9 do documento anexo, uma vez que os referidos PAs foram iniciados pela administração fazendária exclusivamente visando exigir os valores que foram reconhecidos como indevidos neste feito (fl. 930).Por óbvio esse não foi o provimento obtido (aliás, nem mesmo pleiteado).Contudo, o juízo, então induzido em erro pela impetrante, determinou que fosse a receita comunicada sobre o desfecho do processo e para que para que cumpra o julgado, conforme requerido pela impetrante (fl. 933), cuja determinação quanto ao trecho conforme requerido pela impetrante é notoriamente incabível, pelo que, ao final, essa determinação será revogada.Por óbvio, essa determinação esdruxula criou dificuldades à Receita Federal (embora tenha ela revelado boa-vontade, conforme se extrai das petições de fls. 945/947), o que fez com que a impetrante noticiasse que apesar da determinação judicial expedida por este (sic) juízo (ofício 304/16 - SEC-NBD), determinando que a Impetrada cumprisse a decisão final proferida neste feito, que teria por finalidade dar baixa nos processos administrativos 11610.003.337/2007-91, 11610.003.338/2007-36, 11610.003.339/2007-81 11610.003.340/2007-13 (o que não corresponde à verdade, registro) uma vez que tais processos visavam controlar eventuais débitos decorrentes da discussão judicial relativa ao presente caso; nada foi feito até o momento pela Administração Fazendária (fl. 941), finalizando por pedir a expedição de nova ordem por este (sic) juízo, para que a autoridade Impetrada cumpra a decisão transitada em julgado, que reconheceu o direito à Denúncia Espontânea realizada pela Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento de ordem judicial (fl. 941), que, apesar de não acatado pelo juízo, rendeu nova intimação à União Federal que, então,

pediu um prazo de 90 dias para análise do caso (fls. 945 e 946/947). Agora, historiando todos os eventos processuais aqui mencionados, diz a impetrante que encontra-se sem sua Certidão de Regularidade Fiscal, pois os processos administrativos n.º 11610.003.337/2007-91, 11610.003.338/2007-36, 11610.003.339/2007-81 11610.003.340/2007-13 relacionados à (sic) este caso constam como pendência para emissão do referido documento, o que tem causado diversos transtornos para a Impetrante (fl. 949), pelo que requer que seja determinado à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que cadastrem em seus sistemas que os referidos processos administrativos com exigibilidade suspensa, permanecendo tal situação até que seja analisado o e-dossiê 10080.002369/0516-40 e apresentada manifestação conclusiva sobre o feito. Diante dessa postura, considero que a impetrante, se não litiga de má-fé, flerta com conduta reprovável apta a induzir em erro o juízo e sua Secretaria - como de fato induziu. Deixo, contudo, de impor multa por litigância de má-fé porque competia à Secretaria apontar e ao juízo coibir a conduta reprovável. Todavia, não posso deixar de registrar a conduta reprovável. Como se sabe, o Mandado de Segurança - que não pode ser utilizada como substitutivo da ação de cobrança - constitui especialíssima ação de índole constitucional, especificamente destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5.º, LXIX), cuja ação, por óbvio, é destituída de fases processuais como execução de sentença, cumprimento de sentença ou liquidação de sentença. No caso de discussões de questões tributárias relativas a débitos tributários, a sentença favorável ao contribuinte (título judicial a ser apresentado ao fisco) servirá tão somente para instruir pretensão repetitória ou compensatória perante a esfera administrativa, nos termos do art. 74 Lei 9.430/96, que dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013). Todavia, embora a providência de apresentação do título judicial obtido pelo contribuinte no âmbito de ação mandamental à esfera administrativa seja de responsabilidade do contribuinte (para o que deve munir-se da competente certidão de objeto e pé), tenho entendido que nada impede que o próprio juízo, em colaboração com as partes, transmita à Receita Federal o teor da decisão proferida no processo mandamental constando a informação sobre seu trânsito em julgado - PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS - intuito em que foram indevidamente atendidos os pedidos da impetrante (sem que atentássemos da ocorrência do desvirtuamento acima narrado). Diante disso: a) INDEFIRO o requerimento de fls. 948/949; b) REVOGO as decisões de fls. 929 e 942, assim como a parte final da decisão de fl. 938, consistente no trecho para que cumpra o julgado, conforme requerido pela impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo (findo)

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Fl. 635: Mantenho o decidido à fl. 633, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011846-66.2016.403.6100 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela impetrante, às fls. 214-236, de contrarrazões pela União, às fls. 243-254 e de apelação pela União, às fls. 255-272, abra-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 447-449: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$5.535,86 (atualizado para 02/2017), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025164-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF de ID 1007365, homologo o pedido de desistência do feito, com relação às unidades Bloco B apto. 22, Bloco C apto. 04, Bloco D apto. 42, Bloco E apto. 21 e Bloco F apto. 32, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, excluam-se-as do polo passivo.

Aguardem-se, ainda, as demais contestações a serem apresentadas.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INMETRO e do IPEM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada com base na Portaria nº 274/14, que trata da normatização sobre o uso da marca do Inmetro, sob o nº 1001130014754.

Afirma, ainda, que os agentes das rés entenderam que ela infringiu os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o artigo 6º, IV do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 274/14.

Alega que é revendedora de produtos da fabricante de discos diagramas para tacógrafos DML, revendendo para diversas cidades do Brasil, que, por sua vez, revendem os produtos no varejo, para o consumidor final, que são empresas de ônibus, transportadoras, motoristas autônomos, entre outros.

Alega, ainda, que os produtos por ela vendidos não são consumidos de imediato, não sendo possível o controle e adaptação aos regramentos exarados pelo Inmetro.

Acrescenta que, por essas razões, as embalagens produzidas antes da edição da Portaria 274/14, podem estar em circulação.

Sustenta que foi o que aconteceu com relação ao auto de infração e que as embalagens em discussão, que contam com numeração de controle da gráfica (nºs 69118 e 70704), foram confeccionadas antes da entrada em vigor da referida Portaria.

Sustenta, ainda, que o próprio Inmetro já reconheceu que deveria haver um prazo máximo para adequação das novas marcas do Inmetro e que iria orientar a sua fiscalização para não proceder à autuação no passivo existente em campo, até que tal prazo fosse estabelecido.

Pede a tutela de urgência para realizar o depósito judicial do valor discutido a fim de que as rés não promovam sua execução, bem como para que as rés se abstenham de lavrar novos autos de infração com relação aos produtos por ela distribuídos, produzidos antes da entrada em vigor da Portaria 274/14.

A autora comprovou a realização do depósito judicial (fls. 104/105)

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo auto de infração nº 1001130014754, no valor de R\$ 1.785.60.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin.

No entanto, com relação ao pedido para que as rés se abstenham de promover a fiscalização e aplicar novos autos de infração com fundamento no descumprimento da Portaria Inmetro 274/14, não assiste razão à autora.

É que a referida Portaria entrou em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União, em 16/06/2014, há quase três anos.

Não há nenhuma previsão legal para que se adie sua aplicação, nem para impedir a autuação de empresas que tenham embalagens em desconformidade com a norma, por terem sido confeccionadas antes de sua entrada em vigor.

A resposta eletrônica da Ouvidoria do Inmetro, apresentada às fls. 89 e datada de março de 2015, contém apenas a informação de que providências estavam sendo tomadas para o estabelecimento de um prazo para adequação das novas marcas do Inmetro e a orientação aos fiscais para não autuarem o passivo das empresas, até o estabelecimento de tal prazo.

Não há, pois, nenhum fundamento legal para impedir que as empresas sejam autuadas por descumprimento da referida Portaria.

Está, assim, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ter seu nome incluído no Cadin e ficar impedida de desenvolver suas atividades, regularmente, caso a exigibilidade da multa não seja suspensa.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade do valor discutido no auto de infração nº 1001130014754, mediante depósito judicial integral da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores lançados, inclusive a inclusão do nome da autora no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito judicial já realizado.

Publique-se

São Paulo, 05 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte cópias da petição inicial e sentença dos autos do Mandado de Segurança de n.º. 0021954-43.2005.403.6100, que tramitam junto à 4ª Vara Cível Federal em São Paulo, no prazo de 20 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o impetrante recolheu as custas processuais devidas no código 18826-3.

No entanto, o recolhimento de custas no código utilizado só é admitido excepcionalmente, nos casos em que não há agências da CEF no local da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.

Assim, como não é o caso do impetrante, determino o recolhimento das custas no código correto, bem como nas agências da CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o impetrante recolheu as custas processuais devidas no código 18826-3.

No entanto, o recolhimento de custas no código utilizado só é admitido excepcionalmente, nos casos em que não há agências da CEF no local da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.

Assim, como não é o caso do impetrante, determino o recolhimento das custas no código correto, bem como nas agências da CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

*

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 197/555

0687586-55.1991.403.6100 (91.0687586-6) - CIDEP LABORATORIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 527), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 276 e 280/281. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista que o valor dos honorários provisórios fixados às fls. 272 já foi depositado pela CEF (fls. 278), intime-se o perito (fls. 265) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0015841-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015841-0) - ANGELA MARIA DE JESUS X ARLETE VITORIANO X EDUARDO SIMOES LAZARO X EVA MARIA MORAES BRAND MULLER X JOSE LUIZ ABARI X MARILDA ELIZABETI MALTA SALIM X MARLI DA SILVA REDIGULO X RITA DE CASSIA DE SALES MALDI X SILVANA DE LIMA CAMARGO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 319), dando baixa na distribuição. Int.

0000221-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000221-5) - MICROSENS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAlA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls.748/750), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020094-31.2010.403.6100 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 102/103. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para consulta dos autos pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPAÑO) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 1486/1488 e 1697/1698), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013185-60.2016.403.6100 - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HERBERT LIMA DE RESENDE

Tendo em vista certidão de fls. 325, decreto a revelia do corréu HERBERT LIMA DE RESENDE. Intime-se a CEF da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela mesma nos autos do Agravo de Instrumento 0013150-67.2016.403.0000 (fls. 314) e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021003-63.2016.403.6100 - WILLIAM DE ALENCAR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Willian de Alencar em face da União Federal, visando obter o fornecimento gratuito do medicamento alfa-glucosidase (Myozyme), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, em razão da doença de pompe que o acomete. A tutela de urgência foi deferida (fls. 89/90). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União. A ré apresentou contestação, às fls. 101/126. Nesta alega, entre outras coisas, incompetência relativa do Juízo, tendo em vista que o autor tem domicílio em Guarulhos/SP. Foi apresentada réplica. É o Relatório. Decido. Assiste razão à ré ao alegar a incompetência relativa desse Juízo. Vejamos. O autor tem domicílio em Guarulhos/SP, conforme declarado por ele, em sua petição inicial e na procuração de fls. 17. E ajuizou uma ação contra a União Federal. Deve, pois, ser aplicada a regra do artigo 51 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Tal regra reproduz o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Assim, o autor tem a faculdade de, entre as opções acima indicadas, escolher o local onde irá propor a ação, quando esta for contra a União. E nenhuma das opções é São Paulo. Assim, verifico que assiste razão à ré ao afirmar que a ação deve ser redistribuída para a Subseção Judiciária de Guarulhos, local onde o autor está domiciliado. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Int. São Paulo, 30 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUIZA FEDERAL

0021029-61.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON) X ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO (RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON)

Fls. 377/698. Tendo em vista que não houve oposição das partes (fls. 702/v), defiro o pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO - ABRATOX de intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da ré (fls. 421), por entender que existe apenas interesse econômico, e não jurídico. Comunique-se ao SEDI, para retificação do pólo passivo, e anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado às fls. 421, para o recebimento das próximas publicações. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 151/177 e 178/250. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, impugnação à justiça gratuita concedida e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0025357-34.2016.403.6100 - FERNANDA PATRICIA GOMES BATISTA X GLEDSON SILVA DO NASCIMENTO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X IVANILDO DE SOUZA FERREIRA X LUIS CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARISA ALVES DA SILVA X MARY LOPES FELIZARDO X SHIRLEI PEREIRA CHUNG (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIÃO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FERNANDA PATRICIA GOMES BATISTA E OUTROS, como litiscontes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO para que seja afastado o desconto do PSS (Plano de Seguridade Social) e IR incidentes sobre a parcela recebida a título de APH (Adicional de Plantão Hospitalar). A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário. (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.000,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

0025402-38.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/80. Tendo em vista que a União reconhece a procedência do pedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000332-82.2017.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/367. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA PIMENTA ADUKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL X MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES X UNIAO FEDERAL

A União foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, e das custas processuais dispendidas pela autora, no valor de R\$ 834,94 (fls. 45). Da análise dos autos, verifico que o pedido execução da sentença, de fls. 80/81, não foi instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito executado. Intime-se, portanto a autora para juntar a memória do referido cálculo no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução do valor apresentado às fls. 80/81. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9014

CARTA PRECATORIA

0007708-75.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista o reinício espontâneo de cumprimento da pena de prestação de serviço, conforme comunicado às fls. 178/182, resta prejudicado o pedido de suspensão feito às fls. 171/172. Sobreste-se o feito em Secretaria, até o término de cumprimento das penas. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001498-08.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NOBORU SUZUKI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Fls. 189/189 e 196º: Com razão o Ministério Público Federal. Assim como não há comprovação nos autos sobre o recolhimento da pena de multa, matendo a decisão proferida à fl. 185, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9015

EXECUCAO DA PENA

0011505-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defesa, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XVI, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016120-05.2008.403.6181 (2008.61.81.016120-5) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X ACACIO PAULINO X SILVINO DE SOUZA(SP275199 - MIRTES LILIA BRASILEIRO FAVERO)

I- Tendo em vista o certificado supra, intimem-se, pela derradeira vez, as defesas constituídas dos acusados EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS e SILVINO DE SOUZA para apresentação de memoriais, conforme já fixado em fl. 538, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seus patronos, intimem-se os referidos acusados, com urgência, para constituir novos defensores, no prazo de cinco dias, constando dos mandados que, caso assim não procedam, será nomeada a DPU para atuar em suas defesas.III- Caso as defesas constituídas apresentem seus memoriais, dê-se vista à Defensoria Pública da União para se manifestar em nome do acusado Acácio Paulino, conforme determinado em fl. 538, item 3, parte final.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011014-52.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU LAUREANO DO CARMO(PR068061 - LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 123: Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, em termos de diligências complementares. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais.).

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON HENRIQUE GUIMARAES FERREIRA(SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS E PR016447 - ROGERIO PELLEGRINI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000227-61.2014.403.6181. AUTOR: Justiça Pública RÉU: Wellington Henrique Guimarães Ferreira VISTOS ETC, WELLINGTON HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque teria, juntamente com outros indivíduos não identificados, tentado subtrair a quantia de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) da Caixa Econômica Federal, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a denúncia que, no dia 06 de dezembro de 2013, por volta das 14h20, WELLINGTON, acompanhado de mais duas pessoas, ingressou na agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Celso Garcia, nº 151, nesta Capital, e dirigiu-se à tesouraria, enquanto os demais agentes distraíram o tesoureiro do banco. Segundo a inicial acusatória, ao chegar à tesouraria, o acusado colocou R\$ 64.000,00 em dinheiro dentro de um saco de pano e tentou evadir-se do local, tendo sido detido por funcionários da instituição financeira e preso em flagrante delito. Recebida a denúncia em 11 de abril de 2014 (fls. 61/62), foi o réu citado (fl. 86), tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação em seu favor (fls. 90/91). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 96). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas quatro testemunhas comuns (fls. 136/141), tendo o réu sido interrogado por videoconferência (fls. 162/164). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 174/176). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, sustentando a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, bem como, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora referente ao concurso de agentes, requerendo também a fixação da pena no mínimo legal (fls. 178/190). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. A prova da existência concreta do crime encontra-se no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, no Boletim de Ocorrência de fls. 12/15 e nos depoimentos contidos nos autos, prestados na fase policial e durante a instrução judicial. Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório, segundo o qual o acusado, juntamente com outros indivíduos, subtraiu valores da tesouraria da agência da Caixa Econômica Federal, não consumando o crime de furto por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, a testemunha Ricardo Luis Lacerda Pena, tesoureiro da agência em que ocorreu o crime, confirmou em juízo a tentativa de furto praticada pelo acusado. Relatou que, por ocasião dos fatos, referida agência passava por reforma e a porta que dava acesso para a tesouraria e para os caixas estava sem travamento, o que permitiu a entrada de WELLINGTON naquele setor. Acrescentou que havia valores expostos na sala cofre e que se ausentou do local para buscar mais dinheiro nos caixas, tendo o réu se aproveitado para ingressar ali e subtrair o numerário. Esclareceu que, ao retornar à sala cofre, flagrou o acusado saindo do local com um saco na mão onde estava o dinheiro, tendo ele lhe dito que era um técnico, razão pela qual avisou o segurança para travar a porta giratória de saída do banco, possibilitando a detenção do réu e a recuperação do dinheiro. Informou que depois se apurou que havia outras pessoas na agência distraído caixas e gerentes, ao menos duas pessoas fazendo perguntas, que fugiram após a movimentação que

acarretou com a prisão do réu. Reconheceu o réu pela fotografia constante dos autos. Também a testemunha Francisco de Assis Batista Lopes, quando ouvido em juízo, afirmou que trabalhava como vigilante da agência da Caixa Econômica Federal e no dia dos fatos estava na porta do estabelecimento enquanto outro vigilante ficou próximo ao caixa. Relatou que percebeu uma movimentação estranha próxima a seu colega, quando um casal correu para a porta, conseguindo se evadir. Em seguida, veio o réu, que estava carregando um pacote e também tentou correr, mas foi detido pela porta giratória que a testemunha conseguiu travar. Esclareceu que havia dinheiro no pacote em que o réu trazia, tendo-o reconhecido pela fotografia constante dos autos. Por sua vez, a testemunha Rodrigo Fernandes relatou que era gerente da agência em que ocorreram os fatos e, na ocasião, presenciou a prisão do acusado, que tentou subtrair dinheiro da tesouraria, cerca de R\$60.000,00. Recordou-se que o acusado não conseguiu sair da agência com os valores porque foi barrado na porta giratória e depois detido pelo vigilante. Afirmou que, após visualizarem as imagens do ocorrido, percebeu que havia outros indivíduos que estavam distraíndo os funcionários da agência e que conseguiram fugir. Ouvido em juízo, o acusado admitiu a participação no crime de furto ora examinado, informando que estava desempregado e que sua esposa tinha perdido um bebê. Relatou que no dia dos fatos estava drogado e ingressou na agência para beber água, sendo que ao lado do bebedouro havia uma sala com a porta aberta onde havia dinheiro em dois cofres abertos. Admitiu que pegou o dinheiro e colocou em um pano que usava para enxugar o suor, saindo em seguida, quando foi abordado por um rapaz, momento em que caiu em si e soltou os valores que carregava. Afirmou que se arrependeu e negou que outras pessoas o tenham auxiliado, relatando ter sido agredido quando foi preso. Esclareceu ter sido detido do lado de dentro do banco, perto da porta giratória. O quadro probatório é sólido, portanto, no sentido de indicar o réu como o autor do delito apurado, especialmente em face dos elementos colhidos durante a investigação policial, além dos depoimentos anexados aos autos na fase judicial, valendo ressaltar que o próprio acusado admitiu a prática delitiva. Entretanto, em que pese suas alegações no sentido de que teria desistido da prática criminosa, é certo que a prova testemunhal foi bastante consistente ao apontar que o acusado apenas não consumou o delito porque houve o travamento da porta giratória e foi impedido de fugir pelo vigilante do banco. Também não merece acolhimento a tese de que não havia outros indivíduos que o auxiliaram na empreitada, já que três das pessoas presentes no momento dos fatos atestaram que havia um casal distraíndo os funcionários enquanto o acusado ingressava na sala reservada aos cofres. Registre-se que as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito e suas circunstâncias, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. De outro lado, afasto a tese de desistência voluntária e arrependimento eficaz, eis que as circunstâncias previstas no artigo 15 da lei penal não foram evidenciadas, na medida em que o crime não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Note-se que, apesar do réu sustentar que caiu em si e largou o saco contendo o dinheiro, as testemunhas foram unânimes em revelar que não houve qualquer desistência por parte dele, que ainda tentou fugir, mas foi impedido pela ação do vigilante que efetuou o travamento da porta giratória e o deteve logo em seguida. Assim, entendo ter sido demonstrado indubitavelmente que o réu participou do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, já que não agiu sozinho, tendo sido comprovada a participação de outros indivíduos não identificados na empreitada criminosa, reconhecendo-se, porém, que o delito não foi consumado uma vez que a res furtiva não deixou a esfera de disponibilidade da vítima. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a avaliação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não extrapolam a normalidade a ponto de serem sopesadas em desfavor do réu. Assim, fixo a pena-base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes e atenuantes que possam incidir, porque a confissão não tem o condão de reduzir a pena imposta no mínimo legal, não havendo também causa de aumento a ser reconhecida. Aplico, porém, a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, da lei penal, eis que o crime não foi consumado, e reduzo a pena em 1/3 de seu montante,

tendo em vista que o agente esteve próximo da consumação, eis que foi detido já na porta giratória da agência bancária, ficando a pena definitiva em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e SEIS (06) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WELLINGTON HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a SEIS (06) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 561, cumpra-se a r. decisão de fls. 558/559. 2. Tendo em vista que foi declarada a extinção da punibilidade de LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL pela prescrição retroativa da pena em concreto, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, 110 1º e 117, IV, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-82.2006.403.6181 (2006.61.81.012608-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VICENTE DA SILVA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 607, cumpra-se o v. acórdão de fl. 605v. 2. Tendo em vista que foi dado provimento aos embargos de declaração para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade do réu RICARDO VICENTE DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu RICARDO VICENTE DA SILVA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013870-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00013870-86.2014.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : DIOGENS ALMEIDA VIEIRA VISTOS ETC., DIOGENS ALMEIDA VIEIRA, FELIPE LOPES SERPA, ALEX DOS SANTOS REHEM E PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 321, único, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 21 de fevereiro de 2013, no Núcleo de estrangeiros da Polícia Federal, PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS, valendo-se da qualidade de funcionária pública, patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado ilegítimo de Alex dos Santos Rehem, Felipe Lopes Serpa e Diogens Almeida Vieira, perante a administração pública. Não houve proposta de transação penal, por parte do órgão ministerial. Em audiência designada nos moldes do artigo 77 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, foi recebida a denúncia, ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e os autores do fato foram interrogados. As partes ofereceram alegações orais, as quais foram reduzidas a termo, postergando-se a prolação da sentença para após a vinda de informações acerca da instauração de outros inquéritos policiais em desfavor dos autores do fato. O presente feito foi suspenso, no tocante a Felipe Lopes Serpa, em face da aceitação da proposta formulada em audiência realizada no dia 27 de outubro de 2015 (fl. 223 e verso), nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Ante o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, foi declarada extinta a punibilidade de PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS e ALEX DOS SANTOS REHEM (fls. 228 e verso). A proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita pelo autor do fato DIOGENS ALMEIDA VIEIRA (fl. 264). É o relatório do essencial. DECIDO. O crime de Advocacia administrativa está previsto no artigo 321 do Código Penal Brasileiro e corresponde a utilização indevida das facilidades do cargo ou das funções. O funcionário público pretende fazer prevalecer, fazer influir o seu peso funcional com relação aos atos administrativos a serem praticados por seus colegas. O autor do fato pede algum favor para seu colega do próprio órgão público ou de outro. Usa o seu poder funcional junto a um órgão público, sempre em favor de terceiros, nunca em proveito próprio. No caso dos autos, consoante bem elucidado pela defesa do autor do fato DIOGENS e o órgão ministerial, em audiência realizada na data de 05 de março de 2015, não há nos autos quaisquer provas aptas a demonstrar que DIOGENS tenha solicitado aos demais envolvidos ou a qualquer funcionário do Departamento da Polícia Federal qualquer tipo de vantagem para benefício próprio. Por primeiro, depreende-se do relatório da autoridade policial acostado às fls. 103/110, a inexistência de qualquer menção a participação do autor do fato no delito em comento, sendo certo que a própria cota ministerial que antecedeu a apresentação da denúncia afirma que a inclusão do autor do fato no polo passivo da presente ação penal deu-se por existir informações nos autos de que PAOLA já havia feito outros favores aos despachantes Alex dos Santos Rehem, Felipe Lopes Serpa e Diogens Almeida Vieira. Das declarações prestadas por Paola perante a autoridade policial (fls. 07/09), observa-se que a única menção existente é a afirmação, por parte desta, que conhece o autor do fato. Em juízo, teceu comentários acerca dos procedimentos do setor no qual prestava serviços e a única menção desta quanto ao autor do fato foi afirmar que ele estava na sede da Polícia Federal no dia dos fatos. Por sua vez, Sara Felix Carlos Silva, quando ouvida em sede policial, nada menciona acerca do autor do fato Diogens (fls. 17/18). Em juízo, apenas informou que os três autores do fato, Alex, Felipe e Diogens estavam sempre no setor, protocolando e retirando documentos. Discorreu sobre os procedimentos adotados pelos funcionários do setor, informando que apenas viu o Alex com Paola na data dos fatos. Alex dos Santos Rehem, ao ser ouvido no curso do inquérito policial, esclareceu que o autor do fato apenas procurou o agente da polícia federal para ter certeza das razões pelas quais foi negada a entrega do documento, qual seja, a não apresentação de procuração com poderes específicos para a retirada do documento, ocasião em que o autor do fato solicitou ao agente a prorrogação do protocolo, o que foi deferido. Confirmou, em juízo, a sua versão dos fatos ora em comento, informando que DIOGENS não estava presente quando da tentativa de retirada do documento em questão. A testemunha da acusação Gustavo Vitorino Silva, quando inquirido pelo juízo, informou o procedimento utilizado pelo Núcleo de Registros de Estrangeiros e que apenas se certificou do procedimento correto para a entrega do documento solicitado por Paola. Nada mencionou acerca do autor dos fatos, informando tão somente que este sempre estava no setor retirando documentos. O autor dos fatos, quando ouvido perante a autoridade judicial, afirmou que estava no Departamento da Polícia Federal na data dos fatos e, ao saber de problemas ocorridos quando da retirada de um documento, conversou com o papiloscopista Braga para entender o que havia acontecido e, ato contínuo, pediu a prorrogação da procuração para regularização desta. Vê-se, assim, que as provas produzidas na investigação policial e as oriundas da instrução criminal não se mostram aptas a embasar um decreto condenatório, já que não restou efetivamente confirmada qualquer das versões, seja acusatória ou defensiva. Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a absolvição dos réus é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DIOGENS ALMEIDA VIEIRA, da acusação de infração ao artigo 321, único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, ante a sucumbência do MPF. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RAPOSO RANIERI(MG107416 - ALICE NETO FERREIRA DE ALMEIDA E MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA E MG103188 - PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 205/555

46.2013.403.6181AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÊU: RICARDO RAPOSO RANIERI Visto em SENTENÇA (tipo D) RICARDO RAPOSO RANIERI foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 54/55). Narra a denúncia que o acusado teria providenciado a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 35 (trinta e cinco) sementes de Cannabis sativa Linnaeu, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 27 de maio de 2013. Em defesa prévia, sustentou, preliminarmente, atipicidade da conduta. No mais, sustentou desclassificação do crime de tráfico para uso, sendo que neste caso já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Também requereu a desclassificação para o delito de contrabando e a aplicação do princípio da insignificância. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2016 (fls. 146/147). Foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de defesa por videoconferência e o réu foi interrogado, com a respectiva mídia, juntada aos autos à fl. 175. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 176/178). A defesa constituída do acusado, em alegações finais, sustentou sua absolvição, porquanto atípica a conduta, com base do artigo 358, III, do Código de Processo Penal (sic). É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência da conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3183/2013 (fls. 56/61) atesta que foram apreendidos 35 (trinta e cinco) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destacam, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em

semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Entendo que a pouca quantidade da mercadoria importada (trinta e cinco sementes de maconha) corrobora a afirmação do denunciado no sentido de que as sementes foram importadas com o propósito de consumo pessoal. A conduta do réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu RICARDO RAPOSO RANIERI da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Deixo de autorizar a incineração do material apreendido, em face do auto de inutilização de substância entorpecente, acostado à fl. 173. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 21 de março de 2017. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP203131E - CYAN ALBUQUERQUE HROUDA)

Autos nº 0000478-45.2015.4.03.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : EDMILSON APARECIDO DA CRUZ Visto em SENTENÇA, (tipo D) EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado obteve vantagem ilícita indevida para si ou para outrem, consistente no recebimento de valores do Instituto Nacional do Seguro Social em erro, por meio da apresentação de informações falsas que permitiram a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.618.693-1) a seu primo, JOSUE PRIMO DE SOUSA, no período compreendido entre abril de 2010 e novembro de 2012, gerando um prejuízo de R\$ 83.987,60 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida aos 11 de setembro de 2015, com as determinações de praxe. Regularmente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 230/233. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para a realização de audiência de instrução (fls. 236 e verso). Em audiência realizada aos 08 de março de 2017, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas comuns e o acusado foi interrogado, juntando os documentos acostados às fls. 258/393. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do acusado, à mingua de elementos que evidenciem a presença do dolo, restando atípica a conduta. Em alegações finais acostadas às fls. 403/417, a defesa constituída do acusado requer, em síntese, a sua absolvição em razão da atipicidade da conduta e ausência de dolo. Em caráter subsidiário, a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório do essencial. DECIDO. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.618.693-1) para JOSUE PRIMO DE SOUSA, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre abril de 2010 a novembro de 2012, em montante equivalente a R\$ 83.987,60 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos - fls. 150/154 do Apenso I). Consoante deflui dos documentos acostados às fls. 29 e 74/76 do Apenso I, o benefício foi concedido, levando-se em consideração vínculos empregatícios com as empresas Bela Vista S/A (no período de 03/02/1976 a 11/03/1977), Telecomunicações de São Paulo S/A (período de 13/04/1977 a 28/06/2007) e Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (período de 01/09/2008 a 21/08/2009). Além disso, computaram-se, para tanto, contribuições extemporâneas quanto ao vínculo de doméstico (período de 01/1974 a 01/1976 e 09/2009 a 02/2010), e, ainda, recolhimentos com atraso nos períodos de 07/2007 e 09/2007 e relativos à categoria facultativo, no período de 10/2007 a 08/2008. Após análise apurada, a autarquia previdenciária, ao verificar que o tempo de contribuição existente no CNIS não correspondia com os dados apresentados, quando do requerimento do benefício em comento. Além das divergências constatadas, observou-se a não comprovação do vínculo referente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Bela Vista S/A e a irregularidade dos vínculos relativos ao trabalho doméstico e facultativo (fls. 155/157). Contudo, conforme bem elucidado pelo órgão ministerial, não há provas suficientes de dolo do acusado. Senão vejamos: O beneficiário JOSUE PRIMO DE SOUSA, quando ouvido perante o juízo, afirmou conhecer o acusado, tendo-o contratado para que efetuasse o requerimento de benefício previdenciário, entregando-lhe os documentos necessários, tais como carteiras de trabalho e documentos relativos ao perfil profissional previdenciário - PPP. Afirmou, outrossim, ter trabalhado na empresa Bela Vista S/A, no período de 1976 a 1977, elucidando que, apesar de nunca ter trabalhado como doméstico, no período de 1974 a 1976, laborava como trabalhador rural. Salientou ter se desligado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, prestando serviços à empresa terceirizada, qual seja, Worktime Assessoria Empresarial Ltda., no período de 2009 a 2010 e, por fim, esclareceu ter efetuado recolhimentos extemporâneos ao INSS, na qualidade de facultativo. O acusado, em seu interrogatório, esclareceu o modus operandi do recolhimento das contribuições previdenciárias, informando que, para a efetivação do recolhimento, há a necessidade de se inserir o código correspondente à categoria de trabalhador. Aduziu que o beneficiário Josué teria direito ao recolhimento da contribuição retroativa da atividade rural exercida nos anos de 1974 a 1976 e que, ao gerar a guia de Previdência Social à época, pode ter ocorrido um erro e incluído código de recolhimento relativo ao empregado doméstico. A testemunha comum REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, responsável à época pela concessão do benefício previdenciário, nada acrescentou aos autos, por não se recordar dos fatos narrados na exordial acusatória. Esclareceu que os funcionários do Posto INSS da Vila Prudente, por não realizarem recolhimentos previdenciários, não tinham acesso ao sistema relativo à Arrecadação. E, por fim, a declaração acostada à fl. 24 demonstra de forma inequívoca a inexistência de irregularidade no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Bela Vista S/A, no período compreendido entre 03/02/1976 a 11/03/1977, em consonância com as declarações prestadas pelo benefício em sede policial e em juízo (fl. 22, 170 e 253/257). Dessa forma, verifica-se que as provas coletadas nos autos não se mostram aptas a demonstrar ter agido o acusado com dolo para obtenção de benefício indevido, em prejuízo do INSS, motivo pelo qual o acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ deve ser absolvido em face do princípio do favor rei, no que tange ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o acusado concorrido para a prática da infração penal em comento. Conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 182, arquivem-se os autos quanto a JOSUE PRIMO DE SOUSA e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Determino a restituição das CTPS, acostadas à fl. 176, ao beneficiário JOSUE PRIMO DE SOUSA, o qual deverá ser intimado, no endereço constante de fl. 245, a comparecer em balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, para a retirada destas, mediante termo de entrega a ser juntado nos autos. Fica o beneficiário, desde já, advertido que, decorrido o prazo sem manifestação, as carteiras profissionais serão encaminhadas ao Depósito Judicial para destruição. Com trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de março de 2017. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011230-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011230-42.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO VISTOS, ETC. CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 33, caput, do artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c.c. artigo 1º, da Lei nº 11.464/07, porque teria praticado o crime de tráfico internacional de drogas ao ingressar em território nacional transportando 1.998 gramas de cocaína. Segundo a peça acusatória, no início de agosto de 2016, em data anterior a 08/08/2016, a acusada recebeu a cocaína em sua residência, localizada na cidade Del Leste, Paraguai, tendo transportado a droga de ônibus até a cidade de Cascavel/PR, onde pegou outro ônibus até o Terminal Rodoviário da Barra Funda, nesta Capital, ocasião em que foi presa em flagrante por policiais. Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal (fl. 52), este juízo também confirmou os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva da acusada (fl. 54). Notificada a ré para apresentação de defesa prévia, a Defensoria Pública da União apresentou então resposta à acusação em seu favor (fls. 66/67), tendo sido recebida a denúncia em 24 de outubro de 2016 (fls. 72/73). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi homologada a desistência da oitiva de testemunha de acusação, tendo sido interrogada a ré (fl. 130). Em seguida, veio aos autos carta precatória contendo a inquirição de uma testemunha de acusação (fls. 154/155), tendo sido ouvida outra testemunha de acusação posteriormente (fls. 226/227). Diante do fato de ter sido ouvida testemunha de acusação depois do interrogatório, a defesa foi consultada sobre a necessidade de novo interrogatório, tendo se manifestado em sentido contrário (fl. 225). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação da acusada, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006 (fls. 228/231). A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação e o afastamento da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, manifestando-se também pela fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento de atenuante e de causa de diminuição de pena, além da aplicação de regime aberto (fls. 236/245). Em seguida, vieram os autos à conclusão. É a síntese necessária. Passo a decidir. De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto as provas constantes dos autos apontam que a cocaína foi entregue para a acusada no Paraguai a fim de que a transportasse e ingressasse em território nacional até seu destino final, em São Paulo. Quanto ao mérito, após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, posto que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não incidindo qualquer causa excludente de antijuridicidade, de culpabilidade ou de punibilidade a ser reconhecida. Com efeito, a prova da existência concreta do crime de tráfico internacional de drogas está contida no laudo de constatação de fls. 08/11 e no laudo de exame químico-toxicológico de fls. 33/37, os quais atestaram que a substância apreendida é cocaína, totalizando 1998g (mil novecentos e noventa e oito gramas). Além disso, os depoimentos e documentos encartados aos autos - auto de apreensão de fl. 07, relatório policial de fls. 38/39 e auto de prisão em flagrante de fls. 02/06 - confirmam a prática delitiva, bem como a autoria. Note-se que, interrogada na fase policial, a acusada afirmou que reside em Cidade Del Leste/Paraguai e admitiu que um indivíduo conhecido como CARIOCA lhe ofereceu o serviço de transportar drogas para São Paulo/SP, pelo qual lhe pagaria R\$2.000,00 (dois mil reais). Relatou que CARIOCA entregou a droga em sua residência e orientou a acusada a pegar um ônibus para Cascavel/PR e depois pegar outro ônibus para São Paulo/SP, informando que ele estaria esperando na rodoviária. Entretanto, segundo a ré, CARIOCA não apareceu e afirmou que mandaria uma moça buscá-la, o que veio a ocorrer, tendo a ré sido presa em flagrante nesta oportunidade. Na fase judicial, a testemunha Antonio Alexandre Camelier de Souza Ribeiro, policial federal, afirmou que participou da diligência que culminou com a prisão da ré. Relatou que estava realizando investigação no terminal rodoviário da Barra Funda, quando foi acionado por uma pessoa, que lhe informou haver uma mulher com atitude estranha, o que fez com que o depoente a abordasse e revistasse sua mochila, onde encontrou dois tablets contendo uma substância branca parecendo cocaína. A testemunha ainda afirmou que a ré disse residir no Paraguai. No mesmo sentido foi o depoimento de Ismar Montenegro, policial federal, segundo o qual a acusada mantinha a droga amarrada em suas pernas, o que lhe causou ferimentos no local. Atestou que ela atuou apenas como mula para o transporte da cocaína do Paraguai para São Paulo, não se tratando de membro efetivo de organização criminoso. E durante seu interrogatório prestado em juízo, a própria acusada CLARICE admitiu ter vindo do Paraguai após ter sido contratada por um indivíduo conhecido como CARIOCA para vir a São Paulo a fim de trazer a droga, sendo que pelo serviço receberia setecentos dólares. Relatou que CARIOCA a acompanhou até Cascavel/PR e afirmou que a encontraria em São Paulo/SP, dando apenas quinhentos reais para as despesas da viagem. Afirmou que chegou ao terminal rodoviário da Barra Funda e CARIOCA não apareceu, mandando uma moça chamada THURIA buscá-la, quando ambas foram abordadas por policiais, os quais revistaram sua mochila e encontraram a cocaína. Esclareceu que sabia que deveria trazer droga e que tinha medo de ser presa, mas acreditava que tudo daria certo. Todos os elementos trazidos aos autos apontam, portanto, que CLARICE ingressou em território nacional trazendo consigo substância entorpecente, transportando a droga de Cidade Del Leste/Paraguai até São Paulo/SP. Também é incontestável que tinha pleno conhecimento de que a mercadoria transportada seria substância entorpecente, especialmente diante do teor de seu depoimento, dos valores que seriam pagos pelos serviços prestados, bem como da internacionalidade do delito, conforme já examinado anteriormente. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, motivo pelo qual sua condenação é medida de rigor. Parâmetros gerais para dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do

Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entende-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face das circunstâncias do crime, mais especificamente em face do tipo de substância envolvida no tráfico - cocaína, cuja nocividade é elevada e possui potencial acentuado de induzir à dependência química - e da quantidade, quase dois quilos de droga. De outro lado, é certo que a acusada é primária, ostenta bons antecedentes e a forma com que o crime foi praticado demonstra que se tratou de um incidente isolado em sua vida, razão pela qual fixo a pena-base em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em SEISCENTOS (600) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes que possam incidir, reconheço a atenuante referente à confissão, que foi completa e minuciosa, motivo pelo qual reduzo o montante em UM (01) ANO, ficando a pena em CINCO (05) ANO DE RECLUSÃO e, seguindo a mesma proporção da pena privativa de liberdade, QUINHENTOS (500) DIAS-MULTA. Reconheço, porém, incidência da causa específica de aumento da pena do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em face da internacionalidade do delito, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-as em CINCO (05) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO, além de QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS (583) DIAS-MULTA. Seguindo na terceira fase da dosimetria, resta examinar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, segundo o qual: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso dos autos, não há notícias de que CLARICE ostente maus antecedentes ou que integre organização criminosa de modo permanente, tendo sido comprovado que sua atuação esteve limitada ao papel destinado às denominadas mulas, ou seja, pessoas contratadas apenas para o transporte da droga em caráter eventual. Em regra, tenho acompanhado o entendimento jurisprudencial segundo o qual Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010), sendo esta também a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão no HC 120985/SP, da lavra da Ministra Rosa Weber, publicada em 03/11/2014. Entretanto, na hipótese dos autos, entendo não ter sido demonstrado que CLARICE tinha conhecimento de que fazia parte da rede de distribuição de uma organização criminosa, especialmente em face das circunstâncias em que ocorreu sua contratação e da forma amadora com que o crime foi praticado, razão pela qual aplico a diminuição em seu máximo legal (2/3), ficando a pena definitiva em UM (01) ANO E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E NOVENTA E QUATRO (194) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a situação econômica da ré não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de limitação de fim de semana, devendo a ré recolher-se em sua residência durante este período. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E NOVENTA E QUATRO (194) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP), observo que o tempo em que a acusada está detida - sete (07) meses e vinte e sete (27) dias até a data de hoje - não altera o

regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que já é o que mais lhe beneficia. Entretanto, é suficiente para afastar os requisitos da prisão preventiva, que foi decretada especialmente para garantir a aplicação da lei penal, eis que a acusada reside no exterior, não havendo razão, porém, para a manutenção da segregação cautelar em face da quantidade e da qualidade da pena aplicada, motivo pelo qual poderá apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura. Autorizo, se ainda não executado pela autoridade policial, a incineração da droga apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Decreto o perdimento de todos os bens apreendidos, procedendo-se à sua destinação legal após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento de custas a acusada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON HISSAMATSU (SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 388: I- Dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias cada. II- Após, tornem os autos conclusos.)

0011593-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP (DECISÃO DE FL. 683: I- Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. II- Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.)

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3824

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007808-93.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TENORIO FERREIRA RODRIGUES (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Decisões Fls. 48/49: Indefiro o pedido de liberdade ou substituição da prisão, pelos fundamentos já expostos nas decisões anteriores. Ressalto, ainda, que o tratamento médico que eventualmente possa o réu necessitar em razão de sua idade, muito embora esta não o tenha impedido da prática dos supostos delitos de que é acusado, pode se dar no sistema penitenciário, eis que se trata de um dever do Estado, não havendo prova que o réu não possa obter no próprio estabelecimento prisional os cuidados médicos que seu estado de saúde exija. Neste mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.(...)VII - O fato de o paciente ter problemas de saúde não é razão determinante, por si só, para a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar, nessas hipóteses, só deve ser concedida quando o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, segundo precedentes reiterados do E. STJ.VIII - O impetrante não demonstrou que a prisão domiciliar é imprescindível para os cuidados especiais e que não há unidade prisional que disponha de meios para ministrar o tratamento médico adequado ao paciente, ônus que compete ao impetrante, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.IX - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0027269-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). GRIFO NOSSO.HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.- Artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos delitos dos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida lei, prevalecendo na Primeira Turma do Pretório Excelso o entendimento de que a vedação de liberdade provisória ao delito de tráfico decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII. Dispositivo legal que não foi derogado pela Lei 11.464/07. Precedentes.- Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.- Alegações de que os pacientes são réus primários e com bons antecedentes que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.- Transferência de presídio que acarretaria entrave ao andamento do feito e prejuízos a celeridade processual.- Alegação referente ao estado de saúde dos pacientes que é questão de suposto direito a tratamento médico.- Assistência à saúde do preso que deve ser prestada no próprio estabelecimento penal, salvo ausência de aparelhamento deste.- Ausência de comprovação de que os cuidados médicos supostamente necessários não possam ser prestados no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os pacientes.- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0022956-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFO NOSSO.HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE VISÃO E DE HEPATITE C. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante quando guardava cerca de vinte quilos de cocaína em sua residência. O entorpecentes seria exportado para a Europa. 2. A permanência do paciente no cárcere é medida que se impõe, com vistas à manutenção a ordem pública e para garantir a futura aplicação da lei penal. (...)8. Compete ao Estado prestar ao paciente a assistência médica necessária, enquanto perdurar sua custódia preventiva, ou ainda, oferecer os meios para que seja ele prontamente atendido por profissional de sua confiança. 9. Ordem parcialmente concedida, para que o r. Juízo impetrado adote com urgência as medidas necessárias para o inadiável atendimento médico de que o estado de saúde do paciente reclama, sobretudo no campo oftalmológico.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031508-61.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 24/11/2008, DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 816). GRIFO NOSSO.Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva em face do réu TENÓRIO FERREIRA RODRIGUES.Em razão do adiantado da hora, dê-se ciência ao MPF em Plantão Judicial.Após, publique-se para a defesa.

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

Fl. 913: Ante a manifestação de interesse da sentenciada em reaver o valor depositado a título de fiança, após a Inspeção Geral Ordinária que ocorrerá entre os dias 03 e 07 de abril do corrente ano, promova a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor de ASSUMARA MORENO MARQUES relativamente ao montante representado pela guia de depósito de fl. 75. Deverá a sentenciada fazer contato com a Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal para agendar data para receber tal documento. Poderá, ainda, fazer-se representar por seu advogado. Nesse caso, a procuração com poderes específico é requisito imprescindível. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publiquem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-93.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2000

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0002713-14.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-79.2017.403.6181)
ALEXANDRE RIBEIRO(SP384188 - KELLY DOS SANTOS FRANCA) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO FLS. 36/37: 0002713-14.2017.403.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de ALEXANDRE RIBEIRO, preso no dia 08/03/2017 pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 296 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Consta no auto de prisão em flagrante (autos nº 0002644-79.2017.403.6181) que os policiais civis Wilson Lima de Oliveira e Renato Pegoraro, receberam informações através do Representante dos Correios Sr. Rodrigo Andrews dando conta de falsificações de selos, mencionando que tal constatação estaria alicerçada pelo laudo pericial nº 002/2017 emitido pela Casa da Moeda. Após a realização de diligências, os policiais teriam concluído que o autor das falsificações seria ALEXANDRE RIBEIRO. Nesse passo, abordaram o requerente no SESC Pompéia em posse de diversos selos falsificados. Na ocasião, ALEXANDRE declarou haver mais selos falsificados na residência de sua mãe de criação (R. Sebastião Mamede, 110 - apto 11-B), no entanto, os policiais nada encontraram no referido local. Sucede que, os policiais encontraram um cartão de identificação de condomínio, no qual constava o endereço do requerente (R. Ministro Vieira Alves, 1031 - apto 111 - Pompeia/SP) e após diligenciarem o local, identificaram selos falsificados, notebook ligado com diversos selos prontos para impressão e uma arma de fogo calibre 38, muniçada e com numeração raspada (fls. 03/07). Aos 09 de março de 2017, foi realizada audiência de custódia, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2/16, com registro gravação digital audiovisual. Ocasião na qual a prisão em flagrante foi homologada, bem como o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória mediante apresentação de provas de primariedade (fls. 27/29 e mídia de fls. 30). A defesa constituída pelo requerente formulou o presente pedido de liberdade provisória, instruindo-o com cópias de atestado de antecedentes, mensalidades de cursos, comprovantes de endereço, documento referente à filha do requerente, contrato e folder de prestação de serviço de fotógrafo e documentos pessoais do requerente (fls 02/21). Instado, o Ministério Público apresentou manifestação requerendo o esclarecimento acerca de qual seria o endereço efetivo da residência do requerente, alegando haver divergência entre os documentos acostados aos presentes autos e as informações prestadas pelo requerente em sede policial no momento da prisão em flagrante (24/24ºv). A defesa, protocolou petição juntando aos autos mais comprovantes de residência, inclusive declaração da companheira do réu, de modo a dirimir as divergências apontadas pelo órgão ministerial (fls. 29/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise mais aprofundada da situação do preso e da documentação constante dos autos, entendo que é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas. Senão, vejamos. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante, no dia 08 de março de 2017, em posse de selos falsificados no SESC Pompeia, incontinenti, em diligência realizada na residência do requerente, mais selos falsificados foram encontrados, bem como notebook apto a impressão de selos e arma de fogo, muniçada e com numeração raspada. Observo que os crimes imputados ao acusado não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa. Em seu interrogatório na seara policial, o averiguado fez uso do seu direito constitucional de permanecer calado. Além disso, consta dos autos certidão de antecedentes negativa em nome do réu (fls. 08), dando conta de sua primariedade, bem como comprovação de residência fixa, uma vez que o requerente deixou claro desde a prisão em flagrante ser a sua residência o apartamento localizado no bairro da Pompéia, e ocupação lícita (fls. 31 e 34 e 15/16). Dessa forma, não há necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao requerente ALEXANDRE RIBEIRO para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Deve o requerente ser advertido de que: o terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; o não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo. O averiguado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no prazo de 48h após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Traslade-se as principais cópias dos presentes autos para o auto de comunicação de prisão em flagrante nº 0002644-79.2017.403.6181. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-33.2002.403.6181 (2002.61.81.002500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002184-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA X JOAO ARCANJO DE ALMEIDA X SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIR APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Fls. 1449: Diante da informação prestada pelo Depósito Judicial, DETERMINO a destruição do Lote nº 5388/2015, devendo ser encaminhado a este juízo, com a maior brevidade possível, o respectivo termo de destruição. Fls. 1436: Ante a prolação de sentença em 07 de dezembro de 2015, extinguindo a punibilidade do réu GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto (fls. 1425/1427), julgo prejudicada a apelação interposta. Com a juntada do termo de destruição, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. INTIME-SE.

0008994-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008994-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE OLIVEIRA(SP193241 - ANTONIO CARLOS PICCOLOMO) X SIMONE SCAIONI FERREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X MAICON EDUARDO SCAIONI FERREIRA(SP193241 - ANTONIO CARLOS PICCOLOMO)

Trata-se de ação penal movida contra o acusado MAICON EDUARDO SCAIONI FERREIRA, por infração ao artigo 296, II, c/c art.29 e 71, e art.297, caput, c/a art.29 e 71, na forma do art.69, todos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls.82). É a síntese do necessário. Decido. 1. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) o acusado MAICON EDUARDO SCAIONI FERREIRA foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls.437, 457, 462/463 e 466/467); c) foi citado por edital (fls. 470/472); d) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, não constituiu advogado (fls. 473). 2. Desmembre-se os autos com relação ao acusado MAICON EDUARDO SCAIONI FERREIRA, extraindo-se cópia integral, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação penal, devendo ainda ser excluído o seu nome do presente feito. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. 3. Ciência ao órgão ministerial desta decisão. 4. Intime-se o Dr Geraldo Nogueira Teixeira - OAB/SP 87.605, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0009418-48.2005.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDERSON DOS SANTOS SILVA KLEBER DA CRUZ CARVALHO LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 155, 4º, II e IV c/c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2005 (fls. 909/911). A sentença de fls. 3360/3378-verso, publicada em 05 de agosto de 2016 (fl. 3379), condenou os acusados ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A sentença referida decretou a extinção da punibilidade dos acusados no que concerne à imputação da prática do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. As defesas constituídas dos réus ANDERSON DOS SANTOS SILVA e LUIS CARLOS OLIVEIRA DE MENEZES interpueram recursos de apelação às fls. 3382 e 3383. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 15 de agosto de 2016, conforme certidão de fl. 3381. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que a pena aplicada aos acusados ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES foi de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (27 de janeiro de 2005 - fls. 909/911) e a data de publicação da sentença condenatória (05 de agosto de 2016 - fl. 3379), mesmo desconsiderado no cálculo o período de suspensão do prazo prescricional em relação ao réu ANDERSON DOS SANTOS SILVA (entre 09/09/2005 e 12/03/2007 - fls. 2402/2405 e 2535/2536), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, em relação ao delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas defesas técnicas dos réus ANDERSON DOS SANTOS SILVA e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES às fls. 3382 e 3383, tendo em vista a falta de interesse recursal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta na Titularidade

0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Aos 29 de novembro de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP o ilustre defensor constituído pelo acusado, DR. MATHEUS VECCHI - OAB/SP nº 236.268. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, o acusado GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, qualificado em termo separado a ser devolvido pelo Juízo deprecado, e interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0003956-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIER TERRA RAMIREZ)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa constituída do acusado THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0015245-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MEDEIROS GONCALVES(SP144598 - ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA)

1. Diante da petição de fls. 549/554, intinem-se as partes, com urgência, para que manifestem, no prazo de 2(dois) dias, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha WILSON PEREIRA DA SILVA, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2. Aceito a justificativa da testemunha acima mencionada, determinando que sua oitiva seja retirada da pauta de audiência. 3. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014402-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE CRISTIANE BARROS(CE007209 - MARIA OLIVIA DA SILVA FERREIRA BARBOSA)

Recebo Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 158/161. Intime-se a Defesa da ré Aline Cristiane Barros para que apresente contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de Recurso de Apelação apresentado pelo réu às fls. 770/775. Com a vinda dos autos com as contrarrazões, intime-se a defesa do réu para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 742/749. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0006334-53.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012465-78.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JONAS DOS SANTOS SOARES(SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)

1) Vistos em Inspeção. 2) Fls. 407/418: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões recursais. 3) Intime-se o sentenciado, por seu defensor constituído, para oferecer contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4) Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória já encaminhada pelo malote digital, uma vez que não consta a manifestação do sentenciado em relação à pretensão recursal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA SILVA(SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

Fls. 123/125: Defiro a devolução de prazo solicitada pela defesa constituída do acusado GUILHERME ALVES DA SILVA para apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 386A, do CPP.Intime-se.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVINO DA SILVA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE 30.03.2017: ...Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias... (Obs.: o MPF apresentou memoriais em 05.04.2017. Este prazo é exclusivo para a DEFESA).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

ATENÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS ABERTO PARA A DEFESA -----R. DECISÃO DE FLS. 226/228: O

61190 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHAOCHAO CHEN, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal. Arrolou duas testemunhas. O parquet afirma que CHAOCHAO CHEN tentou promover, sem autorização e sem declaração à Receita Federal, a saída de US\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos dólares) do país, ao tentar embarcar no voo EY 190, com destino final em Shanghai/China, portando as referidas divisas. Afirma que a quantia teria sido descoberta dentro de sua mala de viagem, após sua prisão em flagrante, em 22 de setembro de 2015, pela apresentação de protocolo DELEMIG/SR/SP nº 08505.0100993/2015-80 falso (fls. 17) perante o controle de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em cota de fls. 170/172, o Parquet aditou a denúncia para incluir o uso de documento falso, dando o acusado como incurso no art. 304 c/c artigos. 297/299. Afirma que, na noite de 21/09/2015, CHAOCHAO CHEN usou perante agentes da Polícia Federal, lotados no aeroporto internacional de Guarulhos, com o fito de se identificar perante os mesmos, o documento público no qual se registra uma suposta solicitação e residência (fls. 17), com dizeres e carimbos pretensamente produzidos pelo serviço de imigração da Polícia Federal. Alega que os policiais desconfiaram da veracidade do documento e, em consulta aos registros eletrônicos, apurou-se que o documento é material e ideologicamente falso. O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e declinou da competência para uma das varas especializadas da capital (fls. 66/67). Em 30.09.2015, foi requerida a liberdade provisória com fiança de CHAOCHAO CHEN, que foi indeferida por este Juízo (fls. 68/69). Em 06.10.2015, por decisão proferida em sede de liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante fiança (fls. 96/98). Paga a fiança, foi expedido alvará de soltura clausulado (fls. 103/112). O Ministério Público Federal, em fls. 144, requereu o declínio de competência deste juízo em relação ao delito de uso de documento falso, por entender que este não guarda conexão com o delito contra o sistema financeiro nacional, devendo ser apurado autonomamente. Para tanto, requereu a remessa de cópias dos presentes autos a juízo federal vinculado à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP. Por decisão deste Juízo, nova vista foi dada ao Ministério Público Federal para que se pronunciasse acerca da possibilidade de configuração da continência (artigo 77, II, do CPP), ante a possível existência de concurso formal entre os crimes de uso de documento falso e evasão de divisas, notadamente em razão do fato de que o último ato executório da suposta tentativa de praticar o delito de evasão de divisas coincidiu com a ação comissiva que materializa o suposto uso de documento falso (fls. 151/152v). Nas fls. 156/157, o Ministério Público Federal defendeu a independência entre os delitos e a ausência de continência, bem como reiterou o pleito formulado às fls. 144 e a denúncia de fls. 147/149. Por decisão de fls. 158/159 os autos foram remetidos a uma das Câmaras de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28 do CPP e 62 da LC nº 75/93. À vista dos autos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou a designação de outro membro do MPF para aditamento da denúncia, incluindo a conduta tipificada como uso de documento falso (fls. 165/166), aditamento já descrito no início deste relatório. Aditamento à denúncia apresentado, com inclusão da imputação dos delitos previstos nos artigos 304 c.c 297 e 299 do Código Penal ao acusado (fls. 170/172). Arrolou uma testemunha. A denúncia e seu aditamento foram recebidos por meio da decisão de fls. 173/176v, oportunidade em que se determinou a citação do denunciado. Citado por meio de carta precatória (fls. 205), o réu apresentou resposta escrita à acusação através de sua defesa constituída (fls. 208/225), alegando, em síntese: (i) ausência de dolo do acusado; (ii) inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito suficientemente a conduta; (iii) erro de proibição e (iv) consunção entre a falsificação e o uso do documento falso. Arrolou três testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. A alegação de inépcia não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento da denúncia e seu aditamento (fls. 173/176v). A denúncia descreve com detalhes as condutas que entende serem caracterizadoras dos delitos de evasão de divisas (artigo 22 da Lei n.º 7.492/86) e uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 e 299 do Código Penal). O parquet afirma que o Denunciado foi flagrado pela Polícia momentos antes de embarcar no Voo EY 190 com destino final em Xangai na China levando consigo US\$ 17.400,00 em espécie (dezesete mil e quatrocentos dólares) numerário este não declarado (fls. 147/149). Com relação ao uso de documento falso, afirma que o acusado usou perante agentes da Polícia Federal lotados no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, com o fito de se identificar perante os mesmos, o documento público no qual se registra uma suposta solicitação de residência [...] policiais desconfiaram de sua veracidade, no que eles procederam incontinentemente a buscas junto aos registros eletrônicos da própria PF com o fito de a essa confirmar, veracidade que enfim restou informada em virtude daquelas (fls. 170/172). A simples transcrição destes trechos da denúncia aponta que há descrição detalhada da conduta hábil a permitir a ciência da imputação e o efetivo exercício do direito de defesa, o que se evidencia pela impugnação específica sobre os fatos na resposta à acusação. A defesa contesta a imputação afirmando que se o acusado soubesse da falsidade do documento que portava não haveria razão para tê-lo apresentado sendo que era desnecessário para sair do Brasil. Além disso, afirma que quanto ao crime de evasão de divisas, este também há de ser isento de pena, já que o Acusado também foi induzido ao erro. O Acusado saía com o valor apreendido no bolso, parte sua e parte de seu amigo que, pouco tempo antes de embarcar pediu que o Acusado o levasse consigo (fls. 208/225). Vê-se que houve perfeita compreensão da imputação. A irrisignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cingem-se ao mérito da ação penal, não sendo hábeis a abalar a regularidade formal da peça acusatória. Quanto à tese relativa ao erro de proibição, não é possível afirmar em cognição sumária que o erro era invencível, apto a excluir por completo a culpabilidade do agente e autorizar a absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, II, do CPP. As outras teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito e deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, razão pela qual se impõe o prosseguimento do feito para regular instrução. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de CHAOCHAO CHEN. As testemunhas

com endereço funcional em Guarulhos/SP, Regis Nunes Carnevale (fls. 02) e Adriano Gomes de Souza (fls. 42), bem como André Henrique Macedo (fls. 05 - endereço profissional no Aeroporto de Guarulhos/SP) serão ouvidas presencialmente por este juízo, por se tratar de comarcas contíguas e supostamente não há hipossuficientes entre os arrolados pela acusação. Consequentemente, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2017, às 15h00, a bem da oitiva das testemunhas Regis Neves Carnevale (fls. 02), André Henrique Macedo (fls. 05) e Adriano Gomes de Souza (fls. 42). Providencie a secretaria o necessário para o agendamento e realização de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva de Min Jie Mao (testemunha da defesa - fls. 208/215). Conforme consulta formulada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a região administrativa de Vicente Pires/DF fica circunscrita à competência do Fórum de Águas Claras/DF. No Distrito Federal, há seção da Justiça Federal apenas em Brasília/DF. Desse modo, INTIME-SE a defesa constituída do acusado para que informe, no prazo de 5 dias, se o réu, bem como as testemunhas arroladas Miao Miao Fan e Guo Cheng Zhu podem se deslocar à subseção Judiciária de Brasília/DF para serem ouvidas por videoconferência ou se há óbice ao deslocamento e precisam ser ouvidas meio de carta precatória no Fórum de Águas Claras/DF. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao MPF e à defesa constituída. Após, conclusos. São Paulo, 3 de abril de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta. -----
----- PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, DE 05 (cinco) DIAS.

Expediente Nº 4456

INQUERITO POLICIAL

0001328-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

1. Em vista do v. acórdão de fls. 285/290, considero como recebida a denúncia em 09 de agosto de 2016, data em que o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença que rejeitara a acusação. 2. Considerando o recebimento da denúncia, citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Para tanto, certifique a secretaria todos os endereços que constem nos autos, bem como os resultantes de consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, Rede INFOSEG e SIEL-TRE. Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar se os acusados possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos, esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimá-los a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá proceder conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre os fatos narrados na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta dentro do prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o(s) acusado(s) neste feito, bem como para a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Caso algum dos acusados decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público, independentemente do transcurso integral do prazo de 10 (dez) dias. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo(s) endereço(s) em que possam ser encontrados. Adianta que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos denunciados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão. As testemunhas arroladas serão ouvidas em momento oportuno. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Requistem-se folhas de antecedentes e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem. PA 1,10 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o patrono constituído pelo corréu Wellington Marcondes Barros (fls. 234) acerca da presente decisão, mediante publicação no diário oficial. 1,10 São Paulo, 04 de abril de 2017. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 220/555

Expediente Nº 4089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.08.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.08.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23.10.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.11.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.08.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.08.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23.10.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.11.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020112-83.1999.403.6182 (1999.61.82.020112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.08.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.08.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23.10.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.11.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0033334-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.08.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.08.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23.10.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.11.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0033924-46.2009.403.6182 (2009.61.82.033924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWEET BABY COMERCIAL LTDA X RACHEL SZTERENLICHT X CAREN BRAUN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.08.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.08.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23.10.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.11.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0023060-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA FERNANDES CATELLANI(SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.08.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.08.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23.10.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 06.11.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3710

EXECUCAO FISCAL

0509515-08.1993.403.6182 (93.0509515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA BERNADETH FORMISANO(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0508943-81.1995.403.6182 (95.0508943-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RICCADONNA IND/ DE ROUPAS LTDA X LUCIANA VIEGAS DA SILVA X FERNANDO VIEGAS DA SILVA(SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Em face da manifestação da parte executada (fls. 857/859) e da parte exequente (fls. 861/863), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até que sobrevenha notícia do inteiro teor do julgado relativo aos Agravos de Instrumentos n.ºs 0001754-93.2016.403.0000 e 0010114-17.2016.403.0000, assim como dos Embargos à Execução n.º 0006787-70.2001.403.6182. Intimem-se as partes.

0510240-21.1998.403.6182 (98.0510240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Fls. 341/342 - expeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do decidido à fl. 340.

0000679-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000679-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

1. Fls. 411/453: defiro a decretação de sigilo de justiça destes autos por conta da documentação juntada. 2. Ademais, considerando-se a comprovação de que a executada manteve movimentação financeira em instituições bancária conforme comprovado pela exequente à fl. 419, defiro a reiteração do pedido de BACENJUD. Ainda, tendo em vista que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.104.487,80, discriminado(s) às fls. 413/418, por meio do sistema informatizado BACENJUD, utilizando-se os CNPJs da matriz e filial da executada (fl. 411-verso) tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.º 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Cumpridas as determinações acima, ou resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos.

0001512-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001512-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fl. 249-v: defiro. Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, informações que possibilitem a localização do imóvel penhorado pelo Oficial de Justiça e, assim, seja efetuada a sua constatação e reavaliação, conforme requerido às fls. 220/221. Na ausência de manifestação, fica a parte advertida de que este Juízo continuará a promover constrições sobre outros bens de propriedade da executada. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

0035469-69.2000.403.6182 (2000.61.82.035469-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077580 - IVONE COAN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 146.493,00 atualizado até 22/07/2016 que a parte executada S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (CNPJ nº 61.596.078/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0025868-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Não obstante a penhora formalizada à fl. 125, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados (fls. 287/288), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.145.606,50, atualizado até 31/03/2017 que a parte executada MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (CNPJ nº 60.673.928/0001-69), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0030038-78.2005.403.6182 (2005.61.82.030038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY CAIEIRAS LTDA X FADEL HASSAN AMAD X JAQUELINE SALIM IMAD(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0028214-16.2007.403.6182 (2007.61.82.028214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY CAIEIRAS LTDA X FADEL HASSAN AMAD X JAQUELINE SALIM IMAD(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0041585-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041585-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DOMINGOS SALLES X BAYARD DA ROCHA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 174 e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se as partes.

0023372-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte executada. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004177-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X PERICLES MARTIMIANO DE LIMA X FABIO KORAICHO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA (fls. 152/176) e FABIO KORAICHO e PERICLES MARTINIANO DE LIMA (fls. 195/217). A empresa, na referida exceção, postula a exclusão dos sócios do feito, uma vez que ausente a dissolução irregular, alegando também nulidade das certidões de dívida ativa. Já os coexecutados postularam a exclusão do feito, notadamente pela inexistência de comprovação de dissolução irregular, requerendo, por conseguinte, a liberação dos valores bloqueados de titularidade do sócio PERICLES MARTINIANO DE LIMA. Fraqueado o contraditório, a exequente reconheceu a ilegitimidade dos excipientes FABIO KORAICHO e PERICLES MARTINIANO DE LIMA, não se opondo a exclusão destes do feito, rebatendo, no entanto, o pedido de condenação em honorários advocatícios (fls. 444/445). Ao final, requereu o sobrestamento do feito enquanto perdura o processo falimentar. É o relatório. Passo a decidir. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Por sua vez, embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) No caso dos autos, a falência da empresa executada foi decretada em 27/09/2013, reconhecendo a exequente a ilegitimidade dos excipientes. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos excipientes FABIO KORAICHO e PERICLES MARTINIANO DE LIMA. Contudo, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não deu indevidamente causa ao redirecionamento do feito em face dos sócios. A executada teve sua falência decretada em 27/09/2013 (fls. 190), sendo que em 12/06/2013, ao cumprir mandado de penhora no endereço constante na JUCESP, verificou o oficial de justiça que a empresa não se localizava no referido endereço, não tendo havido nenhuma menção à falência da sociedade (fls. 70). A exequente então requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios, pedido formulado em 25/09/2013 (fls. 72), pautando-se na certidão do oficial e na ficha da JUCESP atualizada em 30/08/2013 (fls. 86/103). Logo, no momento em que postulou o redirecionamento, isto é, em 25/09/2013, não constava ainda na ficha da JUCESP a informação da falência da empresa, eis que a averbação correlata somente se deu em 22/10/2013, conforme se verifica às fls. 190. Assim, no momento do redirecionamento, a exequente não tinha conhecimento da falência da empresa, uma vez que não havia sido feita a averbação na ficha cadastral da JUCESP. Logo, a exequente não deu causa ao redirecionamento indevido em face dos sócios, o que obsta a condenação em honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Promova-se o SEDI a devida exclusão, bem como retifique o polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Antes, promova-se a liberação dos valores bloqueados de titularidade do sócio PERICLES MARTINIANO DE LIMA. Após o cumprimento das diligências acima determinadas, SUSPENDO o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0020135-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020135-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA)

Fl. 147 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca das alegações da parte executada às fls. 74/146. Intimem-se as partes.

0025101-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.778.588,08, atualizado até 16/02/2017, que o coexecutado MANOEL GOMES DA SILVA NETO (CPF n.º 948.272.818-15), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0018892-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOBASSI CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0032151-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A. M. V. CONSTRUÇOES LTDA X JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA ALMEIDA(SP381856 - ALLAN RHEDER EL KADRI) X FRANCISCO MOREIRA MARQUES(SP381856 - ALLAN RHEDER EL KADRI)

Fls. 289/315: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos executados JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCISCO MOREIRA MARQUES em contestação às inscrições em cobrança, relativas ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, no valor total de R\$ 1.556.958,87, atualizado em 07/2016. Aduziu os excipientes nulidade das inscrições sob os seguintes fundamentos: a) Prescrição dos débitos pelo transcurso do prazo de cinco anos desde a constituição do débito (01/2007 a 10/2010) até a citação dos sócios responsáveis, ocorrida em 08/01/2015; b) Ilegitimidade dos sócios pela falta de comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei; c) Nulidade do processo administrativo pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal; d) Cerceamento de defesa pela falta de intimação pessoal dos sócios com relação ao auto de infração e ausência do processo administrativo; e) Até dezembro de 1996 a CSLL poderia ser deduzida de sua própria base de cálculo, sendo as alterações promovidas pela Lei 9.316/96 aplicáveis a fatos geradores posteriores, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN; f) A impossibilidade de dedução da CSLL sobre sua própria base de cálculo configura ofensa à capacidade contributiva e ao conceito constitucional de renda; g) Ofensa ao conceito constitucional de renda e natureza confiscatória da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL; h) Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; A exequente rebateu as teses apresentadas pela executada (fls. 322/350). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Regular Não houve prescrição do crédito tributário em cobrança. A execução refere-se a quatro inscrições em dívida ativa, todas constituídas por declaração do contribuinte. A inscrição n. 80.2.11.098512-22 refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fl. 331/334). A inscrição n. 80.6.11.178219-80 refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl. 335/337). A inscrição n. 80.6.11.178220-14 refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (fls. 338/344). A inscrição n. 80.7.10.044039-96 refere-se à Contribuição PIS/PASEP (fls. 345/350). Os créditos foram constituídos com entrega da declaração pelo contribuinte entre o período de 2007 e 2010, sendo a mais antiga em 05/10/2007 e a mais recente em 21/12/2010 (fl. 331-verso e fl. 350-verso). A execução foi ajuizada em 01/06/2012. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN que a UNIÃO tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para propor ação de sua cobrança. No lançamento por homologação, a simples entrega da declaração pelo contribuinte, sem o pagamento, constitui o crédito, conforme Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Considerando a data de entrega da declaração mais antiga do contribuinte, em 05/10/2007, a UNIÃO poderia propor a ação executiva até 10/2012. A ação foi proposta em 01/06/2012, dentro do prazo legal para evitar a extinção do crédito tributário pela prescrição. Por fim, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 240. 1ª, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). Prescrição em caso de redirecionamento Afasto a prescrição com relação ao redirecionamento da execução fiscal. A dissolução irregular da empresa foi certificada por oficial de justiça em diligência de 30/09/2013 (fl. 264). A UNIÃO requereu o redirecionamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 226/555

ação executiva em 06/12/2013 (fl. 266). O prazo prescricional para cobrança do crédito em face da empresa não se confunde com o prazo prescricional a ser considerado em face dos sócios, ora excipientes. Em relação aos sócios, o marco inicial do prazo prescricional é o momento em que a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa, quando então os bens dos excipientes responderão pela dívida tributária. Assim, em breve lapso de tempo, contado da dissolução irregular da empresa executada, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieih Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) - Grifei. Da ilegitimidade dos sócios Alegam os excipientes não haver provas de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Não acolho tais alegações. A executada está em situação inativa, sem comunicação aos órgãos competentes ou realizadas as formalidades legais decorrentes dessa situação. Tal fato é suficiente para caracterizar a sua dissolução irregular, pois caberia aos sócios administradores, a obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos. Constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. A dissolução irregular autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes, conforme súmula abaixo: STJ Súmula nº 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A ficha cadastral emitida pela JUCESP de fls. 220/221 comprova a presença dos excipientes na condição de sócio administrador, assinando pela empresa, tanto à época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular da empresa, uma vez que não consta averbação de retirada de qualquer dos excipientes da sociedade. Do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Com relação à suposta inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inc. I, da Lei 9.718/98, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal. O ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. As Leis de nº 10.637 e 10.833/2003 previram de forma expressa que as contribuições PIS e COFINS incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. A legislação atual ampliou o conceito de faturamento, atendendo aos preceitos constitucionais, não vislumbrando qualquer forma de dedução com relação ao ICMS ou ao ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor. Tal matéria encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento foi reafirmado pelo C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos, REsp. 1144469/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI- não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação

que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. (...) 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (DJe 02/12/2016)Da possibilidade de inclusão da CSLL sobre sua própria base de cálculo e do IRPJ impossibilidade de dedução da CSLL sobre sua própria base de cálculo e do IRPJ não configura ofensa à capacidade contributiva ou afronta ao conceito constitucional de renda. A Lei 9.316/96, anterior ao fato gerador do crédito em cobrança, veda a possibilidade de dedução do valor da CSLL para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Sendo assim, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas. O valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN. Esse é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, conforme decisão abaixo: TRIBUTÁRIO. CSLL INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CSLL E DO IRPJ. CONSTITUCIONALIDADE. I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial. II. Não é possível a dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo desse tributo e do IRPJ. III. Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos. Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, AMS 00007151620104036000, QUARTA TURMA, 27/07/2016. - Grifei. Da nulidade das inscrições pelo cerceamento de defesa e irregularidade no processo administrativo Sem razão aos excipientes com relação às alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em virtude da inexistência de processo administrativo para apurar a obrigação tributária. De acordo com os autos, as inscrições foram constituídas mediante entrega de declaração pelo contribuinte. Uma vez declarada a dívida pela própria empresa, resta suprida a necessidade da autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Não afastado o direito dos excipientes discutirem em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado o crédito, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, menciono entendimento abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). - Grifei. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido de fls. 316/319 para rastreamento e indisponibilidade de ativos dos sócios citados José de Anchieta Oliveira Almeida (CPF 806.507.754-49) Francisco Moreira Marques (CPF n. 770.566.048-20), no valor de R\$ 1.556.958,87, atualizado até 07/2016, em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC e art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intemem-se os executados, dando-lhes ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

0031241-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELP MEETING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP149455 - SELENE YUASA)

Fl. 76-verso: anteriormente à realização da conversão em renda requerida pela exequente, intime-se o executado, através de seu advogado constituído à fl. 37: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, oficiando-se à CEF para tal providência, a ser realizada no prazo de 10 dias. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Fls. 77/112: anote-se.

0051756-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARI PEREIRA TAVARES(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA)

Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 79 e verso para o executado, em nome de seu advogado de fl. 72. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pleito da exequente de fl. 80-verso. Decisão de fls. 79/79v.º Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 11), providência que foi devidamente cumprida (fl. 18). Entretanto, veio o executado aos autos requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constritos serem oriundos de salário, e, por conseguinte, protegidos pelo art. 649, IV, do CPC. Em decisão de fl. 61, houve determinação deste Juízo para que o executado regularizasse a representação processual, bem como juntasse aos autos comprovação de que houve bloqueio judicial na conta mantida no Banco Santander, onde os vencimentos são depositados. Novamente, vem o executado aos autos, conforme petição de fls. 62/72, requerer a liberação dos valores constritos, juntando documentação de fls. 73/78. A alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis não veio acompanhada de documento capaz de ampará-la. Assim, muito embora o art. 649, IV, do CPC garanta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., é necessário que se comprove, nos autos, a origem das referidas verbas, o que não ocorreu. In casu, embora o executado tenha trazido aos autos extratos da conta corrente de sua titularidade no Banco Santander (Conta nº 01-003589-3, Agência 0731), por meio desta documentação vislumbram-se outros valores recebidos na conta corrente do executado, onde não há comprovação de que são oriundos de remuneração, e, portanto, teoricamente não estão acobertados pela impenhorabilidade. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo comando do art. 649 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Por fim, ressalte-se também que não foram juntados documentos que comprovem que os créditos em cobro neste feito foram parcelados, autorizando o desbloqueio da importância constrita. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 62 e ss., e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá se pronunciar acerca de eventual acordo firmado com o executado. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1050/60. Int.

0051463-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RLG DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0023251-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDITO ROBERTO BARBOSA(SP139069 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA)

1. Fls. 19/42 e 43 e verso: razão cabe à exequente. Não cabe a este juízo intermediar negociação de parcelamento entre as partes, tendo em vista que, em relação a débitos tributários, os acordos devem ser feitos administrativamente, e segundo os parâmetros legais. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 27.303,69 atualizado até 09/06/2016 que a parte executada BENEDITO ROBERTO BARBOSA (CPF nº 026.444.948-77), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0033960-78.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, na qual alega prescrição intercorrente do crédito tributário em virtude de lapso superior a 03 anos entre o pedido de compensação e a decisão negando o pleito no âmbito dos processos administrativos fiscais 19515.003765/2007-12, 19515.003181/2004-96 e 19679.005255/2003-75. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu o argumento apresentado pela excipiente, justificando que o suscitado art. 1º da Lei nº 9.873/99 não se aplica a processo administrativo fiscal, uma vez que prescrição e decadência, em matéria tributária, são assuntos reservados à lei complementar (fls. 173/176). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente envolvendo matéria tributária somente é aceita se verificada sua ocorrência após o ajuizamento da execução fiscal. Evidencia-se quando há inércia injustificada da exequente, por prazo superior a 05 anos, após o ajuizamento do feito executivo, notadamente quando não encontrada a parte executada ou bens penhoráveis. Visa, portanto, sancionar a exequente pela desídia na busca da satisfação do crédito que lhe é devido, não justificando sua ocorrência o mero lapso temporal superior a 05 anos de uma demanda em curso. Contudo, durante o deslinde de processo administrativo fiscal não se tem reconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente, sobretudo pela ausência de previsão legal disciplinando a matéria. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência pátria reconhece que não é possível a ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo 3. O contencioso administrativo mantém-se até a notificação do sujeito passivo tributário da decisão administrativa, sendo certo que mesmo que entre a data do julgamento administrativo e a notificação do contribuinte acerca da aludida decisão tenha decorrido prazo superior ao lustro prescricional, esse fato não enseja a ocorrência da prescrição. 4. O primeiro motivo que se mostra para tal entendimento é que o direito é ciência que tem como base a linguagem e, assim sendo, toda a comunicação só se efetiva com a ciência do receptor da mensagem exarada pelo emissor. 5. O segundo motivo que salta aos olhos é que não existe previsão legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, portanto, sem supedâneo normativo, não como se reconhecer a prescrição pleiteada. (AC 00325606220074036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. A Lei nº 9.873/99, suscitada pela excipiente, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não disciplinando, contudo, prazo prescricional aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal. Ademais, a natureza de lei ordinária do diploma invocado impede sua aplicação analógica no âmbito do processo administrativo fiscal, eis que nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, em matéria tributária, apenas lei complementar pode estabelecer prazos de prescrição e decadência. Assim, sendo certo que a Lei nº 9.873/99 possui natureza jurídica de lei ordinária, não há como utilizar a analogia para fins de aplicação de prazo prescricional no bojo do processo administrativo fiscal. Por fim, vejamos a redação do 1º do art. 1º, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º, 1º: incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Pois bem. Ainda que fosse possível a aplicação do dispositivo invocado, deveria a excipiente provar a desídia, a paralisação do procedimento administrativo fiscal por período superior a 03 anos, não servindo para justificar suposta ocorrência da prescrição intercorrente o mero decurso do referido prazo entre o pedido de compensação e a decisão acerca do pedido. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da exequente, defiro rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.808.654,56, atualizado até 08/02/2017, que a parte executada (CNPJ 89940878/0001-10), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, pado Código de Processo Civil e .PA 1,5 c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Após, publique-se.

0056019-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Fls. 22/33 e 35/37: tendo em vista a preferência pela penhora de ativos financeiros descrita no art. 11 da lei 6.830/80, aceito a recusa do exequente ao bem ofertado pelo executado, e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 160.989,13 atualizado até 23/03/2016 que a parte executada AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES (CNPJ nº 49.868.615/0001-23), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Fls. 38/44: anote-se.

0068844-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIACA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Fls. 26/40: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIAÇÃO, na qual alega nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham o presente feito em razão da ausência de procedimento administrativo adequado, bem como incidência ilegal da taxa SELIC. Franqueado o contraditório, a exequente rechaçou os argumentos apresentados pela empresa (fls. 54/63). É o relatório. Passo a decidir. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Sem razão a excipiente com relação à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em virtude da inexistência de processo administrativo para apurar a obrigação tributária. De acordo com os autos, o crédito em cobrança foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela empresa, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado o crédito, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.**

DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. **II -** Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). **III -** Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). Sem razão também com relação à impugnação da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Não há desrespeito à Constituição Federal, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a excipiente está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Previamente à intimação das partes, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.135.720,55, atualizado até 09/02/2017, que a parte executada (CNPJ nº 03.028.312/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

0000344-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Defiro a suspensão do feito, requerido pela exequente, pelo prazo improrrogável de noventa dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada às fls. 29/47 e venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

0044590-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA THAIS FONTANA GEMIGNANI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Preliminarmente, promova a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052839-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038909-05.2002.403.6182 (2002.61.82.038909-0)) CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que atribua o valor correto à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0062185-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021694-2)) GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração e contrato social), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Inconformada com a decisão de fls. 4754 a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 4764/4765. Intimem-se.

0023412-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente quanto aos valores convertidos indevidamente à favor da União. Prazo 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 434/436: ante a concordância da exequente quanto aos Seguro Garantia ofertado, aguarde-se decisão final dos embargos à execução nº 0016634-86.2007.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0029895-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR057943 - GLAUCIANE LEONEL ALVES)

Considerando a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível (fls. 422/429), juntada nesta oportunidade, apontando a redução do débito e determinando a regularização da dívida pela Receita Federal, para fins de parcelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, suspendo o curso da execução fiscal pelo mesmo prazo, abrindo vista às partes para ciência da decisão e do sobrestamento dos autos. Decorrido o prazo ou havendo notícias do parcelamento, este Juízo deverá ser informado. Intime-se.

0034272-64.2009.403.6182 (2009.61.82.034272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Ademais, o C. STJ firmou entendimento pelo qual o redirecionamento aos sócios requer a comprovação de indícios de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, Código Tributário Nacional, a despeito da executada estar em processo de falência, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EM PRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGARESP 201401314292, NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0048524-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Em face da concordância da exequente quanto à substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que providencie a juntada do seguro garantia em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

0003087-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)

A executada apresentou petição, fls. 225/245, alegando que promoveu o pagamento a vista dos valores controvertidos nestes autos nos termos da anistia instituída pelo art. 39, I, da Lei 12.865/13, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que, após análise das alegações apresentadas, a Secretaria da Receita Federal deferiu a quitação com os benefícios da Lei em epígrafe para os débitos controlados no processo administrativo nº 16152.720030/2014-46, não alcançando o processo administrativo nº 16151.000193/2011-76 em cobro, bem como o executado foi devidamente intimado da referida manifestação. Assim, defiro o requerido pela exequente e determino o cumprimento da decisão de fls. 224. Intimem-se.

0015125-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELMIRO JOSE MATOS(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 16 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 18/19, em 24/04/2014. O executado apresentou petição às fls. 33/37 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Em manifestação de fl. 40/45, a exequente não concorda com o desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito, se deu após a realização do bloqueio de valores. Decido. Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que restou devidamente cumprido em 24/04/2014, antes que fosse deferido o parcelamento, em 03/08/2014 (fl. 44). Logo, não se sustenta a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expendidas, indefiro o requerido pelo executado. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0020945-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTAX DEDETIZACAO DESRATIZACAO SC LTDA - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Às fls. 77/87 a executada apresenta petição alegando parcelamento do débito e requerendo a retirada do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA. Em manifestação de fls. 88 a exequente informa que o débito encontra-se parcelado e não se opõe ao pleito requerido pela executada. Assim, decido: I-Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. II-Em face da manutenção do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0041389-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA POLIMEROS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D 'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Tendo em vista que, conforme informado na petição de fls. 93/103, a advogada MARISTELA ANTONIA DA SILVA OAB/SP 260.447-A não representa a executada, determino o desentranhamento da petição de fls. 60/89, intimando a advogada subscritora a retirar os documentos em 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria a destruição da petição. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se.

0061710-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCKIELE BINO)

Fls. 110/111: intemem-se o executado para que proceda à juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 0001794-95.1999.403.6103, cópias integral da sentença e das decisões/acordãos preferidos, conforme requerido pela exequente. Prazo 15(quinze) dias. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação, no mesmo prazo. Intime-se.

0066061-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que, devidamente intimada da decisão de fl. 31, a executada não regularizou sua representação processual, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada à fl. 17/30. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

0019839-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACODISA ACOS E METAIS PERFURADOS LTDA - ME(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI)

Fls. 136/138: intemem-se o executado para que apresente documento hábil a comprovar o valor do bem ofertado à penhora, conforme requerido pela exequente. Prazo 10(dez) dias. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036296-89.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 186/189: Em análise, verifica-se que a petição inicial foi ajuizada com duas CDAs, em face de devedores diversos.No polo passivo desta demanda consta a Caixa Econômica Federal, parte indicada na primeira CDA (fls. 02/04).Assim, tendo em vista a manifestação da exequente, bem como considerando o equívoco no ajuizamento destes autos, defiro o desentranhamento da CDA de fls. 05/07, devendo a Secretária proceder a entrega a Subscritora da petição de fls. 186, para as providências que entender necessárias.Cumpra-se.Feito isto, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 172/173.Fl. 182: Tendo em vista que a exequente não concorda com o cálculo do valor da condenação em honorários apresentado às fls. 178, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2172

EXECUCAO FISCAL

0003620-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Considerando a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:PA 0,10 Dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.Providencie a Secretária a intimação dos interessados.

Expediente Nº 2173

EXECUCAO FISCAL

0225735-14.1980.403.6182 (00.0225735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARATAN IND/ DE MOVEIS LTDA(SP121951 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI)

Tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 310/315), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído polo passivo a sócia CLEIDE MARANGON FULAS.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 102, ficando a depositária livre do encargo, oficiando-se os órgãos competentes.Após, defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0079394-18.2000.403.6182 (2000.61.82.079394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160996 - GENESIO FERREIRA DOURADO NETO) X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA CECILIA DA SILVA RAMOS

Às fls. 107/133 a coexecutada MARIA SILVIA NOBRE BEZERRA (nome solteira MARIA SILVIA NOBRE SILVA), apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão do polo passivo da execução, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.Instada a se manifestar, às fls. 235/236, a exequente concorda com a sua exclusão do polo passivo da ação.Assim, determino a remessa dos autos SEDI a fim de que seja providenciada a exclusão do polo passivo da ação de MARIA SILVIA NOBRE SILVA.Após, abra-se vista à exequente que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0045769-85.2003.403.6182 (2003.61.82.045769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Em face da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 178/182, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159/162, remetendo-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do polo passivo da ação dos coexecutados Guilherme Boris Furmanovich e Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich.Após, arquivem-se os autos conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0050407-64.2003.403.6182 (2003.61.82.050407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA GOMES RODRIGUES(SP160996 - GENESIO FERREIRA DOURADO NETO)

Às fls. 65/91 a coexecutada MARIA SILVIA NOBRE BEZERRA (nome solteira MARIA SILVIA NOBRE SILVA), apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão do polo passivo da execução, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instada a se manifestar, às fls. 93/94, a exequente concorda com a sua exclusão do polo passivo da ação. Assim, determino a remessa dos autos SEDI a fim de que seja providenciada a exclusão do polo passivo da ação de MARIA SILVIA NOBRE SILVA. Após, abra-se vista à exequente que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0069554-76.2003.403.6182 (2003.61.82.069554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA GOMES RODRIGUES(SP160996 - GENESIO FERREIRA DOURADO NETO)

Às fls. 72/98 a coexecutada MARIA SILVIA NOBRE BEZERRA (nome solteira MARIA SILVIA NOBRE SILVA), apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão do polo passivo da execução, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instada a se manifestar, às fls. 100/101, a exequente concorda com a sua exclusão do polo passivo da ação. Assim, determino a remessa dos autos SEDI a fim de que seja providenciada a exclusão do polo passivo da ação de MARIA SILVIA NOBRE SILVA. Após, abra-se vista à exequente que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006959-07.2004.403.6182 (2004.61.82.006959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLAVIA GONCALVES SERRA MONTEZ E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI)

I-Indefiro o pedido de reserva de numerário requerido pela terceira interessada Fornecedora de Papel Forpal Ltda, uma vez que a penhora no rostos dos autos deverá ser solicitado pelo MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital, onde tramita o processo nº 1095694-82.2014.826.0100.II-Inconformada com a decisão de fls. 601, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Aguarde-se a realização das hastas públicas designadas. Intime-se. Cumpra-se.

0031859-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 614/616: ante a concordância da exequente quanto aos Seguro Garantia ofertado, aguarde-se decisão final dos embargos à execução nº 0043418-37.2006.403.6182 em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0036894-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TM LOGISTICA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TM LOGÍSTICA LTDA E OUTRO visando à cobrança de débito relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS (CDA n.º 80.6.06.037007-61). O coexecutado JORGE HADAD SOBRINHO apresenta exceção de pré-executividade às fls. 145/180 alegando a prescrição do crédito, a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, bem como a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo desta execução. Em seguida, informa que aderiu ao acordo de parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/09 - REFIS (fls. 183/186). Instada a se manifestar, a exequente defende a inocorrência da prescrição intercorrente e a preclusão da matéria quanto à legitimidade do sócio, bem como requer a suspensão do feito em razão da avença noticiada pelo coexecutado (fls. 197/198). É o relatório. Decido. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia à exceção de pré-executividade, ou melhor, ao direito lá invocado pela executada, o que demanda a manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontram fundadas as alegações; contudo, restou prejudicada a análise da exceção apresentada. Nesse sentido, analisando caso análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria, quando lá estava convocada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. (...) 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00153311120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) Ora, tendo a adesão ao parcelamento o condão de culminar a extinção sem julgamento do mérito de eventuais embargos à execução opostos, não há porque não tornar prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Em outras palavras, tivesse o executado apresentado embargos à presente execução fiscal, tal processo seria extinto em função de sua adesão ao parcelamento, logo não seria razoável não haver destino semelhante a exceção de pré-executividade que efetivamente apresentou. De qualquer forma, esclareça-se, por oportuno, que ao menos a questão da legitimidade do sócio coexecutado, ora excipiente, para figurar no polo passivo desta execução, já está evidentemente preclusa ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023895-48.2012.4.03.0000/SP, transitada em julgado (fls. 188/191). Diante do exposto, DEIXO DE APRECIAR, POR ORA, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada às fls. 145/180, em razão da adesão do excipiente ao acordo de parcelamento, tal qual noticiado às fls. 183/186, 192/193 e 197/198. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a atual situação do acordo noticiado, informando expressamente acerca de sua manutenção, quitação ou rescisão. Prazo: 10(dez) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, os quais somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

0033918-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA X TATUAPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 201/232), na qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.08.000803-30; 80.6.08.019877-57; 80.6.08.019878-38 e 80.7.08.005400-39, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a coexecutada, em suma: 1) Falta de interesse de agir da exequente em relação aos créditos abrangidos pelo parcelamento, ao qual aderiu a coexecutada TEXTIL TABACOW S.A.; 2) Ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal: primeiro por entender pela impossibilidade de aplicação da hipótese do artigo 132 do Código Tributário Nacional no caso de cisão, depois pela impossibilidade (no seu entendimento) de ser responsabilizada pelos débitos em cobro, uma vez que não houve por sua parte continuação da atividade econômica que era desempenhada pela executada original; 3) Extinção do débito em cobro (artigo 156, inciso V, CTN), seja por conta da decadência, seja por conta da prescrição; 4) Impossibilidade do exercício do direito de defesa diante do exaurimento do prazo pelo qual era obrigada a manter os seus livros contábeis; 5) Ausência de lançamento contra si; 6) Necessidade de exclusão da multa, as quais não lhes seriam exigíveis; e 7) Inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Em sua manifestação de fls. 247/290, a exequente refuta os argumentos veiculados na exceção de pré-executividade acima descrita, pugnano pelo seu indeferimento. Às fls. 273/281 a coexecutada TEXTIL TABACOW S.A. informou o deferimento de sua recuperação judicial e reiterou requerimento de reunião de todos os feitos que tramitam contra si nas Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo e ofereceu em garantia de todos esses débitos a penhora de 1% sobre o seu faturamento mensal. Na petição de fls. 282/290 a exequente informa que após consulta à receita federal evidenciou-se a necessidade de cancelamento do débito objeto da inscrição nº 80.6.08.019877-57 (FINSOCIAL) e de aplicar o percentual de multa de mora de 20% aos demais débitos. Informou, ainda, a

necessidade de aguardar a rotina de exclusão do parcelamento da lei 11.941/09 para que fossem procedidas as devidas alterações. Noticiou, também, que a coexecutada TEXTIL TABACOW S.A. teria fechado um contrato de patrocínio com a Associação Portuguesa de Desportos, requerendo em função disso a penhora dos valores que a primeira efetuará à segunda. Requereu, por fim, diante do resultado negativo das diligências efetivadas por meio do sistema BACENJUD, a penhora de 5% sobre o faturamento bruto da coexecutada TEXTIL TABACOW S.A. Já na petição de fls. 294/310 a exequente requereu a substituição das certidões de dívida ativa nº 80.3.000803-30, 80.7.08.005400-39 e 80.6.08.019878-38, o que foi deferido pelo despacho de fls. 311, abrindo-se novo prazo para que os executados pagassem ou oferecessem bens à penhora. Por meio de sua manifestação de fls. 315/319 a coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. reitera a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 201/232 e ainda traz novo argumento aos autos no sentido de que, com relação à cobrança contra si dos débitos fiscais em testilha, teria se operado preclusão consumativa contra a exequente, uma vez que esta última não incluiu o seu nome nas Certidões de Dívida Ativas retificadas (fls. 301/310). Ao final requereu a sua exclusão do presente processo e, alternativamente, indicou, para garantir o débito fiscal, o imóvel objeto da matrícula nº 147.712, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital (fls. 318/319), bem como requereu a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. As fls. 323/341-verso a exequente manifestou-se acerca das alegações e requerimentos das coexecutadas TEXTIL TABACOW S.A (fls. 273/281) e TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 315/319), pugnando ao final a) Pela penhora dos valores a serem pagos pela coexecutada TEXTIL TABACOW S.A. à Associação Portuguesa de Desportos, tal qual requerido às fls. 282/283;b) Pela penhora, em caráter alternativo, de ativos financeiros da coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio do sistema BACENJUD;c) Pela expedição, também em caráter alternativo, de mandado de penhora e avaliação do bem indicado em garantia descrito às fls. 318/319; ed) Pela penhora, ainda em caráter alternativo, sobre o faturamento da coexecutada TEXTIL TABACOW S.A., na proporção de 5%.Decido.I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTEEm sede de preliminar, a coexecutada, ora excipiente, invoca a falta de interesse de agir da exequente em relação aos créditos abrangidos parcelamento, ao qual aderiu a coexecutada TEXTIL TABACOW S.A.. Quanto à questão preliminar aventada cabem as seguintes ponderações:A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2008, sendo o despacho citatório proferido em 29/01/2009. Dão espeque ao presente executivo quatro Certidões de Dívida Ativa, quais sejam: nº 80.3.08.000803-30; 80.6.08.019877-57; 80.6.08.019878-38 e 80.7.08.005400-39. Por meio da petição de fls. 81/90, a coexecutada TÊXTIL TABACOW S.A. informou que havia aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 na data de 26/11/2009. Instada a manifestar-se, a exequente, tanto na manifestação de fls. 96/105, como na de fls. 143/171, apontou que somente as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.019877-57; 80.6.08.019878-38 e 80.7.08.005400-39 foram incluídas no parcelamento ao qual aderira a executada em 26/11/2009, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários. Ainda na manifestação de fls. 143/171, a exequente requereu o prosseguimento da execução quanto à Certidão de nº 80.3.08.000803-30 (não incluída no parcelamento e, portanto, exigível), inclusive com a inclusão da TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da demanda. A decisão de fls. 172/173, ao deferir a inclusão da TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da demanda, determinou o bloqueio de recursos financeiros em seu nome, pelo sistema BACENJUD, observando o valor atualizado de R\$42.538.078,24 (quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Observa-se, deste modo, que, posto não tenha determinado explicitamente a suspensão quanto as certidões de nº 80.6.08.019877-57; 80.6.08.019878-38 e 80.7.08.005400-39, a presente execução somente prosseguiu, como ainda prossegue, em relação à certidão de nº 80.3.08.000803-30, cuja exigibilidade não foi suspensa. Tal afirmação apoia-se no fato de que, ao determinar o bloqueio pelo sistema BACENJUD dos ativos de propriedade da coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., este Juízo fez a ressalva de que fosse observado o valor atualizado (fls. 146) do crédito tributário retratado no título, cuja exigibilidade persistia. Oras, remanescendo exigível um dos títulos que acompanham a inicial e prosseguindo a execução somente em relação a ele, não há que se falar em falta de interesse da exequente, bem como em ausência de qualquer uma das condições da ação. Destarte, diante do até aqui exposto, a questão preliminar apresentada pela coexecutada, ora excipiente, deve ser rejeitada.II - DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 80.6.08.019877-57 (CANCELADA)Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 282/290, bem como o extrato de fl. 297, trazido aos autos pela executada, de rigor reconhecer a extinção parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.08.019877-57, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.III - DA CONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIALA análise da constitucionalidade do FINSOCIAL trazida à baila pela coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. restou prejudicada nesses autos diante do cancelamento da Certidão de dívida Ativa nº 80.6.08.019877-57 (fls. 282/290 e 297), a qual veiculava créditos relativos a tal tributo.IV - DA RESPONSABILIDADE DA COEXECUTADA TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. PELO DÉBITO FISCALAntes de qualquer consideração acerca desta questão em específico, cumpre assentar que a inclusão da coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da demanda já foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, por este juízo às fls. 172/173. Com efeito, a coexecutada, ora excipiente, não trouxe à baila nenhum elemento novo em relação àqueles que já foram exaustivamente apreciados nestes autos, não havendo, portanto, fundamento para a revisão do quanto já decidido. Importante também anotar que de tal decisão não foi interposto o adequado recurso, operando-se a sua preclusão. Nesse diapasão, na forma do artigo 505, do Código de Processo Civil, é defeso a qualquer juiz decidir novamente a respeito dessa questão. Não bastasse isso, a decisão de fls. 172/173 foi proferida em consonância com as premissas adotadas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial 923.012/MG- da relatoria do Min. Luiz Fux, referente ao TEMA 382 do STJ, disponibilizado no DJe do dia 24/06/2010. Desta maneira, nada a decidir, porquanto já decidido, e precluso nos autos, quanto à responsabilidade da TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. pelo débito fiscal e a sua consequente inclusão no polo passivo da demanda.V - DA RESPONSABILIDADE DA COEXECUTADA TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. PELA MULTADefinida a responsabilidade solidária da TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. pelo débito fiscal, nos termos da decisão de fls. 172/173, os quais foram aqui repisados, necessário estabelecer o seu alcance. A coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. sustenta na sua exceção de pré-executividade, em caráter alternativo, que a responsabilidade oriunda do artigo 132, do Código Tributário Nacional não abrange as multas incluídas nas Certidões de Dívida Ativa que estribam o presente executivo fiscal. Em que pese a extensa

argumentação da executada, sua tese não merece prosperar, senão vejamos: A análise conjunta dos artigos que compõem a Seção II (Responsabilidade dos Sucessores), do Capítulo V (Responsabilidade Tributária), do Título II (Obrigação Tributária), do Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), do Código Tributário Nacional, leva à conclusão de que a responsabilidade dos sucessores abrange o crédito tributário em sua inteireza, ou seja: os tributos e as penalidades pecuniárias. De fato, o artigo 129, do Código Tributário Nacional, o qual encabeça e introduz a seção relativa à responsabilidade dos sucessores, reza que o disposto na seção em comento aplica-se aos créditos tributários constituídos ou em curso de constituição. Nessa toada, sendo o crédito tributário uma obrigação líquida e certa por meio do lançamento tributário, infere-se, da análise do artigo 113, 1º, do Código Tributário Nacional que, além do tributo propriamente dito, as penalidades pecuniárias também integram o crédito tributário. Proveitoso, nesse ponto, trazer à colação a redação de sobredito dispositivo legal: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Diferente não foi a conclusão a que chegou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do então vigente Código de Processo Civil), do já citado Recurso Especial 923.012/MG - da relatoria do Min. Luiz Fux, referente ao TEMA 382 do STJ, disponibilizado no DJe do dia 24/06/2010, assim transcrita: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)(...) 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaques no original) Desta maneira, resta cristalino que a responsabilidade por sucessão decorrente do artigo 132, do Código Tributário Nacional, da qual a responsabilidade por cisão é espécie, também abrange a multa. Vai daí que, na espécie, deve ser reconhecida a responsabilidade da coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. pelas multas discriminadas nas Certidões de Dívida Ativa. VI - DA DECADÊNCIA A coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. invoca a decadência dos débitos, pois, segundo sua análise, somente teriam sido constituídos em maio de 2004 e os tributos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.019877-57 se venceram em abril de 1992 e os referentes às demais Certidões de Dívida Ativa em novembro de 1996. Primeiramente, quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.019877-57 despidendo qualquer análise, tendo em vista o seu cancelamento e a consequente extinção parcial desse executivo fiscal, conforme disposto alhures. Já no que concerne às demais certidões de dívida ativa, não há que se falar em decadência, isso porque a constituição dos créditos tributários operou-se no dia 23 de março de 2000 (f. 254), com a confissão de tais débitos oriunda da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (art. 3º, inciso I, da Lei 9.964/2000), antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal, cujo termo inicial teve lugar no tempo em novembro de 1996. Com efeito, a confissão dos débitos, que foram incluídos no programa de parcelamento ao qual aderiu a executada, gerou a constituição dos créditos tributários, independentemente de lançamento. Nesse passo, constatada a constituição dos débitos aqui executados nos termos acima delineados, afasta-se a hipótese de decadência, razão pela qual não acolho as alegações da coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. nesse sentido. VII - DA PRESCRIÇÃO Ainda em sede de exceção de pré-executividade, a coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Alega a prescrição dos créditos tributários objeto dessa execução, utilizando-se de três vertentes. Numa primeira linha de argumentação, afirmou estarem prescritos os débitos, uma vez que entre o que chamou de constituição definitiva do crédito - que teria se dado em maio de 2004 - e o despacho que determinou a sua citação - datado de julho de 2012, passaram-se mais de cinco anos. Segundo, ainda, o seu entendimento, na ocasião do lançamento/constituição dos débitos a cisão da coexecutada TEXTIL TABACOW S.A. já havia ocorrido, o que possibilitaria o lançamento também contra si. Ainda tratando de prescrição, a coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. alegou a sua ocorrência em relação à coexecutada TEXTIL TABACOW S.A., já que a citação dessa última somente se efetivou em 12 de agosto de 2009, não se aplicando ao caso as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005. Finalmente, em sua terceira linha argumentativa, a coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. invocou a prescrição segundo as disposições do Código Civil. Em que pese o esforço da excipiente, nenhuma de suas alegações concernentes à prescrição merecem acolhida. Senão vejamos: Cumpre assentar que a prescrição dos créditos tributários, até mesmo por conta de suas especificidades, peculiaridades, nuances, é regulada ampla e exaustivamente pelo Código Tributário Nacional, não havendo que se cogitar da aplicação do Código Civil. No mais, com a adesão do contribuinte ao parcelamento resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), o que é causa interruptiva e suspensiva da prescrição, a qual somente volta a correr quando do inadimplemento e a consequente rescisão. No caso dos autos, conforme já assentado alhures, a constituição do crédito tributário em cobro ocorreu em 23 de março de 2000 com a adesão da coexecutada TEXTIL TABACOW S.A. ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao qual permaneceu vinculada até 01 de janeiro de 2002. Na última data acima apontada houve a rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, após o que houve sua adesão ao

Parcelamento Especial - PAES em 31 de julho de 2003 do qual participou até 29 de maio de 2004, data da rescisão deste último programa de parcelamento. Desta forma, somente em 29 de maio de 2004 os débitos em questão tornaram-se exigíveis novamente, tornando a fluir o prazo prescricional, o qual se esgotaria em 29 de maio de 2009. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11 de dezembro de 2008 e a ordem de citação proferida em 29 de janeiro de 2009, interrompendo-se novamente a prescrição, na forma do artigo 174, inciso I, do código tributário Nacional, com redação dada pela Lei complementar 118/2005, aplicável na espécie, pois o ajuizamento da demanda deu-se após o início de sua vigência. Nesse diapasão, não se verificou a prescrição entre a rescisão do Parcelamento Especial - PAES (29 de maio de 2004) e a ordem de citação (29 de janeiro de 2009). De outra banda, a interrupção da prescrição ocasionada pela determinação da citação da coexecutada TEXTIL TABACOW S.A., estendeu-se à coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., obrigada solidária (conforme acima delineado), na forma do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, recomeçando a correr na mesma data. Como a ordem de citação da coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. data de 02 de julho de 2012, antes, portanto do decurso dos cinco anos (artigo 174, do Código Tributário Nacional), não há que se falar, tampouco, em prescrição intercorrente em relação a esta última.

VIII - DA OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR OS LIVROS CONTÁBEIS (ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN) A coexecutada, ora excipiente, ainda argumenta a impossibilidade do pleno exercício do seu direito de defesa, uma vez que já teria se defeso o suporte físico de sua escrituração contábil, diante da consumação, segundo o seu entendimento, da prescrição. Tal argumento não se sustenta, diante de tudo o quanto até aqui ponderado. Vale a pena retomar o raciocínio. Conforme já estabelecido na decisão de fls. 172/173 e nos itens acima, a coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., fruto da cisão parcial da coexecutada TEXTIL TABACOW S.A., é responsável solidária pelos créditos fiscais ora executados. Também já restou assentado que o direito da Fazenda Pública de constituir tais créditos não foi alcançado pela decadência, tampouco o direito de cobrá-los foi atingido pela prescrição. O artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, dispõe que os livros obrigatórios da escrituração contábil devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. No caso aqui tratado, conforme já repisado nesta decisão, os débitos fiscais aqui perseguidos não foram alcançados pela prescrição, vai daí que os responsáveis pelo seu adimplemento tinham, como ainda têm, a responsabilidade de mantê-los. Por tais razões, os argumentos lançados pela coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. não merecem guarida e, por isso, são rejeitados.

IX - DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM FACE DA COEXECUTADA TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustenta a coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em breve resumo, que o lançamento tributário deveria ter sido feito também contra si, de modo que ela pudesse participar de eventual processo administrativo tributário, garantindo-se-lhe o seu direito de ampla defesa, da qual faz parte o seu direito ao contraditório. Como consequência, alega que a União decaiu do direito de promover tal lançamento. Primeiramente, impende destacar que, no caso em testilha, a constituição do crédito tributário não se deu por meio de lançamento, mas sim por meio da confissão levada a cabo pela coexecutada TEXTIL TABACOW S.A., quando da sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme já explicitado nos itens anteriores. Portanto, não há que se falar em lançamento, seja contra a coexecutada TEXTIL TABACOW S.A., seja contra a coexecutada TATUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Leandro Paulsen em sua obra *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* (9ª ed. rev. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007), assim discorre ao comentar o artigo 142, do Código Tributário Nacional: *Formalização do crédito tributário pelo contribuinte. Hipóteses em que resta desnecessário o lançamento pela autoridade. O lançamento se torna desnecessário quando o contribuinte já se tenha declarado devedor. Isso porque, formalizada pelo próprio contribuinte a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar do (sic) sujeito passivo e calcular (sic) do tributo. O DL 2.124/84 dispõe justamente no sentido de que o documento do contribuinte que, em cumprimento a obrigação acessória, comunica a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição direta em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, conforme se vê em nota ao art. 201, CTN. (p. 944)* Mais adiante, o mesmo autor, em apontamentos ao artigo 201, do mesmo Código Tributário Nacional destaca: *Declaração de débito pelo sujeito passivo como suporte para a inscrição em dívida ativa. As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja em cumprimento de obrigações acessórias, como no caso da apresentação da DCFT à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança. (p. 1.191 - destacamos)* Por tais razões, também essa alegação da excipiente não merece prosperar, razão pela qual não a acolho.

X - CONCLUSÃO Diante do exposto: 1) Reconheço a extinção parcial da presente execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.08.019877-57, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para qualquer das partes, considerando a proporção do valor devido; 2) Não procedem, outrossim, os demais pontos trazidos à baila pela coexecutada, ora excipiente, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 201/232. No que concerne ao novo pedido apresentado pela coexecutada TEXTIL TABACOW S.A. (FLS. 273/281) de reunião de todos os feitos que contra ela tramitam nas Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo nos autos qualquer novo elemento que justifique a alteração do quanto já decidido nestes autos às fls. 172/173, deve perdurar tal decisão (indeferimento). No que toca aos diversos pedidos da exequente de constrição de bens para a garantia desta execução, bem como as diferentes ofertas de bens pelas executadas, tendo como norte a adequação da garantia ao débito exequendo, necessário, no caso concreto conjugar a aplicação dos artigos 797, 805 e 835, todos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida à luz do princípio da menor onerosidade, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, necessário confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805, ambos do Código de Processo Civil, para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância dessa ou daquela. Assim, considerando o tempo decorrido desde os requerimentos apresentados nestes autos e a necessidade de eficiência na prestação jurisdicional, entendo que, neste momento a medida mais adequada na tentativa de garantir o executivo fiscal é por meio do bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD. Desta forma, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema

BACENJUD, somente até o limite do valor atualizado do crédito tributário representado pela CDA de nº 80.3.08.000803-30 (cuja exigibilidade não foi suspensa), o que deverá ser diligenciado pela Secretaria. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do executado frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o mesmo, nos termos do parágrafo anterior. Sendo negativa a referida ordem, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, diga a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, a situação em se encontram os parcelamentos referentes às CDAs nº 80.6.08.019877-57; 80.6.08.019878-38 e 80.7.08.005400-39. Intimem-se.

0043714-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043714-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA. (fls. 134/212), na qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.09.000929-69; 80.6.09.024916-09; e 80.7.09.005945-80, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma: i) a prescrição dos créditos, pois se referem aos exercícios de 1998 e 1999, ao passo que a sua citação válida somente se deu em março de 2010; e ii) que o pedido de compensação que apresentou à Administração Tributária não importou em confissão de dívida, mas sim em declaração de extinção do crédito tributário mediante condição resolutória, na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96. Na sua resposta de fls. 215/222 e 234/347, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnano pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Às fls. 348 foi determinado que a executada trouxesse aos autos certidão de inteiro teor atualizada do mandado de segurança nº 98.0030312-0 (numeração única nacional: 0030312-41.1998.403.6100), o que foi cumprido às fls. 349/356. **D E C I D O. I - DA HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, QUANTO À CONFISSÃO DE DÍVIDA E A PRESCRIÇÃO** executada alega que os créditos foram atingidos pela prescrição fazendo uso do seguinte raciocínio: no presente caso, os débitos cobrados referem-se aos exercícios compreendidos entre 1998 e 1999, sendo, portanto, o dia 1º de Janeiro de 1999 e 2000, respectivamente, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional, cujo término seria em dezembro de 2003 e 2004 e a citação válida do contribuinte só ocorreu em MARÇO DE 2010, sendo o débito inscrito em 06/07/2009, ou seja mais de 05 anos após o término do prazo prescricional. (destaques no original) Asseverou, ainda, a executada que nunca declarou ser de devedor (sic) das exações, pelo contrário, declarou-as extintas mediante condição resolutória (art. 74 da Lei 9.430/96), por meio de compensações administrativas (Processo n. 10880.022622/98-52, cujos documentos seguem anexos (sic). Em que pesem seus argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: Conforme se constata da cópia do processo administrativo fiscal (pedido de compensação) trazida aos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de confissão de dívida conforme pedidos de compensação apresentados pela executada (fls. 243/257), sendo o primeiro deles datado de setembro de 1998, data de constituição do crédito mais remoto. Infere-se, ainda, dos documentos juntados aos autos que o pedido de compensação foi indeferido (fls. 262/272), tendo sido apresentada manifestação de inconformidade (fls. 273/299), a qual foi indeferida pelo acórdão da Colenda Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 300/328), sendo esta a decisão final, no âmbito administrativo, pelo indeferimento dos pedidos de compensação. Por fim, cumpre relatar que a exequente foi cientificada da decisão da Colenda Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 08/09/2008 (fls. 327/328), tendo recebido a carta de cobrança administrativa no dia 09/02/2009 (fls. 329/330). Nos casos em que se dá o indeferimento do pedido de compensação, o débito apontado pelo contribuinte (aquele que se pretendia quitar) é considerado como objeto de confissão de dívida, capaz de constituir o crédito tributário, o que autoriza a sua inscrição em dívida ativa e consequente propositura da execução fiscal para a sua cobrança, independentemente da instauração de processo administrativo fiscal para tanto. Tal posicionamento encontra guarida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se percebe nos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.** - Por primeiro, é importante destacar que a CDA n. 80.6.09.009961-34 apresentava inicialmente incongruência vez que atribuía o crédito em cobrança a contribuições derivadas de carvão/termoelétricas, ramo de atuação distinto do explorado pela agravante. - Entretanto, leciona o artigo 2º 8º da Lei n. 6.830/80 que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. - Assim, tendo a União Federal apresentado a fls. 493/499 as CDAs retificadas, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal. - Somente existiria impedimento nesse sentido se apesar da oportunidade para retificar o título a Fazenda não pudesse fazê-lo ou se recusasse a fazê-lo. - Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. - Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. - No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal: É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221). - Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação

tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). - No caso em tela, o crédito fazendário derivado da CDA n. 80.6.09.009961-34 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, tendo o devedor sido notificado, acerca do resultado dos pedidos de compensação, em 28/03/2006 (fls. 34/49). - Esta, portanto, tornou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional e com a interrupção da prescrição em 30/07/2009 (fls. 96) não foi extrapolado a lustração legal para ajuizamento da ação. - Por sua vez, no que tange às CDAs n. 80.6.09.010718-78, n. 80.6.09.010718-59 e n. 80.7.09.003203-75, o crédito foi constituído mediante a entrega de declarações do contribuinte, porém, conforme demonstram os documentos de fls. 386 e 399, as declarações entregues foram retificadas, tendo as retificadoras sido entregues em 19/08/2004, 29/08/2004 e 01/07/2004, razão pela qual a notificação da devedora, após a análise dos pedidos de compensação, se deu em 14/11/2004 via mandado de citação. - Conforme adrede mencionado, tal notificação é, na ausência de impugnação administrativa, o dies ad quo para a contagem do prazo prescricional, que foi interrompido em 30/07/2009 pelo despacho que determinou a citação, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de cinco anos. - Ademais, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Recurso improvido. (AI 00206981720144030000, Des. Fed. Mônica Nobre, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2016) - destaques nossos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

CABIMENTO. A embargante/apelante inovou seu pedido em sede recursal, no tocante ao reconhecimento de duplicidade de cobrança judicial fiscal, pelo que não deve ser conhecido o apelo quanto a este tópico, assim como o pleito de redução dos juros para 1% ao mês, tendo em vista que a sentença foi favorável a tal pretensão, falecendo interesse recursal nesse ponto. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, conforme descrito na CDA, com a notificação ao contribuinte ocorrida em 26/1/2000. Não há prova nos autos apta a aferir se ocorreu a compensação alegada pela embargante. O fato de ter sido o crédito constituído por meio de termo de confissão espontânea, com data de intimação posterior ao pleito compensatório, indica a regularidade da constituição do crédito por iniciativa do próprio contribuinte. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. A multa é indissociável da obrigação tributária por expressa disposição legal. Seu objetivo é compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada. No tocante aos juros, é certo que estes tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido, sendo que, no caso, a CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário, se traduzindo em relação jurídica continuativa nos termos do art. 471, I, do CPC. A Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: No decorrer do tempo os juros passaram a ser assim calculados: a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/1987, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/1987 (1% ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/1991, com a redação da Lei nº 8.218/1991 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/1991, voltou a ser calculado em 1% ao mês, sendo que, a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/1995, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 1.110/1995, de sorte que passaram a ser calculados de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a taxa SELIC, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Embora sucumbente, não cabe a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Apelação da União e remessa oficial providas, para manter a incidência da taxa SELIC como posta na CDA. Apelação da embargante em parte não conhecida e parcialmente provida, para excluir a condenação em verba honorária. (APELREEX 00181680220034039999, Des. Fed. Márcio Moraes, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2011) - destaques

No que concerne à exigibilidade do crédito tributário, mesmo antes do advento da Lei 10.833/03 a apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, quando lhe negada a compensação, já tinha o condão de provocar a sua suspensão (art. 151, III, CTN) até a decisão final da Administração Tributária. Isso por conta do disposto no artigo 10, da Instrução Normativa 21/97 da Receita Federal, que remetia às normas fixadas pelo Decreto 70.235/72 para o processo administrativo fiscal. A respeito do tema, escreveu Leonardo Paulsen, na 17ª edição (2015) de sua obra *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, ao comentar o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional- Impugnação ou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação. Suspensão. Após o advento da Lei 10.833/03, o 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 passou a estabelecer de modo expresso e inequívoco que a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação tem o efeito suspensivo do art. 151, III, do CTN. Mas mesmo anteriormente e também no regime do art. 66 da Lei 8.383/91 este é o efeito que se deve reconhecer à impugnação contra a não homologação da compensação, por força de aplicação direta do art. 151, III, do CTN. O único caso que é excepcionado é o da compensação considerada como não declarada, conforme item adiante. (p. 1.063) - destaques

Também nesse sentido, há farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, podendo-se citar à título de

exemplo:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE COFINS -APELAÇÃO TEMPESTIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO - RECESSO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA PELA PARTE EMBARGANTE -PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO- EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO- HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E MANTIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. Alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pela União Federal afastada, pois o Procurador da Fazenda foi intimado pessoalmente da sentença em 10/12/2010, mediante vista dos autos (fls. 331vº), começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, dia 13/12/2010. O prazo foi suspenso de 20/12/2010 a 06/01/2011, durante o período de recesso da Justiça Federal, disciplinado no artigo 62, I, da Lei 5.010/66. 2. Considerando-se que a União Federal tem o prazo de 30 (dias) dias para interpor o recurso de apelação, consoante dispõe o artigo 508 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, tal prazo iniciou-se em 13/12/2010, com término em 29/01/2011 (sábado), descontado o período de suspensão mencionado, e o recurso foi interposto em 31/01/2011, portanto dentro do prazo legal. 3. Verifica-se dos autos que o pedido de restituição/compensação tem relação direta com o crédito em execução, bem como que a cobrança deste prosseguiu em total desconsideração da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário interpostos em face do indeferimento da restituição, dotados de efeito suspensivo, além de que o processo se encerrou com decisão parcialmente favorável ao contribuinte e não há notícia de que sua conclusão tenha sido a ele intimada, menos de que tenha sido aplicada ao crédito ora exigido, promovendo-se a consequente compensação. 4. Proferida a decisão indeferindo a restituição, foi o embargante intimado para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Embora não haja prova do protocolo dos recursos, os extratos do processo indicam que foi apreciado e julgado improvido, dando ensejo ao recurso perante o Conselho de Contribuintes cujo julgamento, de 15/10/03, foi parcialmente favorável ao contribuinte. 5. Além de inexigível, por ignorar processo administrativo pendente, sem intimação da decisão sobre a restituição nem a consequente decisão quanto à compensação, o título é incerto, por desatenção à decisão administrativa do CARF. 6. Quanto à suspensão da exigibilidade, embora ainda não em vigor a Lei n. 10.833/03, já vigorava a IN n. 21/97, que em seu art. 10 previa a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estas com força de lei e que atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao art. 151, III, do CTN. 7. Não obstante, antes da ciência ao contribuinte da decisão final de que trata o 5º do mesmo dispositivo normativo, antes mesmo da ciência da Procuradoria, o débito foi inscrito em dívida ativa. Tal inscrição, todavia, é nula por desprezar a suspensão da exigibilidade de crédito, que permanece até a decisão sobre sua compensação com os créditos restituíveis, viciando também a CDA e a execução fiscal. 8. A CDA é ilíquida e incerta, visto que o recurso do contribuinte foi provido em parte, exatamente para afastar a decadência declarada na primeira decisão, de fls. 181/184, o que não foi considerado no título executivo. 9. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 10. No caso dos autos, constata-se que a parte embargante, ora apelada, foi citada e opôs embargos à execução fiscal aduzindo que a certidão de dívida ativa não preenchia os requisitos legais de certeza e exigibilidade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 11. Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária. 12. Em relação ao quantum da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011). 13. Apelação e remessa oficial improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (APELREEX 00068095020064036119, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2016) - grifos nossosTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. LEI Nº 10.637/2002. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. No caso em questão, muito embora a embargante alegue que os créditos cobrados através das CDA's nºs 80.6.05.051449-02 e 80.7.05.015944-39 foram constituídos mediante DCTF, conforme documentação acostada aos autos (fls. 418/506 e 526/531), tratou-se de constituição por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 15/12/2003. Considerando que não houve inércia por parte da exequente e que a execução fiscal nº 0006579-69.2005.403.6110 foi ajuizada em 17/06/2005, não há falar em prescrição. 3. Nada obstante a embargante tenha aduzido que também foram objeto de compensação os débitos de PIS e Cofins, períodos de apuração julho/2000 e novembro e dezembro/2001, como bem decidiu o r. juízo a quo, não existe comprovação nos autos de qualquer pedido de compensação que abarque tais períodos, de modo que restam prejudicadas as alegações de extinção e de suspensão da exigibilidade dos créditos. 4. No caso vertente, a embargante protocolizou, em 31/05/2000, pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, combinado com pedidos de compensação protocolizados durante os anos de 2000 e 2001, convertidos em Declarações de Compensação - DCOMP, nos termos do art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02. 5. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 6. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 7. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 8. Na hipótese de

não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 9. No caso vertente, restou comprovado nos autos que as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento das Execuções Fiscais nºs 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110 ocorreram enquanto ainda pendente de julgamento o recurso voluntário interposto pelo contribuinte nos autos do Processo Administrativo nº 10855.01184/00-29, de modo que os créditos estavam com a sua exigibilidade suspensa, razão que eiva de nulidade tais atos, devendo, portanto, ser mantida a extinção dos executivos quanto aos períodos nos quais se comprovou o pedido de compensação, a saber, janeiro a setembro/2001. 10. Ademais, em sessão realizada em 03/06/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf deu parcial provimento ao recurso voluntário da ora embargante, para afastar a decadência e reconhecer o direito de apurar o indébito de PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00073288120084036110, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2016) - grifos nossos. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é defeso à Fazenda Pública a adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança. Em outros termos: uma vez suspensa a exigibilidade, por consequência da manifestação de inconformidade apresentada face o indeferimento da compensação, não pode a Administração Tributária proceder à inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Neste diapasão, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, é possível concluir: Primeiramente, que os créditos tributários em testilha foram constituídos por meio das confissões de dívida oriundas dos pedidos de compensação apresentados pela exequente (fls. 243/257), sendo que a mais remota data de setembro de 1998. Ademais, com o indeferimento dos pedidos de compensação (fls. 215) e a interposição dos recursos administrativos frente ao seu indeferimento (fls. 262/299), operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual perdurou até 09/10/2008 (fls. 300/328). Desta forma, à vista do até aqui expendido, bem como dos elementos de convicção constantes dos autos, não merecem abrigo as teses esposadas pela exequente em sua exceção de pré-executividade. Por fim, da análise da certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 98.0030312-0 (numeração única nacional: 0030312-41.1998.403.6100) e demais documentos juntados pela própria exequente às fls. 351/356, constata-se que o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito à compensação somente se deu no dia 02/07/2011, ou seja, após o indeferimento definitivo da compensação no âmbito administrativo. Ademais, na sobredita certidão consta que: às fls. 608, foi proferido despacho, publicado em 06/11/2012, determinando que a impetrante deverá buscar administrativamente a execução do julgado. Desta maneira, a presente execução fiscal não é a sede apropriada para que a executada busque a efetivação da compensação a que tem direito. VI - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 134/212. Abra-se vista à exequente para que tome ciência da documentação juntada aos autos às fls. 351/356, acerca do mandado de segurança nº 98.0030312-0 (numeração única nacional: 0030312-41.1998.403.6100) e manifeste-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0043889-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A visando à cobrança de débitos referentes a IRPJ-Fonte, COFINS, PIS e multa tributária. A executada apresentou às fls. 47/67, por meio do administrador judicial nomeado no processo de falência n.º 0070715-88.2005.8.26.0000, exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito e a inaplicabilidade da multa moratória, bem como requerendo a suspensão do feito e que a exequente habilite o crédito no feito falimentar. Por sua vez, a exequente defende a inoccorrência de prescrição, mas reconhece a inviabilidade da cobrança da multa moratória nestes autos, pelo que desiste de eventual penhora em relação à empresa executada (fls. 99/112). Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência em relação a algumas CDAs (fl. 113), a exequente reconhece a consumação do lapso decadencial apenas em relação ao crédito inscrito na CDA n.º 80.7.10.002704-93, defendendo a hididez dos demais (fls. 117/159 e 187/194). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública, em regra, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 187, do CTN e art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão desta execução fiscal, uma vez que não comprovada eventual hipótese jurídica para tanto. Ante a manifestação expressa da exequente às fls. 187/194, imperioso reconhecer a extinção da CDA nº 80.7.10.002704-93, em face da decadência do débito nela inscrito. No tocante às CDAs n.ºs 80.6.10.010441-04, 80.6.10.010446-00, 80.6.10.010448-72 e 80.7.10.003004-06, a exequente repisa a inoccorrência de decadência. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, CTN), como no caso dos autos, considera-se, em regra, constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 436. Frise-se, no entanto, que, não havendo entrega de declaração, nem o pagamento, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício do valor devido, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. Sobre este prazo para realizar o lançamento complementar nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ao se confrontar os dois artigos do Código Tributário nacional que tratam da decadência, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, havendo pagamento antecipado do montante declarado, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, contando-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, enquanto que, não ocorrendo a antecipação do pagamento, prevalece a regra geral do art. 173, I, que determina a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; não havendo que se falar em aplicação cumulativa dos referidos dispositivos. Neste sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO

ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 do CTN.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012) No caso em comento, as inscrições n.ºs 80.6.10.010441-04, 80.6.10.010446-00 e 80.7.10.003004-06 referem-se a contribuições sociais (PIS e COFINS) não declaradas nem pagas, cujo fato gerador mais remoto é junho de 1996, enquanto a de n.º 80.6.10.010448-72 é relativa à multa por atraso e/ou irregularidade da DCTF, com fato gerador ocorrido em maio de 1999. Destarte, a Fazenda Nacional teria o prazo de 5(cinco) anos para realizar o lançamento, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, relativamente a cada um desses fatos geradores. Ocorre que, no ano de 2000, e empresa executada - então ainda não falida - aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 (REFIS), o que implica dizer que, nesta data, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário como reflexo da confissão de dívida (art. 3º), já que não há nos autos notícia de constituição em momento anterior, seja pela entrega de declaração pelo contribuinte, seja por lançamento de ofício dos valores não declarados nem pagos. Cito, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2010) Assim, tendo em vista que, entre 01/01/1997 e a data de adesão ao acordo de parcelamento, não decorreu o lapso quinquenal na forma prevista pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, de fato não há que se falar em decadência quanto às inscrições questionadas, excetuando-se aquela devidamente reconhecida pela exequente. Já no tocante à alegação de prescrição, aventada pelo executado apenas em relação às inscrições supramencionadas, tenho que razão não lhe assiste. Senão, vejamos. A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5(cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. Por seu turno, o parcelamento, além de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), é considerado um ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. No caso dos autos, considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu em 16/03/2000 e a exclusão em 01/03/2001 (fl. 142), nesta data é que se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme se depreende da documentação juntada pela exequente às fls. 143/159, a executada foi, por diversas e sucessivas vezes, reincluída no parcelamento por força de medidas judiciais e posteriormente excluída em razão de inadimplemento, vindo a ser excluída definitivamente em 25/06/2009, não tendo decorrido entre esses lapsos temporais prazo superior a cinco anos, em razão da interrupção do prazo prescricional a cada nova adesão. Assim, tendo em vista que, entre a data da última exclusão do parcelamento e a data do ajuizamento desta execução (19/10/2010), com despacho citatório em 18/01/2011, não houve decurso do lapso quinquenal, também não há que se falar em prescrição para estes débitos incluídos em parcelamento. Enfrentando o tema, a jurisprudência dos tribunais firmou entendimento no mesmo sentido ora aplicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400028403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2005 (fl. 30) determinada a citação em 15.06.2005 (fl.

57). 9. Os débitos em execução são relativos a 1999 e 2000 (fls. 33/56) e foi constituído mediante declaração mais antiga, que ocorreu em 30.06.2000 (fls. 84 e 137 - decisão agravada). 10. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado que ocorreu em 15.06.2005 (fl. 57) retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que se deu em 11.04.2005 (fl. 30). 11. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, 30.06.2000, até o ajuizamento da ação, 11.04.2005, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258215920154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017) Por fim, dou por prejudicado o pedido de exclusão da multa moratória, tendo em vista a concordância da exequente manifestada às fls. 101/102. Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada apenas para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.7.10.002704-93 em face da decadência do débito nela inscrito, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e para determinar que a exequente promova a substituição das CDAs em que há cobrança de multa moratória, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda em relação a maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo, fazendo constar o nome VIACÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA). Intimem-se.

0002543-02.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SEC TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA visando à cobrança de débitos referentes a IRPJ-Fonte e DO-Diversas Origens (CDAs n.º 80.2.0900.8951-85 e n.º 80.6.0603.2267-50). A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 22/34 alegando a nulidade das CDAs em razão de parcelamento dos respectivos débitos em momento anterior ao ajuizamento desta demanda. Instada a se manifestar, a exequente informa a extinção da CDA n.º 80.2.0900.8951-85 por pagamento, mas refuta a suspensão da exigibilidade do débito da CDA n.º 80.6.0603.2267-50, tendo em vista que, não obstante o parcelamento noticiado, o débito em cobro não teria sido incluído na referida avença (fls. 40/46). É o relatório. Decido. Ante a manifestação expressa da exequente, imperioso reconhecer a extinção parcial desta execução, em face do pagamento da CDA n.º 80.2.0900.8951-85, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto à CDA n.º 80.6.0603.2267-50, a despeito da documentação acostada pela executada às fls. 32/33, a exequente afirma que o primeiro parcelamento foi rescindido em 17/10/2009 por inadimplência e que os débitos exequendos não foram objeto do segundo parcelamento iniciado em 25/11/2009, bem como junta documento em que consta informação de que o contribuinte manifestara-se em 29/06/2010, ou seja, antes do ajuizamento em 31/07/2010, pela não inclusão da totalidade dos débitos (fls. 41 e 45/46). Neste contexto, verifico que, com a resistência da exequente ao reconhecimento do parcelamento do respectivo débito, controverteu-se a questão a acerca da suposta suspensão de sua exigibilidade, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Ademais, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convincente, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agr. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a questão arguida não restou comprovada de plano a ponto de ildir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, ainda mais considerando os documentos juntados pela Fazenda Pública, que indicam quadro fático contrário ao infirmado pelo executado, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controvérsia no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada, por inadequação da via eleita. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício n.º 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0055938-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por DOUGLAS ALBERTO HERNANDES (fls. 25/138), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.09.015319-61 e 80.1.11.007586-50, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz o executado, quanto a Certidão de nº 80.1.09.015319-61, que o crédito tributário nela retratado teria sido fulminado pela decadência. Já no que concerne à Certidão de nº 80.1.11.007586-50, alega a impropriedade e ilegalidade da glosa das deduções realizadas na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano base 2006, exercício 2007, a título de pensão alimentícia paga a sua ex-cônjuge, por ordem judicial. Juntou documentos. Na sua resposta de fls. 91/92-verso, a exequente alegou a impossibilidade de análise, em sede de exceção de pré-executividade, dos argumentos apresentados pelo executado, ante a necessidade de dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma publicação em 07/11/16-DJE). Quanto ao ponto relativo à decadência, trazido à baila pelo executado, cabe destacar que o próprio executado informa em sua manifestação ter oposto recurso administrativo ao lançamento suplementar levado à cabo pela Administração Tributária, o que necessariamente acarretou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Deste modo, embora seja matéria de ordem pública, a análise aprofundada da consumação ou não da decadência no presente caso, também demanda dilação probatória, o que, como já salientado, não é admitido em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria arguida não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/138. Nada obstante, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0015741-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL IMIR(SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA E SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL IMIR (fls. 60/81), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.780.078-0; 36.780.079-9; 36.994.799-1; 36.994.800-9; e 39.474.261-3, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada serem ilíquidos os créditos tributários nestes autos, pois são objeto de parcelamento, cuja adesão se deu anteriormente à propositura da presente demanda, parcelamento que vêm sendo honrado pontualmente. Na sua resposta de fls. 83/91, a exequente, que também fez juntar documentos, aduziu que os créditos aqui perseguidos não estão abrangidos por nenhuma espécie de parcelamento. Requereu, além do indeferimento da exceção de pré-executividade, a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência e o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD. Decido. Da análise de ambas as manifestações, da executada e da exequente, emerge cristalino que a controvérsia restringe-se a definir se os parcelamentos aos quais aderiu a primeira (comprovantes às fls. 69/81) abrangem ou não os créditos tributários destes autos. Com efeito, os comprovantes carreados aos autos pela executada (fls. 69/81) não fazem menção a nenhuma Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo a qualquer processo administrativo. A exequente, por seu turno, em sua manifestação (fls. 83/91), a qual também foi instruída com documentos, asseverou que os créditos retratados nos títulos executivos que dão espeque a esta execução não foram abrangidos pelos parcelamentos, cujos comprovantes foram trazidos pela executada. Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de outras provas, sem as quais não se há a certeza de estarem sendo liquidados os valores aqui exigidos. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é conivível, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 60/81. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Outrossim, mesmo considerando o pedido de fls. 83-verso, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0032119-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP154605 - LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. (fls. 144/206), na qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.098269-70; 80.2.11.098270-03; 80.6.11.177783-68; 80.6.11.177784-49; 80.6.11.177785-20; e 80.7.11.043920-05, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese: i) o pagamento dos créditos referentes às Certidões de nº 80.2.11.098270-03 e 80.6.11.177783-68; e ii) quanto às demais inscrições, a consumação da prescrição, pois, segundo sua argumentação, os tributos se venceram no ano de 2005, ao passo que a sua inscrição em dívida ativa somente teria ocorrido em 29/12/2011 e o despacho citatório no presente feito somente foi exarado no do 14/06/2012. Na sua resposta de fls. 210/220, a exequente reconheceu o pagamento relativo às inscrições nº 80.2.11.098270-03 e 80.6.11.177783-68, contudo destacou que a quitação de tais créditos se deu em 13/06/2012, ou seja, após a propositura da presente ação, o que impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Já quanto às demais inscrições em dívida ativa, refutou a tese da prescrição. Requereu a extinção parcial deste executivo fiscal, com relação aos créditos que foram saldados e o prosseguimento em relação às demais. Na decisão de fls. 221, este Juízo, constatando o reconhecimento do pagamento alegado pela executada, considerou que a discussão nos autos passou a circunscrever-se apenas em relação às inscrições de nº 80.2.11.098269-70; 80.6.11.177784-49; 80.6.11.177785-20; e 80.7.11.043920-05. Ademais, determinou que a exequente esclarecesse se entre as datas de vencimento dos tributos em cobro anteriores a 09/09/2005 e a data de entrega das declarações de rendimento de fls. 219/220 (09/09/2010) ocorreu qualquer hipótese legal de interrupção da prescrição ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por meio da manifestação de fls. 222, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 223/228, a exequente esclareceu que a executada aderiu ao parcelamento PAEX-120 em 19/10/2006, permanecendo sob suas benesses até 12/09/2009. Esclareceu, ainda, que a exequente requereu a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, o que foi indeferido, conforme a documentação juntada. Após, a exequente, sponte própria, requereu (fls. 210/216) a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.09826970. D E C I D O. I - DO PAGAMENTO reconhecimento, pela própria exequente, do pagamento dos créditos referentes às inscrições de dívida nº 80.2.11.098270-03 e 80.6.11.177783-68, conduz à extinção parcial desta execução em relação aos títulos executivos que as representam. Nada obstante, oportuno salientar que tanto os documentos juntados pela executada (fls. 185/191 e 195/198), como os juntados pela exequente (fls. 212/215), dão conta que tais pagamentos foram realizados após a propositura da presente ação. II - DA PRESCRIÇÃO A executada alega que o crédito tributário em testilha estaria prescrito, pois os tributos se venceram no ano de 2005, ao passo que a sua inscrição em dívida ativa somente teria ocorrido em 29/12/2011 e o despacho citatório no presente feito somente foi exarado no do 14/06/2012. Em que pesem seus argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: Conforme se constata da análise das Certidões de Dívida Ativa, a data mais remota de vencimento dos tributos que ainda não foram quitados é 15/02/2005. Já da análise das cópias das declarações retificadoras juntadas às fls. 249/250, verifica-se que os créditos tributários cobrados foram constituídos em 09/09/2010. Ocorre que a executada aderiu ao parcelamento denominado PAEX-120 em 19/10/2006, o qual abrangeu os tributos aqui cobrados, permanecendo sob sua égide até 12/09/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 223/228. Com a adesão da executada ao parcelamento do débito tributário, implementa-se a suspensão da sua exigibilidade, tal qual o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a qual prolonga-se até o a quitação de todas as parcelas, ou até a rescisão, com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. No caso dos autos, portanto, a suspensão da exigibilidade, perdurou de 19/10/2006 (data da adesão ao parcelamento) até 12/09/2009 (data da exclusão da executada). Considerando, nesta esteira, que entre a data da exclusão da executada do parcelamento PAEX-120 (12/09/2009), a partir de quando o débito em testilha voltou a ser exigível, e a data da constituição do crédito tributário (09/09/2010) transcorreu período bem inferior a 05 (cinco) anos, não houve a consumação do prazo decadencial. Ademais, constituído o crédito tributário em 09/09/2010, repita-se, deu-se a sua inscrição em dívida ativa em 29/12/2011 e o ajuizamento da execução fiscal em 01/06/2012, sendo o despacho citatório proferido em 14/06/2012. Constata-se, deste modo, que entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório, causa interruptiva da prescrição (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), transcorreu menos de dois anos, o que faz cair por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto: 1) Reconheço a extinção parcial da presente execução, em face do pagamento dos créditos tributários relativos às inscrições nº 80.2.11.098270-03 e 80.6.11.177783-68, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, sem ônus para qualquer das partes, tendo em vista que referido pagamento foi realizado após o ajuizamento da presente ação; 2) Quanto às demais inscrições em dívida ativa, por não procederem as suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 144/206. No mais, considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 210/216, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.098269-70, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Abra-se vista à executada para ciência da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intimem-se.

0035739-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (SP171614 - FLAVIO LUIZ ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (fls. 52/88), por meio da qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.071983-00; 80.6.11.131144-65 e 80.6.11.131145-46, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada serem ilíquidos e incertos os títulos executivos, pois deixaram de considerar os pagamentos das parcelas do acordo de parcelamento, que abrangeria os créditos tributários neste executivo fiscal, conforme documentos que apresenta. Na sua resposta de fls. 90/100-verso, a exequente asseverou que a Procuradoria da Fazenda Nacional fez oferta de parcelamento à exequente em janeiro de 2012, a qual teria sido tacitamente recusada. Após, diante do não atendimento da cobrança amigável, foi proposta a presente ação em 13/06/12. Uma vez aforada a presente execução fiscal a executada passou a realizar pagamentos que amortizaram parte do débito referente à IRPJ, relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.071983-00. Quanto aos demais créditos aqui perseguidos, afirmou, categoricamente, que não foram objeto de pagamento. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, inclusive com o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Requereu também a condenação em

honorários advocatícios. Decido. Da análise de ambas as manifestações, da executada e da exequente, emerge cristalino que a controvérsia restringe-se a definir se os parcelamentos aos quais alega ter aderido a primeira abrangem ou não os créditos tributários destes autos, considerando a amortização do crédito representado na certidão nº 80.2.11.071983-00, tal qual reconhecido pela própria exequente (fls. 92). Os documentos carreados aos autos pela executada (fls. 77/88) não demonstram acima de qualquer dúvida razoável que os débitos exigidos estão abrangidos por acordo de parcelamento ao qual tenha aderido. A executada, por seu turno, em sua manifestação (fls. 90/100-verso), a qual também foi instruída com documentos, asseverou que os créditos retratados nos títulos executivos que dão espeque a esta execução, ressalvada a amortização que reconheceu, não foram abrangidos por nenhum acordo de parcelamentos. Cumpre ressaltar que as datas de pagamento dos comprovantes carreados aos autos pela executada às fls. 78/88 corroboram, numa primeira análise, a versão dos fatos narrada pela exequente em sua resposta à exceção de pré-executividade ora analisada. Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem quais não se há a certeza de terem sido liquidados os créditos exigidos. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é conivável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst. nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJE- 07/11/16). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/88. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Diante do reconhecimento de amortização de parte do crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.071983-00, providencie a exequente a retificação do título executivo em questão, abatendo-se os pagamentos parciais realizados. Prazo: 30 dias. Outrossim, mesmo considerando o pedido da exequente de fls. 92/92-verso, e considerando a inexistência de bens a respaldar a cobrança do crédito, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0018905-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS JOSE BARASAL(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS JOSÉ BARASAL (fls. 21/88), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.042548-24, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz o executado, em suma, a impropriedade e ilegalidade da glosa das deduções realizadas nas suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ano base 2007 e 2008; exercícios 2008 e 2009, respectivamente. Juntou documentos. Na sua resposta de fls. 91/92-verso, a exequente alegou a impossibilidade de análise, em sede de exceção de pré-executividade, dos argumentos apresentados pelo executado, ante a necessidade de dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria arguida não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/88. Quanto ao requerimento do executado de intimação da exequente para que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 10880.620388/2012-05 (fls. 27), não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. No mais, defiro o pedido da exequente (fls. 92-verso), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do executado frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o mesmo, nos termos do parágrafo anterior. Sendo negativa a referida ordem, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019878-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA visando à cobrança de débitos referentes a IPI, PIS e COFINS (CDAs n.º 80.3.13.002247-65, n.º 80.6.13.079808-85 e n.º 80.7.13.027494-06). A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 112/402 alegando entrega de DIPJ's retificadoras e parcelamento do débito remanescente, pugnando pela suspensão do feito. Instada a se manifestar, a exequente informa que os créditos executados são decorrentes de saldos remanescentes não parcelados. (fls. 404). É o relatório. Decido. A despeito da extensa documentação acostada pela executada, a exequente afirma que os créditos executados são decorrentes de saldos remanescentes não parcelados, uma vez que os créditos referentes ao IPI, PIS e a COFINS em questão não são coincidentes com os valores e períodos de apuração com os créditos parcelados constantes nos comprovantes de pagamento trazidos pela executada. Neste contexto, verifico que, com a resistência da exequente ao reconhecimento do parcelamento do respectivo débito, controverteu-se a questão acerca da suposta coincidência entre os valores parcelados e os ora executados, o que demandaria produção de outras provas para sua verificação segura, desbordando da via estreita da execução fiscal. Ademais, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma publicação em 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a questão arguida não restou comprovada de plano a ponto de ilidir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controvérsia no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada, por inadequação da via eleita. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Por fim, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0001825-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA - ME(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 35 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 36, em 13/05/2016. O executado apresentou petição às fls. 38/73 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Em manifestação de fl. 77, a exequente não concorda com o desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito, se deu após a realização do bloqueio de valores. Decido. Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que restou devidamente cumprido em 13/05/2016, antes que fosse deferido o parcelamento, em 22/08/2016 (fl. 79). Logo, não se sustenta a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Diante das razões expostas, indefiro o requerido pelo executado. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACENJUD, fl. 36, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006025-29.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium (original). Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 33/36. Cumpra-se.

0019039-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0026924-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JBS S/A

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a UNIÃO (representada pela FAZENDA NACIONAL) pretende a satisfação dos créditos tributários retratados pelas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial, nas quais consta como devedora TINTO HOLDING LTDA. Devidamente citada (conforme atesta o AR juntado, aviso de recebimento de fls. 606), a executada ofereceu à penhora a apólice de fls. 593. Já às fls. 594/604 a executada fez juntar aos autos os seus atos constitutivos e a procuração outorgada a seus patronos na presente ação e, ainda, esclareceu que antes de adotar a sua denominação atual, denominava-se Bracol Holding Ltda. e, antes desta última, fazia uso da denominação Bertin Ltda. Ao ter vista dos autos (fls. 605), a exequente, por meio da petição e documentos de fls. 607/1.084, recusou o bem oferecido à penhora, bem como, requereu o reconhecimento da sucessão tributária entre a executada e JBS S.A. e, conseqüentemente, a inclusão desta última no polo passivo da presente demanda. É o relatório do necessário. Decido. I - DO BEM OFERECIDO À PENHORA A executada oferece à penhora certificado estrangeiro (aparentemente dos Estados Unidos da América) de propriedade de ações de Companhia (Penn Central Company) daquele país. A exequente, por sua vez, recusou o bem ofertado, expondo suas razões às fls. 611/612. Já o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), assentou inexistir a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal. Deste modo, considerando a recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da Lei 6.830/80; considerando ainda que a executada não se desincumbiu do ônus de suplantar a ordem legal estabelecida para a garantia da execução; e tendo como norte que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), há de ser indeferida a penhora sobre o bem oferecido às fls. 590/591. II - DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA ENTRE A EXECUTADA E A JBS S.A. E A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A exequente requer 607/1.084 a inclusão de JBS S.A. no polo passivo da presente ação por ser sucessora por incorporação de BERTIN S.A., a qual, por seu turno, é sucessora por cisão parcial da executada, TINTO HOLDING LTDA., que no passado adotou a denominação BRACOL HOLDING LTDA., e, mais remotamente, a denominação BERTIN LTDA. Pelos documentos carreados aos autos, especificamente os de fls. 1.059/1.079, a exequente logrou provar, acima de qualquer dúvida razoável a incorporação da BERTIN S.A. pela JBS S.A., na medida em que demonstrou que tal operação societária foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e noticiada pela própria JBS na sua página na internet. Por outro lado, no que concerne à relação entre BERTIN S.A. e a executada (antiga BRACOL HOLDING LTDA., antiga BERTIN LTDA.), a exequente foi capaz de demonstrar, também pela documentação que trouxe aos autos, que a primeira é sucessora, por incorporação, ou mesmo por cisão parcial, da segunda. Senão vejamos: O documento de fls. 996/1.008, consistente na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Sociedade por Ações de BERTIN S.A., devidamente registrada na JUCESP, indica como sócios fundadores da companhia e constituição BERTIN LTDA. e SILMAR ROBERTO BERTIN e, ainda, dá conta da eleição de NATALINO BERTIN para a Presidência do Conselho de Administração. Vale destacar, neste ponto, que NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO BERTIN figuram como administradores da BERTIN LTDA. (conforme se depreende dos documentos de fls. 996/1.008 e fls. 1.009/1.015). Já os documentos de fls. 1.009/1.015; fls. 1.016/1.018; fls. 1.021/1.032; e fls. 1.033/1.039 apontam que BERTIN LTDA. conferiu grande parte de seu patrimônio, avaliado em R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), à BERTIN S.A. que, por sua vez, promoveu o aumento de seu capital social com a incorporação do patrimônio que recebera. Digno de nota é o documento de fls. 1.040/1.041, consistente na Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 24.980, do Registro de Imóveis de Araguaína, cuja averbação nº 7 dá conta da incorporação da BERTIN LTDA. pela BERTIN S.A.. Na seqüência, a averbação nº 8, da mesma matrícula, relata a incorporação da BERTIN S.A. pela JBS S.A. Impende, por fim, apontar que, no desenrolar do processo administrativo nº 16349 000276/2007-71 (fls. 834/901), no qual figura como interessado a BERTIN LTDA., um preposto da JBS S.A. é quem toma ciência do acordão nº 3803.01.781, proferido pelo CARF. Nesse passo, diante das sucessivas operações societárias acima descritas, as quais estão provadas acima de qualquer dúvida razoável, à vista do acervo probatório carreado aos autos pela exequente, adequada a aplicação da regra do artigo 132, do Código Tributário Nacional, o que reclama a inclusão da JBS S.A. no polo passivo desta execução fiscal. Desta maneira, à vista do até aqui expendido: 1) Indefiro a penhora sobre o bem oferecido pela executada às fls. 590/591; 2) Desentranhe-se o título de f. 593, entregando-o à executada; sem prejuízo diga a exequente sobre eventual indicação de bens para garantir a execução, requerendo o que de direito; 3) Defiro a inclusão de JBS S.A. (CNPJ nº 02.916.265/0001-60) no polo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de praxe. Após, cite-se nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Sendo positiva a citação, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, intime-se o exequente. Resultando negativa a citação, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0030883-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA. - EPP(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0035954-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORDIAL PINTURAS - EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP375134 - NATHALIA STAGLIANO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2174

EXECUCAO FISCAL

0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP345118 - NATALIA CIONGOLI)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para retirada do Alvará expedido, sendo que o prazo de validade é de 60 dias de sua expedição. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2046

EXECUCAO FISCAL

0054366-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 185/189, remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios CELIA VETTORE DE OLIVEIRA, LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES e FERDINANDO BREMER no polo passivo da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2768

EXECUCAO FISCAL

0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINO GRAMP COMERCIAL LTDA X DALTON LUCTKE FACINCANI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X MARCIO VALLE MAEZANO X ULISSES RIBEIRO NUNES

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0020340-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIGIPS ACABAMENTOS LIMITADA X JULIANO CARVALHO DE FARIAS X JOSELIO SOARES RODRIGUES JUNIOR(SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0005377-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPACOSM LTDA. (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as advogadas Luciana Cristina B. da Silveira e Flávia Yoshimoto para que retirem, cada uma, seu respectivo alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1722

EXECUCAO FISCAL

0049390-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASS BRAS DE PRODUTORES DEFIBRAS ARTIF E SINTETICAS(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

0056295-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE LUIS FAIRBANKS NASCIMBENI X ABIMAEI ACYOLY DA SILVA X OURIVAL NASCIMBENI X DOMINGOS DE OLIVEIRA GOMES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

0064524-26.2004.403.6182 (2004.61.82.064524-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS PEDROSO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP372322 - PÂMELA SOUZA PEDROSO DE OLIVEIRA)

intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)

Ante a informação supra, intime-se a empresa J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo procurador/advogado para a expedição do Alvará de Levantamento ou regularize os poderes para a advogada Dra. Camila Marques de Azevedo. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004383-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

0004809-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EDGARD DAVID CARNEIRO CAMPOVERDE

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049525-68.2004.403.6182 (2004.61.82.049525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059988-06.2003.403.6182 (2003.61.82.059988-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2723

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA TOMMASINI(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 312/315, 326/330, 339/343, 373, 375/383 e 386 para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007999-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018762-55.2002.403.6182 (2002.61.82.018762-6)) PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 283/284, 292/295, 313/314 e 316 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 231/235 e 237 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031857-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022535-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 133/136 e 140 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000741-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024971-1)) CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 82/83 e 86 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 103/105, 117/122, 131/134, 173/176, 194/197 aguardando julgamento. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045214-58.2009.403.6182 (2009.61.82.045214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011030-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 112/114, 135/140, 152/156, 223/227 e 229 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048361-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021499-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 78/79, 102/106 e 108 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036171-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068925-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 74/78 e 83 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020611-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-14.2003.403.6182 (2003.61.82.011481-0)) CLAUDETE DE ARAUJO(SP203755 - EVELYN KAUTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Fl. 132: Prejudicado, dado o teor da nota de devolução (fl. 124). 2) Remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0065897-29.2003.403.6182 (2003.61.82.065897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DANIELA RAQUEL DE ROGATIS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0012939-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMASE CONSTRUTORA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X MARCUS VINICIUS DE MELO RABELLO

I. Tendo em vista a petição de fls. 254/9 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 152/4 e do julgamento do Agravo de Instrumento interposto - cf. fls. 238/242verso, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 110/147, 150verso, 152/4, 158/160, 238/242verso, 245/250, 254/9 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF n. 09.175.453/0001-23 e executada: FAZENDA NACIONAL). II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0038687-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. 2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. No mais, torno insubsistente a penhora de fls. 195, dado que os bens não foram localizados. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 7. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 6 supra, tornem-me os autos conclusos.

0023183-83.2005.403.6182 (2005.61.82.023183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRIPTONN PAPELARIA LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

I.Tendo em vista a petição de fls. 185/187 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 121/2 e decisões do Agravo de Instrumento às fls. 154/172, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 78/9, 81/106, 113/9, 121/2, 123/7, 154/172, 172verso, 185/7 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: JOSÉ SÉRGIO FAGUNDES SOUZA, CPF n. 008.365.458-50 e executada: FAZENDA NACIONAL). II.1. Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0023867-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023867-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELADIO CAMBA BLANCO(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

Fls. 101/9:I.Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados à fls.99, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Para tanto, expeça-se o necessário.II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0033355-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SAMI BETITO(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

I.Tendo em vista a petição de fls. 188/196 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 164, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 125/158, 160/1, 164, 166, 185, 187/196 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: EUNICE SANTIAGO DE FARIAS, CPF n. 010.292.008-74 e executada: FAZENDA NACIONAL). II.1. Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0055603-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCEARIA BIG COMPRA LTDA(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X NEURYVAN FONSECA MARTINS X ANTONIO MARQUES JORDAO X MARLUCIA FONSECA MARTINS X CICERO IZABEL PEREIRA X FABIO EUGENIO CAVALCANTE

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade de fls. 201/4 oferecida pelo coexecutado Fábio Eugênio Cavalcante, articula tema que, embora não se ajuste à perfeição aos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, merece ser avaliado.Ao sinalizar, com efeito, que teria sido fraudulentamente inserido no quadro diretivo da sociedade devedora, o coexecutado-excipiente teria colocado em xeque, legitimamente, a validade do redirecionamento verificado em seu desfavor.Recebo a manifestação em foco, destarte, com a cautelar suspensão do curso do processo no que toca ao excipiente.Dê-se vista à União, para que fale, em trinta dias, inclusive sobre o item 2 da decisão de fls. 198.Antes, porém, cumpra-se o item 1 do aludido decisum (o de fls. 198).Intimem-se.

0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Fl. 769: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado. 3) Intimem-se.

0027977-79.2007.403.6182 (2007.61.82.027977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I. Fls. 127/9, 208/211 e 227/232:O redirecionamento da presente execução em face dos corresponsáveis tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no polo passivo se pretende agriram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no polo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Para a configuração da dissolução irregular da devedora, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, a dissolução irregular não se encontra configurada, uma vez que a devedora foi localizada em seu domicílio fiscal (fls. 390/1). Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva dos demais coexecutados (fls. 59) Isso posto, determino a exclusão dos coexecutados PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSE LUIZ PERES GARCIA E VICENTE PEREZ. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. II. Fls. 392/400:Para garantia integral da execução, indique a parte executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 5 (cinco) dias. III. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0031987-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, revogado.II. Fls. 240/275: Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Títulos da Dívida Agrária, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade. b) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. III. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int..

0043864-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos, em decisão.A manifestação produzida às fls. 204 deixa entrevisto que há, na espécie, a alegada litispendência.Assim é, em especial, quando ali se afirma (segundo parágrafo) que os pedidos anteriormente formulados pela União na intenção de se suspender a tramitação desta execução decorreriam da existência de depósito havido nos autos de outra execução fiscal (identificada sob o número 0014963-52.2012.403.6182), tudo a significar, quando menos num primeiro olhar, que os créditos aqui exigidos correspondem ao daquele processo.Com esse cenário, determino, para compor a questão com definitividade, que se officie ao MIM. Juízo processante daquela execução (2ª Vara deste Fórum), tomada a via eletrônica, indagando:(i) qual exação (e respectivos exercícios) constitui o objeto da(s) inscrição(ões) a que se refere a execução fiscal 0014963-52.2012.403.6182,(ii) quando foi proposta tal execução.Solicite-se, na mesma oportunidade, o fornecimento, tanto quanto possível, de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa pertinente(s) àquele feito.Com a resposta, tomem conclusos.Cumpra-se.Int..

0055746-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MELO CABELEREIRA(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO)

Vistos, em decisão. Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 61/6.1. A citação na hipótese efetivada (tida pela executada como irregular) o foi no endereço mantido junto aos cadastros fiscais, circunstância que lhe confere pressuposta regularidade. 2. Sobre o crédito exequendo ter sido constituído em fraude - alegação igualmente deduzida na mencionada exceção -, de se tomar como inadequado o instrumento eleito pela executada: tal alegação demanda dilação instrutória, providência incompatível com a via da exceção (Súmula 393 do STJ). 3. De se rejeitar, assim, a indigitada exceção. Sobre o pedido de fls. 45 (reproduzido às fls. 54). Tomo-o por prejudicado, a uma diante da citação e comparecimento da executada, com a efetivação, inclusive de constrição sobre valores mantidos em conta bancária (fls. 401 e 405), e, a duas, diante do subsequente pedido de fls. 412, cujo teor faz intuir o desinteresse da exequente naquela outra pretensão. Sobre o pedido de fls. 412, Defiro-o. Antes de se proceder ao arquivamento dos autos, promova-se a liberação dos valores dos valores constritos às fls. 401 e 405.

0012515-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000064-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR XAVIER DE TOLEDO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de dar prosseguimento ao feito. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11113

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-89.2015.403.6183 - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento. 2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, conclusos. Int.

0011841-23.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento. 2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, conclusos. Int.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento. 2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, conclusos. Int.

0003158-60.2016.403.6183 - APARECIDA DORACI MARGUTTI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0003407-11.2016.403.6183 - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0003746-67.2016.403.6183 - MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004226-45.2016.403.6183 - LEOCADIO AMANCIO DA SILVA FILHO(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004378-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004551-20.2016.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004592-84.2016.403.6183 - ANTONIA JEANICE DE JESUS BARBOSA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004682-92.2016.403.6183 - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004759-04.2016.403.6183 - ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004837-95.2016.403.6183 - NILSON FREU(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0004838-80.2016.403.6183 - DIMAS RODRIGUES CORREIA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005129-80.2016.403.6183 - CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005182-61.2016.403.6183 - SONIA MARIA MORENO HAGGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005186-98.2016.403.6183 - ROSAURA ENNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005192-08.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005276-09.2016.403.6183 - MAURO DE CAMPOS SAVIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005460-62.2016.403.6183 - NERCIO VIEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005462-32.2016.403.6183 - CARMELITA BENEDITA DA SILVA(SP364826 - ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005484-90.2016.403.6183 - CLAUDIA BOTKOWSKI CHACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005564-54.2016.403.6183 - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005703-06.2016.403.6183 - ARMANDO BEZERRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005755-02.2016.403.6183 - REGINA AURELIA FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005757-69.2016.403.6183 - ABDON MEGALE FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005767-16.2016.403.6183 - ISAIAS SEVERINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005770-68.2016.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005793-14.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005808-80.2016.403.6183 - CLAUDIA MONTE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005835-63.2016.403.6183 - PEDRO GONCALVES SILVA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005836-48.2016.403.6183 - MARCOS ALBERTO DE MORAES(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005884-07.2016.403.6183 - GERDA MEISSNER CALEGARE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005920-49.2016.403.6183 - ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005927-41.2016.403.6183 - ONELIA AFONSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0005941-25.2016.403.6183 - VANDERLEI DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006064-23.2016.403.6183 - MARIA JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006069-45.2016.403.6183 - FABINHO PIRES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006119-71.2016.403.6183 - EDVALDO SOARES DE MELO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006174-22.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA SANTOLIA CENTENO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006267-82.2016.403.6183 - GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006331-92.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006393-35.2016.403.6183 - ANGEL GARCIA FERNANDEZ(SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006436-69.2016.403.6183 - IVANILDA FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006639-31.2016.403.6183 - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006731-09.2016.403.6183 - MASAJI KOMATSU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquívamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006779-65.2016.403.6183 - VALDEVINO BARBOSA RIBAS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006823-84.2016.403.6183 - MIRYAN REGINA BERTI MARCUSSI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006830-76.2016.403.6183 - LIDIA MARIA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006959-81.2016.403.6183 - VILMA MIYUKI THINA KAWANAMI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0006960-66.2016.403.6183 - SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007048-07.2016.403.6183 - CLAUDETE FERRAZ TIROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007053-29.2016.403.6183 - EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007088-86.2016.403.6183 - JULIO CESAR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007195-33.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES VIEGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007198-85.2016.403.6183 - HELENA MIKIKO AKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007210-02.2016.403.6183 - JACO PEREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007213-54.2016.403.6183 - LILIANE CORTEZ GOMES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007386-78.2016.403.6183 - DORIVAL DONIZETE FREITAS BITENCOURT(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007499-32.2016.403.6183 - NEWTON TELXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007623-15.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO KAZUO MISHIMA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007663-94.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007685-55.2016.403.6183 - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007760-94.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES GIL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007803-31.2016.403.6183 - SUN HSIEN MING(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007825-89.2016.403.6183 - SOLANGE ALVES PEREIRA CASALINHO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007836-21.2016.403.6183 - VALDETE CUSTODIO SAKAY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007845-80.2016.403.6183 - JUREMA CARMONA SATTIN CURY(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007874-33.2016.403.6183 - ISABEL SOBRAL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007935-88.2016.403.6183 - JUCELINO JOSE DE AMORIM(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007940-13.2016.403.6183 - DELMA GOMES SILVA TAVARES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007955-79.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007982-62.2016.403.6183 - JOSE ZORZETO TORTOZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007983-47.2016.403.6183 - JOEL ORNELES PASSOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0007989-54.2016.403.6183 - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008045-87.2016.403.6183 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008067-48.2016.403.6183 - IMACULADA CONCEICAO MUSSO(SP330531 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008084-84.2016.403.6183 - LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008165-33.2016.403.6183 - ELIZABETH SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008180-02.2016.403.6183 - JOSE NERI DA SILVA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008192-16.2016.403.6183 - MARCIA MOREIRA MARTINS DE SOUZA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008228-58.2016.403.6183 - RUBENS VIOLA JUNIOR(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008236-35.2016.403.6183 - MARCO CANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008239-87.2016.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008241-57.2016.403.6183 - SIDNEY PEREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008256-26.2016.403.6183 - SEVERINO MARCELO DE VASCONCELOS LINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008260-63.2016.403.6183 - LOURIVAL DE PAULA CARVALHO(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008286-61.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008295-23.2016.403.6183 - MARIA NAIR ROSSETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008302-15.2016.403.6183 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008353-26.2016.403.6183 - CARLINDO DIAS LIMA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

0008425-13.2016.403.6183 - TONE LEANDRO GUIMARAES(SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento.2- Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

Expediente N° 11153

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002792-0) - DALVA AUGUSTO MARQUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal. Int.

0008553-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008553-5) - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal. Int.

0003651-13.2011.403.6183 - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005194-80.2013.403.6183 - RUBENS FRANCISCO HUZJAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009773-37.2014.403.6183 - MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES X MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVANTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011901-30.2014.403.6183 - HILDA SALES CHEPKASSOFF(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000163-86.2016.4.03.6183

REQUERENTE: CARLOS BORTAGARA Y FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Defiro, pelo prazo requerido.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual, para que como procedimento ordinário - classe 29.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-31.2017.4.03.6183

AUTOR: AUREA BEATRIZ FALCAO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a autora cópia de comprovante atualizado de residência em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que não será aceito tal documento em nome de sua procuradora.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação da classificação do presente processo, a fim de que conste como pensão por morte.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2017.4.03.6183

AUTOR: DAISY SALES PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, que, no caso presente corresponderá ao indébito exigido pelo INSS acrescido da quantia correspondente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA LUCIA SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183

AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, trazendo planilha de simulação da renda mensal inicial que pode ser obtida no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social; bem assim cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-17.2017.4.03.6183

AUTOR: MAGDA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO FERREIRA MENDONCA - BA23429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial para que: a) adeque o valor da causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral da ação, juntando, se for o caso, a planilha de simulação de renda mensal inicial existente no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social; b) a inclusão dos filhos menores do segurado falecido no pólo ativo; e c) a inclusão dos sucessores da ex-esposa falecida do *de cujus*.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11218

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-24.2013.403.6183 - ARI OSVALDO CORREA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 321: defiro à parte autora o prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 277/555

0012723-53.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, reitero que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.2. Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas para as quais requer a expedição de ofícios, bem como informe os respectivos endereços completos e atualizados, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório (Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, no sentido de que o autor respondeu que não iria comparecer, visto que alguns setores foram desativados, e, mesmo algumas atividades prestadas, não mais existem na fundação (fls. 181), justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de designação de nova data para a realização de perícia, informando, especificamente, seu cargo, função, atividades exercidas e fatores de risco aos quais estava exposto, bem como se tais setores permanecem ativos no local a ser periciado.Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 2, do r. despacho de fls. 187, conforme requerido às fls. 189.2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, justifique seu pedido de realização de prova pericial quanto à empresa NAKAHARA NAKABARA CIA LTDA., tendo em vista os documentos de fls. 121/122, bem como as alegações do INSS no sentido de que já houve enquadramento dos dois primeiros períodos, restando controverso somente o terceiro (fls. 166).Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206-212: recebo como emenda à inicial. 2. O autor recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.876.445-0, concedida em 22/10/2009, conforme declarado à fl. 04. Afirma à fl. 206 que pretende alteração da data de início deste benefício (DIB) para o ano de 2006, sem indicar dia e mês. Esclareça, então, no prazo de 15 dias, para qual data pretende a alteração de sua DIB, pois afirma que o benefício 142.566.563-0 foi requerido em 22/05/2006 (fl. 04), mas a data de entrada do requerimento (DER) apontada no processo administrativo 142.566.563-0 (fl. 59) é 27/11/2006. 3. No mesmo prazo, apresente o autor planilha com todos os períodos de contribuição comuns e especiais, reconhecidos ou não pelo INSS, que pretende sejam computados para cálculo de seu tempo de contribuição até a nova DIB pretendida, considerando a alegação (fl. 206) de que em 2006 já contava com 35 anos de contribuição.Int.

0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos de todas as empresas elencadas às fls. 90/91.2. Tendo em vista a divergência entre as informações constantes às fls. 91 e 163 dos autos, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova pericial com relação às empresas TUPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS LTDA. - EPP e MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos NB 141.484.840-1 e NB 137.225.236-0.2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0001443-80.2016.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Gemiclo Indústria e Comércio Ltda abrangendo o período de 12/01/1981 a 25/11/1985.2. Esclareça a parte autora, ainda, se os referidos documentos instruíram o processo administrativo.Int.

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O instrumento de mandato de fl. 58 foi assinado por Maria Aparecida de Almeida Macedo Santos, bem como no selo do Cartório de Notas e Registro Civil de fl. 58 verso consta o reconhecimento da referida senhora, a qual não é autora destes autos.2. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 45 item 3, apresentando instrumento de mandato com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007262-95.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias o pedido de fl. 05, item 6.1.1, tendo em vista o feito 0001468-79.2005.403.6183, no qual já houve o trânsito em julgado. Int.

0007372-94.2016.403.6183 - FRANCISCO ERIVANDO NOBRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 162: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para produção de prova documental.2. Fls. 166-207: ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o período que pretende seja reconhecido como especial a partir da produção de prova pericial, tendo em vista a divergência de informações entre as fls. 312 (02/12/1988 a 01/03/1995 e 02/10/1995 a 02/05/2014) e fls. 329 (06/03/1997 a 04/06/2007).2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0007387-63.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 541: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Int.

0008372-32.2016.403.6183 - EDMUNDO JOSE GAGG(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais. Int.

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174-175: recebo como emenda à inicial.2. Afasto a prevenção com os feitos 0006165-65.2013.403.6183 e 0036718-27.2016.403.6301 considerando que ambos foram extintos sem resolução de mérito.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o período apontado no tópico DO PEDIDO, à fl. 07, visto que a data inicial é posterior à final.4. No mesmo prazo, informe a autora todos os períodos, e respectivas empresas, que pretende ver computados para cálculo de seu tempo de contribuição. Int.

0008809-73.2016.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103-115: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, lista com todos os períodos, e respectivas empresas, reconhecidos ou não pelo INSS, que pretende sejam computados para cálculo de seu tempo de contribuição, devendo, inclusive, indicar aqueles que requer o reconhecimento e conversão de tempo especial para comum. Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204-215: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 200, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, todos períodos, e respectivas empresas, que pretende ver computados para cálculo do tempo de contribuição, indicando os períodos que requer a conversão de tempo especial para comum.Int.

0000222-28.2017.403.6183 - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo: a) quais os períodos os quais trabalhou em condições especiais nas empresas Liceude Artes e Ofícios de São Paulo e Cofaz do Brasil Comércio e Distribuidora de Peças Automotivas Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre fls. 03-04 e 11;b) o valor atribuído à causa, em face a contradição na fl. 12.Int.

0000231-87.2017.403.6183 - EUNICE CRISTINA MEIER SIMAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0015140-08.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000257-85.2017.403.6183 - PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias: a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida e se o mesmo foi objeto de requerimento administrativo no INSS;b) informando qual o período que atuou como jogador de futebol e cujo cômputo pleiteia;c) indicando todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado;d) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0000351-33.2017.403.6183 - RENATO LUIS DE AQUINO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo: a) as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;b) a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.Int.

0000360-92.2017.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005914-42.2016.403.6183), sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0000370-39.2017.403.6183 - EDILSON SALES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0000372-09.2017.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0000458-77.2017.403.6183 - CHARLES OLIVEIRA JACOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado na fl. 23 (98.0052540-8), sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Int.

0000556-62.2017.403.6183 - ANA DE SOUSA LOPES(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.Int.

0000627-64.2017.403.6183 - MARCOS DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para: a) apresentar cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais;b) esclarecer qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência à fl. 22;c) trazer aos autos documento que comprove o indeferimento do benefício pelo INSS.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2684

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-15.2013.403.6183 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALFREDO COSTA MOURA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 24.10.1981 a 01.05.1985 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTOVÃO); 09.04.1984 a 20.10.1988 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL); 15.04.1985 a 19.03.1987 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 281/555

PAULO); 03.01.1987 a 01.02.1995 (BIESP INST PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA);29.01.1990 a 01.08.1990 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA); 02.08.1990 a 02.10.1990 (CASA DE SAÚDE HOSPITAL SANTA MARCELINA); 21.01.1992 a 13.03.1993 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI); 01.03.1993 a 16.11.1993 (LABORATÓRIO FERMAN); 01.03.1995 a 17.09.1995 (LABORATÓRIO BIESP); 20.05.1997 a 08.05.2000 e 05.11.2007 a 08.02.2010 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN); 01.02.2000 a 15.10.2004; 09.12.2004 a 25.01.2006 e 29.05.2006 a 11.10.2006 (FLEURY S.A) e 30.08.2010 a 22.08.2011 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO); (b) conversão de período comum em especial; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/157.623.105-1, em 22.08.2011, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 199). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.212/221). Houve réplica (fls. 226/230). Determinou-se a expedição de ofício ao ente previdenciário para juntada do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/149.493.418-0, requerido em 22.04.2009, uma vez que o autor informa na inicial que os formulários de hospitais que já encerraram suas atividades foram juntados na ocasião do referido pleito (fls. 235 e 249). O instituto autárquico ratificou o extravio do referido processo e informou o início da restauração (fl. 254 e 267). O autor acostou o PPP de fls. 273/274. O réu, após reiterados ofícios, encaminhou, o processo administrativo (fls. 283/340). Manifestação do autor às fls. 343/344. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2)

eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização

do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que concerne aos intervalos de 01.02.1984 a 01.05.1985; 09.04.1984 a 20.10.1988; 15.04.1987 a 19.03.1987 e 03.01.1987 a 01.02.1995; 29.01.1990 a 01.08.1990; 02.08.1990 a 02.10.1990; 21.01.1992 a 13.03.1993; 01.03.1993 a 16.11.1993, a CTPS de fl. 39 e seq. aponta o exercício das funções de Técnico de laboratório e Técnico em análises clínicas, categorias descritas nos códigos 2.1.2 e 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83080/79, o que impõe o reconhecimento da especialidade. Não há como computar o intervalo entre 24.10.1981 a 31.01.1984, uma vez que o segurado era Auxiliar de laboratório, categoria não elencada nos Decretos e, a falta da descrição da rotina laboral impede a aferição de exposição a agentes prejudiciais à saúde. No que toca ao período de 01.03.1995 a 17.09.1995 (LABORATÓRIO BIESP), consta da CTPS a admissão na função de Farmacêutico bioquímico, sendo que o PPP de fls. 124/125, atesta que realizava exames em todos os setores técnicos e interpretava resultados. Refere-se exposição a agentes biológicos, o que permite a qualificação do intervalo. Em relação aos lapsos entre 20.05.1997 a 08.05.2000 e 05.11.2007 a 08.02.2010 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), constata-se da CTPS de fls. 88 e 117, a admissão nos cargos de Bioquímico e Analista Laboratório Pleno e, de acordo com os formulários existentes nos autos (fls. 130/133), no cargo de Bioquímico era encarregado pela análise de amostras conforme sua especialidade e área de atuação; participava das atividades de forma significativa, tornando-se importante apoio para o Analista sênior e coordenação; auxilia na organização do setor; identifica oportunidades de melhoria visando facilitar os processos com segurança; controla a pendência do setor, contribuindo para que o tempo de liberação dos exames ocorra dentro do prazo. Na função de Analista de laboratório, o segurado executava procedimentos técnicos e análises clínicas nas diversas áreas do laboratório, verificando a adequação do material colhido para garantia do resultado do mesmo, manutenção da qualidade e precisão dos serviços prestados. Refere-se exposição a vírus, fungos, bactérias e protozoários, com indicação de responsável técnico, o que permite o reconhecimento da especialidade dos períodos. Quanto aos interstícios de 01.02.2000 a 15.10.2004; 09.12.2004 a 25.01.2006 e 29.05.2006 a 11.10.2006 (FLEURY S.A), o PPP de fls. 128/129, corrobora o exercício da função de Analista de laboratório aposta na carteira de trabalho (fl. 89) e revela que o segurado era responsável pela recepção e distribuição de material biológico de pacientes; preparação de amostras do material, bem como a realização de exames, conforme o protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos. Administra e organiza o local de trabalho, com exposição a vírus, fungos, bactérias, parasitas e protozoários. Há responsáveis técnicos pela monitoração biológica, o que permite o enquadramento no código 3.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99. No que pertine ao período de 30.08.2010 a 22.08.2011 (

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO), a parte autora exerceu a função de Técnico de laboratório, na qual conferia tubos de sangue pré identificados com as solicitações médicas; manipulava materiais biológicos tais como urina, fezes, secreções diversas, escarro; manipula materiais químicos corrosivos, carcinogênicos e voláteis, tais como ácido sulfúrico, ortofenileno-diamina, formo e outros. No campo destinado aos fatores de risco, consta exposição a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, o que permite a qualificação do lapso. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas de 2009 e 2011. Assim, tendo em vista que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, excluindo-se os concomitantes, o autor contava com 23 anos, 08 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.08.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido o tempo mínimo para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do

advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento dos períodos de trabalho especiais em juízo, somados aos interregnos comuns já contabilizados pelo ente previdenciário, a parte autora contava 37 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.08.2011), conforme tabela a seguir: Deste modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1984 a 01.05.1985; 09.04.1984 a 20.10.1988; 15.04.1987 a 19.03.1987 e 03.01.1987 a 01.02.1995; 29.01.1990 a 01.08.1990; 02.08.1990 a 02.10.1990; 21.01.1992 a 13.03.1993; 01.03.1993 a 16.11.1993; 01.03.1995 a 17.09.1995; 20.05.1997 a 08.05.2000 e 05.11.2007 a 08.02.2010; 01.02.2000 a 15.10.2004; 09.12.2004 a 25.01.2006; 29.05.2006 a 11.10.2006; 30.08.2010 a 22.08.2011, excluindo-se os concomitantes, e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.623.105-1, com DIB em 22.08.2011, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:** - Benefício concedido: 42/157.623.105-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.08.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.02.1984 a 01.05.1985; 09.04.1984 a 20.10.1988; 15.04.1987 a 19.03.1987 e 03.01.1987 a 01.02.1995; 29.01.1990 a 01.08.1990; 02.08.1990 a 02.10.1990; 21.01.1992 a 13.03.1993; 01.03.1993 a 16.11.1993; 01.03.1995 a 17.09.1995; 20.05.1997 a 08.05.2000 e 05.11.2007 a 08.02.2010; 01.02.2000 a 15.10.2004; 09.12.2004 a 25.01.2006 e 29.05.2006 a 11.10.2006; 30.08.2010 a 22.08.2011 (especiais), excluindo-se os vínculos concomitantes P.R.I.

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.04.1982 a 25.11.1991 (Indústrias Ardeb S/A) e de 10.08.1992 a 06.08.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial

ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.880.736-3, DER em 06.08.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 97). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 99/116). Às fls. 118/122, o autor juntou laudo de exame de audiometria e imitanciometria - relatando a existência de perda da capacidade auditiva bilateral de grau leve a moderado, na frequência alta -, e requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este juízo à fl. 124; contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 125/127. Às fls. 134/177, o autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo NB 161.880.736-3. Este juízo proferiu sentença às fls. 182/190, acolhendo em parte o pleito inicial, de modo a reconhecer como tempo especial o intervalo de 10.08.1992 a 05.03.1997, condenando o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.880.736-3, com DIB em 06.08.2012, computados 35 anos, 3 meses e 16 dias de tempo total de serviço. Foram opostos embargos de declaração às fls. 192/199, rejeitados à fl. 200 an^o e v^o; nessa ocasião foi concedida ao autor a antecipação da tutela, cumprida com a implantação da aposentadoria NB 42/171.602.285-9. Em grau de apelação, o agravo retido de fls. 125/127 foi provido e a sentença anulada, determinando-se a realização da prova pericial requerida pelo autor (fls. 273/275). Foi deprecada à 3^o Vara Federal de São Bernardo do Campo perícia no estabelecimento fâbril da Pernatec Triangel do Brasil Ltda., que veio a ser realizada em 19.09.2016. O laudo técnico foi apresentado às fls. 346/354, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 357/362 e 364. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 170/171, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 12.04.1982 e 25.11.1991, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 10.08.1992 a 06.08.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1^o, 3^o e 4^o do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5^o e 6^o, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1^o [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3^o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4^o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5^o [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6^o [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6^o e 7^o. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8^o, do seguinte teor: 8^o Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997,

convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá

aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles

relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA.A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.Não é cabível sua equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos.[Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. [...] Operador de empilhadeira. Atividade especial não reconhecida. [...] IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. [...] (TRF3, AC 0057529-07.1995.4.03.9999 / 264.322, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.05.2005, v. u., DJU 08.06.2005)[...] PREVIDENCIÁRIO. Atividade insalubre. Operador de empilhadeira. [...] 1. A atividade de empilhadeira não vem expressamente catalogada nos Anexos do Decreto nº 58.831/64, de forma que não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido. [...] (TRF3, AC 0002026-85.2004.4.03.6183 / 1.358.825, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 21.10.2013, v. u., e-DJF3 31.10.2013)]Tampouco há de se falar em associação automática ao agente agressivo trepidação (código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), porque, evidentemente, não é qualquer máquina pneumática que, a exemplo de martelões e britadeiras, expõe seu operador a trepidações capazes de causar dano à saúde.Situação distinta diz respeito às atividades de carga e descarga com operação de maquinário pesado, que, a depender do caso concreto, podem permitir enquadramento no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Rol meramente exemplificativo. [...] II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, ApelReex 0042586-62.2007.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.04.2009, v. u., e-DJF3 13.05.2009, p. 692)PREVIDENCIÁRIO. Motorista portuário de empilhadeira. Conversão de aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial. I - A Circular n. 71 de 02.05.85, da autarquia previdenciária reconhece como especial a atividade de motorista portuário de empilhadeira. II - O fato de ser a aposentadoria do apelante anterior a circular não impede a conversão pretendida. III - Recurso a que se dá provimento.(TRF3, AC 0201032-78.1988.4.03.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Celio Benevides, j. 10.03.1992, v. u., DOE 06.04.1992)]Ressalvada essa hipótese, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilita o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessa atividade.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Consta dos autos perfil profissional emitido em 25.07.2011 (fls. 49/50 e 144/145), referente ao período de 10.08.1992 a 06.08.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.), que aponta ter o autor trabalhado no setor de expedição/faturamento da empresa, nas funções seguintes: (a) auxiliar de expedição (de 10.08.1992 a 01.03.1995); (b) auxiliar de estoque pleno (de 01.06.1995 a 01.10.2000); (c) auxiliar de estoque pleno I (de 01.08.2001 a 01.02.2004); e (d) operador de empilha-deira (desde 10.08.1992, ao longo de todo o período). A rotina das atividades laborais é assim descrita: (a) de 10.08.1992 a 01.03.1995: auxiliar no recebimento, conferir mate-riais; guardar materiais no estoque, transferir recebimento para o depósito do almoxari-fado; acertar o estoque; arrumar, abastecer e produção através de requisições pelos setores da fábrica a contar material em balança eletrônica; (b) de 01.06.1995 a 01.10.2000: organizar estoque de matéria prima, alocando os materiais em locais específicos, efetuar a entrega da matéria prima à produção, a partir de requisição, verificando código e quantidade a serem entregues,

documentos, números de NF na requisição para controle, efetuando baixa na ficha e identificando o código, número da nota fiscal e quantidade restante; (c) de 01.08.2001 a 01.02.2004: realizar a conferência de materiais recebidos, verificando os dados das notas fiscais, confrontando com os dados do pedido, auxiliar no controle de estoque, realizando a baixa de materiais retirados e inserindo dados de entrada de material em sistema informatizado específico; e (d) a partir de 10.06.2004: efetuar o carregamento de cargas em caminhão, operando empilhadeiras, efetuar o abastecimento de embalagens na fábrica, levando-as vazias ao local de abastecimento e retornando-as completas à expedição para entrega ao cliente, efetuar a organização no setor, de acordo com a utilização da embalagem, efetuar o carregamento de materiais, utilizando empilhadeiras. Reporta-se exposição a ruído, de intensidade de 81dB(A). São listados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.01.1996, estando expresso que a empresa não possui registros de avaliação ambiental anterior[es] ao ano de 1995, nem registro de entrega de EPI no período em apreço, não sendo possível informar se o equipamento era eficaz (fls. 50 e 145). Apesar das lacunas temporais e de certos descompassos entre os intervalos de exercício de determinada função e as atividades correspondentes, o exame de registro e anotações em carteira profissional (fls. 42, 44/47) permite verificar que o segurado ingressou na empresa no cargo de auxiliar de expedição, que passou a ser designado auxiliar de estoque pleno a partir de 01.06.1995 (por mudança na nomenclatura da função, fl. 46), e auxiliar de estoque pleno I a partir de 01.08.2001 (pelo mesmo motivo, fl. 47). A decisão técnica de atividade especial exarada no processo administrativo (fls. 168/169) apresenta as seguintes considerações sobre o não enquadramento das atividades: até 31/12/1995, não há registros ambientais, conforme declarado no PPP, e não há declaração de extemporaneidade; de 01/01/1996 - 05/03/1997, não há identificação do conselho de classe do responsável pelos registros ambientais; a partir de 06/03/1997, o ruído não atinge o estabelecido pelos decretos. Embora não haja registros ambientais anteriores a 01.01.1996, é certo que segurado trabalhou no mesmo estabelecimento (matriz localizada na estrada particular Eiji Kikutí, 1500, São Bernardo do Campo) entre a data da admissão (10.08.1992) e 31.05.2003, tendo sido transferido apenas em 01.06.2003 para a filial localizada na mesma estrada particular Eiji Kikutí, 1801. A descrição das atividades laborais, invariavelmente desenvolvidas em ambiente com grande circulação de materiais, denota a presença do agente ruído mesmo no período anterior à monitoração das condições de trabalho. O outro óbice levantado pela autarquia previdenciária diz respeito à identificação do profissional responsável no período de 01.01.1996 a 27.03.2002, Eng^o Luiz Della Rosa Rossi, inscrito no CREA/SP sob o n. 0601034845 e com registro ativo naquele órgão. O perito judicial asseverou a não ocorrência de exposição a agentes nocivos químicos e biológicos, e ratificou a conclusão do PPP emitido em 25.07.2011 acerca do agente nocivo ruído. Entendo ser devido, portanto, o enquadramento no período de 10.08.1992 a 05.03.1997, anterior à vigência do Decreto n. 2.172/97, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 14 anos, 2 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes à aposentação, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 35 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06.08.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 12.04.1982 e 25.11.1991, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10.08.1992 a 05.03.1997 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.880.736-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 06.08.2012. Confirmo a tutela provisória outrora concedida. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do

RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 161.880.736-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.08.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim (confirmada)- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.08.1992 a 05.03.1997 (Pematec Triângulo do Brasil Ltda.) (especial)P. R. I.

0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA E SP224109 - ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029769-55.2014.403.6301 - NILTON DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer determinada na tutela não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, implantando provisoriamente o benefício de menor renda mensal atual, conforme determinado às fls.258/267, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES JOSE RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 33, foi concedido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 36/42). Houve réplica (fls. 46/50). Foi designada perícia com ortopedista para o dia 23/11/2015. Laudo médico acostado às fls. 57/66, acerca dos quais a parte se manifestou às fls. 69/74. Constatam esclarecimentos às fls. 118. Foi deferida a realização de nova avaliação pericial, agora na especialidade neurologia, agendada para o dia 06/06/2016. Laudo médico acostado às fls. 83/90, com manifestação da parte autora às fls. 95/98. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 118. Manifestação da parte autora às fls. 120/121. Às fls. 126/127 restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, foram realizadas duas perícias. A primeira delas, realizada por médico especialista em ortopedista, concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora em sua especialidade (fls. 57/66). Realizada, em 06/06/2016, nova avaliação por perito judicial, agora com especialista em neurologia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente, por estar o autor acometido por síndrome de Parkinson. Entende que a incapacidade é insuscetível de recuperação pois haverá progressão a despeito de reabilitação, estando sua capacidade laboral, considerando os trabalhos exercidos, gravemente prejudicados (fls. 83/90). No que diz respeito à DII, fixou-a na data da realização da perícia (fl. 118), por entender que as provas documentais não forneciam elementos suficientes para sua determinação em momento prévio. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12

e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS acostada às fls. 100/107 e o sistema CNIS e Plenus acostados às fls. 108/113, verifica-se que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último entre 06/10/2008 e 15/10/2014, com recebimento de seguro desemprego entre 12/2014 e 03/2015 (fl. 114). Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 14/09/2012 e 01/02/2013 (NB 553.285.597-4). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 06/06/2016), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, e 2º, da Lei nº 8213/91. Desta forma, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/06/2016 - data da realização da perícia médica na especialidade de neurologia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/06/2016 - data da realização da perícia médica na especialidade de neurologia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela de fls. 126/127. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:** - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 06/06/2016 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

Intime-se Erick Barros e Vasconcellos Araujo a retirar a certidão requerida a fls. 255 em 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao INSS do laudo pericial juntado, conforme determinado a fls. 254. Int.

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000976-04.2016.403.6183 - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EUCLIDES DIAS GUIMARÃES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01.10.1979 a 21.02.1985 (VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA); 11.12.1998 a 31.03.2003 e 01.01.2004 a 03.07.2004 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA); (b) conversão de período comum em especial; (c) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/139.985.759-0, em 13.12.2007, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 83/96). Houve réplica (fls. 102/128). A parte autora acostou documento fornecido pela Mercedes Benz (fl. 151). Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (fls. 66/67), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21.10.1985 a 31.01.1991; 17.10.1991 a 10.12.1998, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no

REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade

laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de

exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para

o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao período entre 01.10.1979 a 21.02.1985, laborado na Viel Indústria Metalúrgica Ltda, o autor acostou CTPS demonstrando a admissão no cargo de Prensista, categoria enquadrável no código 2.5.2, do anexo II, do Decreto 83080/79. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR NÃO REITERADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PRENSISTA. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A atividade de prensista está prevista no código 2.5.2 prensador, constante do anexo do Decreto 83.080/79, suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que até 28 de abril de 1995 (Lei n.º 9.032/95), para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. II. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. III. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. IV. Agravo retido não conhecido. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, APELEEX Nº 1974758/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Ana Pezanimi, DJF3: 29.11.2016) Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade do referido período. No que tange aos interstícios de 11.12.1998 a 31.03.2003 e 01.01.2004 a 03.07.2004, laborados na Mercedes Benz do Brasil Ltda, o PPP acostado aos autos (fls. 54/59), consigna que o segurado exercia a função de Prensista e era encarregado pela operação de prensas, colocando chapas de aço no estampo e acionando os comandos bi-manuais para estampagem e repuxo das chapas, bem como verificar trincas ou enrugamentos e auxiliar preparadores nas trocas de ferramentas. Refere-se exposição a ruído entre 92dB a 90,3dB. Há responsáveis técnicos por todo o período, com elucidação pela Engenheira de segurança do trabalho habilitada na empresa a partir de 21.09.1998, acerca da metodologia utilizada (fl. 151). O ruído mensurado possibilita o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 2.172/97 e 3048/99. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a

aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos já contabilizados na esfera administrativa (fls. 66/67), a autora contava com 22 anos, 07 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13.12.2007), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o autor contava com 31 anos, 03 meses e 08 dias até a promulgação da EC 20/98 e 42 anos, 02 meses e 10 dias na data da entrada do requerimento administrativo (13/12/2007), conforme tabela a seguir: Dessa forma, faz jus à revisão do benefício, devendo o réu recalcular a RMI e aplicar a mais vantajosa, de acordo com o tempo reconhecido em juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21.10.1985 a 31.01.1991 e 17.10.1991 a 10.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 01.10.1979 a 21.02.1985; 01.12.1998 a 31.03.2003 e 01.01.2004 a 03.07.2004; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.759-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, mantida a DIB em 13.12.2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42/139.985.759-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.12.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.10.1979 a 21.02.1985; 01.12.1998 a 31.03.2003 e 01.01.2004 a 03.07.2004 (especiais). P.R.I.

0003474-73.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO ARAÚJO ALVES e seu filho menor SAMUEL ARAÚJO ANDRADE ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da Srª. Márcia Andrade dos Santos, apontada como companheira do primeiro autor e mãe do menor, ocorrido em 07.01.2012. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurada. Os autores defendem que a Srª. Márcia Andrade dos Santos trabalhou como empregada doméstica de julho de 2010 até data de seu falecimento, ocasião em que estava em gozo de férias. O benefício da justiça gratuita foi concedido, e antecipação da tutela foi inicialmente negada (fls. 115/116). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 295/296. O INSS ofereceu contestação, arguindo a ausência da qualidade de segurada da falecida, bem como a ausência da qualidade de dependente do primeiro autor (fls. 299/308). Houve réplica (fls. 327/331). Em audiência realizada em 23.03.2017, colheu-se o depoimento pessoal do autor Reginaldo Araújo Alves, e procedeu-se à oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora: A Srª. Elisângela Félix de Lima, a Srª. Doralice de Oliveira da Silva e o Sr. Edson Andrade dos Santos. É o breve relato. Reexaminou o pedido de tutela provisória. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa). Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória em favor do autor menor. Foram coligidos pela parte elementos probatórios a apontar que a Srª. Márcia Andrade dos Santos detinha qualidade de segurada por ocasião de seu óbito, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tendo trabalhado como empregada doméstica para a Srª. Elisabeth Aparecida Rutiguel desde 06.07.2010. Constatam, nesse sentido, cópias de peças extraídas da reclamação trabalhista n. 1000039-07.2013.5.02.0466 (6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo) (fls. 49/63, 74/94, 142/156 e 202/285), no âmbito da qual o vínculo empregatício foi reconhecido mediante conciliação das partes (fl. 61/62), tendo-se seguido o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (cf. extrato às fls. 65 e 158 e guias de recolhimento às fls. 76/87, 215/220). Em decorrência disso, foi lavrado registro em carteira de trabalho (fls. 48 e 141). Os recolhimentos foram lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), consoante extratos que acompanham a presente decisão. Noutro aspecto, as testemunhas ouvidas em juízo forneceram relatos congruentes, aptos a corroborar o início de prova documental. Tais elementos, conjugados à necessidade da obtenção de benefício de caráter alimentar, determinam a concessão da tutela de urgência ao filho menor da segurada, cuja condição de dependência está comprovada pela certidão de nascimento anexada (fl. 16). Ante o exposto, defiro em parte a medida antecipatória postulada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor SAMUEL ARAÚJO ANDRADE, ressalvando a possibilidade de nova apreciação por ocasião do julgamento. P. R. I. e O. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas em audiência.

0003820-24.2016.403.6183 - WILSON RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003856-66.2016.403.6183 - RAIMUNDO CUSTODIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005110-74.2016.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005446-78.2016.403.6183 - OSWALDO DE BRITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005470-09.2016.403.6183 - WABNER DE CARVALHO NORBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WABNER DE CARVALHO NORBERTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 01.04.1986 a 25.06.2015 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); subsidiariamente, pede-se a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum anteriores à vigência da Lei n. 9.032/95, mediante aplicação de fator redutor; (b) a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 301/555

concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.166.268-0, DER em 27.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 77). O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida ao autor, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil; no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 81/94). A impugnação suscitada em contestação foi rejeitada à fl. 95. Houve réplica (fls. 96/102vº). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previu o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a

edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição

dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se

como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há nos autos registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 28 et seq.), a apontar que o autor foi admitido na CBTU Cia. Brasileira de Trens Urbanos (sucedida pela CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) em 01.04.1986, no cargo de agente de segurança, sem mudança posterior de função. Consta, ainda, formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico, e perfil fisiográfico previdenciário emitido em 25.06.2015 (fls. 43/51), que dão conta do desempenho de atividades típicas de vigilância, anotando-se o porte de arma calibre 38. Não é indicada a exposição a agentes nocivos. O intervalo de 01.04.1986 a 28.04.1995 é enquadrado em razão da categoria profissional. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 9 anos e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.04.1986 a 28.04.1995 (CBTU Cia. Brasileira de Trens Urbanos, sucedida pela CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingesse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0006337-02.2016.403.6183 - JOSE JOSINALDO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006432-32.2016.403.6183 - CESAR DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CESAR DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 06.03.1997 a 10.06.2016 (ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício (NB 46/177.344.256-0), em 04.07.2016, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/134). Houve réplica (152/154). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Passo a examinar a impugnação oferecida como preliminar na contestação. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100). Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (a saber: 03/2016: R\$9.571,73; 04/2016: R\$9.052,47; 05/2016: R\$9.052,47; 07/2016: R\$10.471,16), sobeja 10 salários mínimos. Cumpre assinalar, por oportuno, que a remuneração atual do autor é no importe de R\$ 9.807,23, consoante dados do CNIS. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, e revogo o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao autor à fl. 108 e verso. Proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006588-20.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA CONCEICAO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006619-40.2016.403.6183 - DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0006931-16.2016.403.6183 - ROGELIA REJANE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ LIMA MENEZES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/142.271.018-9 (DIB em 29.06.2007), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 35). O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida ao autor, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil; no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/68). Houve réplica (fls. 71/94). O autor também se manifestou sobre a impugnação à gratuidade judicial (fls. 95/102). Os autos vieram conclusos. Passo a examinar a impugnação oferecida como preliminar na contestação. **DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100). Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite.** 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (a saber: 09/2016: R\$8.727,32; 08/2016: R\$8.727,32; 07/2016: R\$8.678,60; 06/2016: R\$8.678,60; 05/2016: R\$8.678,60; 05/2016: R\$8.678,60), acrescidas do valor do benefício previdenciário (cujá renda mensal, então, era de R\$2.846,38), sobejam 10 salários mínimos. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, e revogo o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao autor à fl. 35. Proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008120-29.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO PEDREIRA SIMAS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 96, a petição de fls. 92/95 foi recebida como aditamento à inicial para incluir o valor da causa. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita e deferido prazo para complementação para indicação de endereço eletrônico e apresentação de cópias autenticadas ou de declaração, o que restou regularizado às fls. 98/140. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0008518-73.2016.403.6183 - EUNICE APARECIDA DA ROCHA HUBER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008519-58.2016.403.6183 - CARMO NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008549-93.2016.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO VIEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.788.025-0, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e aqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 07/08/2015. Requereu a tutela de provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 164/168 e 170 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

000051-71.2017.403.6183 - JOSE LUIZ CACERES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 182/190 no montante de R\$ 324.369,78, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte exequente concordou (fl. 194). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 205/206. Às fls. 211/243 o INSS, alegando a ocorrência de incompatibilidade entre o título executivo judicial e a conta acolhida no que diz respeito à incidência da Lei 11.960/09, apresentou novo cálculo. Requereu o estorno dos precatórios expedidos ou, na impossibilidade, a suspensão do levantamento da quantia controvertida, até decisão definitiva da questão. Expedido ofício à Presidência do TRF da 3ª região solicitando o bloqueio dos valores dos requisitórios (fl. 271), esta informou que eles já haviam sido levantados (fl. 276). Manifestação da parte exequente às fls. 301/307. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 309. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou nova conta pela Resolução 267/2013 (fls. 316/322). Intimadas as partes, o INSS manifestou sua discordância com os cálculos do contador judicial por não ter aplicado a Lei 11.960/09 à correção monetária; por sua vez o embargado reafirmou sua discordância em decorrência da alegação do réu de que houve erro material. Requereu o arquivamento dos autos (fl. 332). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia se relaciona à incidência ou não da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária sobre os valores devidos pela autarquia. Verifico que o v. acórdão que gerou o título executivo (fls. 106/113) foi proferido em 22/02/2010 (fl. 113), na vigência da Lei 11.960/09, mas tratou expressamente dos critérios de correção monetária e juros nos seguintes termos: Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O INSS, em execução invertida, apresentou seus cálculos, que foram aceitos pelo credor e ensejaram a expedição dos precatórios com o seu respectivo pagamento. Posteriormente, veio o INSS alegar erro material, pleiteando a observância da Lei 11.960/09 (fl. 212), aduzindo que o critério de correção previsto nesta lei estava inserido no título executivo. Contudo, não é o que se verifica do acórdão que transitou em julgado conforme acima transcrito. Ademais, os cálculos iniciais apresentados pela própria Autarquia às fls. 182/190 observaram os estritos limites do julgado (fl. 112) tanto no tocante à correção monetária quanto aos juros. Não se pode querer mudar, neste caso, os critérios de correção fixados no título executivo mediante a aplicação da Lei 11.960/09, especialmente considerando que o acórdão foi proferido já na vigência de referido diploma legal, mas que não foi levado em consideração pelo julgador. No tocante aos juros, o acórdão foi expresso, 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês, exatamente o que observou a conta inicial da autarquia às fls. 182 e seguintes. Portanto, considerando que houve o integral pagamento do débito pelo executado nos termos do título executivo e conta apresentada pela própria autarquia (fls. 182 e segs), julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 461/463, em razão do requerimento de desistência de execução dos créditos relativos ao coautor LUIZ FRANCISCO DA SILVA, a execução prosseguiu somente com relação aos demais autores. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado para os exequentes restantes, ou seja, DIVA MARTINS, LAERTE JOSE ANTONIO, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE FAUSTO BOLDRINA, ADEMAR THOMAZ, ADAO AUGUSTO ANSELMO, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatórios de fls. 588/590, 594, 596 e 759 e comprovantes de fls. 620/652 e 761/763. Intimada a parte exequente dos valores pagos (fl. 591, 598 e 760), decorreu prazo sem manifestação (fls. 593, 764), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência manifestado à fl. 461/463, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a LUIZ FRANCISCO DA SILVA, em observância ao disposto nos artigos 485, inciso VIII c/c os artigos 771 e 775, bem como 924/925 todos do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes DIVA MARTINS, LAERTE JOSE ANTONIO, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSE FAUSTO BOLDRINA, ADEMAR THOMAZ, ADAO AUGUSTO ANSELMO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009687-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009687-7) - FRANCISCO EVANIR LOMBARDI (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intimem-se os sucessores a juntar certidão de óbito do autor Francisco Evanir Lombardi e a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4) - SIDNEY PAPPALARDO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3) - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165 e 203/212 e Precatório de fl. 219. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 227. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5) - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SPI 14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 514, itens a, c e e, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. A prioridade de pagamento a maiores de 60 (sessenta) anos é registrada automaticamente quando da inserção da data de nascimento do beneficiário. O termo doença grave, para fins de preferência no pagamento de precatórios, abrange apenas as moléstias discriminadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, devendo sua existência ser documentalmente comprovada nos autos. Int.

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 192/196, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Oportunamente desentranhem-se as folhas 193/196. Int.

0000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6) - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.186: Intime-se a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 246.436,82 para 03/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR, bem como calculou a RMI de forma errônea, gerando o excesso comentado. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à impugnação. Apresentou cálculo atualizado até 03/2016 no valor de R\$ 43.243,41 (fls. 180/191). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 193/195. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 197/201) Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 204), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 180/184 (fls. 206/224). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao valor da RMI e no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 103/110 que: (...)IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. O Setor Contábil Judicial apresentou o cálculo da RMI às fls. 197/201. Informou que a renda implantada em 05/2015 não foi corretamente readequada nos exatos termos do julgado, visto que consta no valor de R\$ 3.617,93, quando o correto seria de R\$ 4.663,66, conforme demonstrativo de fl. 199 vº, e constatou que o valor pleiteado pela parte exequente não excede os limites do julgado (fl. 197). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo acórdão, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06. Nesse passo, depende-se que os critérios utilizados pelo INSS não observaram o título judicial, o que foi também constatado pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, rejeito as alegações do INSS e fixo o valor total da execução em R\$ 246.436,82, atualizados até 03/2016 (sendo R\$ 227.460,59 devidos ao autor e R\$ 18.976,23 a título de honorários advocatícios), conforme apresentado pela parte exequente às fls. 173/177 e ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 197/201. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Oportunamente, notifique-se a AADJ para a implantação da correta RMI. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 206, oportunidade em que será apreciado o quanto requerido às fls. 208/219. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de destaque de honorários é necessária a juntada do respectivo contrato de honorários contratuais que o embasa. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 218). Após, expeçam-se os requisitórios. Silente, expeça-se apenas o requisitório referente à verba principal.Int.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 37.301,71 para 12/2015 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR. Apresentou cálculo atualizado até 12/2015 no valor de R\$ 29.222,36 (fls. 389/408). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 418/419. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 423), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 426). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fl. 324 vº determinou que os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No acórdão de fls. 343/345 houve alteração com relação aos honorários advocatícios: "...estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas até a data da prolação desta decisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora, mantendo, no mais, a r. sentença. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, visto que a decisão exequenda de fls. 320/325 determinou para a correção monetária e os juros a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ou seja, a Resolução 267/2013. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 36.170,09 (trinta e seis mil, cento e setenta reais e nove centavos) atualizado para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 312/313) nos respectivos percentuais de 30%. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual. Int.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BONFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 245/272. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) acerca da existência de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização (fls. 14 e 280). Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se

relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos

advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

0005455-16.2011.403.6183 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação de período especial de 06/03/1997 a 04/10/1998, conforme julgado às fls. 112/115. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 194/195.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 196/197.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO NICOLAU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 208/226. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 2690

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PEDRO TOMÉ DE MAGALHÃES FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 08.08.2011 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A / CPFL Cia. Piratininga de Força e Luz, cf. fl. 55, considerando que o intervalo de 09.03.1986 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/153.705.285-0, DER em

31.10.2011), acrescidas de juros e correção monetária. O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 56/110). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 114). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 182/198). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assinalo que, após o ingresso da presente demanda, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.417.026-5 (DIB em 05.03.2015), computados 35 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que nessa ocasião o INSS averbou o período de trabalho comum de 09.02.1984 a 31.10.1984, constante da carteira de trabalho (fl. 79), desconsiderado quando do primeiro requerimento de aposentadoria (v. fl. 96): DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de

fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador. [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do

Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal

hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão accidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 79 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (sucédida por Empresa Bandeirante de Energia S/A e por CPFL Cia. Piratininga de Força e Luz) em 09.06.1986, no cargo de praticante de eletricitista de rede, passando a eletricitista de rede III em 01.12.1987, e eletricitista de rede II em 01.11.1989, a eletricitista de rede I em 01.09.1990, a encarregado de construção/manutenção de rede em 01.09.1996, a eletricitista de rede especialista II em 01.11.1998. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.08.2011 (fls. 43/45 e 66/67) que no período controvertido o autor desempenhou as funções e atividades seguintes: (a) eletricitista de rede I (até 31.10.1998) e eletricitista de rede especialista II (de 01.11.1998 a 30.11.2002): ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos; (b) eletricitista LV distribuição II (a partir de 01.12.2002, tendo se afastado por motivo de doença entre 20.10.2005 e 19.12.2005): executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts e baixa tensão acima de 250 volts. inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos garantindo a isolamento dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts. Reporta-se exposição a riscos envolvendo tensões elétricas acima de 250 volts ao longo de todo o período. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo eletricidade (tensões superiores a 250 volts) é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina o enquadramento do período de 06.03.1997 a 08.08.2011 como tempo especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente

cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]].]Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 25 anos e 2 meses laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 08.08.2011 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A / CPFL Cia. Piratininga de Força e Luz); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.705.285-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 31.10.2011, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.417.026-5. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos referentes à aposentadoria NB 42/171.417.026-5, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 153.705.285-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.10.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 08.08.2011 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A / CPFL Cia. Piratininga de Força e Luz) (especial)P. R. I.

0008738-08.2015.403.6183 - ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores devidos desde 24/02/2015, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 26, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/58). No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/119. Realizou-se perícia médica judicial com clínico geral, em 30/08/2016. Laudo médico juntado às fls. 149/157. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 160/163 e do INSS às fls. 165/170. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 141/143. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial atestou a existência de incapacidade laborativa nos seguintes termos:(...)O periciando apresenta estabilidade clínica atual. Não demonstra desenvolvimento de insuficiência cardíaca e exame de ecocardiograma revela uma função sistólica (bombeamento) adequada. No entanto, se retornar à atividade de servente de pedreiro, estará exposto a um alto risco de complicações e agravamento de seu quadro, pois exercia a profissão de servente de pedreiro, o que lhe exigia a realização de grandes esforços. Concluímos que o periciando está permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe imponha a realização de esforços físicos vigorosos, mas ele poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe imponha a realização de esforços físicos vigorosos, mas ele poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. No caso em análise, em que pese a incapacidade laborativa para a atividade habitual de servente de pedreiro, a perita deixa claro a possibilidade de exercício de outras atividades, desde que não exijam na realização de esforços físicos vigorosos. Analisando a CTPS do autor acostada às fls. 30/44, nota-se que antes de exercer a função de servente de pedreiro, o autor já desempenhou a atividade de porteiro, não havendo que se falar na necessidade de reabilitação para outras atividades. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, bem como após o pagamento dos honorários periciais arbitrados, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010244-19.2015.403.6183 - GERCINO FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024723-51.2015.403.6301 - NADJA NUNES DE SOUZA(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000825-38.2016.403.6183 - ADELDO SOARES DOS SANTOS(SP138635 - CRISTINA BAIDA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000961-35.2016.403.6183 - VALDIR CLAUDINO BARBOSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003156-90.2016.403.6183 - ANNA ELIZA MATTEZ PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003512-85.2016.403.6183 - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003937-15.2016.403.6183 - DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004878-62.2016.403.6183 - GRACILIANA DE JESUS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GRACILIANA DE JESUS CARVALHO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/60). Houve réplica (fls. 62/68). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância.

Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) [Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01,

prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006177-74.2016.403.6183 - ELONIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELONIR VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/44). Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA DECADÊNCIA.** A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir

os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECS 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixado no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo

INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSI) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007523-60.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007927-14.2016.403.6183 - TAKASHI ISHIGAMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outorada concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007960-04.2016.403.6183 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008311-74.2016.403.6183 - EUDESIA BATISTA MEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0008431-20.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 179 foi deferido o benefício da justiça gratuita e concedido prazo à parte autora nos termos do artigo 321 do CPC, para que juntasse declaração de autenticidade de documentos, bem como juntasse a procuração e a declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 183 vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008584-53.2016.403.6183 - ERCI DELFINA LOPES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e retificação do valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 32, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0000343-56.2017.403.6183 - JOSE AMERICO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas computadas apenas pela diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, que é a vantagem econômica pretendida. Considerando que a multiplicação do valor referente à vantagem econômica pretendida, informado a fls. 05 (R\$ 1.580,73), pelas prestações vencidas (10) somadas às doze prestações vincendas totaliza R\$34.776,06, este deve ser o valor a ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009480-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA (processo nº 0007622-69.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pela parte exequente no montante de R\$ 90.776,14 para 04/2015 não deve ser aceito, visto que não aplicou a Lei nº 11.960/09 e não descontou o período em que laborou entre 12/2012 a 04/2014. Apresentou cálculo do valor que entende devido no importe de R\$ 14.199,90 para 04/2015 (fls. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que em nenhum momento o título exequendo determinou a exclusão do cálculo do período em que houve recolhimento das contribuições ou manutenção de relação de emprego. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 31/37). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculo no montante de R\$ 89.959,13 atualizado para 04/2015, nos termos da Resolução 267/2013; esclareceu que constatou divergências na correção monetária e nos juros moratórios da conta da embargada e que, na conta do INSS, foram excluídas as prestações no período em que há registro de remuneração, conforme CNIS e aplicou a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária (fls.39/42). Intimadas as partes do cálculo da Contadoria Judicial, o embargado manifestou sua concordância com os mesmos à fl. 46/47; porém o INSS discordou, visto que o pagamento administrativo do auxílio-doença teve início em 09/06/2012, sendo que o período de 12/2012 a 04/2014 o embargado retornou ao trabalho e recebeu remuneração, o que prova que desenvolveu atividade profissional remunerada naquele período, devendo tal período ser excluído do cálculo (fl. 49/53). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para esclarecimentos quanto ao desconto do auxílio-doença NB 31/552.609.979-9, o qual informou que referido benefício pago no período de 19/09/2012 a 30/11/2012 foi devidamente descontado dos cálculos (fl. 56/58). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre quais índices aplicar na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública e quanto ao desconto de período em que a parte autora auferiu salário concomitantemente com benefício de auxílio-doença. Importa notar que, a discussão acerca do desconto do período compreendido entre 12/2012 a 04/2014 em que a parte autora teve vínculo laboral com recebimento de salários, sendo posteriormente implantado benefício de auxílio-doença, não tem lugar nesse momento processual por estar incluído na matéria de mérito. Na sentença de fls. 196 vº consta que Saliente-se que a existência do referido vínculo, tendo em vista a patologia constatada pela perícia, não tem o condão de infirmar as conclusões elaboradas pela expert. Ressalte-se que não houve apelação da Autarquia, vez que os autor subiram por conta da apelação da parte autora e por força do reexame necessário. Assim, o cálculo dos atrasados referente ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/551.178.376-1 deve ser calculado a partir de 09/06/2012, com o desconto do NB 31/552.609.979-9, nos termos da r. sentença de fls.195/198 e r. decisão de fls. 230/231. Quanto aos consectários legais, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado e nem mesmo à legislação atual em vigor. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação: Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]). No presente caso, é preciso destacar que o título executivo decorre de decisão judicial proferida na vigência da Lei 11.960, mas que expressamente determina a aplicação da Resolução 267/2013 sem qualquer ressalva e esta afasta a aplicação dos índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança como indexador nas liquidações proferidas contra a Fazenda Pública. Neste passo, em obediência à decisão transitada em julgado de fls. 230/231 dos autos principais, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 39/42, no valor de R\$ 89.959,13 para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual a parte embargada concordou (fls. 46/47). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 39/42, ou seja, de R\$ 89.959,13 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), atualizados para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 39/42, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007622-69.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011621-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove APARECIDO RESSINETTI (processo nº 0000810-21.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pela parte exequente no montante de R\$ 370.067,82 para 07/2015 não deve ser aceito, visto que não aplicou a Lei nº 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou cálculo do valor que entende devido no importe de R\$ 279.185,32 para 07/2015 (fls. 02/24). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Requereu a expedição dos valores incontroversos (fls. 29/30), o que foi indeferido à fl. 31. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculo no montante de R\$ 375.375,84 atualizado para 07/2015 e de R\$ 431.815,64 para 08/2016, nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 33/50). Intimadas as partes do cálculo da Contadoria Judicial, o embargado manifestou sua concordância com os mesmos à fl. 54; porém o INSS discordou, eis que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fl. 56). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre quais índices aplicar na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. Quanto aos consectários legais, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado e nem mesmo à legislação atual em vigor. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação: Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]). No presente caso, é preciso destacar que o título executivo decorre de decisão judicial proferida na vigência da Lei 11.960, mas que previu genericamente a observância da correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor sem qualquer ressalva e este manual afasta a aplicação dos índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança como indexador nas liquidações proferidas contra a Fazenda Pública. Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo exequente com os cálculos da Contadoria Judicial (que apurou valor superior ao do exequente), deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, em obediência à decisão transitada em julgado de fls. 263/265 dos autos principais, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela parte embargada, às fls. 305/323 dos mesmos autos, no valor de R\$ 370.067,82 para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, às fls. 305/323 dos autos principais, ou seja, de R\$ 370.067,82 (trezentos e setenta mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 33/50, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000810-21.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001159-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA e DELZUITA BRITO (sucedida DORALICE SACRAMENTO BRITO) -processo nº 0001910-84.2001.403.6183, argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pela contadoria de R\$ 438.954,94 para 07/2011 (313/321 e 332, dos autos principais), visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 396.025,63 para 07/2011 (fls. 02/13). Intimada, a parte embargada deixou de apresentar manifestação (fl. 17). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que em respeito ao julgado e decisão de fl. 18 elaborou conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF, no valor de R\$467.473,80, atualizado para 07/2011 (fls. 20/26). Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com o parecer enquanto o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, vez que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425 (fls. 30 e 32). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A decisão transitada em julgado (fls. 200/203, dos autos principais) determinou que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Quanto aos consectários legais, é certo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de liquidação referente aos atrasados, observando a Resolução 267/2013 do CJF. Neste passo, noto que o cálculo do contador obedeceu ao título exequendo que determinou a aplicação da Resolução 267/2013, contendo apenas erro material no que diz respeito ao cômputo em duplicidade de honorários advocatícios à fl. 21, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 438.895,86 para 07/2011, já incluso o valor de honorários advocatícios (fls. 22/26). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria às fls. 22/26, ou seja, R\$ 438.895,86 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 07/2011, já inclusos os honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 22/26, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0001910-84.2001.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001414-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO PEREIRA DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PAULO PEREIRA DE ARAUJO (processo nº 0003319-61.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 132.506,81 para 06/2015 às fls. 304/310 dos autos principais não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como considerou RMI divergente, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende que o valor correto de RMI seria de R\$916,72 e o total devido de R\$ 15.375,27 para 06/2015 (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 25/27). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou nos termos do r. julgado o montante de R\$ 24.707,59 para 06/2015, nos termos da Res. nº 267/2013 (fls. 28/46). Efetuada simulação, apresentou o cálculo da RMI mais vantajosa com DIB em 03/04/2002 no valor de R\$916,72. Intimadas as partes, o embargado discordou da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, em especial no valor encontrado de Renda Mensal Inicial, bem como da dedução das diferenças recebidas desde a concessão do benefício em tutela antecipada do valor dos atrasados (fls. 49/53). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, por ter utilizado a Resolução 267/2013 na correção monetária, pugnando pela elaboração de cálculo pela lei 11960/2009. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. No que se refere ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, o r. Julgado de fls. 243/246 ressaltou que: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças, tendo constatado divergência no cálculo da RMI apresentada pelo embargado, conforme fls. 28/46. Não prospera a alegação da embargada de que seria vedada a dedução maior que o valor devido com apuração de diferenças negativas. Com efeito, fica autorizada a dedução de todos os valores pagos administrativamente à autora a título de benefício de aposentadoria em virtude de antecipação de tutela, o que evita o enriquecimento sem causa. No tocante à conta do embargante, a divergência encontra-se no critério da correção monetária. O Acórdão assim fixou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às 28/46, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, pelo valor de R\$ 24.707,59 para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 28/46, ou seja, R\$ 24.707,59 (vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 28/46, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0003319-61.2002.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA (SP366880 - GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO E SP374024 - ANA PAULA MARIANO DASSI) X EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAIAS X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATTO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS (SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. FLS.1238/1241: Anote-se, intimando-se os sucessores a juntar aos autos cópias dos documentos pessoais, certidão de óbito de Eduardo Brigola, assim como, certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte do autor falecido, no prazo de 30(trinta) dias. FLS.1170: Após, certifique-se decurso de prazo para habilitação dos demais autores falecidos, expedindo-se os editais. Int.

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada das informações de fls.443/441. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 246.966,94 para 02/2016 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à impugnação. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 179.255,51 (fls. 254/262). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 287/295. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu o pagamento do crédito com o destaque da parte dos honorários advocatícios (fl. 301/305), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 307/312). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 210/213 esclareceu os critérios de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAVisando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, visto que a decisão exequenda de fls. 210/213 determinou expressamente a aplicação da Resolução 267/2013. Muito embora a parte exequente tenha concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 256.318,36 para 02/2016, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, no valor de R\$ 246.966,94 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Oportunamente será apreciado o pedido de destaque dos honorários requeridos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o traslado das decisões dos autos do agravo de instrumento 00123486920164030000, nos termos da OS 3/2016 da diretoria do foro, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 327/329. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001947-2) - ANDERLINO CASSIANO DE LARA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERLINO CASSIANO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.145/146: Confirmado o cumprimento da obrigação de fazer no que tange à averbação de período, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009141-40.2016.403.6183 - MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003513-8) - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006345-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006345-6) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006697-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006697-4) - FELIPE RUBIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012841-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012841-4) - ELENO PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002777-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002777-8) - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006934-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006934-7) - JOSE ROSALVO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007804-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007804-0) - LUIZ CARLOS SAMBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015097-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015097-7) - EUZA RAMALHO DEPPMAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000328-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000328-4) - GUIOMAR VITALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005237-22.2010.403.6183 - JOSE VALDEMAR PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006880-15.2010.403.6183 - MILTON MENEGHIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009472-32.2010.403.6183 - GINO BUORO(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011133-46.2010.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012211-75.2010.403.6183 - JORGE ADONAI DE MELO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014447-97.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014639-30.2010.403.6183 - BENEDITO DIVINO ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006341-15.2011.403.6183 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011015-36.2011.403.6183 - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012875-72.2011.403.6183 - CLAUDETE ZUKUMIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013397-02.2011.403.6183 - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013630-96.2011.403.6183 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000254-09.2012.403.6183 - ANA SILVIA CESARIA DE PAULO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000865-59.2012.403.6183 - SEBASTIAO GATTINI(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000923-62.2012.403.6183 - JORGE HENRIQUE VENANCIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001104-63.2012.403.6183 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001270-95.2012.403.6183 - JOSEFA AGUIA VIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001465-80.2012.403.6183 - EXPEDITO MIZIAEL(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002699-97.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002748-41.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS CUSTODIO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002940-71.2012.403.6183 - ROBERTO CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002971-91.2012.403.6183 - VALDIR APARECIDO DONIZETI CHIACHIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003770-37.2012.403.6183 - SUMIE SHIMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004547-22.2012.403.6183 - EDNA GIUSTI BARALTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005786-61.2012.403.6183 - JOAO CARLOS MESSIAS PIZELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006087-08.2012.403.6183 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007249-38.2012.403.6183 - MANOEL APRIGIO DA MOTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007863-43.2012.403.6183 - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003749-27.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES NOGUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004026-43.2013.403.6183 - ANIELLO AURICCHIO(SP157702 - MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005614-85.2013.403.6183 - ROSANA CHIARELLI TAPIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010971-46.2013.403.6183 - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0036345-98.2013.403.6301 - IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001870-48.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RESENDE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001998-68.2014.403.6183 - FRANCISCO TAKAO NAGATA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001085-18.2016.403.6183 - MARIA CECILIA COELHO X MARIA HELENA COELHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183

AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/616.806.493-5) até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez

Recebo a petição/documentos ID's 696601, 696602, 696603, 696604, 696605, 696606, 696607, 696608, 696609, 696610, 696611, 696612, 696613 e 696614 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's , 696602, 696603, 696604, 696605, 696606, 696607, 696608, 696609, 696610, 696611, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0017282-29.2009.403.6301, 0014205-65.2016.403.6301 e 0055626-11.2011.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-21.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a imediata concessão e implantação do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/600.448.644-6 – a partir de 28.01.2013 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 712166, 712169, 712173 e 712174 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 712173 e 712174, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0014660-35.2013.403.6301 e 0002010-14.2016.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 895241 dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, e o valor da causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação da classe judicial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-88.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FERREIRA CANABAL - SP212150

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível. haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000771-50.2017.4.03.6183

REQUERENTE: SUPPLICIA FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, ID 834536, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) esclarecer a alegada descendência do Sr. Jurandy Dantas em relação à autora, tendo em vista o documento de fls. 02, ID834620.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, **em nome do pretense instituidor**, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2015 e 09/2013 respectivamente.

-) trazer procuração por instrumento público atual, vez que as constantes dos autos datam de 07/2013.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 01, ID 841946, dos autos, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se, **a classe judicial, o valor da causa e o cadastro do INSS**, tendo em vista o teor da certidão de fls. 01, ID 841646, bem como, incluir **a prioridade processual**, tendo em vista a idade da autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183

AUTOR: VERA CRISTINA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Assim sendo, manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação (certidão de óbito, procuração, declaração de hipossuficiência, certidão de inexistência de dependentes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

***_*

Expediente Nº 13529

PROCEDIMENTO COMUM

0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista o pedido do autor e a situação fática relatada nos autos, por ora, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida pelo Juizado Especial Federal - decisão de fls. 177/181 - até a decisão final a ser prolatada perante este Juízo. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 13/27. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por ora, tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 426/436, as informações contidas na simulação de fls. 77/78 e diante dos termos da sentença de fls. 414/420, notifique-se a AADJ/SP para que no prazo de (10) dez dias esclareça, bem como documente a questão relativa à implantação do benefício NB nº 42/179.503.339-5, com DER em 02/04/2009, encaminhando-se, inclusive, a planilha com o tempo de contribuição apurado. A notificação deverá ser instruída com cópias deste despacho, de fls. 77/78, 414/420 e 426/436. Aguarde-se a Secretaria determinação específica para publicação da sentença de fls. 414/420. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAIS SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da parte autora às fls. 222/223 e a resposta da AADJ às fls. 224, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 211/214. Intime-se e cumpra-se.

0012729-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARMANDO ALDANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 304/305 e ante a solicitação de fls. 295, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001662-30.2015.403.6183 - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 207, sendo desnecessária sua publicação. Fls. 198/202: Ciência à parte autora. No mais, tendo em vista o teor da sentença de fls. 138/141, a cessação do benefício NB nº 6160196131 sem a regular reavaliação pela administração e diante do comunicado de agendamento do exame pericial administrativo para o dia 01/04/2017, conforme documentos de fls. 201/202, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício supracitado, informando a este Juízo acerca de tal providência. A notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 147, 195, 198/202, 208/215 e deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13532

PROCEDIMENTO COMUM

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 26.09.2008 a 30.03.2011 (EUROBRONZE LIGAS ESPECIAIS LTDA) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a conversão em comum e somá-lo aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/156.282.183-8. Deverá a Autarquia, ainda, promover a exclusão dos períodos nas empresas Editora do Brasil AS, Felício Vigorito & Filhos Ltda, CIR Comércio e Indústria de Relógios Ltda e Bottini - Consultoria e Planejamento Ltda. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 26.09.2008 a 30.03.2011 (EUROBRONZE LIGAS ESPECIAIS LTDA) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a conversão em comum e somá-lo aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/156.282.183-8, bem como a exclusão dos períodos nas empresas Editora do Brasil AS, Felício Vigorito & Filhos Ltda, CIR Comércio e Indústria de Relógios Ltda e Bottini - Consultoria e Planejamento Ltda. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 81/82 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002682-27.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu que se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de auxílio doença, pleito referente ao NB 31/536.654.665-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de exigir do autor o débito decorrente dos valores recebidos no benefício NB 31/536.654.665-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 05.06.2009 a 22.10.2010 (CROMAÇÃO E NIQUILAÇÃO DELTA LTDA), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo junto aos NBs 42/157.423.202-6 e 42/159.237.095-8 e, parte dele, de 05.06.2009 a 17.06.2010, no NB 42/153.419.876-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso de 05.06.2009 a 22.10.2010 (CROMAÇÃO E NIQUILAÇÃO DELTA LTDA), como exercido em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados aos processos administrativos - NBs 42/157.423.202-6 e 42/159.237.095-8, bem como do período de 05.06.2009 a 17.06.2010 (CROMAÇÃO E NIQUILAÇÃO DELTA LTDA), no NB 42/153.419.876-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 128/130 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011427-59.2014.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 02.09.1975 a 31.07.1976 (AUTO POSTO MONTE ALEGRE) e de 01.10.1976 a 13.01.1977 (AUTO POSTO MONTE ALEGRE) como exercidos em atividades especiais e a consecutiva conversão em atividades comuns, com a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/141.364.436-5, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.364.436-5, mediante o cômputo dos períodos de 02.09.1975 a 31.07.1976 (AUTO POSTO MONTE ALEGRE) e de 01.10.1976 a 13.01.1977 (AUTO POSTO MONTE ALEGRE) como exercidos em atividades especiais, com a conversão dos mesmos em períodos comuns e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 83/84 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0035767-04.2014.403.6301 - SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS X LETICIA RAMOS MOLICA X VICTORIA RAMOS MOLICA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, afeto ao NB 21/158.050.072-0, às coautoras Leticia e Victoria desde a data do óbito até a maioridade e, á coautora Sandra, direito devido desde a data do requerimento administrativo - 06.10.2011 - com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à coautora Sandra, afeto ao NB 21/158.050.072-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas a todas as autoras estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0052873-76.2014.403.6301 - RICHARD WAGNER DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 28.12.1981 a 24.09.1983 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 11.07.1976 a 01.03.1977 (ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA) como se exercidos em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a somatória com outros eventualmente computados no NB 42/162.622.804-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 11.07.1976 a 01.03.1977 (ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA) como se exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a somatória com outros eventualmente computados, atrelados ao processo administrativo - NB 42/162.622.804-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 163/169 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu à averbação do período de 01.01.1974 a 20.12.1974 como exercidos em atividades rurais e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/147.544.625-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1974 a 20.12.1974 como exercidos em atividades rurais e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/147.544.625-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 144/145, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 18.06.1987 a 04.03.1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação junto ao NB 46/171.765.657-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso de 18.06.1987 a 04.03.1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como exercido em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 46/171.765.657-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 171/172, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003859-55.2015.403.6183 - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 02.12.2015 até 16.03.2016 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/553.636.286-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a CONCESSÃO parcial da tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/553.636.286-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 16.05.2016, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0006117-38.2015.403.6183 - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Osmar Bispo dos Santos, devido desde 28.01.2010 (NB 21/152.019.961-6), com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/152.019.961-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio desde 15.08.2013, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0006264-64.2015.403.6183 - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar o direito da autora à averbação do período de 03.09.1980 a 05.10.1987 (SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG) como exercido em atividades urbanas comuns, a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.229.188-7 desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.09.1980 a 05.10.1987 (SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG) como exercido em atividades urbanas comuns, a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.229.188-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 24/25 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu que se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, com a cessação dos descontos e a devolução da quantia já descontada, pleitos referentes ao NB 21/145.878.002-0. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, relativo ao NB 21/145.878.002-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008600-41.2015.403.6183 - EDIVALDO MARTINS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 07.01.2013, NB 31/502.941.530-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o INSS na concessão de um benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a CONCESSÃO parcial da tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/502.941.530-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008706-03.2015.403.6183 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP344757 - GILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 14.03.2013, afeto ao NB 31/554.017.003-9, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, atinente ao NB 31/554.017.003-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 19.06.2015, afeto ao NB 31/163.980.960-8, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses contados da perícia, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/163.980.960-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0010086-61.2015.403.6183 - JOVENCIO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo, como em atividade urbana comum, dos períodos de 07.08.1986 a 26.09.1987 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAQ. TEFORM LTDA) e de 19.07.1990 a 13.10.1998 (SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL), em relação ao NB 42/154.804.389-0, e de 01.01.1987 a 26.09.1987 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAQ. TEFORM LTDA), como em atividade urbana comum, em relação ao NB 42/170.263.571-3, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para determinar o cômputo dos períodos 07.08.1986 a 31.12.1986 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAQ. TEFORM LTDA) e de 19.07.1990 a 31.12.1990, 02.01.1992 a 20.05.1996 e 18.10.1996 a 13.10.1998, todos em SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, como exercidos em atividades urbanas comuns, e deverá o INSS proceder à somatória com os demais períodos computados administrativamente, atinente ao NB 42/170.263.571-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos 07.08.1986 a 31.12.1986 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAQ. TEFORM LTDA) e de 19.07.1990 a 31.12.1990, 02.01.1992 a 20.05.1996 e 18.10.1996 a 13.10.1998, todos em SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, como exercidos em atividades urbanas comuns, e deverá o INSS proceder à somatória com os demais períodos computados administrativamente, atinente ao NB 42/170.263.571-3. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e simulação administrativa de fls. 207/211. Oficie-se à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012670-89.2016.4.03.0000, com cópia da presente decisão.

0010529-12.2015.403.6183 - JOSIAS FERNANDES(SPI79178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.10.1990 a 28.02.1994 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM) e de 01.08.2011 a 23.06.2014 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI), como em atividade especial, devendo o INSS proceder ao cômputo e respectiva conversão dos mesmos em tempo comum, e a somatória com os outros computados administrativamente, com consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23.06.2014, atinente ao NB 42/170.146.984-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.10.1990 a 28.02.1994 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM) e de 01.08.2011 a 23.06.2014 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI), como exercidos em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23.06.2014, relativo ao NB 42/170.146.984-4. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e simulação administrativa de fls. 174/175. P.R.I.

0010795-96.2015.403.6183 - MAURICIO MAXIMINO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao autor direito à averbação do período de 28.08.2013 a 01.04.2014 (EMPRESA RAD. TECNOGRAF MÁQUINAS LTDA) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/171.556.782-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 28.08.2013 a 01.04.2014 (EMPRESA RAD. TECNOGRAF MÁQUINAS LTDA) como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/171.556.782-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 57 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011308-64.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar o direito do autor à averbação do período de 23.08.1984 a 11.07.1985 (COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ) como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/173.400.485-9, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.400.485-9 - mediante o cômputo do período de 23.08.1984 a 11.07.1985 (COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ) como exercido em atividade especial, com a conversão em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 91/93 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011238-81.2015.403.6301 - ADRIANA PEREIRA X ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, direito devido desde a data do requerimento administrativo - 08.11.2012, pretensão afeta ao NB 21/161.973.121-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte da autora, pertinente ao NB 21/161.973.121-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000317-92.2016.403.6183 - FRANCISCO RAMOS NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 02.02.1978 a 06.02.1978 e de 14.02.1981 a 12.08.1982 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA) como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação dos mesmos, afeto ao NB 46/169.906.156-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos de 02.02.1978 a 06.02.1978 e de 14.02.1981 a 12.08.1982 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA) como exercidos em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/169.906.156-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 79/80 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000823-68.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTORO MORAES(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, com a cessação dos descontos e a devolução da quantia já descontada, pleitos referentes ao NB 21/157.120.528-1. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, que se abstenha de proceder aos descontos mensais no benefício da autora de pensão por morte - NB 21/157.120.528-1. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

0000890-33.2016.403.6183 - ELIZETI TIZUKO NAKAHARA HONDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 10.02.1985 a 05.06.1985 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ), de 28.04.1986 a 01.04.1989 (HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A) e de 01.05.1989 a 29.03.1995 (ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPÃO BONITO), como se em atividade especial, junto ao NB 46/172.953.148-0, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de 10.02.1985 a 05.06.1985 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ), de 28.04.1986 a 01.04.1989 (HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A) e de 01.05.1989 a 29.03.1995 (ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPÃO BONITO), devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os outros computados administrativamente ao NB 46/171.554.038-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos lapsos de 10.02.1985 a 05.06.1985 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ), de 28.04.1986 a 01.04.1989 (HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A) e de 01.05.1989 a 29.03.1995 (ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPÃO BONITO), como exercidos em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/171.554.038-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 126/128 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001186-55.2016.403.6183 - JOUBERT DO ALTO AMEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 12.05.1976 a 05.07.1976 (VIAÇÃO IMPERIAL S/A), como em atividade comum, dos períodos de 22.08.1973 a 10.01.1974 (PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA) e de 01.03.1974 a 12.08.1974 (VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA), como em atividade comum e, subsequentemente, em atividade especial, a conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/174.359.937-1, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.359.937-1, mediante o cômputo do período de 12.05.1976 a 05.07.1976 (VIAÇÃO IMPERIAL S/A), como em atividade comum, dos períodos de 22.08.1973 a 10.01.1974 (PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA) e de 01.03.1974 a 12.08.1974 (VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA), como em atividade comum e, subsequentemente, em atividade especial, a conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 121/125, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001215-08.2016.403.6183 - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.02.1984 à 22.11.1987 (RIO OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), 15.02.1989 à 05.03.1997 e de 01.06.2006 à 07.04.2014 (VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a respectiva, averbação, atinente ao NB 46/171.556.805-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.02.1984 à 22.11.1987 (RIO OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), 15.02.1989 à 05.03.1997 e de 01.06.2006 à 07.04.2014 (VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, atinente ao NB 46/171.556.805-0. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 91/94 dos autos. P.R.I.

0001588-39.2016.403.6183 - GERALDO DA SILVA PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 14.08.2002 a 06.07.2006 (observada a concomitância), 20.07.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 10.04.2008 e 16.01.2013 a 19.03.2014, todos em MUNICÍPIO DE GUARULHOS, como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda a averbação deles junto aos NB 42/172.336.967-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos lapsos de 14.08.2002 a 06.07.2006 (observada a concomitância), 20.07.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 10.04.2008 e 16.01.2013 a 19.03.2014, todos em MUNICÍPIO DE GUARULHOS, como exercidos em condições especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/172.336.967-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 141/144 para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001717-44.2016.403.6183 - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de 02.05.1991 à 05.03.1997 como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 19.11.2003 à 02.01.2007 e de 08.01.2007 à 06.02.2015 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02.07.2015, atinente ao NB 42/174.338.370-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 19.11.2003 à 02.01.2007 e de 08.01.2007 à 06.02.2015 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02.07.2015, atinente ao NB 42/174.338.370-0. Resta consignado que o pagamento das parcelas vencidas está sujeito a posterior fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e simulação administrativa de fls. 81/82. P.R.I.

0002622-49.2016.403.6183 - RICARDO JULIO ALVES VIANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 03.10.1985 a 02.12.1998 (KEIPER DO BRASIL LTDA) como em atividade especial, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.11.2002 a 19.02.2010 (KEIPER DO BRASIL LTDA), como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/152.709.483-6, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.709.483-6, mediante o cômputo do período de 01.11.2002 a 19.02.2010 (KEIPER DO BRASIL LTDA), como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 108/110 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002791-36.2016.403.6183 - EDUARDO SENA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 01.04.1981 a 23.08.1990 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A) e de 13.09.1999 a 09.02.2015 (CINDUMEL - INDÚSTRIA DE METAIS E LAMINADOS) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, pleito atinente ao NB 46/173.678.751-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.04.1981 a 23.08.1990 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A) e de 13.09.1999 a 09.02.2015 (CINDUMEL - INDÚSTRIA DE METAIS E LAMINADOS), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, referente ao NB 46/173.678.751-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 85/86 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 13533

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação da AADJ sobre o cumprimento de tutela antecipada em sede de sentença (fl. 422), a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPARDRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 251/252 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a divergência das informações constantes de fls. 163 quanto aos períodos conhecidos judicialmente, tendo em vista o constante no dispositivo da sentença de fls. 125/127, bem como na petição de fls. 171/172, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI X MARILENE BARBOSA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o entendimento desta magistrada, reconsidero a parte final do terceiro parágrafo da decisão de fl. 606, uma vez que diante dos falecimentos dos autores AUGUSTO UBEDA NEGRI e ANTONIO CAMPOS, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer com relação a estes autores e em consequentes reflexos nos benefícios de pensão por morte das sucessoras, reflexos estes, que se for o caso, deverão ser pleiteados em ações próprias. Assim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado tão somente com relação ao coautor ARNALDO PEREIRA DA SILVA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Publique-se a presente decisão juntamente com aquela constante de fl. 606. Int. DECISÃO DE FL. 606 :Ante a concordância do INSS à fl. 605, HOMOLOGO a habilitação de MARILENE BARBOSA NEGRI, como sucessora do autor falecido Augusto Ubeda Negri, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AOS AUTORES FALECIDOS, tendo em vista o efeito financeiro acarretado nas pensões por morte deles originários, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9) - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005418-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES LEOBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 338/339 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006348-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006348-4) - PAULO SEVERO DA HORA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEVERO DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP X LINO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do I. Procurador de fls. 266/272, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue as retificações solicitadas, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. No mais, compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 220/222 concedeu tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (resposta às fls. 279, com referência ao NB 537.018.840-4). Verifico ainda, que a sentença de fls. 476 concedeu tutela antecipada para concessão de benefício de auxílio-doença tão somente no período de 14/07/2011 a 14/02/2014, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela (resposta às fls. 483 com referência ao NB 175.062.598-6). Verifico, ademais, que o v. acórdão de fls. 496 manteve a r. sentença exceto quanto ao ajustamento dos consectários legais. Porém, em consulta ao sistema Plenus (fls. 513), nota-se que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença de NB 537.018.840-4. Dessa forma, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO X MARIA SELMA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta da AADJ de fls. 272/273, verifica-se a ausência de informações com relação à implantação do benefício do co-autor, Cloves Ferreira de Alcântara, conforme determinado na decisão de fls. 236/239. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos com relação ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 13534

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000448-0) - EDISON APARECIDO CAMPOS DE MORAES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da reativação dos autos. Tendo em vista a improcedência do feito e considerando que foi concedida a tutela antecipada na fase de conhecimento, conforme decisão de fls. 77/79, notifique-se a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as medidas cabíveis, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/193: Ciência às partes. Por ora, ante as informações de fls. 186/193, notifique-se novamente a AADJ/SP, para que cumpra integralmente os termos do r. julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008178-3) - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LUZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002643-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002643-8) - JOSE CARLOS DA ROCHA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito com relação à verba honorária. Int.

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5) - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLLO NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMA DOS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13537

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 475/482: Por ora, Intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 471/472, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Int.

0004016-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241/245) que determinou a suspensão do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pelo exequente até o julgamento final de outros recursos representativos de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo código de Processo Civil na ação principal (0004716-19.2006.403.6183), por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima. Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o exequente juntar aos autos certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo em relação aos autos principais. Int.

0005745-55.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 213/229: Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da informação do INSS de fls. supracitadas, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 02/56 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008393-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004040-9)) FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0022970-13.2016.403.0000, prossigam estes autos de cumprimento provisório de sentença seu curso normal.Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 147.No mais, ante a verificação do requerido pelo exequente em sua petição inicial deste cumprimento provisório (fls. 02/142) que não há razão às assertivas deduzidas pelo mesmo a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução do benefício concedido nos autos da ação principal nº 0004040-76.2003.403.6183, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas.Sendo assim, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento deste cumprimento provisório ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 13538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a irrisignação do autor de fls. 292/294 no que concerne ao devido valor de RMI apurado, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente acerca das alegações da parte autora quanto à incorreção do valor da RMI, devendo providenciar as necessárias regularizações em caso de erro ou justificar a RMI adotada em seus cálculos de fls. 277/288.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 362/365: Quanto ao pedido de destaque da verba honorária, será oportunamente apreciado.PA 0,10 Fls. 369/378: Ante a informação da AADJ/SP de fls. supracitadas, no que concerne ao valor da RMI do benefício do autor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 341/360 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. PA 0,10 Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 178: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 179/183, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 13539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada da resposta da notificação de tutela fl. 196, ante o informado pelo I. Procurador do INSS na cota de fl. 190 e da juntada do extrato DATAPREV de fl. 197, verifico o cumprimento da determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 182.Ante a notícia do depósito de fl. 195, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 354, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 298, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES REZENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA ANTUNES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 268, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 419, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 232, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 343, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente N° 13540

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X GLORIA APARECIDA MACEDO X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)

Ante a notícia de depósito de fls. 535, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 235, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X IRENILDES DA SILVA LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 444/445 e as informações de fls. 446, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 407/410, conforme já determinado anteriormente. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 251/252 e as informações de fls. 253, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 320/321, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 292/293 e as informações de fls. 294, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 294/295 e as informações de fls. 296, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

Ante a notícia de depósito de fls. 199/200 e as informações de fls. 201, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 375/376 e as informações de fls. 377, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 400/401 e as informações de fls. 402, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/309: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação oriundos da impugnação de fls. supracitadas, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e juros moratórios. Por fim, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória nº 00081309520164030000. Int.

Expediente Nº 13542

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2) - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

323/327: Primeiramente, verifico que equivocada a numeração apontada pelo autor em sua petição de fls. supracitadas, no item III, eis que os cálculos de impugnação apresentados pelo INSS encontram-se juntados em fls. 305/320 destes autos. Não obstante o acima exposto, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS), 10 Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Sendo assim, ante a discordância do autor em relação aos cálculos ofertados pelo réu em sua impugnação, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/389, a: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento 0027721-14.2014.403.0000 em apenso, e tendo em vista os esclarecimentos do INSS de fls. 392/395, no tocante aos descontos dos valores pagos administrativamente ao autor, conforme determinou o despacho de fl. 390 e verificada a apresentação de impugnação pelo réu às fls. 339/389, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13545

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA sucessora do autor falecido Aparecido Barbosa encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do autor e do INSS de fls. 655/656 e 657, por cautela, tendo em vista os estritos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 635/636 prolatado nos autos de embargos à execução 0005249-94.2014.403.6183, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de liquidação de fls. 642/650, atentando-se aos cálculos apresentados pelo réu na exordial dos embargos à execução acima mencionados, que por ora encontram-se apensados nestes autos para análise conjunta. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIEZER ARAF

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FACURI - SP266302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-26.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.320,00 (nove mil e trezentos e vinte reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1008121), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI (ID 850937).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício assistencial.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e perícia social, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

III. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839, a ser realizada no dia 05 de junho de 2017, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

VI. Indico para realização da prova pericial a Assistente Social Simone Narumia para realização do laudo socioeconômico, a ser realizada no dia 30 de maio de 2017, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais médico e socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-08.2017.4.03.6183

AUTOR: SOFIA INEZ SILVERIO SAMORANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183

AUTOR: ANDREIA DIAS DOBLER LANTIN, MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962, PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho (ID 442997) e o item 3 do despacho (ID 623961), regularizando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 947534) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-93.2017.4.03.6183

AUTOR: CIBELE GROSS RAMOS, NATALIA DA CONCEICAO NUNES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Regularize coautora CIBELE GROSS RAMOS sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação à referida coautora.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-65.2017.4.03.6183

AUTOR: OSCAR DOMINGOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-24.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON BAROSSO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-40.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZA DUTRA RAYEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-73.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETTI ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para o dia 13 de julho de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas (Id n. 991765), que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1004258: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CARVEJANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-94.2016.4.03.6183

AUTOR: COSME NOIA LESSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id n. 1014310: Verifico o equívoco na intimação da Defensoria Pública da União eis que o autor Cosme Noia Lessa Filho encontra-se nestes autos devidamente representado por sua advogada – Silvana Jose da Silva.

Dessa forma, exclua-se do sistema PJE a Defensoria Pública da União.

Intime-se o autor através de sua patrona do despacho de Id n. 849033.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8275

PROCEDIMENTO COMUM

0010762-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010762-2) - RUBENS OSCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014555-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014555-6) - JOSE DA COSTA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002611-93.2011.403.6183 - WALTER QUINTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007022-14.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007838-93.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA HASELMANN ARAKAWA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007785-78.2014.403.6183 - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 127: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011228-37.2014.403.6183 - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 203/229, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001834-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA MAIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 156/158, informando a designação da perícia ambiental para o dia 13/04/2017, às 08:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0010216-51.2015.403.6183 - NADIM ABDALLAH MAJZOUB(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 134/141, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo e o autor sobre os documentos juntados às fls. 128/133.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010357-70.2015.403.6183 - JOAO MILTON COELHO(SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 78/84, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000181-95.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001804-97.2016.403.6183 - EDMILSON GONZAGA DO NASCIMENTO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação, às fls. 299, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002401-66.2016.403.6183 - EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 281/282: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 105/106, bem como para que se manifeste sobre a juntada da petição e documentos de fls. 286/297. 3. Após manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003058-08.2016.403.6183 - LIGIA MARIA ALVES(RS101779 - JACSON PAIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 86/89.2. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003322-25.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 258/266: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, bem como o pedido de designação de audiência para oitiva do perito (fls. 264/265), por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destas provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Ademais verifico que o autor juntou às fls. 66/75 e 268/270 formulários que constam informações sobre as atividades especiais exercidas pelo autor. Indefiro também o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 164/167.3. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 268/274, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004388-40.2016.403.6183 - EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFL 174: Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados bem como sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004464-64.2016.403.6183 - CLAUDIA MORMINO(SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 127/128.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004587-62.2016.403.6183 - MARIA ELIZA FERREIRA DA ROCHA ALVES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFs. 167/170: Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000106-22.2017.403.6183 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 225. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 229/235. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de junho de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0030603-07.1999.403.6100 (1999.61.00.030603-1) - WALCI BARBOSA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSÃO I DO INSS

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 452/453vº do E. Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 453: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0001107-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001107-8) - CARLOS ROBERTO FONTES (SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008210-13.2011.403.6183 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 160: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002046-4) - JOSE ANTONIO FILHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C/JF.Intimem-se.

Expediente Nº 8276

PROCEDIMENTO COMUM

0039670-77.1995.403.6183 (95.0039670-0) - OSWALDO PONTES X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X BRUNO FERRAZZOLI X DIRCE ARCAS HERRERIAS X FRANCO RIBEIRO DE AZEVEDO X MANOEL ANDRADE CORREIA X MARIA DA PENHA PONTES X MARILENE BERTOGNA X PAULO AILTON DAL SECCO X TEREZINHA PONTES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0056063-27.1999.403.0399 (1999.03.99.056063-0) - WALTER VIEIRA(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1) - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 234, trazendo aos autos cópia da cédula de Identidade de MARIA DE LOURDES VICENTE. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para manifestação.Int.

0009263-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009263-1) - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005048-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GALATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010378-22.2010.403.6183 - SIEGFRIED SCHWAB JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010907-07.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003621-70.2014.403.6183 - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA(SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFl. 464: Concedo a corrê Maria Jose Leite de Souza o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005565-10.2014.403.6183 - JORDAO SACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010445-45.2014.403.6183 - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011324-52.2014.403.6183 - BERNARDETH TEREZINHA DE ARANTES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0069499-73.2014.403.6301 - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0000427-91.2016.403.6183 - JOANITA DIAS DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 89: Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos.2. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 518.287.961-6.3. Fl. 90: Após venham os autos conclusos. Int.

0002236-19.2016.403.6183 - GIANA PAULA BERTOLINO(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manife-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manife-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 84/86, complementado às fls. 111, e fls. 92/100, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002740-25.2016.403.6183 - DIVA RODRIGUES LESSA X WALTER LESSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 44/45: Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência em nome de Walter Lessa, certidão de óbito da filha falecida Wilma e certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte.2. Após o cumprimento, manife-se o INSS sobre o pedido de habilitação requerido.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003445-23.2016.403.6183 - RODRIGO BOTELHO SANTANA X ROBERTO CARLOS SANTANA(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA FERNANDEZ BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 225: Ciência às partes.2. Regularize a corrê Isabella Fernandes Botelho Muniz dos Santos sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado à fl. 165 trata-se de cópia xerográfica simples.3. Manife-se a parte autora sobre a Contestação da corrê e do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.5. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF.Int.

0003734-53.2016.403.6183 - APARICIO BRAGA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 109: Mantenho a decisão de fl. 107 por seus próprios fundamentos.2. Manife-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 110/118, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006260-90.2016.403.6183 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicada a tentativa de conciliação diante da impugnação apresentada aos Laudos Periciais pela parte autora, às fls. 201/211. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos suplementares a serem respondidos pelos Peritos.Int.

0007147-74.2016.403.6183 - SILVIA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008520-43.2016.403.6183 - ARLINDO PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008599-22.2016.403.6183 - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008695-37.2016.403.6183 - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 42/56, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000077-27.2017.403.6100 - TARCISIO MAIA TEIXEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.2. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias.5. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000500-29.2017.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, em especial a decisão de fl. 145.3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias.4. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOTrasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e archive-se.Int.

0005398-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOTrasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006439-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006439-7) - CELIA MARIA RIBAS NUNES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0000683-97.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-29.2017.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.2- Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3) - VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VLADIMIR PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-1- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-1- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-1- Of. 171: Cumpra a requerente adequadamente o despacho de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a inexistência de outros herdeiros com preferência (sobrinhos ou tios do autor) bem como a inexistência de outros herdeiros na mesma classe (primos). Uma vez encerrada a fase de conhecimento e inexistindo o interesse dos sucessores em habilitarem-se, com o fim de dar início ao cumprimento da sentença, determino, na ausência de manifestação, o arquivamento dos autos. Ao MPF.Int.

0000635-80.2013.403.6183 - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DIAS SHINZATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-1- Dê-se ciência à parte autora da informação retro. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-06.2013.403.6183 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora foi instada a trazer aos autos cópia do documento que demonstre os períodos reconhecidos administrativamente do benefício NB 155.786.732-9 (fl. 270). No entanto, muito embora o autor tenha promovido a juntada dos documentos às fls. 271/332, não atendeu à exigência do referido despacho. Isso porque a contagem de tempo de contribuição às fls. 279/280, que apurou 31 (trinta e um) anos 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, não corresponde ao tempo apurado para a concessão do benefício - 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias, consoante consulta ao Plenus, que acompanha este despacho. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 270, a fim de juntar o quadro-resumo do INSS que demonstre os períodos reconhecidos administrativamente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.786.732-9, DER 11.04.2011. Após, abra-se vista ao INSS e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista as informações contidas na Certidão de Óbito de fls. 168, promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos demais sucessores (Claudio Ney e Fernando), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.318.206-9) no benefício de aposentadoria especial do jornalista profissional, alegando, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho. Compulsando dos autos, verifico que o autor protocolou em 14.11.2003 pedido de revisão administrativa de seu benefício (PT 44000.002709/03-76), ocasião na qual a Autarquia-ré constatou a existência de vício formal no ato concessório do benefício (fls. 271/272). No entanto, não há nos autos cópia da decisão final proferida no bojo do referido processo administrativo. Assim, intime-se o autor para que traga cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 42/107.318.206-9, e do pedido de revisão administrativa PT 44000.002709/03-76. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 278: Nada a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. 2. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 271/273 e dos Embargos de Declaração de fls. 279/280, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003556-75.2014.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da especialidade do período de 11/11/1988 a 23/03/2011 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), dentre outros, sob o argumento de que exerceu a atividade de vigilante. Compulsando os autos, observo que, a despeito de o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 atestar que o autor laborou na função de vigilante durante todo o período mencionado, a CTPS de fl. 40 dá conta de que ele passou a exercer tal função somente a partir de 01/06/1997. Assim, tendo em vista que a documentação de fls. 33/40 encontra-se incompleta, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da CPTS, com indicação de todos os registros dos vínculos empregatícios cujo reconhecimento se almeja. Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

0011888-94.2015.403.6183 - DJALMA JANUARIO DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 82/89 não possui poderes para atuar nos autos, diante da juntada da cópia xerográfica de substabelecimento (fls. 90), promova o patrono da parte autora a regularização da petição, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006979-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 153/154: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000434-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 98/103: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004595-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RUSSO X ANILDA LOPES DO NASCIMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 86/87 e 88/109: Ciência à parte embargada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000106-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 114: O pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso foi apreciado nos autos principais. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001968-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001968-0) - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 334: Dê-se ciência às partes da informação prestada pela ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 316/327: Indefiro o pedido do impetrante, tendo em vista que a instauração de procedimento de cobrança de valores atrasados nestes autos foi expressamente vedada pelo julgado (cf. 286v e 287). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 158/163 como mero pedido de reconsideração, tendo em vista a inexistência do Agravo Retido no Código de Processo Civil vigente. Mantenho o despacho de fls. 157, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. PA 1,05 Int.

0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9) - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em uma última tentativa, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 236, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que na ausência de manifestação da parte autora, a habilitação não alcançará a totalidade do crédito, haja vista a ausência de requerimento de habilitação de dois irmãos da autora (MARIA DE LOURDES e CORNÉLIO - cf. fl. 235). Int.

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO X ENZO FELIX FERREIRA FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 578/579: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual localização dos sucessores de MARCO ANTONIO FUSCO, promovendo a habilitação, se o caso.2. Tendo em vista a existência de filho menor de MARCO ANTONIO FUSCO (fl. 526), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA X ELIANE MENDES DA SILVA ROCHA X EDUARDO MENDES DA SILVA X ELTON MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 597/603: Mantenho o despacho de fls. 588, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 594: Voltem os autos conclusos. Int.

0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0) - BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 207/210: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 241 - parte final: Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual de todos os sucessores. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação. Int.

0000227-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000227-3) - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CESARIO TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 269: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para eventual habilitação dos sucessores. Uma vez que encerrada a fase de conhecimento e inexistindo o interesse dos sucessores em habilitarem-se, com o fim de dar início ao cumprimento da sentença, determino, na ausência de manifestação, o arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750999-94.1985.403.6183 (00.0750999-5) - MIGUEL CIRELLI X GENESIA GONCALVES DIAZ X AMERICO CALALILLO X ROZA THEREZA MAZZARO X FOSCARINA BOTANI X MARLENE BOTANI SANDRE X MARIA APARECIDA WANDEUR X ANTONIO CARLOS BOTANI X ELPIDIO CHICOLTI X LIBORIO SAUCE X NAIR DANELUTTI X HELENA DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO GIUGLIODORI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP192920 - LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE BOTANI SANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 662: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de MARLENE BOTANI SANDRE, MARIA APARECIDA WANDEUR e ANTONIO CARLOS BOTANI (sucessores de Foscarina Botani - cf. hab. fls. 642), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 609, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 654/651).2. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-90.2009.403.6309 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 380/386, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Em suas razões (fls. 390/393), o embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não lhe facultar a opção pelo benefício mais vantajoso. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que razão assiste ao embargante, vez que apenas consta na fundamentação da sentença que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.11.2007 - NB 42/145.747.428-7, possuía 37 (trinta e sete) anos 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 385vº/386). Todavia, não constou da fundamentação que, considerando todos os períodos de trabalho do autor, devidamente comprovados nos autos, que o mesmo, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 34 (trinta e quatro) anos 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (28.11.2007). Com isso, faculto ao autor a concessão do benefício mais vantajoso. Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 15.09.1975 a 23.10.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e o período comum de 03/2002 a 09/2002 (Senac), e conceder ao autor IVANILDO ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.747.428-7, desde a DER de 28.11.2007, facultando-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. (...) P.R.I.

0000631-43.2013.403.6183 - RONALDO DE PAULA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a reafirmação da DER, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 155. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 157/169, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/180. A parte autora juntou novos documentos às fls. 210/221. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento

de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97,

comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 17.05.1982 a 06.03.1985 (Indústria Eletrônica Cherry), 01.10.1985 a 25.08.1989 (Indústria Eletrônica Cherry), e de 03.12.1998 a 30.05.2012 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 17.05.1982 a 06.03.1985 e de 01.10.1985 a 25.08.1989 (Indústria Eletrônica Cherry) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior 85 dB, conforme PPPs de fls. 62/63 e 64/65, e laudo técnico de fls. 66/101, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, verifico que o período de 03.12.1998 a 30.05.2012 (Volkswagen do Brasil S/A) não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 102/105 e 217/220 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Deixo, ainda, de reconhecer o período em que o autor teria prestado serviço militar obrigatório, conforme pedido feito no item 2 de fl. 34, da petição inicial, de 04/02/85

a 23/11/85, vez que não há comprovação do período nos autos.- Da conversão do tempo comum em especial pelo fator de 0,83% -Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 46/161.880.518-2, em 02.08.2012 (fl. 107), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Ocorre, porém, que sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos ora requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, apresentando somente, na DER de 28/08/12, 15 (quinze) anos 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho exercido sob condições especiais. Assim, passo à análise do pedido sucessivo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Dessa forma, verifico que com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, em períodos comuns, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, contava o autor, na DER de 02/08/12, NB 42/161.880.518-2, (fl. 49), com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, em virtude de o autor ter optado unicamente pela concessão de aposentadoria especial quando do requerimento administrativo (fl. 109), entendo que referido benefício é devido a partir da data da citação da Autarquia-ré nesta ação, ocorrida em 08.04.2013 (fl. 156). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da Tutela Provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta

antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 17.05.1982 a 06.03.1985 e de 01.10.1985 a 25.08.1989 (Indústria Eletrônica Cherry), convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos já reconhecidos, e conceder ao autor RONALDO DE PAULA VIEIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (tabela supra) - NB 42/161.880.518-2, desde a data da citação do INSS - 08.04.2013 (fl. 156), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Deferir, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-62.2013.403.6183 - TAKASHI OBATA X MARIKO OBATA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 280. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 282/289, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 291/311. Noticiado o falecimento do autor (fl. 319), foi promovida a habilitação de sua sucessora (fl. 330). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas

certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 03.05.2004 (Telesp S/A). Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 131/133 não indica a exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade almejada. Por sua vez, o laudo técnico de fls. 161/189 não é apto a comprovar a especialidade almejada, haja vista que foi produzido no bojo da ação trabalhista nº 02614-2004-041-02-00-2, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo. O INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de

tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/151.608.163-0, em 09/01/2006, indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Com isso, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.045-8. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especial o período de 30/12/1980 a 01/07/2013 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial. Esclarece, ainda, que consta do processo administrativo que foi concedida erroneamente aposentadoria por tempo de contribuição, mas, apesar disso, nada recebeu a esse título (fls. 2/28). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/162. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 165/166. Devidamente citada (fl. 168), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 169/182, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 186/187. Documentos juntados pela parte autora às fls. 191/257 e 263/299. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/12/1980 a 31/07/1982 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 16/07/1984 a 15/04/1987 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 01/01/1989 a 28/02/1990 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e 01/03/1990 a 05/03/1997 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 142/143 e 154. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1982 a 15/07/1984 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 16/04/1987 a 31/12/1988 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e 06/03/1997 a 01/07/2013 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de

atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o

INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1982 a 15/07/1984 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 16/04/1987 a 31/12/1988 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e 06/03/1997 a 01/07/2013 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/08/1982 a 15/07/1984 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 16/04/1987 a 31/12/1988 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e 18/11/2003 a 31/12/2003 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB, conforme atesta o formulário de fl. 58 (reproduzido às fls. 112 e 129) e seu respectivo laudo técnico às fls. 59/66 (reproduzido às fls. 113/120 e 130/137), este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5, e Decreto nº 3.049/99, item 2.0.1. Por outro lado, em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), cumpre-me ressaltar que o formulário de fl. 58 (reproduzido às fls. 112 e 129) e seu respectivo laudo técnico às fls. 59/66 (reproduzido às fls. 113/120 e 130/137), este devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados documentos mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleo, graxa e solventes, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente ao óleo, graxa e solventes, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Em se tratando do período de 01/01/2004 a 31/05/2004 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/70 (reproduzido às fls. 121/128) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. No que tange ao período de 01/06/2004 a 14/08/2012 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/70 (reproduzido às fls. 121/128), além de não estar subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que

pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, tratando-se do período de 15/08/2012 a 01/07/2013 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Saliente, por oportuno, que o laudo técnico pericial de fls. 263/297, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré, assim como o laudo técnico pericial de fls. 191/223, que sequer diz respeito ao autor. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 34/38 e 224/257 para fins de reconhecimento da especialidade almejada. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1982 a 15/07/1984 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 16/04/1987 a 31/12/1988 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e 18/11/2003 a 31/12/2003 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 142/143 e 154), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165.205.045-8, em 02/08/2013 (fl. 84), possuía 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 142/143 e 154), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165.205.045-8, em 02/08/2013 (fl. 84), possuía 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	SEMEC
Serviço Médico Cirúrgico Ltda.	25/08/1979	30/09/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias	Coop. Mista dos Trab. da Grande São Paulo Ltda.
Serviço Médico Cirúrgico Ltda.	05/12/1979	08/04/1980	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias	SEMEC - Serviço Médico Cirúrgico Ltda.
Serviço Médico Cirúrgico Ltda.	17/10/1980	11/11/1980	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	30/12/1980	31/07/1982	1,40	2 anos, 2 meses e 19 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	01/08/1982	15/07/1984	1,40	2 anos, 8 meses e 27 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	16/07/1984	15/04/1987	1,40	3 anos, 10 meses e 6 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	16/04/1987	31/12/1988	1,40	2 anos, 4 meses e 22 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	01/01/1989	28/02/1990	1,40	1 ano, 7 meses e 15 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	01/03/1990	05/03/1997	1,40	9 anos, 9 meses e 25 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	06/03/1997	17/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 12 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	18/11/2003	31/12/2003	1,40	0 ano, 2 meses e 2 dias	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	01/01/2004	01/07/2013	1,00	9 anos, 6 meses e 1 dia	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	02/07/2013	02/08/2013	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia	Marco temporal
Tempo total				Idade Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 11 meses e 10 dias
				Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 10 meses e 22 dias
				Até DER	39 anos, 7 meses e 15 dias
				49 anos	Pedágio 2 anos, 0 meses e 8 dias

- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/12/1980 a 31/07/1982 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 16/07/1984 a 15/04/1987 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 01/01/1989 a 28/02/1990 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e 01/03/1990 a 05/03/1997 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 01/08/1982 a 15/07/1984 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), 16/04/1987 a 31/12/1988 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM) e 18/11/2003 a 31/12/2003 (Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo - CTPM), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.045-8 ao autor, desde a DER de 02/08/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011217-42.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de serviço rural, para fins de cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 120. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/129, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Oitiva de testemunha às fls. 290/292. Alegações finais da parte autora a fl. 294. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor requer a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando ter exercido atividade agrícola desde os 07 (sete) anos de idade, vez que ajudava os pais na Fazenda São José, casando-se em 05/09/70, com 25 anos de idade, e passando, então, a residir no sítio Santa Cruz, até a presente data, sempre exercendo a atividade agrícola. O benefício em exame encontra previsão legal no artigo 48, parágrafos 1º e 2º, sendo exigida, para o caso em apreço, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, bem como a comprovação do exercício rural durante todo o número de meses exigidos como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista o disposto nos artigos 48, 2º, 142, ambos combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. Sendo o autor nascido em 18/04/1945 (fl. 12), completou a idade exigida em 18/04/2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora para fins de carência. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O autor apresentou a sua certidão de casamento, ocorrido em 05/09/70, onde consta a sua qualificação como sendo lavrador (fl. 41). O certificado de dispensa de incorporação de fl. 42, as certidões de casamento de suas filhas (fls. 43/45) e a certidão de nascimento de sua filha Aline de Lourdes Villanova (fl. 46), apesar de não qualificarem o autor como lavrador, comprovam que o mesmo residia na zona rural. As notas fiscais de fls. 47/61, que foram expedidas em nome do sogro do autor, os documentos de fls. 63/72 (pedido de talonário de produtor - PTP), os comprovantes de pagamentos de ITR (fls. 73/89) e os documentos (faturas de fls. 92/103), foram expedidos em nome de José Aparecido Fernandes e outros, demonstram o exercício de atividade rural no período. A fl. 111, documento expedido pelo próprio INSS, consta que o sítio Santa Cruz pertence a 04 (quatro) sócios: José Aparecido Fernandes,

Antônio João Vilanova, Francisco Villanova Neto e o autor, João Francisco Villanova, que indicam que a propriedade rural pertence ao autor. Por fim, a testemunha de fl. 292 confirmou que o autor sempre exerceu atividade rural, exercendo a atividade, inclusive, até a presente data, ratificando, portanto, o período rural ora pleiteado. Assim sendo, entendo possível o reconhecimento do período rural requerido, de 18/04/59 (data em que completou 14 (catorze) anos de idade) até 13/08/08 (DER), vez que o autor apresentou indícios de prova material do período, corroborada pela prova testemunhal. Ressalto, quanto à idade mínima, que o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de modo que é a partir dessa data que deve ser reconhecido a atividade laborativa rural do autor. Assim, com o período rural ora reconhecido, verifico que o autor perfaz mais de 40 anos de atividade rural, preenchendo a carência de 144 contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a reconhecer o período rural de 18/04/59 até a DER de 13/08/08, procedendo à respectiva averbação e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, NB 144.231.059-3, desde a DER de 13/08/08 (fl. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013283-92.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.195.932-2, que recebe desde 25/05/2008, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 25/05/2008 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/87. Declinada a competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, em razão do domicílio da parte autora (fls. 90/97), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/104), provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/115). Restituídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 88, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 109), aportando nos autos os documentos de fls. 122/146 e 148/149. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 150, acompanhado do documento de fl. 151. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 152. Regularmente citada (fl. 153), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/163, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 166/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art.

31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 25/05/2008 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 - data do formulário de fl. 43 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou como artífice metalúrgico, artífice de manutenção e soldador, no setor de oficina, estando exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos gases e fumos de solda, conforme atesta o formulário de fl. 43 e seu respectivo laudo técnico às fls. 44/50, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9. Por outro lado, quanto ao período de 01/01/2004 a 25/05/2008 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/54 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Destaco, por fim, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 74/87 para fins de reconhecimento da especialidade almejada. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na

inicial.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 20/21 e 67/68), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/147.195.932-2, em 25/05/2008 (fl. 27), possuía 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM 05/04/1976 06/01/1988 1,00 11 anos, 9 meses e 2 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM 07/01/1988 05/03/1997 1,00 9 anos, 1 mês e 29 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM 06/03/1997 31/12/2003 1,00 6 anos, 9 meses e 26 dias Até DER 27 anos, 8 meses e 27 dias 53 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.195.932-2, desde 25/05/2008. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/147.195.932-2, em aposentadoria especial, desde a DER de 25/05/2008, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018005-09.2013.403.6301 - HAMILTON ALVES SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/160.988.396-6. Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 05/01/1987 a 31/07/2003 (Mahle Metal Leve S/A) e 17/11/2003 a 30/07/2012 (Mahle Metal Leve S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/94. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta Capital (fls. 95/96), onde concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 97/98). Às fls. 137/139, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 144), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao deferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 146). Regularmente citada (fl. 147), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/153, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 159/175. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 189), formulado pela parte autora (fl. 179), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 194/199), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 202. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/01/1987 a 03/12/1998 (Mahle Metal Leve S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 78/79 e 83. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 04/12/1998 a 31/07/2003 (Mahle Metal Leve S/A) e 17/11/2003 a 30/07/2012 (Mahle Metal Leve S/A).- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência

destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/12/1998 a 31/07/2003 (Mahle Metal Leve S/A) e 17/11/2003 a 30/07/2012 (Mahle Metal Leve S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, tendo em vista que: a) de 04/12/1998 a 31/07/2003 (Mahle Metal Leve S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/71, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1. Saliento que, do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 18/06/2002 a 07/07/2002, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/125.268.136-1 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. b) de 17/11/2003 a 30/07/2012 (Mahle Metal Leve S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/75, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 78/79 e 83), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/160.988.396-6, em 08/08/2012 (fl. 42), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Mahle Metal Leve S/A 05/01/1987 03/12/1998 1,00 11 anos, 10 meses e 29 dias Mahle Metal Leve S/A 04/12/1998 17/06/2002 1,00 3 anos, 6 meses e 14 dias Mahle Metal Leve S/A 08/07/2002 31/07/2003 1,00 1 ano, 0 mês e 24 dias Mahle Metal Leve S/A 17/11/2003 30/07/2012 1,00 8 anos, 8 meses e 14 dias Até DER 25 anos, 2 meses e 21 dias 48 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/01/1987 a 03/12/1998 (Mahle Metal Leve S/A) e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 17/06/2002 (Mahle Metal Leve S/A), 08/07/2002 a 31/07/2003 (Mahle Metal Leve S/A) e 17/11/2003 a 30/07/2012

(Mahle Metal Leve S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 08/08/2012, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034310-68.2013.403.6301 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/117, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 174/176 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 26.02.2015 (fl. 180), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 182. Houve réplica às fls. 183/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão

de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido

pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 05.05.1983 a 04.12.2012, em que laborou na empresa Melhoramentos Papéis. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22 (em duplicidade às fls. 55/56 e 185/186) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-60.2014.403.6126 - JOSE DONIZETTI DE SOUZA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.714.349-3, que recebe desde 12/08/10, em aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, notadamente de 02/07/73 a 15/10/74 (Irmã Cestari), de 01/11/78 a 17/09/79 (Engenlev - Engenharia de Elevadores) e de 02/06/97 a 12/08/10 (ELUMA/Parapanema), sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pretende ainda, alternativamente, a conversão dos períodos comuns de 02/07/73 a 15/10/74 (Irmã Cestari) e de 01/11/78 a 17/09/79 (Engenlev Engenharia de Elevadores) em especial, utilizando o fator de conversão de 0,71, majorando-se assim, o coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Santo André, os autos foram redistribuídos a este juízo, em razão da incompetência absoluta daquele juízo (fl. 140/141 e 142). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 146. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/152, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou

as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de

Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho 02/07/73 a 15/10/74 (Irmã Cestari), de 01/11/78 a 17/09/79 (Engelev - Engenharia de Elevadores) e de 02/06/97 a 12/08/10 (ELUMA/Paranapanema). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 109/110 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Deixo de considerar o laudo de fls. 112/116, vez que também não se encontra devidamente assinado pelo engenheiro responsável. Por fim, as atividades de oficial torneiro, oficial frezador e ferramenteiro exercidas pelo autor nos períodos referidos não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, na medida em que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. - Da conversão de tempo comum em especial mediante o fator de 0,71 - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.714.249-3, em 12/08/2010 (fl. 30), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos, e sem o deferimento dos demais pedidos ora formulados, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tampouco majoração do coeficiente de cálculo do benefício, de modo que os pedidos são improcedentes.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-60.2014.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/04/1979 a 25/02/1982 (TRW Automotivo Ltda.), 03/05/1982 a 14/03/1983 (Rieter-ello Artefatos de Fibras Textis Ltda.), 13/02/1990 a 02/09/1996 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 23/05/1997 a 10/05/2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e 07/07/2011 a 13/12/2012 (Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.084.406-3 (fls. 2/47). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 48/160. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 163. Devidamente citada (fl. 164), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 165/173, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 175/180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1982 a 14/03/1983 (Rieter-ello Artefatos de Fibras Textis Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 151/154 e 158/159. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/04/1979 a 25/02/1982 (TRW Automotive Ltda.), 13/02/1990 a 02/09/1996 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 23/05/1997 a 10/05/2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e 07/07/2011 a 13/12/2012 (Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do

segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16/04/1979 a 25/02/1982 (TRW Automotive Ltda.), 13/02/1990 a 02/09/1996 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 23/05/1997 a 10/05/2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e 07/07/2011 a 13/12/2012 (Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.). Almeja, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 23/05/1997 a 10/05/2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 62 (reproduzida à fl. 117) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 85/87 (reproduzido às fls. 113/113) e

190/192 (reproduzido às fls. 197/199), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Saliento que, do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre 12/08/2001 a 17/12/2001 e 19/04/2006 a 23/01/2008, em razão de o autor ter recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença, NBS 31/122.429.417-0 e 31/516.435.545-7 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. b) de 07/07/2011 a 13/12/2012 (Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 71 (reproduzida à fl. 131) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/89 (reproduzido às fls. 114/115), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco,

consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, em relação ao período de 16/04/1979 a 25/02/1982 (TRW Automotive Ltda.), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/80-verso (reproduzido à fl. 102/102-verso) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observe que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em se tratando o período de 13/02/1990 a 02/09/1996 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), ressalto que a mera anotação da função de auxiliar de motorista entregador em CTPS (fl. 62) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Nesse particular, imperioso salientar que o formulário de fl. 84 (reproduzido à fl. 110) não indica a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade do labor desempenhado pelo autor, nos termos da legislação previdenciária, nem mesmo especifica se a parte autora desempenhava as funções de auxiliar de motorista entregador em veículo com capacidade superior a 6 toneladas, dado este imprescindível para caracterização da especialidade da referida atividade, nos termos dos Decretos regulamentadores da matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei

vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.084.406-3, em 14/02/2013 (fl. 94), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1997 a 11/08/2001 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), 18/12/2001 a 18/04/2006 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), 24/01/2008 a 10/05/2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e 07/07/2011 a 13/12/2012 (Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 151/154 e 158/159), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.084.406-3, em 14/02/2013 (fl. 94), possuía 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 151/154 e 158/159), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.084.406-3, em 14/02/2013 (fl. 94), possuía 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Construtora Piacentini Ltda.	11/11/1978	15/03/1979	1,00	0 ano, 4 meses e 5 dias
TRW Automotivo Ltda.	16/04/1979	25/02/1982	1,00	2 anos, 10 meses e 10 dias
Rieter-ello Artefatos de Fibras Textis Ltda.	03/05/1982	14/03/1983	1,40	1 ano, 2 meses e 17 dias
Ekip Equipamentos Pesados Limitada	27/02/1989	27/04/1989	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
Metalúrgica Cabomat S/A	22/05/1989	11/10/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 20 dias
Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A	13/02/1990	02/09/1996	1,00	6 anos, 6 meses e 20 dias
Centurion Segurança e Vigilância Ltda.	23/05/1997	11/08/2001	1,40	5 anos, 10 meses e 27 dias
NB 31/122.429.417-0	12/08/2001	17/12/2001	1,00	0 ano, 4 meses e 6 dias
Centurion Segurança e Vigilância Ltda.	18/12/2001	18/04/2006	1,40	6 anos, 0 mês e 25 dias
NB 31/516.435.545-7	19/04/2006	23/01/2008	1,00	1 ano, 9 meses e 5 dias
Centurion Segurança e Vigilância Ltda.	24/01/2008	10/05/2011	1,40	4 anos, 7 meses e 12 dias
Internacional Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.	11/05/2011	06/07/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 26 dias
Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.	07/07/2011	13/12/2012	1,40	2 anos, 0 mês e 4 dias
Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.	14/12/2012	14/02/2013	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 8 meses e 23 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 0 meses e 21 dias 41 anos Até DER 32 anos, 6 meses e 29 dias 55 anos Pedágio 6 anos, 6 meses e 3 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de proceder à análise do pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 25/06/2014 (fl. 164), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio (6 anos, 6 meses e 3 dias) exigidos. Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré. Deixo, por fim, de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1982 a 14/03/1983 (Rieter-ello Artefatos de Fibras Textis Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de trabalho de 23/05/1997 a 11/08/2001 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), 18/12/2001 a 18/04/2006 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), 24/01/2008 a 10/05/2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e 07/07/2011 a 13/12/2012 (Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 119/120. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a fl.

121. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/128, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 130/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do

segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21/03/78 a 16/02/87, de 03/01/90 a 24/04/95 e de 01/08/95 a 19/12/97 (Sedlom Indústria de Moldes Ltda), de 17/10/2005 a 07/07/2010 e de 02/05/11 a 23/05/12 (Brogliplast Ind. e Com. de Injeção Plástica e Ferr. Ltda EPP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. De início, cumpre-me salientar que os PPPs de fls. 21, 22/23 e 29 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por fim, as atividades de oficial torneiro, oficial frezador e ferramenteiro exercidas pelo autor nos períodos referidos não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, na medida em que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores, etc, estes sim profissionais

comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. -Do reconhecimento de período comum de trabalho -O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período comum de 15/05/01 a 31/08/05, laborado na empresa Ellen Metalúrgica e Cromação Ltda. O autor apresentou cópia da ação trabalhista movido por ele em face do referido empregador, às fls. 144/250 e 253/369, onde foi firmado acordo entre as partes, homologado em 30.11.2006, no valor de R\$ 40.000,00 em 26 parcelas, com multa de 50% sobre o total vencido, em caso de inadimplemento, sem prejuízo de correção monetária e juros, foi efetuado registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante com data de 15.05.2001 e saída em 31.08.2005, na função de ferramenteiro e salário de R\$ 3.035,46 mensais. - fl. 32.A CTPS de fl. 72 comprova o registro do referido vínculo empregatício. Apresentou, ainda, o autor, extrato de movimentação de conta corrente - Banco Itaú, referente aos anos de 23001 a 2005, onde constam pagamentos realizados pela empregadora Ellen Met. Cromac. Dessa forma, considerando, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, no caso de segurado empregado, entendo que o período de 15/05/01 a 31/08/05, laborado na empresa Ellen Metalúrgica e Cromação Ltda deve ser reconhecido. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 01/11/13 - NB 42/165.789.560-0 (fl. 19), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar o período comum de 15/05/01 a 31/08/05 (Ellen Metalúrgica e Cromação Ltda), somá-lo aos demais períodos comuns e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/165.789.560-0, ao autor CARLOS ANTÔNIO CARRARO, desde a DER - 01/11/13 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercido sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 117. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 119/124, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/128. Interposto Agravo Retido (fls. 132/133vº), contra despacho de fls. 131, que foi mantido, conforme decisão de fls. 134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente

convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto

2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 27/12/2013 (fls. 107/108), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/03/1990 a 14/05/1993, laborado na empresa Cia Auxiliar de Viação e Obras, 04/01/1994 a 15/08/2005, laborado na empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A e, 25/09/2007 a 20/08/2013, laborado na empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos entre acima não podem ser considerados especiais. Em que pese o autor ter juntado formulário de fls. 84, referente ao período entre 01/03/1990 a 14/05/1993 (Cia), PPP de fls. 85/86, referente ao período entre 04/01/1994 a 15/08/2005 (Sustentare), e PPP de fls. 91, referente ao período entre 25/09/2007 a 20/08/2013 (Gatusa), indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos pleiteados (ajudante de manutenção e borracheiro), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei

n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 27/12/2013 (fl. 107/108), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-09.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 120/121. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/141, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 10.07.1986 a 03.12.1998 (MRS Logística S/A), e do período comum de 02.05.1983 a 01.08.1985 (Mafrada Serviços Temporários).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especial e comum acima destacados, conforme consta dos quadros às fls. 66 e 109/113. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 04.12.1998 a 07.01.2014 (MRS Logística S/A).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 04.12.1998 a 07.01.2014, em que laborou junto à MRS Logística S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 01.05.1999 a 09.09.2011 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 56/58 e 59/60, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 04.12.1998 a 30.04.1999 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,1 dB, conforme atesta o PPP às fls. 56/58, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor; b) 10.09.2011 a 07.01.2014 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 79/80 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 66 e 109/113), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.07.2013 - NB 158.155.066-6, possuía 24 (vinte e quatro) anos 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo MRS 10/07/1986 03/12/1998 1,00 12 anos, 4 meses e 24 dias MRS 01/05/1999 09/09/2011 1,00 12 anos, 4 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 24 anos, 9 meses e 3 dias 50 anos Assim, passo à análise do pedido alternativo formulado pelo autor. Considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia - ré (fls. 66 e 109/113), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício (25.07.2013 - NB 42/158.155.066-6), possuía 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo MOVIMENTO ENG. 09/08/1982 03/12/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 25 dias MAFRADA 02/05/1983 01/08/1985 1,00 2 anos, 3 meses e 0 dia MRS 10/07/1986 03/12/1998 1,40 17 anos, 4 meses e 10 dias MRS 01/05/1999 09/09/2011 1,40 17 anos, 3 meses e 19 dias MRS 10/09/2011 25/07/2013 1,00 1 ano, 10 meses e 16 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 11 meses e 5 dias 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 26 dias 36 anos Até DER 39 anos, 1 meses e 10 dias 50 anos Pedágio 4 anos, 0 meses e 10 dias - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da

CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 02.05.1983 a 01.08.1985 e do período especial de 10.07.1986 a 03.12.1998 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01.05.1999 a 09.09.2011 (MRS Logística S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e conceder ao autor JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/158.155.066-6, desde a DER de 25.07.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007172-58.2014.403.6183 - EDSON BERNARDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 09/12/13, NB 46/167.116.400-5, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/118. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 121/122. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/159, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 162/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS

desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi

reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 05/08/85 a 05/03/97, de 01/12/98 a 19/06/00 (TRW do Brasil) e de 09/08/00 a 12/11/13 (Mahle Metal Leve S/A). Observo, entretanto, que tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 77/78 e 80/83 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, no que tange aos períodos de trabalho laborados na empresa TRW, o PPP de fl. 77/78 atesta a exposição do autor ao nível de ruído inferior aos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, o que, por si só, também inviabiliza o reconhecimento de tais períodos como especiais. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, e, conseqüentemente, de concessão de aposentadoria especial. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007924-30.2014.403.6183 - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Almeja, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 08/05/2006 a 07/05/2007 (Prefeitura do Município de Osasco), 13/07/2006 a 14/10/2010 (Fundação Faculdade de Medicina), 14/06/2010 a 05/06/2014 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 17/03/2011 a 13/10/2014 (Hospital Bosque da Saúde), 01/06/2007 a 31/06/2008 (Prefeitura do Município de Osasco), 02/07/2008 a 01/07/2009 (Prefeitura do Município de Osasco), 02/07/2009 a 29/06/2010 (Prefeitura do Município de Osasco) e 17/06/2014 a 13/10/2014 (Autarquia Hospitalar Municipal), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.109.481-2 (fls. 2/13 e 220/222). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/214. Emendada a inicial (fls. 217/226), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 226/226-verso. Regularmente citada (fl. 228), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 229/238, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido de danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 252/253. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido de danos morais, arguida pela Autarquia-ré. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o

mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência,

para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08/05/2006 a 07/05/2007 (Prefeitura do Município de Osasco), 13/07/2006 a 14/10/2010 (Fundação Faculdade de Medicina), 14/06/2010 a 05/06/2014 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 17/03/2011 a 13/10/2014 (Hospital Bosque da Saúde), 01/06/2007 a 31/06/2008 (Prefeitura do Município de Osasco), 02/07/2008 a 01/07/2009 (Prefeitura do Município de Osasco), 02/07/2009 a 29/06/2010 (Prefeitura do Município de Osasco) e 17/06/2014 a 13/10/2014 (Autarquia Hospitalar Municipal). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: a) de 14/06/2010 a 12/11/2013 - data da DER (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), haja vista que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 87, declaração de fl. 44 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e pelo item 3.0.1 do Decreto nº 3.049, de 06/05/1999. Acrescento, ainda, que a despeito de o aludido PPP datar de 09/05/2013, a análise da CTPS de fl. 87, em

conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Hospital SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina ao longo do período de 14/06/2010 a 12/11/2013, de modo a evidenciar que a autora sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 14/06/2010 a 12/11/2013, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. b) de 17/03/2011 a 12/11/2013 - data da DER (Hospital Bosque da Saúde), vez que a autora exerceu a atividade de técnico de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 87 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.049, de 06/05/1999. Acrescento, ainda, que a despeito de o aludido PPP datar de 04/04/2013, a análise da CTPS de fl. 87, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Hospital Bosque da Saúde ao longo do período de 17/03/2011 a 12/11/2013, de modo a evidenciar que a autora sempre exerceu as funções de técnico de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 17/03/2011 a 12/11/2013, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Por outro lado, quanto aos demais períodos de trabalho elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, constato que, em relação aos períodos de 08/05/2006 a 07/05/2007 (Prefeitura do Município de Osasco), 13/07/2006 a 14/10/2010 (Fundação Faculdade de Medicina), 01/06/2007 a 31/06/2008 (Prefeitura do Município de Osasco), 02/07/2008 a 01/07/2009 (Prefeitura do Município de Osasco) e 02/07/2009 a 29/06/2010 (Prefeitura do Município de Osasco), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que os documentos apresentados não indicam a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. No que se refere ao período de 17/06/2014 a 13/10/2014 (Autarquia Hospitalar Municipal), entendo que não pode ser considerado, porquanto posterior a DER do benefício almejado. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/06/2010 a 12/11/2013 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e 17/03/2011 a 12/11/2013 (Hospital Bosque da Saúde), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/167.109.481-2, em 12/11/2013 (fl. 15), possuía 03 (três) anos, 04 (quatro meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não tendo atingido tempo suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 14/06/2010 12/11/2013 1,00 3 anos, 4 meses e 29 dias Até DER 3 anos, 4 meses e 29 dias 55 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 14/06/2010 a 12/11/2013 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e 17/03/2011 a 12/11/2013 (Hospital Bosque da Saúde), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 12/05/1989 a 17/12/2013 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), sem o qual não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.395.133-4 (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/108. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 111. Regularmente citada (fl. 112), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/118, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/122. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 125), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 126/127), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 129. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época

(Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 12/05/1989 a 17/12/2013 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente). Almeja, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 12/05/1989 a 31/10/1997 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) merece ter a especialidade reconhecida, vez que a autora exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 39 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/73, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Com efeito, de acordo com a descrição das atividades constantes do referido PPP, a autora respondia por zelar pela segurança dos funcionários e do patrimônio da Fundação, rodando suas dependências, controlando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violências, fugas de internos e outras infrações à ordem e segurança. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso

concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)De outro lado, quanto ao período de 01/11/1997 a 17/12/2013 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, destaco inicialmente que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/73, a parte autora exerceu as funções de monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, realizando as seguintes atividades:(...) executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas.(...) acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo sócio-educativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Com efeito, ainda que a parte autora atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos nºs 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, ressalto que, apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado pelo autor na Fundação CASA, nos autos da ação trabalhista nº 0002035-78.2012.5.02.0341, o laudo técnico ali produzido (fls. 75/91) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Destaco, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão

no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.395.133-4, em 25/02/2014 (fl. 21), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1989 a 31/10/1997 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.395.133-4, em 25/02/2014 (fl. 21), possuía 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 104 e 105), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.395.133-4, em 25/02/2014 (fl. 21), possuía 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Dirceu Rana Cia Ltda. 01/08/1985 22/02/1988 1,00 2 anos, 6 meses e 22 dias Plasmatic Indústria e Comércio Ltda. 09/08/1988 04/05/1989 1,00 0 ano, 8 meses e 26 dias Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA 12/05/1989 31/10/1997 1,20 10 anos, 2 meses e 0 dia Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA 01/11/1997 15/08/2002 1,00 4 anos, 9 meses e 15 dias NB 80/126.818.545-8 16/08/2002 13/12/2002 1,00 0 ano, 3 meses e 28 dias Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA 14/12/2002 15/08/2005 1,00 2 anos, 8 meses e 2 dias NB 31/502.565.037-9 16/08/2005 19/11/2005 1,00 0 ano, 3 meses e 4 dias Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA 20/11/2005 21/02/2006 1,00 0 ano, 3 meses e 2 dias NB 31/502.751.526-6 22/02/2006 22/05/2006 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA 23/05/2006 17/12/2013 1,00 7 anos, 6 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 7 meses e 4 dias 31 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 6 meses e 16 dias 32 anos Até DER 29 anos, 7 meses e 5 dias 46 anos Pedágio 4 anos, 1 meses e 28 dias Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 02/07/1967 (fl. 30), a autora não cumpriu esse último requisito, contando, na data do requerimento administrativo, apenas 46 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de proceder à análise do pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 12/11/2014 (fl. 112), a autora também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria a idade exigida (48 anos). Registro, por oportuno, que após seu desligamento da Fundação CASA, em 17/12/2013, a autora somente voltou a contribuir à Previdência Social na competência 12/2014, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pela autora na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de trabalho 12/05/1989 a 31/10/1997 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-79.2014.403.6183 - NICODEMOS BATISTA DA SILVA (SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/11/1978 a 15/04/1981 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda.), 01/07/1981 a 02/12/1983 (Zenop Proteção Particular S/A), 01/03/1984 a 03/01/1987 (Sé S/A Comércio e Importação) e 06/04/1987 a 12/01/2010 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.846.931-7 (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/79. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 82/82-verso. Devidamente citada (fl. 84), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/103, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/112. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em

menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/11/1978 a 15/04/1981 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda.), 01/07/1981 a 02/12/1983 (Zenop Proteção Particular S/A), 01/03/1984 a 03/01/1987 (Sé S/A Comércio e Importação) e 06/04/1987 a 12/01/2010 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), sob o argumento de que exerceu as funções de vigilante/vigia. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que:a) de 10/11/1978 a 15/04/1981 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 22, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.b) de 01/07/1981 a 02/12/1983 (Zenop Proteção Particular S/A), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 23 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52 (reproduzido às fls. 75/76), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.c) de 01/03/1984 a 03/01/1987 (Sé S/A Comércio e Importação), o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fl. 23, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.d) de 06/04/1987 a 12/01/2010 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fls. 24 e 36 e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 53/55 e 77/79, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além

disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/160.846.931-7, em 28/05/2012 (fls. 16, 68 e 72/73), possuía 30 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda. 10/11/1978 15/04/1981 1,00 2 anos, 5 meses e 6 dias Zenop Proteção Particular S/A 01/07/1981 02/12/1983 1,00 2 anos, 5 meses e 2 dias Sé S/A Comércio e Importação 01/03/1984 03/01/1987 1,00 2 anos, 10 meses e 3 dias Condomínio Centro Empresarial de São Paulo 06/04/1987 12/01/2010 1,00 22 anos, 9 meses e 7 dias Até DER 30 anos, 5 meses e 18 dias 53 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/11/1978 a 15/04/1981 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda.), 01/07/1981 a 02/12/1983 (Zenop Proteção Particular S/A), 01/03/1984 a 03/01/1987 (Sé S/A Comércio e Importação) e 06/04/1987 a 12/01/2010 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 28/05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 28/11/08, quando lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.993.697-2, sem que a autarquia-ré considerasse a especialidade de seus períodos de trabalho. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos e a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/91, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/113. Novos documentos apresentados às fls. 118/125. Ciência da autarquia-ré a fl. 126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fls. 04, quais sejam: de 21/01/80 a 30/04/82, de 01/05/82 a 04/01/83, de 11/01/84 a 28/02/85, de 01/03/85 a 31/05/85,

de 01/05/85 a 12/12/91, de 10/08/92 a 21/08/96 (Rockwell do Brasil Ltda) e de 20/01/97 a 19/11/07 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho devem ser considerados especiais, vez que o autor exerceu, nos períodos laborados na empresa Rockwell do Brasil Ltda, a atividade de ajudante de produção, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90/92 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulários de fls. 07/12 e laudos técnicos apresentados no CD de fls. 47, devidamente subscritos por médico de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Quanto ao período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, também deve ser reconhecido como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 13/14 e 17/19, devidamente subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. - Conclusão - Diante do reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que o autor contava, na DER de 28/11/08, com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 21/01/80 a 30/04/82, de 01/05/82 a 04/01/83, de 11/01/84 a 28/02/85, de 01/03/85 a 31/05/85, de 01/05/85 a 12/12/91, de 10/08/92 a 21/08/96 (Rockwell do Brasil Ltda) e de 20/01/97 a 19/11/07 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 28/11/08 (fl. 41), respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010398-71.2014.403.6183 - VALDECIR PEREIRA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/169.277.671-9. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 12/07/1982 a 18/07/1990 (Indústrias Ardeb S/A), 19/07/1990 a 22/06/1994 (Indústrias Ardeb S/A) e 07/02/1996 a 19/02/2014 (SANED - Companhia de Saneamento de Diadema), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/12). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e

indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 42/42-verso. Regularmente citada (fl. 44), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/51, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia

Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12/07/1982 a 18/07/1990 (Indústrias Ardeb S/A), 19/07/1990 a 22/06/1994 (Indústrias Ardeb S/A) e 07/02/1996 a 19/02/2014 (SANED - Companhia de Saneamento de Diadema). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/30, 32/33 e 35/36 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o

enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/169.277.671-9, em 16/04/2014, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme comunicado de decisão de fl. 39, que passo a adotar. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-29.2015.403.6183 - ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 22/08/13, NB 42/165.789.258-9, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de seu período de trabalho, sem o qual não possui tempo de contribuição suficiente à aposentação. Pretende, ainda, a inclusão do adicional de periculosidade de seu período de trabalho, reconhecido por ação trabalhista, no cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 533. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 535/558, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 560/562. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 11/09/86 a 05/03/97 (CPTM). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado quando analisou o pedido de concessão do benefício, conforme planilha de fls. 42/43 e comunicado de decisão de fl. 41. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que não há interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de 06/03/97 a 01/08/13. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE

MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 06/03/97 a 01/08/13 (CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, conforme formulários DSS-8030 de fls. 31 e 58, PPP de fls. 33/34 e laudo técnico de fls. 37/40, esteve sujeito à exposição a ruídos de 85 dB no período de 06/03/97 a 31/12/02 e de 83,4 dB no período de 01/01/03 a 01/08/13 ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários, PPP e laudo mencionados acima, não indicam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento do período especial ora requerido, correta a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia - ré a fls. 42/43 (a qual passo a adotar), de modo que não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/09/86 a 05/03/97 (CPTM) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUSA (SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 8284

PROCEDIMENTO COMUM

0011656-53.2013.403.6183 - ANTONIO BALDOINO AVELINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 234/235. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 243/255), ao qual foi negado seguimento (fls. 256/257). Regularmente citada, a Autarquia - ré apresentou contestação às fls. 260/276, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 281/297. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 316/323. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as

parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 27.11.1975 a 27.10.1976 (Vidraçaria Piratininga) e de 13.07.1987 a 30.01.2013 (Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:a) de 27.11.1975 a 27.10.1976 (Vidraçaria Piratininga) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico;b) de 13.07.1987 a 30.01.2013 (Metrô) o PPP às fls. 76/77 indica a exposição do autor aos agentes nocivos eletricidade e agentes biológicos de modo eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Nesse particular, cumpre-me salientar que os laudos técnicos juntados às fls. 78/89 e 120/126 foram elaborados a pedido dos funcionários do Metrô (fls. 79 e 121), por profissional não habilitado junto à empresa empregadora. Além disso, estes laudos apresentam conclusões distintas daquelas exaradas no PPP às fls. 76/77. Assim, entendo que estes laudos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, de modo que não podem ser considerados elementos probatórios aptos e demonstrar a

especialidade almejada. Outrossim, destaco que o laudo às fls. 177/194 também é elemento probatório inapto, haja vista que foi elaborado no bojo da ação trabalhista nº 0261/99, que tramitou perante a 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP. Desse modo, o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012257-59.2013.403.6183 - EDUARDO FROHMUT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 145. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/155, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 157/159, e interpôs agravo retido às fls. 165/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser

comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.10.1986 a 05.06.1990 (Corneta Ltda.), 10.03.1993 a 08.08.1995 (Pires Ltda.), 16.01.2001 a 15.11.2002 (Montreal Ltda.), e de 10.03.2003 a 18.05.2011 (Capital Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 10.03.1993 a 08.08.1995 (Pires Ltda.), 16.01.2001 a 15.11.2002 (Montreal Ltda.), e de 10.03.2003 a 18.05.2011 (Capital Ltda.) merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme atestam o formulário à fl. 95, o laudo técnico às fls. 92/94, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 99/101 e 103/104, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de

18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) - (...) - (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.10.1986 a 05.06.1990 (Cometa Ltda.) não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/91 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido

administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 46/158.446.013-7, em 05.06.2013 (fl. 19), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 132/135), e considerando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.06.2013 - NB 158.446.013-7 (fl. 95), o autor possuía 37 (trinta e sete) anos e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/10/1969 19/03/1974 1,00 4 anos, 5 meses e 19 dias 02/04/1974 28/05/1976 1,00 2 anos, 1 mês e 27 dias 26/07/1976 16/12/1977 1,00 1 ano, 4 meses e 21 dias 31/01/1978 22/02/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias 28/02/1978 11/12/1979 1,00 1 ano, 9 meses e 12 dias 14/01/1980 03/06/1980 1,00 0 ano, 4 meses e 20 dias 06/08/1980 17/03/1981 1,00 0 ano, 7 meses e 12 dias 18/11/1985 22/05/1986 1,00 0 ano, 6 meses e 5 dias 23/05/1986 11/07/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 19 dias 06/10/1986 05/06/1990 1,00 3 anos, 8 meses e 0 dia 01/11/1990 28/01/1992 1,00 1 ano, 2 meses e 28 dias 28/01/1993 01/03/1993 1,00 0 ano, 1 mês e 4 dias 10/03/1993 08/08/1995 1,40 3 anos, 4 meses e 17 dias 19/04/1996 30/09/1997 1,00 1 ano, 5 meses e 12 dias 16/01/2001 15/11/2002 1,40 2 anos, 6 meses e 24 dias 10/03/2003 18/05/2011 1,40 11 anos, 5 meses e 19 dias 14/10/2011 05/06/2013 1,00 1 ano, 7 meses e 22 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 9 dias 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 9 dias 48 anos Até DER 37 anos, 0 meses e 14 dias 62 anos Pedágio 3 anos, 5 meses e 14 dias Em consulta aos extratos do CNIS, que acompanham esta sentença, verifico que o autor está gozo do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/169.166.397-0, desde 12.12.2015. Desse modo, o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10.03.1993 a 08.08.1995 (Pires Ltda.), 16.01.2001 a 15.11.2002 (Montreal Ltda.), e de 10.03.2003 a 18.05.2011 (Capital Ltda.), e conceder ao autor EDUARDO FROHMUT o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/158.446.013-7, desde a DER de 05.06.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos em virtude do deferimento do benefício NB 169.166.397-0, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048601-73.2013.403.6301 - DAVID DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Às fls. 204/206 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 31.10.2014 (fl. 212), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 214. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 217/229, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 234/240. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través

de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 08.05.1979 a 10.12.1979 (Viação Cometa), 18.12.1979 a 12.11.1981 (Cia. Americana Industrial de Ônibus), e de 01.04.1995 a 07.10.2009 (Tapeçaria Willian & Itagiba). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01.04.1968 a 11.02.1974 (MB Ritenband). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 08.05.1979 a 10.12.1979 (Viação Cometa), 18.12.1979 a 12.11.1981 (Cia. Americana Industrial de Ônibus), e de 01.04.1995 a 05.03.1997 (Tapeçaria Willian & Itagiba) devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 30, 32/33 e 34/35, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. Outrossim, entendo que o período comum de 01.04.1968 a 11.02.1974 (MB Ritenband) deve ser reconhecido, visto que devidamente demonstrado através da CTPS à fl. 40, da folha de registro de empregados à fl. 94, e do extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Nesse sentido, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos ao longo do período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. De outra sorte, entendo que o período de 06.03.1997 a 07.10.2009 (Tapeçaria Willian & Itagiba) não deve ser considerada especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados,

somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 54/56), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 07.10.2009 - NB 42/149.837.001-0 (fl. 24), possuía 36 (trinta e seis) anos 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/04/1968 11/02/1974 1,00 5 anos, 10 meses e 11 dias 06/03/1974 28/08/1976 1,00 2 anos, 5 meses e 23 dias 08/05/1979 10/12/1979 1,40 0 ano, 7 meses e 3 dias 18/12/1979 12/11/1981 1,40 2 anos, 7 meses e 29 dias 16/07/1982 08/09/1984 1,00 2 anos, 1 mês e 23 dias 10/12/1984 18/04/1985 1,00 0 ano, 4 meses e 9 dias 01/07/1985 30/09/1986 1,00 1 ano, 3 meses e 0 dia 01/11/1986 26/02/1987 1,00 0 ano, 3 meses e 26 dias 01/09/1987 11/08/1988 1,00 0 ano, 11 meses e 11 dias 07/11/1988 15/12/1988 1,00 0 ano, 1 mês e 9 dias 07/11/1989 18/06/1990 1,00 0 ano, 7 meses e 12 dias 01/03/1991 24/11/1993 1,00 2 anos, 8 meses e 24 dias 01/04/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 8 meses e 13 dias 06/03/1997 07/10/2009 1,00 12 anos, 7 meses e 2 dias 01/07/1977 20/10/1978 1,00 1 ano, 3 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 10 meses e 14 dias 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 26 dias 46 anos Até DER 36 anos, 8 meses e 5 dias 56 anos- Da Tutela Provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.305.604-9, desde 23.11.2011. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos especiais de 08.05.1979 a 10.12.1979 (Viação Cometa), 18.12.1979 a 12.11.1981 (Cia. Americana Industrial de Ônibus), e de 01.04.1995 a 05.03.1997 (Tapeçaria Willian & Itagiba), e o período comum de 01.04.1968 a 11.02.1974 (MB Ritenband), e conceder ao autor DAVID DE SOUZA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/149.837.001-0, desde a DER de 07.10.2009, compensando-se os valores recebidos a partir da concessão do benefício NB 158.305.604-9, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049197-57.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Às fls. 77/78 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 30.09.2014 (fl. 84), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/107, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 109/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de

atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s)

respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.05.1979 a 04.07.1986 (União Brasileira de Vidros S/A), 21.07.1986 a 10.10.1997 (Multividros), 20.11.1998 a 09.04.2003 (Lógica Serviços Ltda.), e de 15.12.2003 a 08.11.2012 (Masterpen Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois: a) de 14.05.1979 a 04.07.1986 (União Brasileira de Vidros S/A) e de 20.11.1998 a 09.04.2003 (Lógica Serviços Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22/23 e 24 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico; b) de 21.07.1986 a 10.10.1997 (Multividros) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; c) de 15.12.2003 a 08.11.2012 (Masterpen Ltda.) o PPP às fls. 25/26 aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 79 dB, e a ao agente calor, na intensidade de 24,3 IBUTG, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do Fator Previdenciário - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES. O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o

pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-06.2014.403.6183 - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 190. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 192/207, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 210/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 24.06.1976 a 30.11.1986, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Compulsando dos autos, verifico que o referido período de trabalho já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo nº 0001329-35.2002.403.6183, conforme documentos juntados às fls. 31/185. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso V, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.12.1986 a 06.09.2000. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria

profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.12.1986 a 06.09.2000, em que trabalhou junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o laudo técnico às fls. 40/58 não se presta como prova nestes autos, haja vista que foi produzido no bojo da ação trabalhista nº 1.442/01, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nesse sentido, entendo que o referido laudo não vincula este Juízo, pois o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.780.324-9, em 20.08.2009 (fl. 28), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora

não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-71.2014.403.6183 - JENESSI CORDEIRO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 291/292. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 295/309, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 317/331. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou

a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 04.06.1986 a 15.12.1998 (Auto Viação Jurema), 16.12.1998 a 31.12.2003 (Auto Viação Jurema), e de 01.03.2004 a 23.09.2013 (VIP Transportes Urbanos). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 04.06.1986 a 05.03.1997 (Auto Viação Jurema), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 80/81 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, entendo que os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Auto Viação Jurema), e de 01.03.2004 a 23.09.2013 (VIP Transportes Urbanos) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Nesse particular, ressalto que os PPPs às fls. 80/81 e 86/87 não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Por fim, saliento que os documentados juntados às fls. 91/101 e 114/143 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constataram as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Desta forma, considerando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial de 04.06.1986 a 05.03.1997 seja averbado junto à Autarquia-ré. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 04.06.1986 a 05.03.1997 (Auto Viação Jurema), a convertê-lo em tempo comum, e proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-33.2014.403.6183 - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 110). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/122, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 127/128, e interpôs agravo retido às fls. 132/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80,

ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser

tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 22.03.1976 a 11.12.1976 (Fundação Ítalo Brasileiro Umberto), 12.04.1977 a 10.04.1978 (Hospital 9 de Julho), 18.12.1978 a 15.04.1982 (Associação Portuguesa de Beneficência), 01.10.1987 a 30.12.1988 (Pedro Guimarães Pellegrino), 02.01.1997 a 30.03.2001 (Medicina Integrada de Guarulhos), e de 10.02.2003 a 13.09.2013 (Escola de Educação Infantil Pequeno Príncipe). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: a) de 22.03.1976 a 11.12.1976 (Fundação Ítalo Brasileiro Umberto), 12.04.1977 a 10.04.1978 (Hospital 9 de Julho), 18.12.1978 a 15.04.1982 (Associação Portuguesa de Beneficência), 02.01.1997 a 30.03.2001 (Medicina Integrada de Guarulhos), visto que às referidas épocas a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam as cópias da CTPS às fls. 36, 37 e 59, e os PPPs às fls. 81/82, 87, 88/89, 78/79 e 93/94, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999; b) de 01.10.1987 a 30.12.1988 (Pedro Guimarães Pellegrino) a autora exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de telefonista, conforme atesta a CTPS à fl. 39, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.4.5 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. De outra sorte, entendo que o período de 10.02.2003 a 13.09.2013 (Escola de Educação Infantil Pequeno Príncipe), não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/75, não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Por fim, saliento que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a atividade de auxiliar de enfermagem deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração

do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/159.805.368-7, em 09.01.2014 (fl. 21), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal. - Conclusão - Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, verifico que a parte autora não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício (09.01.2014 - fl. 21). Desse modo, considerando que a autora requereu a reafirmação da DER (fl. 08), constato que, na data da citação da Autarquia-ré, 01.09.2014 (fl. 111), a autora possuía 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de tempo de contribuição conforme planilha que segue abaixo. Data inicial Data Final Fator Tempo 22/03/1976 11/12/1976 1,20 0 ano, 10 meses e 12 dias 12/04/1977 10/04/1978 1,20 1 ano, 2 meses e 11 dias 26/10/1978 01/12/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias 07/12/1978 13/12/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias 18/12/1978 15/04/1982 1,20 3 anos, 11 meses e 28 dias 13/09/1983 31/03/1984 1,20 0 ano, 7 meses e 29 dias 07/06/1984 11/06/1984 1,00 0 ano, 0 mês e 5 dias 01/10/1987 30/12/1988 1,20 1 ano, 6 meses e 0 dia 01/12/1990 15/02/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 15 dias 01/03/1991 10/04/1995 1,00 4 anos, 1 mês e 10 dias 02/01/1997 30/03/2001 1,20 5 anos, 1 mês e 5 dias 10/02/2003 09/01/2014 1,00 10 anos, 11 meses e 0 dia 10/01/2014 01/09/2014 1,00 0 ano, 7 meses e 22 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 meses e 9 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 1 meses e 29 dias 42 anos Até 01.09.2014 29 anos, 4 meses e 0 dias 57 anos Pedágio 3 anos, 11 meses e 26 dias Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Por fim, observo que a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/179.950.988-2, desde 27.12.2016, conforme consta da consulta ao CNIS, que acompanha esta sentença. Desse modo, a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 22.03.1976 a 11.12.1976 (Fundação Ítalo Brasileiro Umberto), 12.04.1977 a 10.04.1978 (Hospital 9 de Julho), 18.12.1978 a 15.04.1982 (Associação Portuguesa de Beneficência), 01.10.1987 a 30.12.1988 (Pedro Guimarães Pellegrino), 02.01.1997 a 30.03.2001 (Medicina Integrada de Guarulhos), e conceder à autora MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde 01.09.2014 (data da citação do INSS - fl. 111), nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos em virtude do deferimento do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/179.950.988-2, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 139. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu

favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-83.2014.403.6183 - ARIVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 102. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/109, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 114/126, e juntou novos documentos às fls. 133/222. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na

vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 31.07.1992 a 24.10.2013, laborado junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Ainda, requer o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 01.09.1984 a 02.04.1987 e de 04.06.1987 a 22.01.1988. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos comuns de trabalho de 01.09.1984 a 02.04.1987 e de 04.06.1987 a 22.01.1988 devem ser reconhecidos, visto que devidamente registrados na CTPS às fls. 80 e 81. Nesse sentido, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos ao longo dos referidos períodos, que deverão, assim, ser computados para fins previdenciários. De outra sorte, entendo que o período de 31.07.1992 a 24.10.2013 não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento

pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/94 não se presta como prova nestes autos, pois não especifica a quais agentes químicos nocivos o autor esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar a constatação da efetiva existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Por sua vez, entendo que o PPP às fls. 95/97 é igualmente inapto a comprovar a especialidade almejada, pois muito embora indique que o autor esteve exposto a agentes biológicos, não indica se esta exposição ocorria de modo habitual e permanente. O referido PPP indica que as atividades desempenhadas pelo autor à referida época consistiam, essencialmente, em executar serviços de marcenaria, pintura, elétrica, hidráulica e serralheria na manutenção geral de móveis, enfermarias, instalações de redes elétricas e hidráulicas. Conserta máquinas e equipamentos de todo o complexo hospitalar, de modo a evidenciar que a exposição a agentes biológicos ocorria, em verdade, de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, cumprindo-me salientar, ainda que as funções de auxiliar de serviços gerais desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.195.056-3, em 24.10.2013 (fl. 50), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Desta forma, considerando os períodos comuns acima reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (quadro fls. 200/201), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 24.10.2013 (NB 42/166.195.056-3), possuía 29 (vinte e nove) anos 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/01/1979 12/07/1979 1,00 0 ano, 6 meses e 12 dias 09/12/1980 02/01/1981 1,00 0 ano, 0 mês e 24 dias 17/06/1981 01/09/1984 1,00 3 anos, 2 meses e 15 dias 02/09/1984 02/04/1987 1,00 2 anos, 7 meses e 1 dia 04/06/1987 22/01/1988 1,00 0 ano, 7 meses e 19 dias 16/05/1988

08/03/1989 1,00 0 ano, 9 meses e 23 dias 25/11/1991 31/12/1991 1,00 0 ano, 1 mês e 7 dias 01/01/1992 11/04/1992 1,00 0 ano, 3 meses e 11 dias 31/07/1992 30/09/2013 1,00 21 anos, 2 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 7 meses e 9 dias 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 6 meses e 21 dias 40 anos Até DER 29 anos, 4 meses e 23 dias 54 anos Pedágio 6 anos, 1 meses e 26 dias Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos comuns de trabalho de 01.09.1984 a 02.04.1987 e de 04.06.1987 a 22.01.1988 sejam averbados junto à Autarquia-ré. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01.09.1984 a 02.04.1987 e de 04.06.1987 a 22.01.1988, e a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008876-09.2014.403.6183 - OSMAR GIMENE MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, e a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 376. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 378/391, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 406/414. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 420/427, ao qual foi negado provimento às fls. 429/432. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de

05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator:

HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.04.1971 a 23.04.1971 (Cia. Vierdiesel de Automóveis), 25.10.1975 a 09.12.1977 (Camargo Correa S/A), 14.01.1978 a 14.02.1983 (Unicon Ltda.), 18.04.1985 a 15.07.1985 (Vigil Ltda.), 28.02.1992 a 30.09.1998 (Dark Montagem), 17.11.2003 a 18.06.2005 (Pérola Ltda.), 19.12.2005 a 08.02.2011 (Magnum Serv.), e de 21.12.2011 a 10.03.2013 (Proeng Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:a) de 25.10.1975 a 30.06.1976 (Camargo Correa S/A) o autor exerceu as funções de motorista (caminhão acima de 06 toneladas), conforme atesta o formulário à fl. 127, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;b) de 14.01.1978 a 14.02.1983 (Unicon Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o formulário à fl. 128, e seu respectivo laudo técnico às fls. 129/163, devidamente retificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;c) de 28.02.1992 a 30.09.1998 (Dark Montagem) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo solda elétrica, conforme atesta o formulário à fl. 164, e laudo técnico à fl. 165, devidamente retificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3.De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado:i) de 01.04.1971 a 23.04.1971 (Cia. Vierdiesel de Automóveis) e de 18.04.1985 a 15.07.1985 (Vigil Ltda.) não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de Soldador e Vigia em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. ii) de 01.07.1976 a 30.06.1976 (Camargo Correa S/A) o formulário apresentado à fl. 127 não especifica os agentes nocivos a que o autor esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, estando, assim, em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria. iii) de 17.11.2003 a 18.06.2005 (Pérola Ltda.), 19.12.2005 a 08.02.2011 (Magnum Serv.), e de 21.12.2011 a 10.03.2013 (Proeng Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 166/167, 168/169, e 170/171 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, visto que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal

(25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.587.666-0, em 16.10.2013 (fl. 174), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 238/240), e considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 16.10.2013 - NB 42/166.587.666-0 (fl. 174), o autor possuía 37 (trinta e sete) anos 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/05/1972 06/03/1975 1,00 2 anos, 10 meses e 6 dias 01/07/1976 09/12/1977 1,00 1 ano, 5 meses e 9 dias 25/10/1975 30/06/1976 1,40 0 ano, 11 meses e 14 dias 14/01/1978 14/02/1983 1,40 7 anos, 1 mês e 13 dias 18/04/1985 15/07/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias 19/07/1985 26/10/1987 1,00 2 anos, 3 meses e 8 dias 24/11/1987 08/07/1988 1,00 0 ano, 7 meses e 15 dias 15/07/1988 16/08/1990 1,00 2 anos, 1 mês e 2 dias 28/02/1992 30/09/1998 1,40 9 anos, 2 meses e 22 dias 10/05/1999 28/07/1999 1,00 0 ano, 2 meses e 19 dias 19/04/2000 17/07/2000 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias 18/07/2000 15/02/2002 1,00 1 ano, 6 meses e 28 dias 16/09/2002 10/12/2002 1,00 0 ano, 2 meses e 25 dias 11/12/2002 10/03/2003 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia 22/09/2003 14/11/2003 1,00 0 ano, 1 mês e 23 dias 17/11/2003 18/06/2005 1,00 1 ano, 7 meses e 2 dias 19/12/2005 08/02/2011 1,00 5 anos, 1 mês e 20 dias 21/12/2011 05/02/2013 1,00 1 ano, 1 mês e 15 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 9 meses e 27 dias 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 0 meses e 16 dias 50 anos Até DER 37 anos, 4 meses e 8 dias 64 anos Pedágio 1 anos, 3 meses e 7 dias Por fim, saliento que, por força do art. 31 c/c art. 34, inciso II, da Lei 8.213/91, as prestações mensais relativas ao benefício de auxílio-acidente - NB 94/134.326.237-0, recebido no período de 02/03/2000 a 05/08/2015 deverão integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício do autor. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 25.10.1975 a 30.06.1976 (Camargo Correa S/A), 14.01.1978 a 14.02.1983 (Unicon Ltda.), e de 28.02.1992 a 30.09.1998 (Dark Montagem), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/166.587.666-0 ao autor OSMAR GIMENE MOLINA, desde a DER de 16.10.2013 (fls.174), compensando-se os valores recebidos em virtude do deferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 174.005.865-5, DER 06/08/2015), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-58.2014.403.6183 - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 86. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/95, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/99. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afástou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través

de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23.09.1987 a 05.03.1997, 01.05.1998 a 31.08.1999, e de 01.09.1999 a 01.10.2003, em que laborou na empresa Italspeed Automotive Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/25 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010252-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especial e comum de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 89. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/102 suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 115/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição

aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 26.05.1997 (IRGA Lupércio Torres S/A), assim como requer o reconhecimento do período comum de 01.08.2013 a 13.06.2014 (Vin Service Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos,

inicialmente verifico que o período comum de trabalho de 01.08.2013 a 13.06.2014 (Vin Service Ltda.) deve ser reconhecido, visto que devidamente registrado na CTPS à fl. 82, e no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições previdenciárias aos cofres públicos ao longo do período acima mencionado, que deverá ser computado para fins previdenciários. Por seu turno, entendo que o período de 06.03.1997 a 26.05.1997 (IRGA Lupércio Torres S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, entendo que o pedido do autor deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período comum de trabalho de 01.08.2013 a 13.06.2014 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/169.157.667-8, desde a DER de 13.06.2014. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período comum de trabalho de 01.08.2013 a 13.06.2014 (Vin Service Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor LUIZ CARLOS DIAS - NB 42/169.157.667-8, desde a DER de 13.06.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011390-32.2014.403.6183 - RICARDO GRACIANO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/99, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 107/141). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 30.01.1985 a 28.04.1995 (Volkswagen do Brasil). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de do quadro às fls. 78. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 16.05.2007 (Volkswagen do Brasil). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada

pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº

4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 16.05.2007, em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho de merece ter a sua especialidade reconhecida, visto que à referida época o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante (com porte de arma de fogo), conforme consta das cópias da CTPS à fl. 48, e dos PPP às fls. 53/54, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) - (...) - (...) .(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço

especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.223.319-9, em 16.05.2007 (fl. 57), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 16.05.2007 - NB 42/140.223.319-9 (fl. 57), possuía 22 (vinte e dois) anos 03 (três) e 17 (dezesete) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoVOLKSWAGEN 30/01/1985 28/04/1995 1,00 10 anos, 2 meses e 29 diasVOLKSWAGEN 29/04/1995 16/05/2007 1,00 12 anos, 0 mês e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 22 anos, 3 meses e 17 dias 48 anosDesta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, de modo que o período especial de 29.04.1995 a 16.05.2007 (Volkswagen do Brasil) seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.223.319-9, desde a DER de 16.05.2007.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 30.01.1985 a 28.04.1995 (Volkswagen do Brasil) e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 16.05.2007 (Volkswagen do Brasil), a convertê-lo em tempo comum, e proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autor RICARDO GRACIANO DA SILVA - NB 42/140.223.319-9, desde a DER de 16.05.2007, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011570-48.2014.403.6183 - EDNEIA PARRAS CABRAL(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 303). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 305/313 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 321/322. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.05.1985 a 28.04.1995, em que exerceu as funções de cirurgiã-dentista. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o referido período de trabalho, conforme consta do quadro às fls. 280/282. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29.04.1995 a 15.10.2013. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei

3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 15.10.2013, em que exerceu as funções de cirurgiã-dentista. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam o formulário à fl. 24, o PPP às fls. 31/32, e o laudo técnico às fls. 25/26 devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. - Conclusão - Desse modo, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 15.10.2013 (NB 166.215.330-6) fls. 18, possuía 28 (vinte e oito) anos 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/05/1985 28/04/1995 1,00 9 anos, 11 meses e 28 dias 29/04/1995 15/10/2013 1,00 18 anos, 5 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 28 anos, 5 meses e 15 dias 52 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período 01.05.1985 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 15.10.2013, e conceder à autora EDNEIA PARRAS CABRAL o benefício de aposentadoria especial, desde 15.10.2013 - 166.215.330-6 (fl.18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da

sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011670-03.2014.403.6183 - LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a homologação do período rural de 1965 a 1973, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 15. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 17/26, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica (certidão de fl. 27v). Regularmente intimada a apresentar rol de testemunhas, bem como esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, em razão do deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/111.280.555-6, desde 08/08/2000 (fl. 23), deixou a parte autora de se manifestar (fls. 31v, 32v e 34v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - O autor pretende o reconhecimento de período laborado em atividades rurícolas, entre os anos de 1965 a 1973. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada a fl. 08, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, tal declaração refere-se à certidão de casamento do autor de fl. 12, celebrado em 1975, período cujo reconhecimento não é pleiteado na inicial. Ademais, o autor também não produziu prova testemunhal. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-10.2015.403.6183 - GIVANILDO MARTINS DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 04/02/14, NB

42.166.894.374-0, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/233. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional a fl. 236. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 239/248 e 251/254, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 257/279. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 03/07/86 a 28/04/95 (Empresa Auto-ônibus São Miguel Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (planilha de fls. 57/58) quando analisou o pedido de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme planilha de fls. 57/58 e comunicado de decisão de fl. 62. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que não há interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos especiais ora requeridos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se

admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/95 a

14/02/04 (Empresa Auto-ônibus Penha São Miguel Ltda) e de 15/02/04 a 03/10/14 (VIP transportes urbanos Ltda), sob o argumento de que exercia as funções de cobrador. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/95 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 14/02/04 e de 15/02/04 a 03/10/14, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Conforme já mencionado, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/36 e 40/41 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, saliento que os laudos técnicos periciais de fls. 44/53 e 66/107, produzidos em ações trabalhistas, em face de outros empregadores, apresentados pelo autor como prova emprestada, não se prestam à comprovação da especialidade, vez que não se referem ao autor ou à empresa em que trabalhava, devendo ser considerado, ainda, que também não se encontram devidamente subscritos pelo engenheiro responsável. Ademais, temos que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ademais, os PPPs acima referidos atestam a exposição do autor a nível de ruído de 81 dB, nível dentro dos limites legais, portanto, o que não caracteriza a exposição a agente nocivo. - Conclusão - Ocorre, porém, que mesmo com o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 05/03/1997, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme tabela de fls. 57/58, a qual passo a adotar, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, em 04/02/14, data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/166.894.374-0, possuindo, aproximadamente, 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/07/86 a 28/04/95 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a reconhecer o período de 29/04/95 a 05/03/97 como especial, convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação previdenciária. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-14.2015.403.6183 - ANTONIO CESAR DE TOLEDO (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Aduz que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.214.146-0, em 06/07/11, de forma equivocada, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho de 18/02/83 a 26/02/99 (Dura Automotive Systems do Brasil) e de 27/03/00 a dezembro/14 (Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda), com os quais faz jus à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa (fl. 134). Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fl. 134. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 135. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/145, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/152. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao pedido de desaposestação, para que sejam considerados como especiais os períodos laborados após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.214.146-0, deferida em 06/07/11 (pedido de fl. 134), não assiste razão ao autor. A renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que esta parte do pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no

sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/16 p.p., o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapontação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Todavia, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trab O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de

1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 18/02/83 a 26/02/99 e de 27/03/00 a 06/07/11 (DER), laborados nas empresas Dura Automotive Systems do Brasil e Keiper tecnologia Assentos Automotivos Ltda, respectivamente. Observo, entretanto, que tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44/50 e 54/57 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos, não conta o autor com tempo de serviço especial necessário para o deferimento do benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo do benefício, DER 06/07/11, de modo que o pedido é improcedente.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-91.2015.403.6183 - AQUIBALDO QUERINO NEVES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz que requereu o benefício em 19/09/14, NB 42/170.676.785-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 14/08/84 a 20/09/88 e de 02/01/89 a 27/12/90 (Plastpel Embalagens Ltda) e de 22/06/92 a 30/06/14 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/85.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 88.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/115, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 118/125.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 14/08/84 a 20/09/88 e de 02/01/89 a 27/12/90 (Plastpel Embalagens Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos, quando indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria do autor, NB 42/170.676.785-1, conforme planilha de fls. 56/57 e comunicado de decisão de fl. 61. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 22/06/92 a 30/06/14 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15,

determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 22/06/92 a 30/06/14 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse aspecto, o PPP de fls. 21/22 65 atesta Exposição de 84% à tensões elétricas superiores a 250 volts e Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts, ou seja, o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo eventual e/ou intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ressalto, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 21/22 para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora (ajudante de manutenção; oficial de manutenção) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.676.785-1, em 19/09/20148 (fl. 17), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme quadro resumo de fls. 56/57, o qual passo a adotar. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/08/84 a 20/09/88 e de 02/01/89 a 27/12/90 (Plastpel Embalagens Ltda) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343/363, 365 (e fl. 160): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Jose Carlos Xavier (cert. de óbito fl. 347 - hab. fl. 217), a viúva BENEDITA FERREIRA XAVIER (CPF 025.852.678-57 - fls. 351) e os filhos ANA LUIZA FERREIRA XAVIER (CPF 362.599.208-65 - fl. 354) e LUIS ALBERTO FERREIRA XAVIER FREIRE (CPF 316.524.678-58 - fl. 359).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 366/372 e 375/377: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/403: Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Com relação aos autores pagos por meio de RPV, a pretensão também esbarra no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, 6º e artigo 100, 8º da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8) - CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/211: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 184/197, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0005525-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005525-9) - CICERO JULIO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 243/273 e 278), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 277.401,23 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e um reais e vinte e três centavos), atualizado para fevereiro de 2016.1.1. INTIME-SE A AGENCIA DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS - AADJ, para corrigir a renda mensal do benefício do autor, nos termos da conta ora homologada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 278 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0005903-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005903-4) - RUBEM MASSUIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBEM MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 315/333 e 335/336), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 42.638,23 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 335/340: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 137/154 e 156), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 193.469,03 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e três centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 156/158 e 160/164: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Diante da tutela concedida nos autos da Ação Rescisória 2017.03.00.000415-5, suspendendo a execução das prestações atrasadas, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento da referida ação. Int.

0005773-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005773-3) - MARIA EDUARDA DOS SANTOS(SC026378 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/173: Cuida-se de RPV cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por causa de requisição de pagamento anterior oriunda de ação do Juizado Especial Federal de São Paulo, também de diferenças de Auxílio-doença. Em que pese ambas as ações terem como assunto Auxílio-doença, não se trata de ações idênticas, tendo em vista que a condenação oriunda da ação do Juizado Especial Federal de São Paulo se limitou às diferenças apuradas no período de 12/05/2015 a 05/09/2015, consoante se infere dos documentos de fls. 73/79 e 98/107, e a condenação do presente feito se limitou às diferenças de auxílio-doença do período de 06/09/2005 a 16/10/2006, nos termos do título judicial e da conta homologada de fls. 141/142.1.1 Expeça(m)-se novo ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em substituição ao RPV cancelado, anotando-se, no RPV, que não se tratam de ações idênticas.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7) - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 286/312 e 315/316), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 302.475,81 (trezentos e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 315/321: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMORO SAKAGUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 234/269 e 271/272), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 107.979,38 (cento e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 272/278: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008124-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008124-7) - RUY SOARES JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SOARES JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 221/233 e 240/241), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 281.066,25 (duzentos e oitenta e um mil, sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 240/246: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0010838-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010838-5) - ISABEL SANTOS CONCEICAO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 276/299 e 302), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 82.554,57 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 302/304: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Informação retro, referente à obrigação de fazer. 2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 193/196 e 199), acolho a conta do autor, no valor de R\$ 45.648,43 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para março de 2016.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0001353-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001353-6) - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls.199/210 e 215/216), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 153.599,82 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 215/221: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Requer o advogado JOSE HELIO ALVES (fls. 158/159 e 216), cujo mandato foi revogado pelo autor às fls. 115/120, a requisição dos honorários contratuais por dedução do valor que o autor tem a receber. O autor se manifestou contrário a essa pretensão às fls. 173/183 e 214/215. A configuração do litígio é fator impeditivo do pagamento dos honorários contratuais nestes autos, visto que solução da controvérsia demanda o ajuizamento de ação autônoma perante o juízo competente. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 26 SP 0000026-51.2015.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 05/02/2015). (Grifei). Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de honorários contratuais, apresentado pelo advogado JOSE HELIO ALVES. Os honorários de sucumbência serão requisitados oportunamente, após acordo entre os interessados ou esclarecimento de que foram esgotadas as possibilidades de autocomposição. Na eventual ausência de acordo, manifeste-se o advogado JOSE HELIO ALVES sobre o pedido de arbitramento formulado às fls. 205/206. Fls. 205/211: Por ora, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) somente para o pagamento do principal devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 184/202, acolhida às fls. 212. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado JOSE HELIO ALVES, para que seja intimada da presente decisão de seu interesse. Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 250/285 e 287), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 7.325,45 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais, e quarenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 287/290: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO GUIZAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 438/463 e 465/467), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 10.777,91 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 465/473: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 151/172 e 177/178), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 286.135,27 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 177/182: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Atenda-se ao requerido quanto à partilha dos honorários de sucumbência entre os advogados ARISMAR AMORIM JUNIOR e ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0140213-10.2004.4.03.6301.2. Fls. 145/153: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 113/129, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2.1. Atenda-se ao requerido quanto à partilha dos honorários de sucumbência entre os advogados ARISMAR AMORIM JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE SOUZA.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 186/204 e 211), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 163.715,06 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e seis centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 206/210: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, para o pagamento do(a) valor devido ao autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 e 212: Esclareça a parte autora se concorda com a conta do INSS para a integral satisfação do julgado. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA NORONHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 306/328 e 331/332), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 27.019,82 (vinte e sete mil, dezenove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 331/335: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183)
APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 237/267 e 270), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 215.310,66 (duzentos e quinze mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 271/278: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004145-67.2014.403.6183 - ESMILIO APPARECIDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER
SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMILIO APPARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 122/157 e 160/161), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 91.625,68 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 160/171: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000156-2) - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BOA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 156, no prazo de 30 (trinta dias).Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-51.2010.403.6183 - RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Tratando-se de prova documental de relevante valor ao deslinde da causa determino que seja expedido ofício a APS mantenedora do benefício NB 21/147.370.918-2 para que promova a sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 297, informando a redesignação de audiência para dia 03/05/2017 às 11:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0005272-06.2015.403.6183 - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da consulta retro informando a designação de audiência para dia 25/04/2017 às 13:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009820-74.2015.403.6183 - NIVALDO GOMES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762762-58.1986.403.6183 (00.0762762-9) - CARLOS FERNANDES X ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X RUI CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X ELISA VIEIRA DE ALMEIDA X GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA X FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO DE FREITAS FILHO X BELARMINO RODRIGUES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/310 e 311/312: Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório com base na conta de fls. 269/272. Ocorre que as decisões proferidas nos Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 314/345, se limitaram à questão da prescrição, que ao final restou afastada, não se pronunciando sobre o montante devido. Portanto, preliminarmente à apreciação do pedido de ofício requisitório, manifeste-se o INSS sobre o pedido de pagamento com base na conta de fls. 269/272, no prazo 15 (quinze) dias. Int.

0014020-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014020-9) - HENRIQUETA PINTO KIILIAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X HENRIQUETA PINTO KIILIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 154/177 e 180), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 56.174,67 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 180 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do(a) autor(a), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 397/429 e 432/433), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 174.760,35 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 432/443: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de DORACI MARIA DOS SANTOS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) em favor de APARECIDO DOS SANTOS, bem como os respectivos RPs para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2.2. Observo, porém, que apenas serão requisitados os honorários contratuais do crédito de DORACI MARIA DOS SANTOS, ante a ausência de juntada do contrato de honorários com o coautor APARECIDO DOS SANTOS.2.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi providenciada a cessação do benefício de Amparo Social (LOAS) do coautor APARECIDO DOS SANTOS, conforme determinado pelo título exequendo (fl. 327v).Ao MPF.Int.

0003309-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003309-8) - FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 462 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPs para o pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 423/424, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINDA LUCIA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0139097-32.2005.4.03.6301.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 187/206 e 209/221), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 48.889,17 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado para maio de 2016.3. Fls. 209/237: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 279/284 e 286/288), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 289.112,02 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e doze reais e dois centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 286/294: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 411/413 e 424/432), acolho a conta do autor, no valor de R\$ 45.138,90 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa centavos), atualizado para maio de 2016.1. Fls. 439/440 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003964-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003964-8) - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 333/358 e 362), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 60.321,98 (sessenta mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 362: Expeça(m)-se ofício(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 232/247 e 251/253), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 169.614,94 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 251/261: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/183: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls.164/174, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 197/220 e 225/226), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 138.670,19 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 225/231: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL JESUS DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZENI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 103/116, 118/119, 126/130, 133/134, 136/138, 140 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o pensionista MANOEL JESUS DOS SANTOS (CPF 064.257.508-80 - fls. 104), como sucessor de Zeni Pereira dos Santos (cert. de óbito fls. 119).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), conforme sentença de homologação de acordo, transitada em julgado (fls. 84/85 e 88v).5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 115/132 e 134), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 85.458,49 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 134/141: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 254/281 e 284), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 207.441,43 (duzentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2016.2. Fls. 284/289: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 237/267 e 269), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 286.005,83 (duzentos e oitenta e seis mil, cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 269/273: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 149/176 e 178/179), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 155.981,57 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 178/187: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 277/292 e 303/304), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 209.322,14 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 303/311 (e fl. 264): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE GLAUCIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 711/727 e 730), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 102.876,59 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 730/736: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002898-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTONIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 188/215 e 222), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 156.743,11 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 223/229: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatário). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 149/166 e 170), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 162.006,08 (cento e sessenta e dois mil, seis reais e oito centavos), atualizado para julho de 2015.2. Fls. 170 (e fls. 134/141): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatário). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Fls. 171: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 257/288 e 290), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 92.637,73 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 290/294, 295/296 (e fl.253/254): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-95.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PIRES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5000464-33.2016.403.6183 - mencionado na certidão de ID 715192, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-26.1991.403.6183 (91.0012904-6) - AGNELO PINFARI X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X MASATO TANAKA X PIO VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 145/146: Indefero o o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que parte autora pretende reabrir a discussão acerca dos valores da execução homologados por decisão transitada em julgado, não impugnada oportunamente pelos meios processuais cabíveis. Ademais, os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 213 dos autos em apenso. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 279/282: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4) - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 197), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-94.2014.403.6183 - GERALDO JUVENCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002434-27.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 186/203: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado às fls. 133 não faz mais parte dos peritos cadastrados neste juízo, nomeio como novo perito do juízo Dr. Roberto Francisco Ricco, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 13-06-2017 às 14:00 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do profissional Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela secretaria, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0006414-11.2016.403.6183 - JOMAR SANTOS ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008358-48.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008668-54.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000283-83.2017.403.6183 - MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Verifico que o impetrado não informou à este juízo o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado de fls. 227/228 nos termos da decisão de fls. 237. Desse modo, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado e comunicando imediatamente a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 234.904,91 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.329,32 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 251.234,23 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 428, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fls. 464/472. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 214: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo concedido à fl. 215. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 340: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1018 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 178/180: Anote-se. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 218/220: Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de fl. 156, acerca da revisão do benefício. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9) - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a simulação apresentada pelo INSS à fl. 254, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 466/467: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 165/187: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006582-13.2016.403.6183 - EVANILDE CAMARGO PEIXOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 93/98: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 92. Intime-se. Cumpra-se.

0008304-82.2016.403.6183 - SYLVIA VASSALO VIEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 90/95: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 89. Intime-se. Cumpra-se.

0008607-96.2016.403.6183 - NELSON TISO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1018 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E Proc. LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 414: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0010769-06.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA PEREZ(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 655, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006677-14.2014.403.6183 - DEUSIMAR DE SOUSA LIMA CAVALCANTE X OSMAR PEREIRA CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 133/137: Indefiro o pedido formulado uma vez que, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129. Intimem-se.

0010883-71.2014.403.6183 - OSCAR HARAYAMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011097-28.2015.403.6183 - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0003687-79.2016.403.6183 - JULIO CESAR CASTELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0004026-38.2016.403.6183 - MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 162/164: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo concedido à fl. 160. Intime-se.

0005231-05.2016.403.6183 - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0007322-68.2016.403.6183 - EVANDRO CARLOS DIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015421-61.2016.403.6301 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA X RAFAELA SERGIA DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000744-55.2017.403.6183 - JOSE DORIA DE JESUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 46/47, com relação aos processos n 0004814-37.2008.403.6311 e 0009168-42.2007.403.6311, tendo em vista que, não obstante ambos versem sobre a revisão do benefício previdenciário, trata-se de revisões com objetos distintos. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo n 0006779-21.2006.403.6311, tendo em vista o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000771-38.2017.403.6183 - LEA GOMES STOCK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Intime-se o demandante a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 086.140.947-7. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento apto a comprovar seu ATUAL endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000779-15.2017.403.6183 - CARLOTA FRANCE RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 159/160, tendo em vista o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito. Apresente a demandante documento que comprove o seu atual endereço. Intime-se, ainda, a parte autora a fim de que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 139/152. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, posto que cadastrado de forma incorreta. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013356-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013356-9) - MILTON ALVES BAPTISTA(SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 210: Autos desarquivados à disposição do impetrante por 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se o autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 261/263: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destaque. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006262-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-66.2013.403.6183) MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me aos termos do despacho de fl. 148. Intime-se. Cumpra-se.

0000429-27.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000408-2)) LUCINDA APARECIDA HILARIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 104/147: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007550-43.2016.403.6183 - VILMA BRITO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88/93: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 87. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do simulação apresentada pelo INSS à fl. 163, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4) - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IGINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.100,32 (setenta e cinco mil, cem reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.510,03 (sete mil, quinhentos e dez reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.610,35 (oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2283

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7) - ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono do autor cópia autenticada do contrato social para possibilitar a inclusão da Camargo Falco Advogados Associados no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.No caso do não cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios sobre o valor incontroverso apenas na pessoa do advogado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001132-0) - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, defiro desde já a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados, conforme requerido a fls. 385/388, cientificando-se as partes do teor dos mesmos. Após, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeçam-se o necessário.

0001680-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001680-8) - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDOMIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 343 em seu item 1 providenciando expressamente : certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS apresentadas às fls. 318.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9) - JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 347/350, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Providencie em igual prazo, a juntada de cópia autenticada do contrato social de CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS para possibilitar a inclusão no pólo ativo.No caso de não cumprimento acima, expeça-se o requisitório do valor incontroverso dos honorários de sucumbência em nome do advogado.Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 354: defiro. Concedo a devolução do prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 346.

0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4) - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fls. 455, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 330, providenciando a juntada de cópias dos RGs legíveis de AGRIPINA MARTINS DE MELLO e AMELIA MARTINS DE MELLO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se vista ao INSS da habilitação requerida às fls. 316/326 e 331/337, em igual prazo. No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos. Int.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrato de honorários original ou via autenticada de fls. 191 a 200. No caso de não cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso sem o destaque de honorários. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de honorários original ou via autenticada.No caso do não cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios sem o destaque de honorários.Int.

0010810-07.2012.403.6301 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN GARDENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.2. Defiro o destaque de honorários solicitado.3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que não houve anotação quanto ao substabelecimento sem reservas de fls. 238, razão pela qual não houve manifestação quanto ao r. despacho de fls. 263.CERTIFICO, ainda, que procedi à respectiva anotação nesta data.São Paulo, 04 de abril de 2017.Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 58811. Ante o teor da certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 246/260), bem como, quanto às manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 265/283 e 284/286).2. Após, tonem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-12.2013.403.6183 - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a co-autora REBECA CORREA ATAIDE já atingiu a maioridade, regularize sua representacao processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-44.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006315-17.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA MARIA TONON DA ROCHA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 550.843.390-9, desde 12/07/2012. Afirma a embargante haver omissão na sentença, uma vez que um dos pedidos formulados diz respeito ao pagamento dos valores atrasados desde o primeiro benefício de auxílio-doença cessado em 17/02/2011, retroagindo a DIB (data do início do benefício) para a data de entrada e concessão do primeiro benefício de auxílio-doença aos 15 de julho de 2009 com a unificação dos três benefícios. É o relatório.

DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 22 de março de 2017, considera-se a data da publicação em 23 de março de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 24/03/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 30 de março de 2017 (fl. 392), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, mais especificamente, reconhecendo o direito ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença apenas a partir de 12/07/2012, quando constatada, efetivamente, incapacidade total e temporária. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006060-25.2012.403.6183 - ADEMAR FERREIRA LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-92.2013.403.6183 - MARLENE OLIVEIRA DOS REIS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011387-77.2014.403.6183 - ARACY CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009364-27.2015.403.6183 - LILIAN LESTINGI LABBADIA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por LILIAN LESTINGI LABBADIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/547.961.970-1 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 07/05/2015. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de perdas e danos. Inicial e documentos às fls. 02-119. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 132. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 135-140), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162-165. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 167-169. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 173-183). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 186-190 e o INSS nada requereu (fl. 226). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Wladiney Monte Rubio Vieira realizou perícia em 05/10/2016, na qual apontou a não caracterização de incapacidade. Asseverou o perito: Autora com 49 anos, enfermeira, atualmente aposentada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de eletroneuromiografia e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em Quadril Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do pedido de indenização por perdas e danos Uma vez que o autor não faz jus ao benefício pretendido, torna-se prejudicado o pedido de condenação em perdas e danos. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003105-21.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA (SP024775 - NIVALDO PESSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0000784-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0009190-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença de fls. 48/48-verso e do cálculo do embargante (fls. 09/15) que prevaleceu para os autos principais. Após, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-04.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença de fls. 16 para os autos principais. Após, desampensem-se e arquivem-se este autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016355-63.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0015060-56.2002.403.6100 (2002.61.00.015060-3) - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA (SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODORICO PINTO X HELIO PINTO X ONDINA MARIA PINTO X LOURDES PINTO DE LUCCA X FATIMA PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X X RAUL PEREIRA DE SOUZA X X RODORICO PINTO X X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X X VENANCIO DOS SANTOS X X VICENTE CELINO ALVES X X VICENTE RAMOS DA COSTA X

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 762, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do INSS, em nome de Tiago Rodrigues dos Santos. Intime-se.

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA PAULINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI DE ASSIS CHAVES LIMA, ROSANGELA DE ASSIS SILVA e VIVIANE CRISTINA DE ASSIS formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (fls. 193). Assim, diante da comprovação das requerentes das suas qualidades de herdeiras da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de SUELI DE ASSIS CHAVES LIMA, ROSANGELA DE ASSIS SILVA e VIVIANE CRISTINA DE ASSIS, na qualidade de sucessoras da autora falecida MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 172, dando-se vista dos autos ao INSS para apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar a inexistência de outros herdeiros do autor falecido ESDRAS PINTO DA SILVA, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito dos pais do autor falecido ESDRAS PINTO DA SILVA. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661: Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 658/659.Int.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Compulsando os autos verifico que a fls. 175 foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias providenciasse certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de NELSON TEIXEIRA, dentre outros documentos faltantes.2. A fls. 176 a parte autora requereu prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, o qual foi deferido (fls. 177).3. A fls. 181 foi apresentado documento diverso do solicitado, o qual não foi aceito por este juízo (fls. 182), sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do documento anteriormente solicitado.4. A fls. 183 foi requerida nova concessão de prazo para a juntada de referido documento, sendo deferido prazo de 30 (trinta) dias para tanto.5. A fls. 186 a parte autora informou que o INSS estaria dificultando a obtenção da certidão solicitada, requerendo, então, que fosse instado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentar a certidão, o qual foi indeferido (fls. 189).6. A fls. 190 a parte autora requereu novamente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o documento, sendo este deferido (fls. 193).7. Fls. 194: requer a parte autora a concessão de prazo suplementar para juntar a respectiva certidão.8. Fls. 197: requer novamente a parte autora que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja instado a apresentar a certidão.9. Considerações feitas, indefiro o quanto requerido a fls. 197, pois cabe à parte autora diligenciar junto à parte ré (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).10. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 175.11. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 175, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002962-4) - ARMANDO CRISTELLI X NADIR DORIA KROSCHINSKY CRISTELLI(SP079091 - MAIRA MILITO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO CRISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 491/492: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado quanto ao reajuste da categoria de Nadir Doria Kroschinsky Cristelli, fornecendo a respectiva tabela de cálculos. 2. Após, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 5. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 6. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 7. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 12. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 307), após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001992-8) - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/286: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000028-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000028-7) - AMPELLIO SANTOS ZOCCHI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMPELLIO SANTOS ZOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 452: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3) - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321/323: indefiro. Tendo em vista os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/9, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados (OAB), conclui-se que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo.2. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.5. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 363: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia autenticada ou via autêntica do contrato de prestação de serviços.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/212: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia autenticada ou via autêntica do contrato de prestação de serviços.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observei a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA MACHADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001541-70.2013.403.6183 - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observei a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000037-92.2014.403.6183 - MARIA INES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/192: intime-se a defesa da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o endereço atualizado de MARIA INES DE ALMEIDA.2. Sem prejuízo, efetue a Secretaria pesquisas nos sistemas disponíveis, visando à obtenção do(s) endereço(s) de Maria Ines de Almeida. 3. Após, devolvam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Ultimadas as providências e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fls. 181.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1279: assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução dos valores recebidos em duplicidade pelos autores JOÃO MATEIKA e MARIA GUIMARÃES NOGUEIRA (sucessora de Robert Davambe), conforme já determinado a fls. 1204/1205. A devolução deverá ser feita por meio de GRU, com os dados constantes a fls. 1248.2. Fls. 1285: indefiro, pelos mesmos fundamentos de fls. 750/751.3. Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, especifique, de modo detalhado, todos os autores que, eventualmente, ainda não tenham satisfeito seus créditos, bem como, quais encontram-se pendentes de habilitação por sucessão e, neste caso, juntar toda a documentação exigida por lei, com fins de prosseguimento com a execução.4. Após, cumpridas as determinações supra (item 3), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que tome ciência da presente decisão, da manifestação e dos documentos juntados pela parte Autora, ficando, desde já, instada a dizer, expressamente, sobre eventual requerimento de habilitação, no prazo legal de 30 (trinta) dias.5. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIN X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/305: defiro. Concedo a devolução do prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 298/299.

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/255: ante a retificação dos cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada nos endereços abaixo assinalados, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias: a) Kronos AS, situada à Av. Presidente Juscelino, nº 1140, Piraporinha, CEP 09950-370, Diadema/SP, a partir das 9h00 do dia 29/05/2017; b) Auto Posto Yokoya Ltda. e Transcordeiro Ltda. Nestlé, situadas à Estrada dos Alvarengas, nº 5711 e 630, Assunção, CEP 09850-550, São Bernardo do Campo/SP, a partir das 9h00 do dia 30/05/2017. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização das vistorias. Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de científicá-las acerca das referidas designações. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada em São Bernardo do Campo e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre os laudos ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

Expediente N° 2296

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003542-4) - JOSESILTON ANDRADE DONATO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada em sede de sentença, a qual foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e devidamente comunicada ao INSS, a bem do cumprimento da obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Jonas Alves da Silva, em 28 de março de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que, reconhecendo vínculos empregatícios e especialidades de períodos, julgou procedente a ação, a bem da implementação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, com pagamento dos atrasados a partir da DER. Alegou contradição com relação ao benefício previdenciário concedido e omissão quanto ao termo final de incidência dos juros de mora. Requeveu a procedência dos embargos de declaração (fls. 437/440). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 20 de março de 2017 (segunda-feira - fls. 436v); que a publicação ocorreu em 21 de março de 2017 (terça-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 22 de março de 2017 (quarta-feira); e que o recurso foi protocolado em 28 de março de 2017 (terça-feira - 5º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, primeiramente porque a sentença é de clareza solar ao apontar os períodos de atividade especial, os períodos de atividade comum, o tempo de serviço/contribuição amealhado ao longo da vida profissional (com o tempo de pedágio para o caso concreto) e a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Ademais, observo que, quanto aos juros de mora, não há qualquer omissão, isto porque foi determinada a observância do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da fase de cumprimento do julgado. Por oportuno, registro ainda que, no presente momento, nem há como se fixar o termo final de incidência dos juros de mora, sobretudo porque sua incidência ou não nas diversas fases que compõem o cumprimento do julgado depende da legislação que estará em vigor à época. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004503-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004503-3) - IRINEU VOLTANI X CELIA LUZIA BATISTA VOLTANI (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de aposentadoria com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, foi noticiado o óbito do autor ocorrido em data anterior ao aperfecimento da coisa julgada material. Célia Luzia Batista Voltani, viúva e única beneficiária da pensão por morte, foi habilitada como sucessora de Irineu Voltani. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de pensão por morte às autoras com pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada em primeiro grau de jurisdição, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a alteração da DIB do benefício previdenciário de Simone Aparecida Gonçalves, a bem do cumprimento da obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0026335-34.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de aposentadoria com pagamento de atrasados. Foi expedida notificação eletrônica ao INSS, a bem do cumprimento da obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi concedida tutela antecipada no primeiro grau de jurisdição para a implementação do benefício previdenciário, a qual foi confirmada pelo comando jurisdicional que transitou em julgado, sendo certo que o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o INSS da alteração da DIB. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006661-60.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES X YARA GOMES BARBOSA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA X LIGIA MARIA PERRY ALEXANDRE X GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA X SAMANTHA NARIMATSU

Reconsidero a decisão de fl.126, tendo em vista a ocorrência de erro material. Assim, deverá constar do polo ativo Yara e do polo passivo, Felipe e Gustavo. Considerando interesses contrapostos, intimem-se Gustavo e Felipe, na pessoa de seus representantes legais, para que constituam defensor ou, na impossibilidade, nomeiem a Defensoria Pública da União, com endereço à Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Bairro Consolação, Tel. (11) 36273400. Intimem-se.

0000633-08.2016.403.6183 - LUIZ SALOME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Considerando o parecer da Contadoria, fls.28/ss., CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-22.2016.403.6183 - VERA MARIA FLORES CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Considerando o parecer da Contadoria, fls. 28/ss., CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-84.2016.403.6183 - EUCLYDES SILVERIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria de fls.29/ss., CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-61.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Considerando o parecer da Contadoria, fls.29/ss., CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-28.2016.403.6183 - JOSE MARIA SALTARELI(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Considerando o parecer da Contadoria, fls. 150/ss., CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005317-73.2016.403.6183 - EDSON SOUZA MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Considerando o parecer da Contadoria, fls. 24/ss., CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008278-84.2016.403.6183 - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por José Bernildo Pereira Santos em face do INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão do período especial em comum. Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n.º 0004616-15.2016.403.6183), a qual tramitou perante a 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações e redistribuição para a 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intimem-se.

000660-12.2017.403.6100 - JOEL GOMES CARDOZO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente atualizadas. Caso não junte a declaração, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007883-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006142-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FRANCISCO NICOLAU FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Sentença: Francisco Nicolau Filho, em 27 de março de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução e determinou a expedição de requisições com observância da decisão proferida em grau recursal (fls. 549/552). Alega omissão quanto à apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais. Requereu a procedência dos embargos de declaração (fls. 151/157). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 20 de março de 2017 (segunda-feira - fls. 436v); que a publicação ocorreu em 21 de março de 2017 (terça-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 22 de março de 2017 (quarta-feira); e que o recurso foi protocolado em 27 de março de 2017 (segunda-feira - 4º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, isto porque a sentença determinou as expedições de requisições, com observância da decisão proferida em grau recursal (fls. 549/552), por meio da qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a agravo de instrumento que visava reformar decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado nos autos principais. Ou melhor, a temática de destaque ou não dos honorários contratuais, que não é própria de embargos à execução, já foi apreciada nos autos principais por este Juízo e atualmente se encontra submetida à instância recursal. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-53.2000.403.6183 (2000.61.83.001785-0) - CIRACO NUNES DE ARAUJO X EULALIA MARIA NUNES(SP154835 - EGISTO ROBERTO GARCIA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EULALIA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria com pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada para a implementação do benefício previdenciário, a qual foi confirmada pelo comando jurisdicional que transitou em julgado. Após o trânsito em julgado, além do óbito do autor, foi constatado que o benefício previdenciário concedido a título de tutela antecipada não foi implementado porque aquele já possuía aposentadoria com renda mensal superior. Eulália Maria Nunes, viúva e única beneficiária da pensão por morte, foi habilitada como sucessora de Cícero Nunes de Araújo. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se a expedição de requisição e seu pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002952-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002952-0) - FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria com pagamento de atrasados. Foi expedida notificação eletrônica ao INSS, a bem do cumprimento da obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004837-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004837-9) - HELIO DOS ANJOS MIGUEL (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS ANJOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de prestações devidas entre a DER e a concessão da aposentadoria na esfera administrativa. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002833-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002833-6) - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada para a implementação de auxílio doença e, posteriormente, de aposentadoria por invalidez no primeiro grau de jurisdição, a qual foi confirmada pelo comando jurisdicional que transitou em julgado, sendo certo que o INSS foi comunicado da alteração da DIB pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de auxílio doença com pagamento de atrasados. O INSS implementou o benefício previdenciário, a bem do cumprimento da obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE (SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE FREITAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de auxílio-acidente com pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada no primeiro grau de jurisdição, a qual restou confirmada no comando jurisdicional que transitou em julgado, sendo certo que o INSS cumpriu a obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada para a implementação de aposentadoria por invalidez, a qual foi confirmada pelo comando jurisdicional que transitou em julgado, sendo certo que o INSS cumpriu a obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de auxílio doença por período de tempo determinado. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de pensão por morte e o pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada em primeiro grau de jurisdição para implementação do benefício previdenciário, a qual foi confirmada no comando jurisdicional que transitou em julgado, sendo certo que o INSS foi notificado eletronicamente após a formação da coisa julgada material a bem do exato cumprimento da obrigação de fazer, consistente na alteração da DIB. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados. Foi concedida tutela antecipada no primeiro grau de jurisdição, a qual restou confirmada no comando jurisdicional que transitou em julgado, sendo certo que o INSS cumpriu a obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001508-51.2011.403.6183 - ROGERIO DUCERXI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DUCERXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, a bem da implementação do benefício previdenciário. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003364-50.2011.403.6183 - APARECIDO PRUDENCIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PRUDENCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O INSS revisou o benefício previdenciário, a bem do cumprimento da obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de auxílio doença por período delimitado. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se a expedição de requisição e seu pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006252-55.2012.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com retroação da DIB e o pagamento de atrasados, condicionando a execução à apuração de renda mensal superior. Em execução invertida, o INSS informou que, retroagida a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, haveria renda mensal inferior. A executada concordou com tal alegação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 545

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000463-0) - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUADA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0035715-81.2009.403.6301 - BENEDITO TRISTAO NETO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009401-30.2011.403.6301 - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010127-33.2012.403.6183 - MOISES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000765-36.2014.403.6183 - ADEMIR INOCENCIO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008571-25.2014.403.6183 - EDUARDO VOLPI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009156-77.2014.403.6183 - TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009591-51.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA AQUINO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011187-70.2014.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011501-16.2014.403.6183 - DEJACIR NARCISO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010657-03.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO BONDEZAN(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001045-70.2015.403.6183 - MATEUS TIMOSCHENKO PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003816-21.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005282-50.2015.403.6183 - WALDOMIRO BERNACCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008618-62.2015.403.6183 - BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008981-49.2015.403.6183 - JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009280-26.2015.403.6183 - CLAUDIO D AMICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009419-75.2015.403.6183 - CLEUSENI DUARTE MENDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009995-68.2015.403.6183 - CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010700-66.2015.403.6183 - ANTONIO MARIA DA PIEDADE RAMA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011480-06.2015.403.6183 - JOAO BATISTA GHIRALDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011697-49.2015.403.6183 - ADEMIR ABRANCHES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000012-11.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA BARBOSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000618-39.2016.403.6183 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001289-62.2016.403.6183 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001563-26.2016.403.6183 - LAERCIO LOURENCINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002657-09.2016.403.6183 - TOSIAE OBA X SONIA REGINA OBA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004095-70.2016.403.6183 - MARIA NEIDE DE MATTOS CONTIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004526-07.2016.403.6183 - JOSE JORGE DE ARRUDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005152-26.2016.403.6183 - MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X ANA LUCIA CANDIDO DOS REIS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005304-74.2016.403.6183 - WALTER MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

Expediente N° 569

PROCEDIMENTO COMUM

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X MARIA DE ALCANTARA MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X ELVIRA AUGUSTO FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que se encontra disponível para retirada certidão de advogado constituído.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em vista que a r. decisão proferida na ação rescisória, conforme comunicação eletrônica juntada aos autos principais, suspendeu a execução do julgado, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 103/222. Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, o julgamento definitivo daquela Ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034825-70.1993.403.6183 (93.0034825-6) - LOURDES APARECIDA SALLES MARQUES X ANATALINO JOSE MENDES X ANTONIO BARONE SOBRINHO X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SERRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X LUIZ BORGES X THEREZA COSTA BORGES X NEVES LOPES LUIZ X DIRCE LUIZ BARBIERI X ALAIR LUIZ X PEDRO BELLUOMINI X EURIDICE SALLES BELLUOMINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES APARECIDA SALLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALINO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARONE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SERRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MORAES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MORAES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORNAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LUIZ BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE SALLES BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Ciência ao autor JOÃO BARBOSA MARQUES FILHO do cancelamento do RPV 20160000439 (fls.697/700).4. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas nºs 1181.005.504487344 (fl. 428) e 1181.005.504487409 (fl. 434). 5. Convertidos os valores, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados à fl. 452/463. Manifestem-se os demais autores sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados em Secretaria.Int.

0002002-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002002-9) - ISIDORO AUGUSTO RIBEIRO X WALTER AUGUSTO RIBEIRO X SUELY APARECIDA RIBEIRO X MAX AUGUSTO RIBEIRO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ISIDORO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o solicitado pelo Setor de Cálculos à fl. 203.Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos em Secretaria.Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393. Deixo de apreciar, tendo em vista o alvará expedido às fls. 391 e retirado pelo peticionário, conforme fls. 392, verso.Intime-se a parte autora, outrossim, para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem para extinção da execução.Int.

0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 197/198, proferida na Ação Rescisória nº 0017506-08.2016.403.0000, suspendeu a execução do julgado, DETERMINO o sobrestamento dos autos em Secretaria até julgamento definitivo daquela ação.Int.

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001563-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001563-2) - NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 180/195), conforme determinado no despacho de fls. 179.

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FIRMINO BATISTA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 279/302), conforme determinado no despacho de fls. 278.

0007060-94.2011.403.6183 - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVIR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, reconsidero o despacho de fl. 198. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de certidão de habilitados emitida pelo INSS. Após, promova-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação da viúva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011708-20.2011.403.6183 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência ao advogado do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BALIERO LEAL

Fls. 268-276: Trata-se de pedido de desbloqueio, requerido por Maria Aparecida Balieiro Leal, sob o argumento de que a penhora de fls. 265-266 recaiu sobre conta em que a parte recebe benefício previdenciário, sendo, portanto, impenhorável. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras (Precedentes do C. STJ). In casu, verifica-se que o bloqueio judicial recaiu sobre conta de poupança do Banco Bradesco em nome de RITA BALIEIRO, co-titular da conta juntamente com a parte ré (fl. 276). Os extratos comprovam que a parte recebe, na referida conta, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 937,00. Os valores bloqueados via BacenJud na conta poupança do Banco Bradesco nº 1012201-5, agência nº 2392, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não estando sujeitos a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido para fins de se determinar o desbloqueio dos valores. Cumpra-se e certifique-se nos autos. Após, vista às partes para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Apresente o autor tabela com os índices de reajuste do Sindicato dos Motoristas, conforme solicitado pelo Setor de Cálculos (fls. 330). Após, encaminhem-se os autos ao setor de Contadoria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados em Secretaria.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-30.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DE MELLO BASSO - SP316709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que declare inexigibilidade do débito com o INSS, no valor de R\$ 51.863,17, decorrente da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.791.258-4, tendo em vista o benefício foi concedido por erro da Autarquia ré e que a Autora recebeu os valores de boa-fé.

Pretende, também, a concessão de aposentadoria especial, desde 06/08/2009 (NB 150.791.258-4), com o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exercia a função de atendente/auxiliar de enfermagem: 1) de 01/03/1982 a 12/05/1986 (Hospital Adventista); 2) de 16/02/1978 a 08/02/1982 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); e 3) de 05/05/1986 a 23/05/2005 (Hospital Albert Einstein).

Requer a tutela de urgência, para que seja determinado o imediato cancelamento dos descontos no benefício da Autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, conforme requerido pela parte autora.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 51.863,17 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), conforme consta no id 899251, fls. 10/12. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa e descontos no benefício revisado.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 899251, fls. 10/12, até a decisão definitiva na presente ação, devendo cessar os descontos no benefício da parte autora.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Em tempo, deverá o Setor de Distribuição proceder à alteração do assunto indicado no sistema do PJE, devendo constar "6100 - Aposentadoria Especial" como principal.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ANA MARIA AIRES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-63.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE VENIVAL TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como dos respectivos laudos técnicos que os embasaram de forma LEGÍVEL, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-36.2017.4.03.6183

AUTOR: MOISES NERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para juntada dos documentos por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

Expediente Nº 316

PROCEDIMENTO COMUM

0063401-72.2014.403.6301 - SUELLEN LUCAS FAGUNDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela advogada de SUELLEN LUCAS FAGUNDES, requerendo que as testemunhas arroladas pela parte sejam intimadas pelo juízo, sob o fundamento de temer que - por não a autora contato com as mesmas - estas não compareçam à audiência de instrução. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil alterou a forma de intimação da testemunha para depor, o que passou a ser incumbência do advogado da parte interessada no depoimento. Dentro desta nova sistemática, preservou-se a possibilidade, logicamente, de a parte levar a testemunha à audiência independentemente de intimação. Contudo, quando não for possível o comparecimento espontâneo da testemunha, continua sendo de incumbência do advogado a sua intimação. Neste caso, de acordo com o artigo 455, 1º, do CPC, cumprirá ao advogado realizar a intimação por meio de carta, com aviso de recebimento, devendo, ainda, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da audiência, juntar aos autos cópia da correspondência de intimação e do correspondente comprovante de recebimento. Após adotada tal providência, caso a testemunha - devidamente intimada pelo advogado nos referidos termos - não comparecer, poderá ensejar a intimação judicial ou, ainda, a sua condução coercitiva, respondendo a testemunha pelas despesas do adiamento (artigo 455, 5º, do CPC). Isto é, o fato de a parte não conseguir a testemunha espontaneamente não exime o seu advogado de intimá-la por meio de carta com aviso de recebimento. Estabelecidas tais premissas, não verifico a existência de razão sólida a justificar, de antemão, a determinação de intimação judicial da testemunha VANDA DAS VIRGENS SARAN, devendo ser previamente observada a norma de intimação disposta no artigo 455, 1º, do CPC. Por outro lado, em relação à segunda testemunha arrolada, FRANCISCO SPINA BORLENGHI, verifica-se que a parte autora - além de informar que este não compareceria à audiência sem prévia intimação judicial - afirmou, ainda, que a referida testemunha possui residência em Santos; ou seja, em Subseção Judiciária diversa. Assim, considerando o fato de que a referida testemunha não compareceria espontaneamente em audiência a ser realizada em Subseção Judiciária diversa de sua residência, faz-se necessária a expedição de carta precatória para a sua oitiva. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação judicial da testemunha VANDA DAS VIRGENS SARAN, devendo a mesma ser intimada pela advogada da parte autora nos termos preconizados pelo artigo 455, 1º, do CPC, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 25 de abril de 2017, às 15h00, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Por fim, considerando que a testemunha FRANCISCO SPINA BORLENGHI não reside nesta Subseção Judiciária, especifique-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos, com as cautelas de praxe, para que seja realizada a oitiva da referida testemunha, preferencialmente por meio de videoconferência a ser presidida por este juízo. Cumpra-se a presente decisão, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009072-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009072-5) - SUEN NGAN SCHNEIDER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Diante do trânsito em julgado do acórdão/decisão, conforme certidão de fl.203, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019614-43.2016.403.6100 - AGLAIA HARITOV(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se, pessoalmente, o gerente da Agência da Previdência Social Água Branca para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício do amparo social previsto pela Lei 8.742/93 em relação à impetrante, conforme requerido pelo MPF. Int.

0023819-18.2016.403.6100 - ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.133, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença. Int.